

**POLICIAL
MILITAR
FEMININO**

ÍNDICE

1. Requerimento ao Comandante Geral: efetivação definitiva das requerentes como soldado de 1ª classe nos quadros da PMDF
2. Defesa do advogado das partes ao Ministro Relator do Recurso extraordinário
3. Recurso Especial nº 711.124 – Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa – Recorrente: Distrito Federal – Ementa: Administrativo. Concurso Público. Teste de Capacidade Física. Dissídio Jurisprudencial não demonstrado. Inexistência de Similitude Fática. Teoria do Fato Consumado. Recurso Especial não conhecido.
4. Relatório e Acórdão da Apelação Cível nº 51.400/99: Elizabeth Garcia de Albuquerque, Luiza Ferreira da Silva, Luzenir Aguiar Rodrigues e Vânia Mendes Pereira.
5. Diário Oficial do DF (15 de março de 1993) – Relação dos candidatos aprovados no Concurso Público para Soldado PM
6. Boletim do Comando Geral nº 042 (05 de março de 2002): Manutenção de oficiais na Corporação
7. Processo 2004.01.1.087737-2 – Ação: Mandato de Segurança – Réu: Comandante Geral da PMDF – Assunto: Recusa a promoção de soldado 1ª Classe
8. Edital de abertura para o Concurso Público para Soldado Policial Militar dos Quadros de Praças Policiais Militares Combatentes – QPMC (Masculino e Feminino)
9. Consideração – Interessado: PMDF – Assunto: Soldados 2ª Classe. Situação Administrativa e Judicial. Solução – Ao: Comandante Geral PMDF
10. Carta ao Deputado Brunelli: Pedido de análise quanto a possibilidade administrativa de promover os policiais-militares da graduação de soldado de 1ª classe ao posto superior imediato
11. Ofício nº 1261/2005 (13 de outubro de 2005) – Destinatário: Chefe da Casa Militar da Governadoria do DF – Remetente: Comando Geral PMDF – Assunto: Policiais militares sub judice
12. Requerimento nº 2279/2006 “Requer o encaminhamento de solicitação de informações ao Senhor Comandante Geral da PMDF”
13. Ofício nº 020/2006 (03 de fevereiro de 2006) – Destinatário: Secretaria de Governo– Assunto: Promoção Policiais militares

- 14.** Ofício nº 2071/2007 (19 de junho de 2007) – Destinatário: Vice Governador – Assunto: Promoção Policiais militares
- 15.** Ofício nº 323/2007 (05 de julho de 2007) – Destinatário: Procurador Geral do DF – Remetente: Presidência CLDF – Assunto: Solicitação de processo
- 16.** Memorando nº 88//2007 (04 de julho de 2007) – Destinatário: Presidência CLDF – Assunto: Consulta a Procuradoria Geral do DF
- 17.** Certificado que qualifica como Organização de Sociedade Civil de Interesse Público a Associação dos Policiais Militares do Brasil ASPOM-DF
- 18.** Ata da assembléia geral de fundação do Centro Educacional do Policial Militar do Distrito Federal
- 19.** Estatuto da Associação dos Policiais Militares do Brasil ASPOM-BR
- 20.** Ofício SNº/2007 - Destinatário: Procurador-Geral do Distrito Federal – Assunto: Aprovados em concurso público da PMDF

Caso 2ª sd Gilola

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE SAÚDE

PMDF

POLICLÍNICA

OCC

GAB CMT GERAL

PMDF - OCBICHERIA
DESPACHO

A / ec. f. / M. C. /
Sítio José Costa Ferreira
CEL. 00010423

24/3/06

1) Ao Cmt GAB: Junt. e ao process;
2) Fazer-se a Propriedade Geral
pre fim de orientação a ele
Quando,

24/3/2006

Excelentíssimo Senhor Comandante Geral,

Rinaldo Fernandes de Azevedo
Coronel OQPM - Matr. 003506
Comandante Geral

1- Ana Lúcia Vieira Xavier, SD 2ª Classe, mat. 23.108/8 e outras, dirigem-se a Vossa Excelência, a fim de expor o que se segue e ao final requerer o encaminhamento do presente pleito, via Casa Militar do GDF, ao Exmo. Sr Procurador Geral do DF, a quem requerem apreciação e deferimento.

2- As policiais militares, ora requerentes, todas segunda classe, inscreveram-se no concurso público para o cargo de soldado policial feminino da Polícia Militar do Distrito Federal, consoante as regras constantes no Edital nº007/91- PMDF, publicado no DODF de 14JAN91.

3- Após acirrada disputa, foram aprovadas em todas as etapas do certame, dentre os quais destacavam-se os exames intelectuais, físicos, médicos e psicotécnicos, tendo sido publicado no DODF de 15MAR94, a ata final do concurso figurando as requerentes nas respectivas classificações, abaixo:

- ANA LÚCIA VIEIRA XAVIER mat. 23.108/8 class: 06
- TÉLIA SOUZA MENEZES mat. 23.118/5 class: 37
- LUÍZA FERREIRA DA SILVA mat. 23.117/7 class: 42
- GILDA NEVES DOS ANJOS PEREIRA mat. 23.110/x class: 67
- LUZENIR AGUIAR RODRIGUES mat. 23.093/6 class: 86

- MARIA EDILEUZA MARQUES DOS SANTOS mat. 23095/2 class: 120
- VÂNIA MENDES PEREIRA mat. 23096/0 class: 122
- UDENIZ MATIAS DE AZEVEDO mat. 23115/0 class: 125
- LEILA LOPES DE SOUSA mat. 23097/9 class: 136
- ALIUSHA SILVA DO N. DE OLIVEIRA mat. 23.119/3 class: 159
- ELISABETH GARCIA DE ALBULQUERQUE mat. 23.114/2 class: 165
- ROSANE MARIA DOS SANTOS mat. 23.127/4 class: 178
- MARLI ALVES PIMENTA mat. 24.385/x class: 206
- ROSIVÂNIA MARIA DE JESUS mat. 23.099/5 class: 233
- NEIDE ROSA DE SANTANA TELES mat. 23.101/0 class: 246
- SHIRLEY NEVES DOS ANJOS PEREIRA mat. 23.112/6 class: 254
- ELDA FERREIRA ALVES V. DA COSTA mat. 23.100/2 class: 255
- ROSINEIDE ALVARENGA XAVIER mat. 23.116/9 class: 281
- IVANEIDE PINHEIRO DE OLIVEIRA mat. 23.113/4 class: 288
- LUCIENE PACHECO DANIEL mat. 24.194/6 class: 300
- CELMA M. DA SILVA BATISTA mat. 23.103/7 class: 332
- JAQUELINE COELHO DE SOUZA mat. 23.104/5 class: 341
- REGILÂNDIA VICENTE DA SILVA mat. 21.105/3 class: 353
- DENIVALDA ALVES DE ARAUJO mat. 23.106/1 class: 359
- ELIANE S. GOMES DE OLIVEIRA mat. 23.107/x class: 360

4- Ocorre, que para frustração das concursandas, ora requerentes, a Administração Policial Militar, deixou de convocar as aprovadas no certame para o curso de soldado CFSd/91, alegando que todas as vagas fora preenchidas, por decisão judicial, com a matrícula de 127(cento e vinte e sete) candidatas do concurso realizado no ano de 1990.

5- É de se ressaltar que diversas dessas candidatas matriculadas por decisão judicial, haviam sido reprovadas, outras sequer figuravam dentro do número de vagas constantes do edital. No entanto, extrapolando o que constava na decisão judicial que mandava tão somente matricular as autoras, a Corporação promoveu-as a soldado 1º classe, dando posse definitiva no cargo.

6- Ora, enquanto as recorrentes, todas aprovadas no concurso, sequer eram convocadas para freqüentar o curso de formação (CFSd.), candidatas reprovadas ou aprovadas fora da ordem de classificação tomaram posse definitiva no cargo, por completo equívoco da Administração que fez mais do que a ordem judicial autorizada.

7- Tal fato/ ato por si só, já feriu o direito subjetivo das requerentes. Ademais, a candidata Marinalva Soares dos Santos, classificada em 367º no mesmo concurso das requerentes (todas com melhor classificação que o paradigma ora citado), autorizada judicialmente a freqüentar o CFSd91, foi indevidamente promovida a soldado 1º classe, o que feriu de morte as regras do concurso, fez nascer o direito subjetivo das requerentes de também freqüentarem o curso de formação para ao final, se regularmente aprovadas, como de fato o foram, tomarem posse definitiva no cargo com suas promoções a soldado de 1º classe da Polícia Militar do Distrito Federal.

8- Com o ingresso indevido na PMDF do paradigma classificado em 357º lugar (Marinalva Soares dos Santos), as requerentes, todas com classificação mais favorável que o paradigma, também buscaram as vias judiciais para assegurarem seus direitos de freqüentarem o curso de formação de soldado (CFSd.), derradeira etapa do certame.

9- Do exposto , fundado nas questões de fato e de direito elencados, e ainda:

- Considerando que o paradigma Marinalva Soares dos Santos, embora classificada em 367º lugar, tomou posse definitiva na PMDF como soldado 1º classe, sem que a decisão judicial o autorizasse;
- Considerando que todas as requerentes tiveram classificação final no concurso entre 1º e 360º lugar, portanto, melhor classificadas que o paradigma;

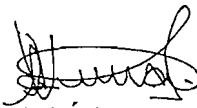
- Considerando que a administração policial militar, não adotou procedimento de resguardar vagas para o(s) curso(s) subsequente (s) para as candidatas requerentes aprovadas e classificadas no concurso para o CFSd91, semelhantemente ao que fizera para o CFSd90;
- Considerando que todas as requerentes já estão na corporação há mais de 7 (sete) anos, devidamente formadas e adaptadas ao serviço policial militar, com ficha funcional irrepreensíveis;
- Considerando que a própria Procuradoria Geral do GDF, em situações preteridas já oficiou à PMDF para que esta se manifestasse se havia interesse na permanência definitiva de policial militar ingresso por decisão judicial, mas que a final do processo perdera a ação;
- Considerando que a Administração Policial Militar, por ato do Exmo. Sr. Comandante Geral da PMDF, por intermédio do Ofício n.º 1261/2005 – AJGCG de 13OUT05, já se manifestou provavelmente pela permanência definitiva na Corporação de todos os soldados 2ª classe femininas, oriundas do concurso abordado pelo edital n.º 007/91- PMDF (DODF de 14JAN91);
- Considerando por fim, que o grande lapso temporal decorrido desde o ingresso das requerentes na corporação até a presente data, fez consolidar a situação fático-jurídica das requerentes, vez que a corporação continuou a abrir novos concursos para o ingresso de policiais militares femininas, devendo reconhecer que as requerentes foram regularmente aprovadas em concurso anterior;

REQUEREM:

A efetivação definitiva das requerentes constantes da relação como soldado de 1º classe nos quadros da Polícia Militar do Distrito Federal.

Termos em que:
pede e aguarda deferimento.

Brasília-DF, 24 de Março de 2006.

 23.108/8
ANA LÚCIA VIEIRA XAVIER – SD QPPMC 2ª Classe
Matrícula n.º 23.108/8

Excelentíssimo Senhor
RENATO FERNANDES DE AZEVEDO-CEL QOPM
DD. Comandante Geral da PMDF
NESTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO RECURSO EXTRAORDINARIO, Doutor MARCO AURÉLIO.

Autos do REX nº 392888-1/DF

ANA LUCIA VIEIRA XAVIER, ALIUSHA SILVA NASCIMENTO, ROSIVANIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS, IVANEIDE PINHEIRO DE OLIVEIRA, DENIVALDA ALVES DE ALMEIDA e UDENIZ MATIAS DE AZEVEDO, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm, por seu advogado, *in fine* assinado, perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 557, & 1º do CPC e nº art. 317 e parágrafos do RISTF, interpor:

AGRAVO REGIMENTAL

contra a r. decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Extraordinário, em epígrafe, da relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, pelos substratos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

Pereira & Silva
Advogados

DA SÍNTESE PROCESSUAL FÁTICA

1 – Reitere-se que as agravantes, todas policiais femininas da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, ingressaram na Corporação em junho de 1998, no Curso de Formação de Soldado – CFSD/PMDF, sob o manto de decisão judicial, à vista de terem sido preteridas por outras candidatas com classificação inferior.

2 -Convém rememorar que as agravantes, após a conclusão do referido curso, retro, permaneceram e permanecem incorporadas na Instituição Policial Militar, até os dias de hoje, em pleno exercício da função policial militar, há quase 08(oito) anos, totalmente integradas na Corporação, cumprindo escalas de serviço, exercendo o policiamento ostensivo na proteção dos cidadãos e das autoridades residentes na capital da República, desempenhando suas funções com denodo e profissionalismo, merecedoras de justos elogios recebidos e portadoras de fichas funcionais exemplares, sem contar que o Poder Público investiu vultosas quantias para tão bem preparar essas profissionais da Segurança Pública do Distrito Federal, fato, aliás, reconhecido no v. acórdão do Tribunal de origem, **fichas funcionais anexas**.

3 – Lado outro, impende assinalar, vez mais, que a candidata **Marinalva Soares dos Santos** obteve classificação de nº 367º, acima da classificação das agravantes, e, ainda assim, foi promovida à graduação de Soldado de 1ª Classe (nomeada), por ato emanado do Senhor Comandante Geral da PMDF, que se desviou da ordem judicial

Pereira & Silva
Advogados

que assegurava àquela candidata, Marinalva Soares dos Santos, "prosseguir no certame", e a sentença concessiva da segurança, limitou-se ratificar os termos da liminar e **"Conceder a Segurança"**, **Liminar e Sentença, anexas.**

4 – Logo, a preterição restou evidenciada, no âmbito da Administração Pública, na medida em que o Comandante Geral da PMDF, à época, exarou ato além do previsto na ordem judicial, que condicionava a promoção (nomeação) da candidata paradigma com a observância da ordem de classificação, a teor do comando do enunciado da Súmula 15 do c. STF.

5 – Confirma-se a decisão judicial que assegurou à candidata Marinalva Soares dos Santos o direito à matrícula e frequência no Curso de Formação, *verbis*:

"Defiro a liminar para que a impetrante possa prosseguir no certame. Notifique-se a autoridade impetrada."
03.05.91.

6 - Lado outro, o julgamento do mérito limitou-se à expressão **"Concedo a Segurança."** (liminar e sentença do writ e ofício, anexos)

7- De extrair-se do **decisum**, que a Administração Pública se afastou da ordem judicial ao proceder a nomeação (promoção) da candidata Marinalva Soares dos Santos, com classificação 367º., superior à das agravantes, pois a determinação judicial assegurou à

Perreira & Silva
Advogados

candidata paradigma o direito de continuar participando do referido concurso, apenas, e, se aprovada, impunha-se se observar a ordem de classificação, para a nomeação, o que não ocorreu. Daí restar patente a preterição das agravantes decorrente do ato administrativo, conforme restou delineado na v. acórdão do tribunal de origem. (ver relação de classificação das candidatas anexa).

DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

As agravantes suplicam a Vossa Excelência, no juízo de reconsideração, seja reconsiderado seu ato, que deu provimento ao Recurso Extraordinário, para reformar-lhe, no sentido de negar seguimento ao Recurso Constitucional, aplicando-se a regra do art. 557 caput do CPC, eis que o recorrente ora agravado, *data vênia*, não reuniu as condições de admissibilidade, para demonstrar a ofensa ao art. 37 inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil, que reclamaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na seara do apelo extremo por esbarrar no enunciado da Súmula 279 do c. STF, impondo-se, *permissa venia*, a reforma da decisão agravada para prover o presente agravo e, de conseqüência, negar seguimento ao extraordinário, consoante precedentes dessa Corte, no REEx N. 241.682-2 e AG N. 402 - 869-7 DF, respectivamente, decisões anexas.

O recorrente ora agravado fulcrou seu Recurso Extraordinário na violação ao preceito constitucional contido no art. 37 inciso IV, sem razão, eis que o aludido permissivo constitucional se refere à preterição de candidatos convocados com prioridade sobre novos concursados, o

Pereira & Silva
Advogados

que não é o caso em questão, haja vista a preterição ter ocorrido entre candidatos do mesmo certame, sem que se observasse a ordem de classificação.

Conforme consignado por Vossa Excelência no r. decisum, fl.405, "o extraordinário foi interposto com alegada base na alínea a do permissivo constitucional, o Distrito Federal articula com a transgressão do art.37, inciso IV da Carta Política da República. Defende que não ocorre preterição quando a Convocação de candidatos que tiverem classificação pior à dos autores decorre de decisão judicial como se deu na espécie."

Todavia, sobre esse ponto, ofensa ao disposto no art. 37 inciso IV da CF, o Distrito Federal não procedeu ao prequestionamento, conforme consignado no relatório da lavra do e. Des. Relator dos Embargos de Declaração de fl.296/297, incidindo, pois, a Súmula 282 e 356, ponto de grande relevância para o não conhecimento do extraordinário, não abarcado na v. decisão ora agravada.

Portanto, na ausência de prequestionamento da ofensa ao art. 37 IV da CF, na via dos Embargos de Declaração, é descabido alegar tal violação, em sede de extraordinário, por esbarrar nas Súmulas 282 e 356.

Demais disso, inobstante o Distrito Federal não ter prequestionado a ofensa ao art.37 IV da CF, a tese mostra-se estranha

Pereira & Silva
Advogados

ao caso vertente, de vez que a preterição ocorreu entre candidatas do mesmo concurso, relativamente à ordem de classificação e não na convocação de novos concursados, razão pela qual incide a regra da Súmula 279 do STF.

Nessa linha de raciocínio, peço vênia a Vossa Excelência para transcrever breve passagem do brilhante voto da lavra do e. Ministro Mauricio Corrêa no AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 227.553-4 SÃO PAULO que negou seguimento ao apelo extremo, ao seguinte fundamento:

"Dai a razão pela qual neguei seguimento ao recurso extraordinário. Ora, a questão trazida à apreciação desta Corte implica prévia interpretação de cláusulas editacionais e reexame da matéria fática no que se refere à ordem de classificação e convocação dos candidatos aprovados na primeira fase do concurso em causa, o que é inadmissível nesta instância, tendo em vista as Súmulas 454 e 279-STF. Por outro lado, a matéria constitucional não foi devidamente prequestionada, atraindo, em consequência, a aplicação das Súmulas 282 e 336-STF à espécie."

O precedente retro, *data venia*, pode ser aplicado ao caso em questão, uma vez que o agravado para além de não prequestionar a ofensa direta ao art. 37 inciso IV da CF, em sede de Embargos de Declaração, remeteu ao c. STF, na via do apelo extremo, o reexame de toda a matéria relativa à ordem de classificação e convocação de candidatos, o que é incabível, nessa fase, por encontrar óbice nas Súmulas 454 e 279 do c. STF.

Pereira & Silva
Advogados

Além do que, repita-se, a preterição decorreu de ato administrativo, por desvio de finalidade do Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal- PMDF, que extrapolou os limites da ordem judicial, que assegurou à candidata paradigma, MARINALVA SOARES DO NASCIMENTO, classificação 367º., o direito de prosseguir no certame , apenas, e não nomear-lhe(promover), sem observar a ordem de classificação.

Portanto, Excelência, a ordem judicial assegurou à candidata MARINALVA SOARES DO NASCIMENTO, classificação 367º., o direito à matrícula, freqüência no Curso de Formação e prosseguir no certame, não conferindo ao Senhor Comandante Geral da Polícia militar do Distrito Federal a liberdade nem sinal verde para violar a ordem de classificação, por obediência à lei, art.10 da Lei 8.112/90, e ao enunciado da Súmula 15 desse Pretório Excelsior, *verbis*:

(...) Art. 10 – “A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade”.

STF Súmula nº 15:

“Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito a nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”.

Nesse sentido, essa mais alta Corte de Justiça da República Federativa do Brasil, já decidiu, em situações análogas, *in litteris*:

Pereira & Silva
Advogados

RELATOR : MIN. MAURICIO CORRÊA
AGRAVANTES: JACQUELINE BARBOSA E OUTROS
ADVOGADOS: DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E
OUTROS
AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NA PRIMEIRA FASE DO CERTAME. MATÉRIA ARGÜIDA NAS RAZÕES DO EXTRAORDINÁRIO. PRECLUSÃO.

1. Critério de classificação dos candidatos para acesso à segunda fase do concurso público. Interpretação das cláusulas editalícias e reexame da matéria fática no que se refere à ordem de classificação e convocação dos aprovados na primeira fase do certame. Impossibilidade. Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ofensa ao disposto no artigo 37, caput, I, II, III e IV, da Constituição Federal. Matéria não-prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF.

3. Preterição dos candidatos-recorrentes. Inovação da lide nas razões do extraordinário, tendo em vista que o pedido inicial do mandamus limitou-se ao direito de os impetrantes participarem da segunda fase do concurso público ou de qualquer outro procedimento avaliatório capaz de garantir-lhes a classificação final. Exame da controvérsia. Impossibilidade.

Agravo regimental não provido.

RE 72612 / PR - PARANÁ
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. BILAC PINTO

Julgamento: 21/02/1972

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Publicação: DJ DATA-26-05-72 PG-***** EMENT VOL-00875-
01 PG-00262 RTJ VOL-00061-03 PG-00052

Pereira & Silva
Advogados

Ementa

CONCURSO. CLASSIFICAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO, O CANDIDATO APROVADO TEM DIREITO A NOMEAÇÃO, QUANDO O CARGO FOR PREENCHIDO SEM OBSERVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO (SÚMULA 15).

Observação

VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: CONHECIDO E PROVIDO.

PRV/PAG: 12. ANO: 1972 AUD:24-05-72

Legislação

LEG-FED EMC-000001 ANO-1969 ART-00013 INC-00005 ART-00108 PAR-00001 ART-00108 PAR-00002 ART-00109 INC-00002 CF-1969 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED SUM-000015 (STF).

.....

Desse modo, tem-se que as razões apresentadas pelo Distrito Federal, em sede de extarodinarário, **concessa venia**, não poderiam abalar o entendimento firmado pela Corte de origem, que afirmou, de forma induvidosa, que **"a preterição à ordem de classificação não é jurídico"**, aliás, entendimento igual foi sufragado por essa Corte, vazado nas decisões do **Ministro Nelson Jobim** e da **Ministra Ellen Gracie**, anexos.

Registre-se, ainda, apenas para ilustrar, que outra candidata de nome **NÉA CARVALHO DOS SANTOS**, do mesmo certame, 007/91-PMDF, das agravantes e da paradigma **MARINALVA SOARES DO NASCIMENTO**, teve seu pleito acolhido pela Corte de origem, nas mesmas circunstancias das agravantes, e confirmado por esse Excelso Supremo Tribunal Federal, que negou seguimento ao extraordinário do

Pereira & Silva
Advogados

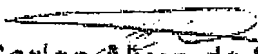
Distrito Federal, nas decisões dos eminentes Ministros Ellen Gracie e Nelson Jobim, no AG N. 402 - 869-7 DF e REEx N. 241.682-2, respectivamente, decisões anexas.

Portanto, Excelência, resta evidenciado que o extraordinário interposto pelo Distrito Federal, com a mais respeitosa venia, mereceria e merece outro destino, qual seja a negativa de seguimento, conforme procedimentos adotados por seus pares, em situações rigorosamente idênticas, com a aplicação da Súmula 279 deste c. STF.

Posto isto, esperam as agravantes se digne Vossa Excelência de conhecer do Agravo Interno e, no julgo de reconsideração, **RECONSIDERAR** a r. decisão de fls. 405/407, para, prover o presente recurso, no sentido de **Negar Provimento ao Extraordinário**, com base nas Súmulas 282, 356, 279 e 454 do c.STF, com a incidência do comando do art.557, caput, do Código de Processo Civil, ou, se assim não entender Vossa Excelência, submeter o Agravo ao julgamento do Plenário ou da Turma, a quem caiba a competência, computando-se também o seu voto, inteligência do par. 2º. do art. 317 do RISTF.

Termos em que pede deferimento.

Brasília- DF, 12 de abril de 2005.


José Carlos Alves da Silva.
OAB-DF 8.079

RECURSO ESPECIAL Nº 711.124 - DF (2004/0178450-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : AREF ASSREUY JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : ALUÍZIO COSTA CAVALCANTE FILHO
ADVOGADO : ARCHIMEDES MACHADO CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo DISTRITO FEDERAL, fulcrado no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cuja ementa ora se expõe:

"ADMINISTRATIVO – AÇÃO DECLARATÓRIA – CONCURSO PÚBLICO PARA A PMDF – ATO DE EXCLUSÃO DE CANDIDATO – TESTE DE APTIDÃO FÍSICA – CONFIRMAÇÃO DA CAPACIDADE FÍSICA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – CUSTAS PROCESSUAIS – ISENÇÃO DO DF.

1. Diante da efetiva comprovação da aptidão física do candidato, tanto pela perícia como pelo resultado do teste realizado no curso de formação, outra não poderia ser a conclusão senão a procedência do pedido.
2. O Distrito Federal, por força de lei, é isento do pagamento de custas processuais.
3. Apelação parcialmente provida. Unânime." (fl. 173).

O Distrito Federal opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Diante desse desate, seguiu-se a interposição do presente recurso especial, com fulcro no dissenso jurisprudencial. Sustenta o recorrente, escudado em precedentes deste Sodalício, a impossibilidade do candidato não aprovado em prova física, realizar segunda chamada, caso não haja previsão editalícia nesse sentido.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Não assiste razão ao recorrente.

É bem de ver que os arestos recorrido e paradigmas possuem bases fáticas diversas, pelo que não se configuram aptos a demonstrar divergência pretoriana.

O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos

Precedentes análogos.

Recurso provido com a manutenção definitiva do impetrante no respectivo cargo. " (RMS n. 13.245/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ de 17.2.2003).

"Administrativo. Concurso público. Candidato não habilitado no teste físico. Direito à realização de segunda chamada. Sentença concessiva. Teoria do fato consumado.

- Em tema de Concurso Público, as condições estabelecidas no Edital, por expressarem a lei do certame, sujeitam à Administração Pública e impedem a invocação do juízo de conveniência e oportunidade.

- Concluído com aprovação o segundo exame de capacitação física realizado por candidata considerada inapta com suporte em sentença concessiva de ação mandamental, quando as regras editalícias asseguram a realização de segunda chamada por motivo de força maior ou caso fortuito, impõe-se o reconhecimento da consolidação da situação de fato para assegurar o direito à nomeação e posse no cargo.

- Recurso especial não conhecido." (REsp n. 285.095/PE, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJ de 19.2.2001).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CONCURSO PARA DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICÓTECNICO. INAPTIDÃO. APROVEITAMENTO DE EXAME ANTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. "TEORIA DO FATO CONSUMADO."

Ainda que a jurisprudência desta Corte venha, recentemente, se firmando no sentido da impossibilidade do pretendido "aproveitamento", é certo que já se manifestou diversas vezes sobre o contrário, conforme comprovado pela jurisprudência colacionada pelo recorrente, inclusive nos moldes do eg. STF.

Aplicação da "teoria do fato consumado", considerando que o recorrente encontra-se há quase 4 anos no exercício do referido cargo, por força de decisão judicial.

Recurso conhecido e provido pela alínea "c". (REsp n. 199.701/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ de 22.10.2001).

Do voto do Ministro Felix Fischer, ao relatar o MS 6215/DF, extrairmos o seguinte trecho:

"A teoria do fato consumado pressupõe que a situação de fato, embora pendente de julgamento, em face da demora na prestação jurisdicional – demora considerável, de anos-, se encontre já consolidada, tenha atingido estabilidade tal que torne "desaconselhável" sua alteração..."

4. Com essas considerações, fulcrado no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante prescreve o art. 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ; da mesma forma, o dissenso deve se dar sobre a interpretação de lei federal; e, por fim, os acórdãos invocados devem partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana.

In casu, os acórdãos confrontados partem de situações fáticas distintas, pois os acórdãos paradigmas tratam da impossibilidade de deferimento de segunda chamada a candidato que não se viu aprovado em exame de capacidade física de concurso público, enquanto no acórdão recorrido, o autor pretendeu e obteve a comprovação do seu estado de higidez física através de realização de perícia judicial; por isso, o recurso especial fulcrado na divergência não há de ser conhecido.

3. Ainda que assim não fosse, aplicar-se-ia à espécie a teoria do fato consumado. Consoante recai dos autos, o autor comprovou, por intermédio de perícia médica realizada judicialmente, a plena capacidade física para exercer as atribuições do cargo de soldado de polícia militar; por meio de medida judicial, o autor realizou, com louvor, as ulteriores fases do concurso público, inclusive o curso de formação de soldado, o que resultou em sua nomeação, posse e exercício.

Sendo esse o panorama fático que circunda a presente controvérsia, infere-se, sem maiores esforços, que não é razoável permitir, à essa altura, quando o recorrido já demonstrou plenas condições de exercer o cargo, a sua exclusão por puro apego a formalismos desproporcionais; é certo que, ao agir dessa maneira, a Administração acaba por distanciar-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Essa desproporcionalidade entre o agir administrativo e o resultado prático do ato, demonstra, com clareza, que a atividade administrativa não se adequa a seus fins, como bem ressalta Lúcia Valle Figueiredo, em judiciosos comentários sobre o tema:

"Com efeito, resume-se o princípio da proporcionalidade em que as medidas tomadas pela Administração estejam na direta adequação das necessidades administrativas. Vale dizer: só se sacrificam interesses individuais em função de interesses coletivos, de interesses primários, na medida da estrita necessidade, não se desbordando do que seja realmente indispensável para implementação da necessidade pública" (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, p. 42, 3ª ed.).

Forte nessas razões é que o Judiciário tem admitido a aplicação da teoria do fato consumado, como se colhe dos seguintes precedentes deste Sodalício:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA MÚSICO. CURSO SUPERIOR. CONCESSÃO DA LIMINAR. POSSE ASSEGURADA. "TEORIA DO FATO CONSUMADO."

Perfeitamente aplicável, à espécie, a "teoria do fato consumado", considerando que o recorrente, ainda que no momento da participação no certame não tivesse concluído o curso superior de Música, culminou por ser beneficiado pela concessão da liminar há mais de dois anos, o que ensejou sua posse.

Brasília (DF), 20 de abril de 2005.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

(dar Cr\$ 320,000,00

inscr.	NOME	Class.
3623	CLAUDIA FERNANDA DE ALMEIDA	10
3677	VERA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA	14
7923	KELAINES CRISTINE AMARJO VIANA	30
9823	MARIA DO PERPETUO SOCORRO PIETO DE SOUZA	30
2248	LICIA AMARJO DOS SANTOS	50
3129	ANG LUCIA VIEIRA	50
2599	MARTA APARECIDA DOS SANTOS	70
2169	NEZA RODRIGUES PEREIRA AMARAL	80

4262	GISELE MARQUES BARBOSA	99	0783	HEONICE JOSE MARTINS	1090	3692	ARAILA APARECIDA FARIAS ROSA GOMES	2080
5368	JUCILE SILVA LOPES	109	4322	ELISEITE PEREIRA DOS SANTOS	1109	2108	LOIDE PEREIRA DO NASCIMENTO	2090
2229	CLAIDE DE OLIVEIRA MARQUES	119	5455	MARCIA SOUTA MACHADO	1110	4895	PATRICIA ANDRADE BARILLO	2100
2931	CARLA GLEIDE DE S. BORGES	129	9764	GROVANA DOUGRADO DA SILVA RODRIGUES	1120	9776	VANILDES NAIKI ANDRADE	2110
0585	LOCIANA MARIA DE SOUSA GOMAGA	139	2721	ANA PAULA MADRIRA CORREIA	1130	2756	MARIA ALDENECIA DA SILVA	2120
3498	LOCIANA ALVES AEM	149	4144	DANUZI REYES MOREIRA	1140	9912	MARIETE VIEIRA DE OLIVEIRA	2130
9949	ALCINA MARIA SERRA FREIXO	159	2963	RAEWILDA BISPO DOS SANTOS	1150	8247	ELISANGELA DOS SANTOS LIMA	2140
8018	SUELI PEREIRA DO CARMO	169	5097	MARCIA DORIANA DE SOUSA VERAS	1160	0991	SOLANGE RIBEIRO DA SILVA	2150
9937	ANA CLAUDIA NOGUEIRA	179	4627	MARCIA MONICA GONCALVES	1170	2696	ADRIANA BATISTA DA SILVA	2160
9774	VANUSA BORGES DOS SANTOS	189	1038	MARIA CLAUDIA GOMPE	1180	3090	KEA MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS	2170
1412	ROSANE PROPRIO DIAS	199	2123	MARISTELA PIRES DANIELLA TAVARES	1190	9375	CLAUDIA NACEDO VIEIRA	2180
9938	ROSILMA ALVES RODRIGUES	209	3341	MARIA EDILENE MARQUES SANTOS	1200	3084	IVONETE EDITE DE SAITO	2190
4958	CELIA REGINA CARLOS LOURACI	219	8948	RAILDA SISSINO DE CARVALHO	1210	7166	ROSANDIRA LEMOS NOBRES	2200
7907	CLAUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA	229	4604	VANIA MENDES PEREIRA	1220	4568	CLAUDIA SILVA PEREIRA	2210
	ANA LUCIA ALEVEDO	239	5238	WANDA DE SOUTA CARVALHO	1230	8646	SANDRA FRANCA RODRIGUES DA COSTA	2220
	JOSELI EDUARTE LOPES LEITAO	249	0273	REGINA SILVA DE SOUSA	1240	4632	ELISABETH DE ALENCAR ADEITE	2230
2432	JOSIELA VIEIRA DOS SANTOS	259	0068	UDENIS MARTINS	1250	9421	SIMONE ALVES DE CASTILHO	2240
5094	PATRICIA MAIA	269	2276	SIMVALDA HENRIQUE GONCALVES	1260	8620	FRANCISCA LUIZA DE PAZDA	2250
9940	LOCIANA DE OLIVEIRA FORTES	279	5270	TERESINHA DE JESUS RIBEIRO ALVES	1270	7249	ADRIANA FRANCISCA LOPES	2260
4297	MADIA MARTINS DE SOUSA	289	7983	MARIA JOSE MARTINS DA ANUNCIAÇÃO	1280	7820	ROSILMEIR PEREIRA DE SOUSA	2270
4084	MARIA EMILIA PEREIRA DA COSTA	299	0780	VALDETE APARECIDA ALVES	1290	9441	RICARDO VASCONCELOS MARTINS	2280
1483	MARIA INACIOLINA DA SILVA	309	1694	CLAIDE DE OLIVEIRA SILVA	1300	2990	OSTANIA VIEIRA DE LACINTO	2290
9913	CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS	319	3004	ELISABETH DA SILVEIRA	1310	1945	CLAUDIA REBELEN RODRIGUES	2300
7954	MARIA JOSE MILENOM SOUSA	329	2047	ELIANE CRISTINA PEREIRA	1320	0046	PATICA APARECIDA PEREIRA FARIAS	2310
8901	MARCIA RODRIGUES ARAUJO	339	9919	RENEDES VITORINO SANTOS	1330	2844	ANA PAULA VIEIRA DO NASCIMENTO	2320
2961	LOURDES ALVES DOS SANTOS	349	0363	ELISENDES ALVES NOBRES	1340	9094	NEUVIANIA NAIKI DE JESUS	2330
1464	ARISOMIDES PEREIRA SOARES	359	1466	CLAUDIA REGINA COSTA DE SOUSA	1350	6486	ANDREA SOUSA CASTRO	2340
2793	MARIA AUXILIADORA DA SILVA	369	4030	LEILA LOPES DE SOUSA	1360	4806	MARIA GORETH GONCALVES RODRIGUES	2350
4497	CELIA SOUTA MENDES	379	1684	MULCELAMAR ARAUJO	1370	9968	WENMAR DA SOUTA SILVA BORGES	2360
0888	ANGELITA SANTUMIRA DE FREITAS	389	9705	CRISTINA LOPES CRISTIANO	1380	7280	BERNILSON JOAQUIM DA COSTA	2370
0943	TERESA PEREIRA DOS SANTOS	399	9942	RODOLFO LOPES DOMINGUES	1390	3043	ERLEI NEVES DOUGRADO	2380
9992	ELIANE NAIKI COSTA PEREIRA	409	6886	MATHEUS ROY	1400	3484	ANDREA BORGES DE FREITAS	2390
2162	ROSILMEIR LACERDA DA SILVA	419	2939	WILSON MARTINS CALHEITA	1410	3232	ANDREA MARIA VIEIRA DE SOUSA	2400
4807	MARIA PEREIRA DA SILVA	429	2423	MARIA IVONE DE JESUS	1420	3683	LUZINETE CARLOS DA SILVA	2410
2783	CARMELITA MARQUES VILANO	439	7417	TANIA LEMOND DE JESUS	1430	3269	BERNARDE DE JESUS CARNEIRO	2420
4957	ELIANE PEREIRA DE LIMA	449	7471	SILVIA SILVEIRA DE LIMA	1440	3914	TERESIN ALVES DE SOUSA	2430
2987	VALDETE PEREIRA DOS SANTOS	459	9651	LUZINETE SANTOS PEREIRA GARCIA	1450	1494	ANDREA LIMA PEREIRA JACINTO	2440
6852	ANILIA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA	469	0640	MARCIA DA SILVA BERNARDO ARAUJO	1460	9214	MARIA BELOIA DE SOUTA COSTA	2450
9289	CELIA CRISTINA DE S. L.	479	5470	SERILDA DA SILVA BERNARDO	1470	3213	WILME ROSA DE SANTANA TELES	2460
8054	MARCIA PEREIRA DE SOUSA	489	0241	TANIA MARIA DE MEDEIROS	1480	4853	JOSUANE LEMOS DE SOUSA	2470
2864	REGINA OLIVEIRA DE SOUSA	499	0892	ANA MARIA BRITO	1490	8332	ARILIA CRISTINA DE LOURENO	2480
1414	ANDREA DE SOUSA SILVA	509	0819	ANDREA DA SILVA BERNARDO	1500	8794	DEBILIS RODRIGUES DO PRADO	2490
9513	OLIVIA DE SOUSA SILVA	519	1731	MARISTELA DOS SANTOS FRANCISCO	1510	9051	GEORCIA PEREIRA BARNHEIRA	2500
9212	WILSONETE SANTOS DE ARAUJO	529	2228	MARIA SILVA PEREIRA DE SOUSA	1520	9443	SOLANGE ROYAL LIMA DE OLIVEIRA	2510
9719	PATICA DE SOUSA MACHADO	539	1302	PATRICIA PEREIRA LARAO	1530	9396	DEBORA MARCIA SOUTO PEREIRO	2520
0234	FRANCISCO ROYAL PEREIRA	549	2327	PATRICIA DA SILVA BERNARDO	1540	8965	CLAUDIA GOMES DA SILVA	2530
1769	MARCIA CRISTINA ARAUJO	559	4487	VALDETE ESTERELA DUARTE	1550	4481	REIDLEY REYES DOS SANTOS PEREIRA	2540
1974	ANDREA MARIA DE ANDRADE LIMA	569	6414	REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA	1560	4912	ELIZ PEREIRA ALVES	2550
1593	VALDETE DOS SANTOS ARAUJO	579	5411	SILVIA MONTE ALVES	1570	3913	REGINA LUCIA SALES RODRIGUES	2560
2797	ANDREA CRISTINA DE SOUSA	589	0272	LUZINETE PEREIRA DE SOUSA	1580	0221	CARMENETE MARIA DOS SANTOS PEREIRA	2570
1469	MARILYN DOS SANTOS GOMES	599	0519	ALICE MARIA NASCIMENTO	1590	1576	MARIA MARIA COSTA	2580
	WILSON ROSA VIANE	609	2129	REGINA FLORES VIANE	1600	3210	CRISTINE ANDREA COSTA	2590
12	ANDREA ALVES DOS SANTOS	619	2684	AND CRISTINA DO NASCIMENTO BERNARDO	1610	2547	MARILENE BARBOSA VIANE	2600
73	WILSON DE SOUSA PEREIRA	629	9090	ELIANE DE SOUSA NOBRES	1620	3919	MARIA MARIA ALVES BARNHEIRA	2610
2472	WILSON DE SOUSA PEREIRA	639	1355	ROSANGELA FRANCISCO MONTENHO	1630	2632	CLEIVA CARVALHO DA SILVA	2620
1641	FRANCISCA DA SOUSA PEREIRA	649	3742	JOANA DE BARROS LOPES	1640	3914	MARIA SILVA SANTANA	2630
5716	ANDREA ANDRADE DE SOUSA	659	2855	ELIZABETE MARIA DE ALMEIDA	1650	2478	ROSILMA RODRIGUES DA SILVA	2640
7341	MARCIA RODRIGUES PEREIRA	669	4221	MARCIA DA SILVA	1660	7084	JANEITE DA SILVA PEREIRA	2650
8410	SILVIA REYES DOS SANTOS PEREIRA	679	7079	IVONILDA DE CARLOS SANTOS	1670	8037	MARIA DE LOURDES DE LIMA	2660
1817	MARIA SILVA ARAUJO	689	3231	REGINA COSTA DE PAULA ARAUJO	1680	1091	MARILENE OLIVEIRA PEREIRA	2670
9911	MARIA MARALIZA DO NASCIMENTO	699	2644	JOHANE CRISTINA PEREIRA DE SOUSA	1690	4471	ANA PAULA NAVEIRO MACHADO	2680
2374	ELIANE TORALVO ALVES	709	4539	GISE CRISTINA DE CASTRO	1700	9608	VALERIA RIBEIRO DO NASCIMENTO	2690
1808	MARIA JUREMA DIAS	719	7915	WILSON CLAUDE SANTOS	1710	8792	ELIZABETE MACHADO DE SILVA	2700
2478	MARIA DE LOURDES RIBEIRO CORREIA	729	4521	MARIA CRISTINA RIBEIRO DE ANDRADE	1720	3674	IVANILDES OLIVEIRA DOS SANTOS	2710
6003	MARIA LILIA SANTOS COSTA	739	4693	ROSILMA ROSA DE SOUSA	1730	3491	ELIANE DOS SANTOS	2720
7264	MARIA DE FÁTIMA S. SOUSA	749	1514	SANDRA MARCEL DOS SANTOS	1740	6426	SULIANE DE SOUSA DIAS	2730
8745	SIMONE FERNANDES DA SILVA	759	2640	CONCELA FERNANDES RODRIGUES	1750	8410	ELIANE PEREIRA DA SILVA	2740
1214	MARIA MARIA PEREIRA PEREIRA	769	4674	JANE ROSA DE SOUSA	1760	2410	SILVIA MARIA DE SILVA SOARES	2750
1815	JACQUELINE DE SOUSA FONSECA	779	3008	JANE VIANE RIBEIRO	1770	3931	CLAUDIA REGINA ROYAL DE LIMA	2760
4647	ROSANGELA RIBEIRO DE SOUSA	789	2811	ROSANE MARIA DOS SANTOS	1780	4270	VIVIANE RAMOS DA COSTA	2770
7146	SANDRA OLIVEIRA DE LIMA	799	1005	NEUVIANIA DIAS MACHADO	1790	1068	MARIA EMILIA SOARES DOS SANTOS	2780
7259	ANDREA LIMA DA COSTA	809	2785	CLEILIA MARIA ARAUJO	1800	3525	ALICEIA NEVES GOMES	2790
6317	SUELI RIBEIRO DE CARVALHO	819	5429	MARILENE MARIA DE MEDEIROS	1810	4281	ROSILMA ROSA DE JESUS DA SILVA	2800
2962	MARIA DO PRÉSTITO SOUZA LEITE	829	5037	ANDREA MARIA RODRIGUES DE SOUSA	1820	3084	ROSILMEIR ALVARADO DAVILA	2810
4902	WILSON VIAL DOS SANTOS	839	3779	MARIA RIBEIRO DE JESUS CARVALHO	1830	8639	ROSEMARY CALHEITA	2820
2960	ELIANE VIAL DOS SANTOS	849	0196	GENOLINA VIANA NOBRES	1840	1082	JANEITE RAMOS VILANO	2830
4988	SANDRA GALVAZ DE ARAUJO	859	1672	ROSILMA PEREIRA RIBEIRO	1850	3079	LILIAN CRISTINA SILVA TEIXEIRA	2840
5275	LUZINETE AGUIAR RODRIGUES	869	8064	LEILA SOARES CARVALHO	1860	3426	FRANCISCO BATISTA PAIVA	2850
1462	LOUISETE DE CARVALHO LEITE OLIVEIRA	879	7769	CLEIDE SALES DE MELO ALVES	1870	0573	SUSANA MARIA GOMES VIANE	2860
2780	REGINA CRISTINA CARVALHO RODRIGUES	889	5460	VIANA LIMA DA SILVA	1880	5428	MARIA APARECIDA ALVES CARVALHO	2870
5808	MARILENE PEREIRA SILVA	899	2414	JOSUABELIA DE SOUSA FONSECA	1890	3073	IVANILDES PEREIRO DE OLIVEIRA	2880
8889	NEITE APARECIDA ANTONIO RIBEIRO	909	2992	MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDREA REGO	1900	9245	CLAUDIA MARIA DE SOUSA VIANE	2890
5820	ELIANE PEREIRA DE SOUSA	919	3025	LUZILDES DA VITORIA FARIAS	1910	3083	ROSILMEIR DE FREITAS ALVES	2900
4304	FRANK ALEVEDO AVANCILO	929	2419	MARLY ANTONIO COSTA	1920	5541	RAQUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	2910
0002	MARILENE EDUARDO CABRAL	939	2968	JOELMA MARIA DE OLIV. IMA ALEVEDO	1930	3978	GERMANA CELIA DE SOUSA BARNHEIRA	2920
5623	ANA LUCIA DO NASCIMENTO	949	3004	LILIANI CAMPIRA REZENDE CARDOSO	1940	3680	SEKILA ROSA DA SILVA	2930
2972	LOCIANA LIMA DE JESUS	959	3231	MARILENE DE ARAUJO ALVES	1950	1513	ELIZABETE BARBOSA NOBRES	2940
3429	SANDRA ELIZABETH DA SILVA	969	4444	VANIA RAQUEL DA SILVA	1960	1007	ANDREA GRACIE DE PAULA	2950
3016	MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS	979	2895	JUDITE PEREIRA DA COSTA	1970	1067	ELIANE CASTELO ARAUJO DA SILVA	2960
8942	WILSON JERONIMO DA SILVA	989	9532	ANA PAULA DE SOUSA PEREIRA	1980	4876	JOANE D'ARC BORGES DE SOUSA	2970
6729	JOSENECE PATRICIO	999	1280	LOUCIA CELIA NOBRES DE ANDRADE	1990	3038	ANA LITA BORGESACIO BORGES	2980
1462	LADRIANA DE SOUSA GOMES SILVA	1009	2415	CLAUDIA GOMES DE MELO	2000	3053	CLAUDIA SOUTO ARAUJO AMBROSIO	2990
5100	SIMONE MIGUEL DA SILVEIRA	1019	6805	ANA PATRICIA DA COSTA CAVALCANTE	2010	4561	LUZINETE RODRIGUES MACHADO	3000
2189	SANDRA RODRIGUES MENDES DA SILVA	1029	5799	SIMONE DA COSTA VIEIRA	2020	5128	LEIA BEZERRA DE ASSIS	3010
3962	WILSON PATRICIA S. NASCIMENTO	1039	7595	ELIANE REGINA DE OLIVEIRA SALES	2030	4406	ISIS BARBOSA DA SILVA	3020
0779	MARCELIANA TAVARES	1049	2059	FLAVIA LEMOS DE PAULA	2040	1043	ANDREA DA SILVA SANTOS	3030
4136	DANIEL RAQUEL CORREIA LEITE	1059	7775	ANTONIA MARIA RIBEIRO MARTINS PIETRO	2050	0029	NEITE LUCIA DE SOUSA BORGES	3040
2192	ELLY FRAGOSO PEREIRA	1069	0054	MARLY ALVES PEREIRA	2060	9313	LIDIA SOARES DE VIANE	3050
7895	SANTILMA GONCALVES PEREIRA	1079	4318	MARILENE PEREIRA DO NASCIMENTO	2070	4887	IVANILDES NOBRES DE LUCENA SOUSA	3060
5484	SIMONE RIBEIRO DUTRA	1089						3070

4282	GISELE MARQUES BARBOSA	90	0783	BRUNICE JOSE MARTINS	1090	3692	MARIA APARECIDA FAUSTINA ROSA GOMES	2080
5368	JOTICE SILVA LOPES	100	4322	ELANICE PEREIRA DOS SANTOS	1100	2108	LOIDE PEREIRA DO NASCIMENTO	2090
2229	CLAUDE DE OLIVEIRA MARQUES	110	5455	MARCIA SOUSA MACHADO	1110	4895	PATRICIA AMORIM BARRELO	2100
2931	CARLA GLEIDE DE S. BORGES	120	9764	GEOVANA DOUTADO DA SILVA RODRIGUES	1120	9776	VAPRIQUE NAXI AMORIM	2110
0545	LOCIANA MARIA DE SOUSA GOMES	130	2721	ANA PAULA MADEIRA CORREIA	1130	2755	MARIA ALDENICE DA SILVA	2120
3498	LUCIMAR ALVES RIBE	140	8144	DANOSI WERNE ROCHA	1140	9912	MARISTE VILMA DE OLIVEIRA	2130
9949	ALCINA MARIA SIERRA FREILO	150	2963	RAIMILDA BISPO DOS SANTOS	1150	8247	ELISANGELA DOS SANTOS LIMA	2140
8018	SUELY PEREIRA DO CARMO	160	5097	MARCIA DORIANA DE SOUSA VERA	1160	0991	SOLANGE RIBEIRO DA SILVA	2150
9937	ANA CLAUDIA MOURA	170	6627	MARCIA MONICA GONCALVES	1170	2694	ADRIANA SATISTE DA SILVA	2160
9774	VANDIA BORGES DOS SANTOS	180	1038	MARIA CLAUDIA CHOFRE	1180	3090	NEA MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS	2170
1412	ROSANE PROPICIO DIAS	190	2123	MARISTELA PIRES SABELLA TAVARES	1190	9375	CLAUDIA MACEDO VIEIRA	2180
9936	ROSELIANA ALVES RODRIGUES	200	3361	MARIA EDILEUSA MARQUES SANTOS	1200	3084	IVONETE EDITE DE SAITO	2190
4958	CELIA REGINA CARLOS LOURAC	210	8948	RAILDA RIBEIRO DE CARVALHO	1210	7166	ROSEANDIA LEMOS MORAIS	2200
7907	GLAUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA	220	4804	VANIA MORAES PEREIRA	1220	4568	CLAUDIA SILVA PEREIRA	2210
0208	ANA LUCIA ARAUJO	230	5218	MARDA DE SOUSA CARVALHO	1230	8446	SANDRA FRANÇA RODRIGUES DA COSTA	2220
3048	JOSELI SIMONE LOPES LEITAO	240	0273	REGINA SILVA DE SOUSA	1240	4630	ELIASABETE DE ALMEIDA ARAUJO	2230
5122	JUCILEIA VIEIRA DOS SANTOS	250	0088	UDENIS NATIAS	1250	9421	SIMONE ALVES DE CASTILHO	2240
5094	PATRICIA NAIJA	260	2274	SILVALLA HENRIQUE GONCALVES	1260	8420	FRANCISCA LUIZA DE SAUDA	2250
9940	LOCIANA DE OLIVEIRA FORTES	270	9270	TERESINA DE JESUS RIBEIRO ALVES	1270	7269	ADRIANA FRANCISCA LOPES	2260
4297	MAURA MARTINS DE SOUSA	280	7983	MARIA JOSE MARTINS DA AMUNCIACAO	1280	7420	ROSIMAR PEREIRA DE SOUSA	2270
6054	MARIA EMILIA PEREIRA DA COSTA	290	0780	VALDETE APARECIDA ALVES	1290	9441	RICARDO VASCONCELOS MARTINS	2280
1403	MARIA IMACULADA DA SILVA	300	1494	CLIO DE OLIVEIRA SILVA	1300	2590	DEVANIA FENIXEL JACINTO	2290
9913	CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS	310	3004	ELIASABETE DA SILVEIRA	1310	1945	CLAUDIA REZENDE KENNEDY	2300
7954	MARIA JOSE MILMOMEN SOUSA	320	2047	ELIANE CRISTINA PEREIRA	1320	0044	FATIMA APARECIDA PEREIRA FARIAS	2310
8901	ROSELIANA RODRIGUES ARAUJO	330	9919	SERENIS VITORINO SANTOS	1330	2844	ANA PAULA FENIXEL DO NASCIMENTO	2320
3981	LUDAS ALVES DOS SANTOS	340	0343	ELISEBETH BISPO MORAIS	1340	8094	MONIVALENIA MARIA DE JESUS	2330
1464	ANILSONE PEREIRA SOARES	350	1444	CLAUDIA EILENA CUNHA DE SOUSA	1350	4484	ANDREA SOUSA CASTRO	2340
2793	MARIA AUXILIADORA DA SILVA	360	4030	LEILA LOPES DE SOUSA	1360	4806	MARIA GONETE GONCALVES ROCHA	2350
1497	VILMA SOUSA KENNEDY	370	1684	DULCILIANA ARAUJO	1370	8968	WAGNER DE SOUSA SILVA BOMES	2360
9588	ANGELITA SATURNINA DE PEREIRA	380	9705	CRISTINA LOPES CELESTINO	1380	7280	ERIVELTON JOAQUIM DA COSTA	2370
8943	YRENA PEREIRA DOS SANTOS	390	9942	SOCORRO LOPES DOMINGOS	1390	3043	MARLI SOUSA DOUTADO	2380
9952	JOSEANE NAXI COSTA PEREIRA	400	8466	ANATALLICE NETA	1400	2144	SANDRA MENDES DE PEREIRA	2390
2262	ROSIMONE ALMEIDA DA SILVA	410	3538	WILSON MARTINS CAIXETA	1410	2332	ADRIANA MARIA VIEIRA DE SOUSA	2400
4907	LAIZA PEREIRA DA SILVA	420	2428	MARIA IVONE	1420	2481	LUCELENE CUNHA DA SILVA	2410
2262	MARCELA MARQUES VELLOSO	430	3417	TANIA LEMOS DE JESUS	1430	7369	NEZARICE DE JESUS CARDOZO	2420
2267	ELIANE MOURA DE LIMA	440	7471	TATIA SILVEIRA DE LIMA	1440	2926	TOMKINE ALVES DE SOUSA	2430
4317	VALDETE PEREIRA DOS SANTOS	450	3851	LORENTE SANTOS PEREIRA GARCIA	1450	2492	ROSELIANA JESUS VENTURELLI JACINTO	2440
8952	MARIA LUCIA REZENDE DE ALMEIDA	460	0040	MARCIA DA SILVA BEGUINO ARAUJO	1460	9513	MARIA ROSILEIA DE SOUSA COSTA	2450
9240	SILVIA GONCALVES DE SA	470	5490	SCHILLA DA SILVA BEGUINO	1470	2327	NEIDE ROSA DE SANTANA VIEIRA	2460
8035	ADRIANA PEREIRA DE SOUSA	480	9941	TANIA MARIA DE REZENDES	1480	4913	JOSEANE LEMOS DE SOUSA	2470
1356	REGINA OLIVEIRA DA SILVA	490	0992	ANA MARIA BEITO	1490	8325	LEILA CRISTINA DE LORRINO	2480
1889	ANDREA DE SOUSA NETA	500	0039	ANDREA DA SILVA BEGUINO	1500	8764	NEIDE RODRIGUES DO PRADO	2490
9974	OSILEIA DE SOUSA NAIJA	510	1731	MARISTELA DOS SANTOS FRANCISCO	1510	9051	GLORIA PEREIRA BARREIRA	2500
1574	ROSIMONE SANTOS DE ANDRADE	520	3228	MARTA NIVIA PEREIRA DE SOUSA	1520	4483	SOLANGE MORAIS LIMA DE OLIVEIRA	2510
9918	TANIA DE SOUSA MOURA	530	1302	PATRICIA PEREIRA LARAO	1530	8390	DEBORA MURCIA SOUZA FENIX	2520
4124	FRANCISCA ROSA PEREIRA	540	1532	PATRICIA DA SILVA BEGUINO	1540	8609	CLAUDIA GOMES DA SILVA	2530
7949	LEILA RODRIGUES PEREIRA	550	9487	WALDIRICE ESTRELA DORAS	1550	6441	HELENE NETA DOS SANTOS PEREIRA	2540
9976	SANDIA MARIA DE ANDRADE LIMA	560	8444	NEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA	1560	4912	ELDA PEREIRA ALVES	2550
1599	ROSIMONE DOS SANTOS ARAUJO	570	5811	SILVIA ROMARO ALVES	1570	3919	ROSINEIA LUCIA SALLES RODRIGUES	2560
2249	ANTONIA CRISTINA DA ROSA	580	4232	JOSE GONCALVES DA SILVA	1580	0127	CLAUDIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA	2570
2489	ROSIMONE DOS SANTOS CORREA	590	9538	ALICEIA SILVA NASCIMENTO	1590	3974	ERICA MARIA COSTA	2580
2599	VILMA ROSA PINHO	600	2128	ELSON FLORES VILMA	1600	3210	CRISTINE ANDREA COSTA	2590
8011	CRISTINA ALVES DOS REIS	610	2608	AND CRISTINA DO NASCIMENTO MONTENHO	1610	2947	MARISTE BARBOSA VIEIRA	2600
4319	VILMA DE SOUSA PEREIRA	620	9090	SILMA DE SOUSA ROCHA	1620	8816	SORCIA MARIA ALVES ROCHA	2610
3416	ROSIMONE LUCAS SILVA	630	1555	ROSANGELA TEREZIO MONTENHO	1630	3631	CLAUDE CARVALHO DA SILVA	2620
3416	ELIANE DA ANDRADE PEREIRA	640	3741	YANA DE SOUSA LOPES	1640	9911	MARILIA SILVA BARBOSA	2630
2734	ANDRADA ANDRADE DE SOUSA	650	2905	ELIASABETE GARCIA DE ALMEIDA	1650	2478	ANDREA RODRIGUES DA SILVA	2640
7551	ROSELIANA RODRIGUES PEREIRA	660	4221	MARCIA DA SILVA	1660	7084	JANETE DA SILVA PEREIRA	2650
6410	CELIA NETA DOS SANTOS PEREIRA	670	7075	IVONILDA DO CARMO SANTOS	1670	8037	MARIA DE LOURDES DE ALBA	2660
8812	TANIA SILVA ALMEIDA	680	1931	SERILIA CARLA DE PAULA AMORIM	1680	1091	ELIANE OLIVEIRA PEREIRA	2670
6911	MARIA ROSALEIA DO NASCIMENTO	690	2949	JOSEANE CRISTINA PEREIRA DE SOUSA	1690	4271	ANA PAULA ROCHA MACHADO	2680
2974	MELANIE TORRANO ALVES	700	4503	OSCI CELESTINO DE CASTRO	1700	9608	VALERIA RIBEIRO DO NASCIMENTO	2690
4408	MARIA JORDANI DIAS	710	7953	WILMA CLEIDE SANTOS	1710	8792	ELISEBETH MACIELMORA DA SILVA	2700
7479	MARIA DE LOURDES MARIANA CORREIA	720	1522	MARIA CRISTINA SILVA DE ANDRADE	1720	3674	IVANILDE OLIVEIRA DOS SANTOS	2710
6061	LEILA LILIA SANTOS COSTA	730	4840	ROSILEIA ROSA DE REZENDES	1730	3491	ELNET DOS SANTOS	2720
2748	SANDRA DE FARIAS S. SOUSA	740	1314	SANDRA RAQUEL DOS SANTOS	1740	6426	WILSON DE SOUSA DIAS	2730
8749	STONER FERNANDES DA SILVA	750	2048	CRISTINA REZENDE REZENDES	1750	8410	ELNETE PEREIRA DA SILVA	2740
1314	MARIA MARIA ROSA FORTES	760	6474	JANE NETA DE SOUZA	1760	8410	ELIVIA MARIA DA SILVA SOARES	2750
8814	JACQUELINE DE SOUSA ROSA	770	1008	ROSANE MARIA DOS SANTOS	1770	3931	CLAUDIA ROSITA BOMAL DE LIMA	2760
2847	ROSIMONE ALMEIDA DE SOUSA	780	1009	SILVANIA DIAS BARROSO	1780	4279	VIVIANE RAMOS DA COSTA	2770
7746	SANDRA OLIVEIRA DE LIMA	790	2782	CRISTINA MARIA AMORIM	1790	1048	MARIA ERIVALVA SOARES DOS SANTOS	2780
7298	ADRIANA LIMA DA COSTA	800	5420	TRACIA MARIA DE REZENDES	1800	3535	ALCIDEA MOURA BOMES	2790
6911	MARLI BELANQUE DE CARVALHO	810	5857	SANDRA MARIA RODRIGUES DE SOUSA	1810	4341	SORCIA SUZUE DE JESUS DA SILVA	2800
4319	MARIA DO PRADO SOUZA LIMA	820	1779	MARIA ROCHA DE JESUS CARVALHO	1820	3044	ROSIMONE ALVARO ALVES	2810
4002	SUELY VIDA DOS SANTOS	830	0196	GEORGINA FILA MORAIS	1830	8639	ROSEMARY CALHEIROS	2820
2990	ELNETE VIDA DOS SANTOS	840	1672	SUELY PEREIRA MONTENHO	1840	1082	JANETE RAMOS VELLOSO	2830
4098	RAQUEL CALVO DE ARAUJO	850	8064	LEILA SOARES CARVALHO	1850	9079	LEILIAN CRISTINA SILVA TEIXEIRA	2840
5275	IVONETE AGUIAR RODRIGUES	860	7769	CLAUDE SALES DE MELO ALVES	1860	9436	FRANCISCA SATISTE PAIVA	2850
1482	LOCIANE DE CARVALHO LIMA OLIVEIRA	870	3440	VERA LUCIA DA SILVA	1870	0573	ROSANA MARIA GONCALVES VILAS	2860
2780	NEIDE CRISTINA CARVALHO RODRIGUES	880	2414	JOVIELIA DE SOUSA FORTES	1880	9428	MURIA APARECIDA ALVES CARVALHO	2870
5808	ANDREA PEREIRA SILVA	890	2992	MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA REGO	1890	3073	IVANILDE PEREIRA DE OLIVEIRA	2880
8819	NEIDE APARECIDA ANTONIO RIBEIRO	900	5015	LOCIANE DA VITORIA FARIAS	1900	9245	CLAUDIA MARIA DE SOUSA VITTO	2890
5820	ELIANE PEREIRA DE SOUSA	910	2419	RAQUEL ANTONIO COSTA	1910	1063	ROSIMONE DE PEREIRA ALVES	2900
4304	TRACY ARAUJO EVANGELISTA	920	9968	JOSEANE RITA DE SOUZA ARAUJO	1920	5541	RAQUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	2910
0062	MARILINA EDUARDO CARVALHO	930	3046	ELIANE GARCIA ESCOBARDO CARDOZO	1930	2978	GERMANIA CELIA DE SOUSA DANIEL	2920
9423	ANA LUCIA DO NASCIMENTO	940	3552	ROSANE DE ARAUJO ALVES	1940	3690	ERILIA ROSA DA SILVA	2930
2972	LOCIANA LIMA DE JESUS	950	4448	VANIA RAQUEL DA SILVA	1950	1819	ROSELIANA BARRETO ROCHA	2940
3429	SANDRA ELISABETE DA SILVA	960	5832	JUDITE PEREIRA DA COSTA	1960	1007	SELMA GARCIA DE PAULA	2950
3014	MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS	970	1280	ANA PAULA DE SOUSA PEREIRA	1970	1067	ERILIANE CASTELO BRANCO DA SILVA	2960
8942	WILMA JERONIMO DA SILVA	980	2415	LOCIANE CELIA MORAIS DE ANDRADE	1980	6876	JOANA D'ARC RAMOS DE SOUSA	2970
4729	JOSEANE PATRICIA	990	4805	ANA PATRICIA DA COSTA CAVALCANTE	1990	3034	ANA RITA BONIFACIO BOMES	2980
1482	LAURIANA DE SOUSA GOMES SILVA	1000	7799	SIMONE DA COSTA VIEIRA	2000	3995	CLAUDIA NOTTON RICARDO AMORIM	2990
5100	SIMONE KIGUEL DA SILVEIRA	1010	7959	MARIA REGINA DE OLIVEIRA SALES	2010	3053	LUCELENE PACHECO DANIEL	3000
3149	MARILIA RODRIGUES MORAES DA SILVA	1020	3058	FRANCISCA LEMOS DE PAULA	2020	4561	LORENILDA RODRIGUES MACHADO	3010
3962	ERILIA PATRICIA S. NASCIMENTO	1030	7775	ANTONIA MARIA RIBEIRO MARILIO PIETO	2030	5128	LELA REZENDE DE ALBIS	3020
9779	MARILIANA TAVARES	1040	8054	MARLI ALVES PIOTTA	2040	4404	ISIS BARBOSA DA SILVA	3030
4126	MARLI RAQUEL CORREIA LEITE	1050	4318	MARILISE PEREIRA DO NASCIMENTO	2050	1043	ANDREA DA SILVA SANTOS	3040
1159	ELLY FAGGOS PEREIRA	1060				0028	NEIDE LUCIA DE SOUSA EUROPEU	3050
7896	MARILIANA GONCALVES PEREIRA	1070				4111	LYDIA BARBOSA DE SOUSA	3060

4544	SÔNIA PEREIRA DOS SANTOS	15049	3828	EDNEIDE VIEIRA GUERRA	16019	5249	MARCIA MARIA DA NOVA	17049
4546	SORAIA LOPES DO NASCIMENTO	15050	3857	EVANILIA POSSIO	16050	4422	AURORA MARIA DOS SANTOS	17050
4512	DALVA STELLA GOMES BARRO	15056	3908	NOELINE FERREIRA LIMA	16056	4796	LUCILIANE BARBOSA DA SILVA	17060
4428	LUCIENEIDE DE AQUINO SOUSA	15079	1642	JACQUELINE DE PAULA CAMPOS	16079	4489	MARIA TERESA DA SILVA RODRIGUES	17070
3395	SANDRA MARIA DE SANTOS	15089	3994	RAFAEL MARIA CAMPOS LIMA	16089	5340	MARIA FERNANDES FILHA	17080
3148	IVONIRNE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	15099	4581	EDILENE AMARAL DA SILVA	16099	4998	CELIA REIS DE OLIVEIRA	17090
5633	LUCIANA CHRISTINA PEREIRA	15109	4601	NOELINE GOMES DA SILVA	16109	2481	ADRIANA SOARES DE OLIVEIRA	17100
7794	ROSA MARIA DA SILVA	15110	3858	ELICENE PEREIRA DOS SANTOS	16110	5133	CRISTINA APARECIDA AGUIAR	17110
1620	PATRICIA GOMES PEREIRO	15120	0959	ROBERTA PIFFO PEREIRA	16120	5279	EDNEIDE DE ARAUJO ALMEIDA	17120
3501	ELIANE PEREIRA SILVA	15130	3747	CLAUDIA REGINA DE SOUSA VIDAL	16130	3456	WALDIR PEREIRA SOUSA	17130
3781	GABRIEL SACRADO DE NOVA	15140	4350	CARMEN LUCIA SOARES DE OLIVEIRA	16140	4387	LUTIA DE SOUSA REZENDES	17140
1194	TANIA DE CAMARGO DA SILVA PEREIRA	15150	3816	STENOTE PEREIRA SILVA	16150	3613	VANIA PEREIRA	17150
6352	MARIA MANUELLA DE OLIVEIRA	15160	5003	ANDREA RODRIGUES	16160	3579	JULIANA MARTINS DE NOVA	17160
8393	ELIANE ALMEIDA DE NOVA	15170	3899	MARCIA APARECIDA DE NOVA	16170	5969	MARIA ELIZIA DA COSTA BARBOSA	17170
2194	LOCINEIDE MARCELO SOARES	15180	4417	FRANCA GIOVANIA DE ARAUJO CAVALCANTE	16180	6393	CONCEIÇÃO DE MARIA TRINDADE MELO	17180
4466	ANDREA DOS SANTOS NASCIMENTO	15190	3077	MARITZ DAS CHACAS DE ALMEIDA	16190	8545	ALICE DE LIMA NOVA	17190
8640	MARILENE ARAUJO DO NASCIMENTO	15200	7877	ANA CLAUDIA GOMES RODRIGUES	16200	9181	JOSILENE VITORIA DE ALMEIDA	17200
3989	ROSELI LIMA BARBOSA KIDO	15210	4011	ANGELA APARECIDA REZENDES	16210	3713	MARILENE PEREIRA DA SILVA	17210
4726	ROSELI MARIA DE ALMEIDA DOS SANTOS	15220	7086	WILSON APARECIDA LACERDA SOARES	16220	7643	SUZANA PEREIRA DA SILVA	17220
2681	WILSON GOMES DOS SANTOS	15230	4472	DIZIA NOVA SOARES	16230	5046	MARCIA LUIZINA DA SILVA	17230
4807	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES NOVA	15240	7621	MARIA DO SOCORRO SOARES DE FREITAS	16240	8498	EMOCLACIA RODRIGUES	17240
5521	ANDREA PEREIRA DE ARAUJO	15250	7930	ROSEMARY ALVES ANDRILLO	16250	7134	MAURICIO ALVES DE ALMEIDA	17250
9447	LUTIA VELLOSO NOVA	15260	4248	LINDOMAR MARIA VAS BAZIL DA SILVA	16260	4767	MARCIA APARECIDA DA FONSECA	17260
4776	RAFAEL MARIA SILVA	15270	3420	ELIVIANE DUTRA DA SILVA	16270	0892	ANA CAROLINA VALERIO SANTANA	17270
5382	SILVANA ALVES DO VALE	15280	4649	ELIANA ELISABETH NOVA	16280	5137	ALBA VALERIA CORREIA M. DA SILVA	17280
5673	ROSA MARIA SILVA VELLOSO	15290	2923	MARIA JOSE RODRIGUES GOMES	16290	9610	MARIA DELOIS GOMES BARRO	17290
8227	EMERILDA REZENDES DE LIMA	15300	5163	OSVALDES ALVES DA COSTA	16300	2251	ANA CLAUDIA CALHEIROS DE FREITAS SILVA	17300
8797	TERESINHA DE SOUSA RIBEIRO	15310	7499	JULIA MARIA RODRIGUES	16310	6295	CRISTIANE DE FREITAS SILVA NOVA	17310
8965	MARCIA DA SILVA SOUSA RODRIGUES	15320	5155	CLAUDIA MARIA NOVA RATO	16320	3975	MARIA CLAUDINE DA SILVA SANTOS	17320
4905	FRANCA LIMA DE SANTOS	15330	8195	IANA JOELMA LUSTOSA SANTOS	16330	3456	CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA SANTOS	17330
9631	VANIA LUCIA SOARES SOUSA	15340	2816	FRANCA CRISTINA DOS SANTOS RAMOS	16340	3349	CINARA DE SOUSA LIMA	17340
3189	FRANCISSA FRANCISCA SILVA NOVA	15350	7992	ANA VINICIA DA COSTA REIS	16350	2555	MARIA DA PAIXÃO DO MONTE	17350
1112	MARLENE DOS SANTOS SANTOS	15360	7406	ANA CLAUDIA BARBOSA REIS	16360	4462	ROSELY TELES RAPOSO	17360
0724	ELIANA CAVALCANTE DE NOVA	15370	0109	MARIA DO SOCORRO VALE CAVALCANTE	16370	4493	MARILIA OLIVEIRA NOVA	17370
1352	TERESINHA APARECIDA PEREIRA	15380	8718	LIVIA ALVES DE ARAUJO	16380	1252	ELIANA REZENDE DE SANTANA DA SILVA	17380
4596	JOELMA FAS LAMINI	15390	2800	OSVALDES RISTO DE SOUSA SILVEIRA	16390	4556	ADRIANA NASCIMENTO DA SILVA	17390
4131	JOELMA ALEXANDRA DE OLIVEIRA	15400	9749	CLAUDIANE DA LIZ DAVIDES	16400	7844	ADRIANA NASCIMENTO DA SILVA	17400
4602	MARIA REZENDE PEREIRA DE ARAUJO	15410	9154	ROSEMARY MARIA DA SILVA	16410	5787	SANDRA DE ARAUJO SANTANA	17410
6295	VERA LUCIA CORREIA BARBOSA	15420	8645	MARCIA APARECIDA DA SILVA	16420	2175	OSVALDES NASCIMENTO REZENDES	17420
1	FRANCA LOPES NOVA NOVA	15430	1465	WILSON MARIA RODRIGUES LEITE	16430	3111	JOSEFINA FRANCISCA PEREIRA	17430
3	FRANCISSA MARCIA PEREIRA DIAS	15440	2370	ROSEMARY MARIA TRINDADE	16440	1487	CLAUDINE A. DE NOVA	17440
0458	FRANCA ALVES REZENDE	15450	0392	ALICE MARIA DORA ARAUJO DE MACHADO	16450	2359	ANDREA CRISTINA GOMES	17450
0839	ELIANE CARDOZO PEREIRA	15460	4818	VANIA REGINA DORADO PONTES	16460	4444	ROSEMARY GONCALVES DE ARAUJO	17460
5039	MARLENE PEREIRA DOS SANTOS	15470	3216	ELICENE RAMOS	16470	8048	MARCIA APARECIDA SANTOS DE ARAUJO	17470
3162	MARIA TATIANA PEREIRA DA SILVA	15480	4837	WILSON FERNANDES RAMOS	16480	6763	MARCIA GOMES DE NOVA	17480
2428	ROSELY DIAS DO ARAUJO	15490	7310	MARCIA LUIZINA NOVA DO NASCIMENTO	16490	1111	ROSELY RODRIGUES ARAUJO	17490
1774	MARCIA ELISABETH PEREIRA NASCIMENTO	15500	7329	MARILIA FERNANDES NOVA	16500	8043	ELIANE NOVA DE LIMA	17500
6874	ROSELY ALEXANDRA DA SILVA REZENDE DE JESUS	15510	2819	TATIANA DE NOVA YOUNG	16510	8043	ELIANE NOVA DE LIMA	17510
4878	MARIA DOS REINHOS RODRIGUES NASCIMENTO	15520	8021	SORAYA DE ARAUJO TRACCHENO	16520	4053	APARECIDA DE LIMA	17520
9616	MARCIA LOPES GONCALVES	15530	6918	EDINEIDE JARDIM DE LIMA ARAUJO	16530	7012	TERESA OLIVEIRA DA COSTA VELLOSO	17530
5672	ROSEMARY DIAS DA SILVA REZENDE	15540	3645	MARIA ALICE REZENDE DE LIMA	16540	6175	VANILDE NASCIMENTO VALENTE	17540
6312	ANGELA LEONARDO	15550	9346	ROSELY DIAS DE NOVA	16550	6633	TERESA LOPES GOMES	17550
7472	MARCIA ALICE REZENDE	15560	5426	LUCILENE REIS	16560	9346	SÔNIA SOUSA LEITE	17560
7702	MARIA DO CARMO VIANA COSTA	15570	3141	IRINE GOMES DE CARVALHO	16570	6597	ROSEMARY NASCIMENTO DOS SANTOS	17570
2714	FRANCISSA SOARES LIMA	15580	9683	IVANILIA CARVALHO NASCIMENTO	16580	7992	MARILIA DA NOVA VILARDO	17580
8341	TERESINHA ALVES DOS SANTOS	15590	1046	FRANCISSA DOROTEA DE OLIVEIRA	16590	2103	EDNA LOURENÇO DOS SANTOS	17590
6756	ROSELY PEREIRA RAMOS	15600	4341	MARILIA PEREIRA DE AQUINO OLIVEIRA	16600	9684	VERA LUCIA DA SILVA	17600
8169	LUCILENE DE SOUSA BARRO	15610	0697	LILIAN RAQUEL RODRIGUES DE SOUSA	16610	3644	FRANCA DO CARMO DE NOVA	17610
4229	PAULA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS	15620	2683	VERA LUCIA BARBOSA	16620	8625	ELIANE MARCIA REZENDE DA SILVA	17620
8512	APARECIDA PEREIRA DA COSTA	15630	7040	JARDIM LIMA DE OLIVEIRA	16630	5653	SANDRA REGINA DE CARVALHO SANTOS	17630
9642	WILSON CARVALHO VIEIRA	15640	0841	MARIA DO SOCORRO NOVA DOS SANTOS	16640	6250	STACY CHACAS DA SILVA	17640
1576	FRANCA MARIA DE JESUS	15650	9481	SANDRA APARECIDA PEREIRA	16650	1929	ROSEMARY NASCIMENTO PEREIRA	17650
6324	MARCIA ELISA LIMA SILVA	15660	5887	JANE DE SOUSA GIL	16660	1682	ROSELY CLAUDINE GONCALVES	17660
4148	ELISABETH SOUSA ARAUJO	15670	3951	MARCIA APARECIDA SILVEIRA	16670	7910	MARCIA ALICE CARVALHO GOMES	17670
4426	ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA	15680	4465	FRANCA VIEIRA NASCIMENTO	16680	3338	CRISTINA RODRIGUES GOMES	17680
2459	FRANCISSA REZENDE DE CARVALHO	15690	0481	ELIANE VIEIRA NASCIMENTO	16690	1986	ROSEMARY MARIA DE OLIVEIRA	17690
2580	MARILIA REZENDES REZENDE NOVA	15700	0848	ELIANE PEREIRA DA SILVA	16700	6144	SANDRA RAMOS DE NOVA	17700
5369	WALQUETIA INOCENCIO DE MELO	15710	0831	IRINE VAS	16710	6676	ELISA VIANA DA SILVA	17710
3854	LEDA MARTINS CIPRIANO	15720	6922	ELISABETH CRISTINA DA SILVA	16720	5495	LIVONIRNE COSTA REIS	17720
1453	ROSELY PEREIRA LOPES	15730	3395	EDNEIDE RODRIGUES DA SILVA	16730	8710	ANA REIZIL PEREIRA DE ARAUJO	17730
2011	ANDREA MARIA DE SOUSA SILVA	15740	2175	LORELENE SOARES NOVA	16740	2025	FRANCA MARIA SANTOS DUARTE	17740
9942	GLEIDE APARECIDA BATISTA TAVARES	15750	3069	MARCIA PEREIRA NASCIMENTO	16750	1481	VANIA MARIA DA SILVA CAVALCANTE	17750
2194	JORNA D'ARC DOS SANTOS	15760	8112	SÔNIA NOVA DA COSTA	16760	3679	MARCIA CARVALHO REZENDES	17760
4410	SADI ANDRADE DOS SANTOS	15770	9245	ELIVIA GARCIA FALCÃO	16770	8980	ADRIANA DOS SANTOS FRANÇA	17770
0867	MARCIA DE SOUSA NASCIMENTO	15780	6312	ELISABETH ARAUJO DA COSTA	16780	7886	DEBORA ALVES DE OLIVEIRA	17780
0428	ANA MARILIA RODRIGUES DE ARAUJO	15790	0945	DORALICE DOS SANTOS RODRIGUES	16790	9659	ELIOTTE NASCIMENTO DA COSTA	17790
5	STYLANA GOMES BARRO	15800	3042	RAQUEL SOUZA LOPES	16800	0565	JACQUELINE DE CAMARGO PEREIRA GOMES	17800
52...	MARCIA MARIA REZENDE	15810	1650	MARCIA ELISABETH REZENDES	16810	9612	SILVIA REZENDE DE SOUSA OLIVEIRA	17810
1531	FRANCISSA DAS CHACAS TELES DO NASCIMENTO	15820	2205	AVILA LUIZINA DE ARAUJO	16820	1387	JULIETA SOARES LEITE	17820
7443	ADRIANA REZENDE DE LIMA	15830	9939	MARCIA CLITANIA SANTOS DE OLIVEIRA	16830	5021	ANDREA PEREIRA RAMOS	17830
2446	DEBORA FRANCA DOS SANTOS	15840	3683	CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS	16840	4542	CITALLIA PEREIRA DE ALMEIDA	17840
1407	SINCRIS APARECIDA PERIS DA SILVA	15850	0604	WELLYNNE VIEIRA SILVA	16850	0652	EDNEIDE NASCIMENTO DA SILVA	17850
1407	STYLANA CARDOZO DE NOVA	15860	4627	EDNEIDE FERNANDO VIEIRA	16860	7325	ROSELY MARIA COSTA SOUSA	17860
5254	MARCIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA	15870	1548	IOALINA ALMEIDA DA SILVA FILHA	16870	5642	ROSEMARY DE SOUSA FILICERIO	17870
9248	MARCIA APARECIDA CHOI SOUSA	15880	6880	ROSELY PEREIRA DA SILVA	16880	0681	ELISA RAMOS CARDOZO	17880
7085	CRISTIANE PEREIRA CABRAL	15890	6107	IRINE PEREIRA DUARTE	16890	6099	JOSEFA KAVIER DA SILVA	17890
1285	ELIZABETH APARECIDA SOARES	15900	2539	ANA BARBOSA DE OLIVEIRA	16900	6443	LOCINEIDE TELES GUIMARÃES	17900
1879	SOLANGE JOSE TRINDADE	15910	2672	ROSELY GOMES COSTA	16910	7835	CLAUDEIA MARIA DE NOVA	17910
2363	CRISTIANE LOPES REZENDE DA SILVA	15920	1399	ANGELA MARIA REZENDE DE NOVA	16920	6637	MARCIA DO ROSARIO DE FAYTA DIETZ	17920
3947	MIRIAM FRADO DA SILVA	15930	4975	ANA CLAUDIA PATRILIO ARAUJO	16930	4177	ROSEMARY LOPES FRANCISCO	17930
3927	SOLANGE DE JESUS ARAUJO	15940	9549	FRANCA DE SOUSA COSTA	16940	3153	CRISTIANE INOCENCIO	17940
2853	MAGDA VIANA DE OLIVEIRA	15950	9742	FRANCA FRANCISCA ALVES	16950	9686	MARILIA REZENDE DE NOVA	17950
9932	ROSELY CELIA LOPES MELO	15960	4887	MARCIA ELISABETH BARBOSA C. CORREIA	16960	9447	ELIANE REZENDE DOS SANTOS	17960
6297	MARCIA ELISABETH SOUZA DE ALMEIDA	15970	3198	OSVALDES COSTA DE ALMEIDA	16970	1212	ROSELY REZENDE DE ARAUJO	17970
4468	TANIA MARIA GONCALVES DOS SANTOS	15980	9211	ELISABETH DA COSTA NASCIMENTO	16980	8154	MARILIA REZENDE NASCIMENTO	17980
3835	CELIA DA SILVA	15990	8162	ADRIANA SOARES DE NOVA	16990	7299	SINCRIS ALVES SIQUEIRA	17990
6774	ADRIANA REZENDE SILVANIA DE JESUS	16000	4456	CHARLES NOVA PEREIRA	17000	2455	JENNY DOS SANTOS NASCIMENTO	18000
2548	CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA LOPES	16010	4179	MARCIA PEREIRA CAVALCANTE	17010	6197	MARCIA ELISABETH SANTOS DUARTE	18010
9454	ROSEMARY LIMA NASCIMENTO	16020	7372	ELIANA CARDOZO DOS SANTOS	17020	1123	SILVIA PEREIRA DE JESUS	18020

"GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE DO GOVERNADOR - CASA MILITAR. Ofício nº 428/98. Brasília-DF, 17 de maio de 1998. Ao Sr. CEL QOPM TÚLIO CABRAL MOREIRA - Comandante-Geral da PMDF. Senhor Comandante, analisando o conteúdo do Processo 020.001.128/94, e considerando a situação que envolveu os Oficiais MARCUS VINÍCIUS GOMES FIALHO e FERNANDO INDUSTRIA E CARAVELAS FILHO, o que se constata é que, inicialmente houve um pedido de prestação jurisdicional por parte da Administração, no sentido de respaldar uma decisão administrativa com o fim de embasar legalmente uma possível demissão dos Oficiais mencionados, em face de prováveis irregularidades no concurso levado a efeito pelo 1º para ingresso na Corporação. Entretanto, o decurso de tempo acabou por conduzir a questão a uma situação onde a prestação jurisdicional pedida, já não conduzia mais aos resultados desejados, alcançando-se uma situação onde teria-se não mais Oficiais recém-chegados - Aspirantes - mas Oficiais com estabilidade legal assegurada, promovidos a dois graus na Corporação e executando funções de alta relevância social para o Distrito Federal. O que o Poder Judiciário na realidade fez, foi dizer à Administração que, se fosse o caso de demiti-los, a autoridade administrativa estaria respaldada legalmente, tratou-se de uma decisão de caráter declaratório e não mandamental, pelo que assiste ao Chefe do Poder Executivo o arbítrio dentro da conveniência, oportunidade e interesse administrativo de demiti-los ou não. Esta discricionariedade administrativa, hoje se perfaz, em função dos interesses relevantes que envolvem o caso, mais no sentido de manter a permanência dos Oficiais em pauta do que de demiti-los de forma que, diante do exposto, sem contrariar a decisão prolatada pela Justiça, DECIDO manter os respectivos Oficiais na Corporação, dando um fim ao exaustivo processo que instaurou-se, desde 1990, através dos fundamentos jurídicos interpostos. Em face ao exposto, remeto o processo em epígrafe a Vossa Senhoria para que seja dada ciência aos interessados e posterior arquivo. Assina: ESTOVAM BUARQUE - GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL."

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA
SEM ALTERAÇÃO

5ª PARTE - COMUNICAÇÃO SOCIAL
SEM ALTERAÇÃO

TERCEIRA TURMA CÍVEL

REMESSA *EX OFFICIO* E APELAÇÃO CÍVEL Nº 51.400/99

APELANTE : DISTRITO FEDERAL

APELADAS : ELIZABETH GARCIA DE ALBUQUERQUE E OUTRAS

RELATOR : DESEMBARGADOR CAMPOS AMARAL

REVISORA : DESEMBARGADORA ANA MARIA DUARTE AMARANTE

EMENTA: Administrativo. Concurso Público para Soldado da Polícia Militar. I – Preliminar de decadência. Na ausência de publicação da homologação do resultado final do concurso, não há que se falar em decadência do direito de ação, pois o prazo de validade ainda não começou a fluir. II - Mérito. Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação quando o cargo for preenchido sem observância da classificação. Direito das impetrantes de serem convocadas a partir do próximo Curso de Formação de Soldado Policial Militar. Remessa e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da TERCEIRA TURMA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (WELLINGTON MEDEIROS, Presidente, CAMPOS AMARAL, Relator e ANA MARIA DUARTE AMARANTE, Revisora) em **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS VOLUNTÁRIO E OFICIAL. UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento e notas taquigráficas.

Brasília, 28 de junho de 1999

Desembargador **WELLINGTON MEDEIROS**

■ Presidente

Desembargador **CAMPOS AMARAL**

Relator

RELATÓRIO

Adoto o Relatório da sentença de fls. 167/169, que transcrevo:

"ELIZABETH GARCIA DE ALBUQUERQUE, LUÍZA FERREIRA DA SILVA, LUZENIR AGUIAR RODRIGUES E VÂNIA MENDES PEREIRA ajuizaram ação ordinária em desfavor do **DISTRITO FEDERAL** pelos seguintes fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

As autoras se inscreveram no Concurso Público para Soldado da Polícia Militar do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes – QPPMC, relativo ao Edital nº 007/91.

Foram aprovadas em todas as fases.

O resultado final foi publicado em 15 de março de 1993, no DODF, obtendo as autoras as classificações respectivamente 165º, 42º, 86º e 122º.

Assevera que o prazo de validade do concurso, conforme o item 7.1 do Edital, é de um ano a partir da data da publicação do primeiro edital de homologação do resultado final do concurso.

O Curso de Formação Profissional constitui-se na última fase do concurso, em razão do caráter eliminatório a este atribuído pelos itens 8.1.1 e 8.2.1 do Edital.

À época nenhuma candidata aprovada foi convocada para o Curso de Formação Profissional, assim como não se empossou ou nomeou qualquer uma delas.

Recentemente, para a surpresa das Autoras, tomaram conhecimento que várias candidatas aprovadas fizeram o aludido Curso de Formação Profissional, em decorrência de decisões judiciais, sendo que algumas foram incorporadas em 1995 às fileiras da Polícia Militar.

Citam o caso de outras candidatas, cuja colocação no concurso foi posterior a das autoras, que foram chamadas para admissão e matrícula no Curso de Formação. Alega terem sido preteridas em suas colocações.

Aduzem que possuem direito à convocação para o aludido curso em virtude de terem sido preteridas e pelo fato de que a contagem do prazo de validade do concurso somente se inicia a partir do resultado final do curso de formação.

Contestou o Distrito Federal afirmando, em preliminar, a prescrição com espeque no art. 1º, da Lei nº 7.515/86.

Afirma que a homologação final do concurso deu-se em 15.03.93. As convocações posteriores deram-se unicamente em razão do cumprimento de decisões judiciais, portanto não há que se falar em continuidade do concurso, já fulminado pela prescrição.

*CPM
Clausula*

No tocante ao mérito, asseverou que todas as vagas do presente concurso foram preenchidas, quando do cumprimento de decisões judiciais que determinaram a incorporação de 127 (cento e vinte e sete) candidatas contra-indicadas no exame psicológico. Alega que não há previsão de curso para o quadro de Policiais Femininas.

Réplica apresentada, fls. 152. Cita decisão proferida no MS nº 5.685/95.

~~Cita a Súmula nº 15 do STF~~ que estipula “Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem a observância da classificação”.

Razões finais apresentadas.”

Acrescento que o MM. Juiz julgou procedente os pedidos e declarou o direito das autoras de serem inscritas no Curso de Formação Policial Profissional.

Apelação às fls. 176/180, na qual o Distrito Federal argüi a prescrição extintiva do direito de ação, sustentando que o resultado do concurso foi publicado em 15 de março de 1993, tendo expirado o prazo para propositura da ação em 15 de março de 1994. Afirmo, ainda, que não houve preterição na ordem classificatória, pois as convocações foram efetivadas em cumprimento de determinação judicial. Requer, por fim, o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a r. sentença.

Contra-razões às fls. 188/192, nas quais as apeladas refutam os argumentos expendidos na apelação e pugnam pela manutenção do *decisum*.

Sem preparo.

É o Relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador CAMPOS AMARAL –

Relator – Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa e da apelação.

O concurso em questão já foi objeto de inúmeros julgados (APC nº 17036/87; REO nº 846/97), os quais concluíram que a Administração considerou como resultado final do concurso a lista de candidatos aprovados nas provas de conhecimento, devido à ordem de classificação e não publicou novo resultado após as demais etapas previstas no Edital, afastando, portanto a alegação de expiração do prazo de validade deste.

Já me pronunciei a respeito da matéria e, portanto, me reporto aos fundamentos expendidos no voto que proferi na APC nº 48.690/98, da qual fui revisor, **verbis**:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rosineide Alvarenga Xavier contra ato do Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal que deixou de convocá-la, após regularmente aprovada em concurso público, para se inscrever no Curso de Formação de Soldado Policial Militar, tendo convocado outra candidata do mesmo certame com classificação inferior. O MM. Juiz concedeu a segurança sob o fundamento de não ter ocorrido a prescrição da validade do concurso, ante a ausência de publicação do resultado final e, em face da obediência à ordem classificatória dos candidatos.

O Distrito Federal argüi, preliminarmente, a decadência do direito de ação, sustentando ter decorrido mais de um ano do vencimento do prazo de validade do concurso até a propositura da presente ação.

Razão não assiste ao Distrito Federal. O art. 1º, da Lei nº 7515/86 dispõe:

*"O direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Direta do Distrito Federal e nas suas Autarquias **prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final**"(grifei).*

Ora, a citada norma determina que a prescrição ocorrerá decorrido um ano da data da publicação da homologação do resultado final. Entretanto, verifica-se que a publicação existente refere-se apenas ao resultado final da prova de conhecimento (Etapa I) e não, do concurso, isto é, após a realização das demais Etapas.

O Edital 007/91, ao tratar do resultado do concurso, dispõe:

"5.1- Será considerado aprovado no Concurso o candidato HABILITADO na etapa I e que for considerado indicado na etapa IV, exame de Aptidão Intelectual, que visa avaliar a inteligência no contexto geral da personalidade e apto nas etapas II, III e V, desde que não tenha sido eliminado do Concurso, na forma do item 8.3.3

6.2 – O resultado final do concurso abrangerá os candidatos aprovados conforme o previsto no item 5.1 e obedecida a ordem decrescente dos pontos obtidos na etapa I.

7.1- O prazo de validade do concurso será de 1 (um) ano, improrrogável a contar da publicação do Resultado Final do Concurso."

É de fácil entendimento a necessidade de se aguardar a realização das demais etapas do concurso para a obtenção do resultado final. Embora a classificação seja alcançada nas provas de conhecimento, os candidatos que não forem considerados aptos nas demais etapas serão eliminados, ou seja, não serão considerados aprovados. Daí a necessidade da publicação da homologação do resultado final do certame, conforme prevê o Edital.

Diante dessas considerações, levando-se em conta que não houve a publicação da homologação do resultado final do concurso/91, não há que se falar em decadência do direito de ação, pois o prazo de validade ainda nem começou a fluir. Afasto, portanto, a preliminar.

No mérito, melhor sorte não socorre o apelante. Quanto à alegação de expiração do prazo de validade do

concurso, reporto-me às razões acima expendidas para afastá-la, diante da ausência de fixação do termo inicial desse prazo.

No tocante à preterição, creio que restou comprovada. Apesar do apelante insistir na ausência de comprovação, por parte da apelada, da convocação de outro candidato do mesmo concurso com classificação inferior, observa-se à fl. 28, que a própria autoridade indigitada coatora confirma o alegado na inicial:

“Outrossim, informo-vos que o paradigma trazido pela autora não foi incorporada pela Administração mas sim por decisão judicial porque por si só faz prescindir da disponibilidade de vagas.”

Com isso, comprovada restou a preterição feita à apelada, devendo, portanto, ser corrigida, uma vez que dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

Por estes fundamentos, decidiu corretamente o ilustre magistrado garantindo o direito da impetrante de ser convocada a participar do próximo Curso de Formação de Soldado Policial Militar, não merecendo reforma o **decisum**.”

Cabe ressaltar que, tomando como base os princípios da legalidade e moralidade administrativa, deve-se dar igual tratamento a todos aqueles que se encontram em situações semelhantes, pois se as demais candidatas, ainda que por decisão judicial, já nomeadas,

conseguiram o direito de matricular-se no Curso, porque as apeladas, que obtiveram melhor classificação não o teriam?

Ante o exposto, nego provimento à remessa e à apelação e mantenho a r. sentença.

É como voto.

A Senhora Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE – Revisora - Cabível e tempestivo o recurso, dele conheço.

A análise do mérito exige detido exame do teor das normas editalícias incidentes na espécie, a fim de se verificar se o prazo do concurso estava transcorrido ou não, pois um dos argumentos invocados pelo Distrito Federal, ora apelante, em suas razões recursais foi a de que o direito de ação estaria fulminado pela prescrição. Resta analisar, ainda, se houve preterição na ordem classificatória dos concursandos.

As etapas do concurso em questão foram previstas no item 4 do edital, *in verbis*:

“ 4. DO CONCURSO

4.1. O concurso constará de 05 (cinco) Etapas, todas eliminatórias, assim discriminadas:

ETAPA I - Exame de conhecimentos Escolares

ETAPA II - Exame médico 1ª Fase;

ETAPA III - Exame de Aptidão Física

ETAPA IV - Exame de Aptidão Intelectual

ETAPA V - Exame médico 2ª. fase

A classificação e o resultado final do certame foram previstos no item 6, *in verbis*:

“6. DA CLASSIFICAÇÃO E DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO

6.1. A classificação parcial dos candidatos habilitados na Etapa I, obedecerá à ordem decrescente do número de pontos obtidos nesta Etapa.

6.2. O resultado final do concurso abrangerá os candidatos aprovados conforme o previsto no subitem 5.1, e obedecida à ordem decrescente dos pontos obtidos na Etapa I.

6.3. O Edital de Homologação do Resultado Final do Concurso será publicado no DODF.

Verifica-se, pois, que houve distinção entre os conceitos de classificação parcial dos candidatos, relativa aos habilitados na Etapa I, conforme o subitem 6.1 acima transcrito, e o resultado final, que haveria de abranger os candidatos aprovados conforme o previsto no subitem 5.1, que obedeceria à ordem decrescente dos pontos obtidos na Etapa I.

O apelante argüiu em suas razões recursais a prescrição extintiva do direito de ação, na forma do art. 1º, da Lei nº 7.515/86, que dispõe:

“Art 1º - O direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Direta do Distrito Federal e na suas Autarquias prescreve em 01 (um) ano, a contar da data em que foi publicada a homologação do resultado final.”

A previsão a que se refere a norma, relativa ao subitem 5.1 foi disposta nos seguintes termos, no item 5 do edital convocatório:

“ 5. DA APROVAÇÃO NO CONCURSO

5.1. Será considerado aprovado no Concurso o candidato HABILITADO na Etapa I e que for considerado INDICADO na Etapa IV, Exame de Aptidão Intelectual, que visa avaliar a inteligência no contexto geral da personalidade e APTO nas Etapas II, III e V, desde que não tenha sido eliminado do Concurso, na forma prevista no subitem 8.3.3.”

Assim, somente se poderia considerar RESULTADO FINAL a listagem dos candidatos habilitados na Etapa I e aptos nas Etapas II, III e V.

Com efeito, o ato que se pretendeu homologatório, limitou-se ao resultado que divulgou a listagem dos candidatos aprovados na ETAPA I. (DODF de 15 de março de 1993, juntado às fls. 24/33).

Não se poderia desconsiderar o disposto no subitem

7.1:

“O prazo de validade do Concurso será de 1 (um) ano, improrrogável, a contar da data da publicação do primeiro Edital de Homologação do Resultado Final do concurso.”

Afasto portanto a preliminar levantada pelo Distrito Federal de que o direito de ação estaria fulminado pela prescrição, tendo em vista que o prazo de validade de um ano, conforme o estabelecido no edital, sequer começou a fluir.

No mérito, melhor sorte não pode ser atribuída ao apelante. As alegações de que o resultado final do concurso já teria sido homologado e de que o prazo de validade teria expirado não merecem prosperar pelas mesmas razões já expostas anteriormente.

No que concerne à preterição, tenho que restou demonstrada, não obstante a alegação do Distrito Federal que a convocação de outras candidatas se deu por força de decisão judicial. Como se observa no Edital, o Concurso foi composto de cinco ETAPAS, sendo que algumas candidatas reprovadas na V ETAPA acabaram por fazer o Curso de Formação de Policial Militar, sem a observação da ordem de classificação obtida na prova escrita e em detrimento daquelas que lograram êxito em todas as etapas. Comprovada a convocação de candidatas de classificação inferior, forçoso é de

se reconhecer o direito das apeladas de se matricularem no próximo Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, nos termos da sentença recorrida.

Ante o exposto, acompanho o Relator, e nego provimento à remessa e à apelação, mantendo na íntegra a r. sentença.

O Senhor Desembargador WELLINGTON MEDEIROS – Presidente – Com a Turma.

D E C I S Ã O

Negou-se provimento aos recursos voluntário e oficial. Unânime.

Circunscrição	:		:	1	-	BRASILIA
Processo	:		:			2004.01.1.087737-2
Vara	:	117	-	SETIMA	VARA	DE FAZENDA PUBLICA
Processo	:		:			2004.01.1.087737-2
Ação	:			MANDADO	DE	SEGURANCA
Autor	:			ALUIZIO	COSTA	CAVALCANTE FILHO
Réu	:			COMANDANTE	GERAL	DA POLICIA MILITAR

Sentença

Adoto como relatório desta sentença parte do r. parecer do douto membro do Ministério Público, de teor:

"2. Cuidam os autos em epígrafe de ação de mandado de segurança proposto por Aluizio Costa Cavalcante Filho contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, que se recusa a promovê-lo para a 1ª Classe do cargo de Soldado Policial Militar.

3. Assevera o Impetrante, em breve síntese, que é Soldado Policial Militar 2ª Classe, havendo tomado posse no cargo em 1º de outubro de 1999, concluído o curso de formação em 28.7.2000, e, embora tenha sido considerado inapto por ocasião da prova de capacidade física do concurso, provou em ação declaratória a sua capacidade, o que foi reconhecido, inclusive, em acórdão do 2º grau. Assim, de posse da Carta de Sentença, postulou administrativamente a sua promoção para a 1ª Classe do cargo de Soldado Policial Militar, o que restou indeferido pela Autoridade Coatora, sob o fundamento de que o Distrito Federal interpôs "recursos excepcionais".

4. Afirma o Impetrante que se trata de ato ilegal e abusivo, com reflexos financeiros, já que a promoção implica em acréscimo do soldo e profissionais, eis que a não-promoção o impede de receber um salário maior e de participar de concursos para outras graduações. Requer, assim, a concessão de segurança liminar que determine a promoção do Impetrante para 1ª Classe do cargo de Soldado Policial Militar, o que se confirmará em sentença final. A inicial está instruída com os documentos de fls. 13-81.

5. O pedido de segurança liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 83.

6. O Impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão, fls. 84-85, que restou mantida, fl. 86.

7. A Autoridade Coatora não prestou as informações requisitadas por esse Juízo.

8. O Distrito Federal requereu a sua admissão como litisconsorte passivo, oportunidade em que postula a denegação da segurança, fl. 93, porque não há trânsito em julgado da sentença que o Impetrante pretende executar, mas tramita no Superior Tribunal de Justiça recurso especial, objetivando reverter o julgado, conforme documentos que junta, fls. 94-100.

9. Dentre tais documentos encontra-se informações prestadas pelo diretor de pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal, fls. 98-100, salientando em síntese que o Impetrante foi admitido nos Quadros da Polícia Militar por força de ordem judicial, e é assim considerado sub judice até o trânsito em julgado da sentença, que ainda não ocorreu."

É o relatório. Julgo. Acresço, como razões de decidir, também o mérito do douto parecer do Ministério Público, como segue:

"11. O ato reputado ilegal e/ou abusivo consiste no indeferimento de pedido administrativo de promoção para 1ª Classe do cargo de Soldado Policial Militar, constante do Boletim do Comando-Geral n. 158, de 23.8.2004, fls. 14-16.

12. De acordo com a Carta de Sentença contida nos autos, fls. 20 e ss., o Impetrante obteve provimento jurisdicional em Ação Declaratória que anulou o ato de sua exclusão do concurso público para o cargo de Soldado Policial Militar, havendo o mesmo, por força de provimento cautelar, realizado teste físico e todas as demais etapas do certame, obtendo aprovação em todas elas, inclusive Curso de Formação, para o qual tomou posse no cargo e entrou em exercício como Soldado Policial Militar 2ª Classe. A sentença de primeiro grau foi objeto de recurso do Distrito Federal, e restou confirmada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Ainda assim, o Distrito Federal aviou novo recurso que, segundo informações contidas no site do Superior Tribunal de Justiça, trata-se de

um Recurso Especial 711124/DF, distribuído para 6ª Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

13. Tem-se, portanto, uma sentença de primeira instância que ainda não transitou em julgado.

14. Esta sentença monocrática, hoje confirmada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, mas pendente de recurso, circunscreve-se ao pedido formulado pelo Impetrante, qual seja, anular a sua exclusão do concurso, permitindo-se, previamente, a sua participação no certame, no qual obteve pleno êxito, conseguindo ingressar nas fileiras da Corporação Militar.

15. Agora, considera ilegal e abusivo a negativa da Autoridade Coatora de promovê-lo a 1ª Classe do cargo de Soldado Policial Militar, sob o fundamento de encontrar-se em situação sub judice.

16. O preceito estabelecido no artigo 5º caput da Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei, sendo pacífico que este comando vincula não apenas o legislador, mas também o aplicador da lei.

17. O pleito do Impetrante tem, pois, fundamento e merece prosperar, porque traz à lume a discriminação que vem sofrendo porque resolveu insurgir-se contra um ato administrativo - exclusão do concurso público.

18. Para a Autoridade C

oatora, enquanto o processo judicial arrastar-se pelas Cortes judiciais o Impetrante não será um policial militar como os demais, em especial no tocante aos direitos assegurados por lei, como por exemplo o de promoção a hierarquia superior, previsto nos artigos 13 e ss. da Lei 7.289 de 18.12.1984, mas ostentará uma "placa sub judice".

19. Ora, o Impetrante, embora tendo questionado uma das fases do certame, obteve aprovação em todas elas, foi nomeado, tomou posse no cargo, foi aprovado em Curso de Formação, e está a exercer as atividades inerentes ao cargo de Soldado Policial Militar desde então. A situação de estar em trâmite processo judicial não é motivo legal para a diferenciação que a Autoridade Coatora está a proceder.

20. O Ordenamento Jurídico não permite que o Administrador o discrimine, perseguindo-o, porque propôs um ação judicial contra o Estado e que ainda pende de recurso. Se o Estado vencer, ao final, dispõe de meios legais e judiciais para ressarcir eventuais danos. O que não se permite é privar, ilegal e abusivamente, o Impetrante dos direitos que lhe são assegurados por lei.

21. Sobre o assunto, Celso Antonio Bandeira de Mello, escreve magistralmente: "COM EFEITO, POR VIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, O QUE ORDEM JURÍDICA PRETENDE FIRMAR É A IMPOSSIBILIDADE DE DESEQUIPARAÇÕES FORTUITAS OU INJUSTIFICADAS. PARA ATINGIR ESTE BEM, ESTE VALOR ABSORVIDO PELO DIREITO, O SISTEMA NORMATIVO CONCEBEU FÓRMULA HÁBIL QUE INTERDITA, O QUANTO POSSÍVEL, TAIS RESULTADOS, POSTO QUE, EXIGINDO IGUALDADE, ASSEGURA QUE OS PRECEITOS GÊNERICOS, OS ABSTRATOS E ATOS CONCRETOS COLHAM A TODOS SEM ESPECIFICAÇÕES ARBITRÁRIAS, ASSIM PROVEITOSAS QUE DETRIMENTOSAS PARA OS ATINGIDOS. POR ISSO PIMENTA BUENO AVERBOU UM LANÇO DE EXTREMA FELICIDADE: 'A LEI DEVE SER UMA E A MESMA PARA TODOS; QUALQUER ESPECIALIDADE OU PRERROGATIVA QUE NÃO FOR FUNDADA SÓ E UNICAMENTE EM UMA RAZÃO MUITO VALIOSA DO BEM PÚBLICO SERÁ UMA INJUSTIÇA E PODERÁ SER UMA TIRANIA.'"

22. Feitas essas considerações e por tudo mais que dos autos consta, oficia esta Promotoria de Justiça pela Concessão da Segurança, para anular o ato de indeferimento do pleito administrativo do Impetrante de promoção para 1ª Classe do cargo de Soldado Policial Militar, fundamentado no fato de ter ação judicial pendente de recurso."

Acresço, de início, estabelecer o artigo 27, parágrafo segundo da Lei nº 8038/90, o recebimento de recurso especial apenas com efeito devolutivo, não constando dos autos tenha o Distrito Federal alcançado junto ao Excelso Superior Tribunal de Justiça o outro, de natureza suspensiva do julgamento de mérito proferido no v. Acórdão do Egrégio TJDFT. Desse modo, a manutenção da vedação da promoção do impetrante, calcada apenas na ausência de trânsito em julgado da r. sentença de primeiro grau, mantida no reexame obrigatório, se mostra, de fato, merecedora de anulação. Com efeito, o aguardo do alegado trânsito em julgado da sentença favorável ao impetrante é perpetrar no tempo a injustiça de todos os seus dias no exercício da atividade militar como, também e de grau ainda intenso, o seu empobrecimento indevido, máxime em matéria salarial, de natureza eminentemente alimentar. De certo, já há quase 06 (seis) anos exerce a função de soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do

Distrito Federal, sem punição ou outro entrave a lhe impedir a promoção de há muito devida, repita-se, senão o aludido trânsito em julgado. Ora, a prevalecer o entendimento do Distrito Federal, quando isto ocorrer, o impetrante já terá perdido a sua perspectiva de progressão na carreira, embora se mostre em total condição de ser promovido como todos os outros em condições de igualdade funcional com ele. Isto é ferir o princípio Constitucional de igualdade de tratamento para os exatamente em condições de igualdade dentre si. Não age, pois, a Polícia Militar no exercício do poder discricionário, mas discriminatório em relação ao impetrante, pelo simples fato de ter alcançado sua merecida vaga na corporação através de medida judicial acautelatória de seu lídimo direito de permanecer no certame seletivo, conforme demonstrou o seu desempenho ininterrupto durante todos estes anos. Não bastasse, os prejuízos de ordem financeira - de natureza alimentar - acarretados pela mora na espera do tão famigerado trânsito em julgado, como aguarda o Distrito Federal, estão e seriam de impossível reparação, porquanto pagamento de precatório é pura ilusão, e os proventos à menor de todos os dias seriam sentidos intensamente pelo impetrante e sua prole, embora motivado por mero capricho formalista ilegal e abusivo. O administrador da coisa pública - carreira militar incluída - não pode se arvorar senhor da interpretação da lei ao seu bel-prazer, tendo como motivação única a subjetividade dos seus sentimentos, sejam eles bons ou ruins, em nada se importando saber as conseqüências dos prejuízos acarretados aos administrados. Prejuízo causado a um só administrado é empobrecimento certo de toda a co

munidade, seja no campo material ou moral, minando a credibilidade do Estado na gerência da coisa pública.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a imediata promoção do impetrante à gradação de primeiro soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, se o único impedimento ainda for o trânsito em julgado do v. Acórdão nº 183.355, de 25 de novembro de 2003, da Quinta Turma Cível do Egrégio TJDF, no aguardo para julgamento agora em sede de Recurso Especial junto ao I.

Superior Tribunal de Justiça.
Oficie-se para imediato cumprimento.
Sem qualquer reexame sucumbência.
Sujeita a obrigatório P.R.I.
Brasília - DF, quinta-feira, 28/04/2005 às 16h37.

JOSÉ EUSTÁQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Juiz de Direito

PORTARIA Nº 14, DE 09 DE JANEIRO DE 1991

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 43, da Resolução nº 10, de 10 de outubro de 1985, tendo em vista a homologação, em 17.12.90, da lista final de classificação do processo seletivo destinado à ascensão para a Categoria Funcional de Técnico de Administração Pública, e o que mais consta do Processo nº 4937/90,

RESOLVE:

Conceder ascensão funcional, a partir de 17 de dezembro de 1990, de acordo com o disposto nos artigos 12, 13, 15, e Parágrafo Único do artigo 39, todos da Resolução nº 10, de 1985, para a Categoria Funcional de Técnico de Administração Pública, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares, aos servidores abaixo relacionados:

— ULISSES APARECIDO RIBEIRO, da Categoria Funcional de Auxiliar de Administração Pública, Classe Única, Padrão V, para a 3ª Classe, Padrão I, do cargo de Técnico de Administração Pública — Área de Artífice de Eletricidade e Comunicações, em vaga criada pela Resolução nº 07/84, combinado com a Resolução nº 036/90;

— EVANDRO SOARES DE OLIVEIRA, da Categoria Funcional de Auxiliar de Administração Pública, Classe Única, Padrão V, para a 3ª Classe, Padrão I, do cargo de Técnico de Administração Pública — Área de Agente de Vigilância, em decorrência da exoneração de Roberto Kioschi Fukuoka;

— V... OR HUGO DE OLIVEIRA PEREIRA, da Categoria Funcional de Auxiliar de Administração Pública, Classe Única, Padrão V, para a 3ª Classe, Padrão I, do cargo de Técnico de Administração Pública — Área de Agente de Vigilância, em vaga criada pela Lei nº 088/89-DF;

— PAULO ROBERTO BATISTA FERREIRA, da Categoria Funcional de Auxiliar de Administração Pública, Classe Única, Padrão V, para a 3ª Classe, Padrão I, do cargo de Técnico de Administração Pública — Área de Agente de Vigilância, em vaga criada pela Lei nº 088/89-DF;

— ELVIRÁ CAVALCANTE MEDINA, da Categoria Funcional de Auxiliar de Administração Pública, Classe Única, Padrão V, para a 3ª Classe, Padrão I, do cargo de Técnico de Administração Pública — Área de Datilógrafo, em vaga decorrente da ascensão de Aldenora de Jesus Diniz Nunes;

— NADIR MARIA DA SILVA, da Categoria Funcional de Auxiliar de Administração Pública, Classe Única, Padrão V, para a 3ª Classe, Padrão I, do cargo de Técnico de Administração Pública — Área de Datilógrafo, em vaga criada pela Lei nº 088/89-DF;

— PAULO JACINTO DE ARAÚJO, da Categoria Funcional de Auxiliar de Administração Pública, Classe Única, Padrão V, para a 3ª Classe, Padrão I, do cargo de Técnico de Administração Pública — Área de Datilógrafo, em vaga criada pela Lei nº 088/89-DF;

— RITA DE CÁSSIA BOMFIM DA SILVA, da Categoria Funcional de Auxiliar de Administração Pública, Classe Única, Padrão V, para a 3ª Classe, Padrão I, do cargo de Técnico de Administração Pública — Área de Datilógrafo, em vaga criada pela Lei nº 088/89-DF;

— O ANTÔNIO BATISTA DA CUNHA, da Categoria Funcional de Auxiliar de Administração Pública, Classe Única, Padrão V, para a 3ª Classe, Padrão I, do cargo de Técnico de Administração Pública — Área de Datilógrafo, em vaga criada pela Lei nº 088/89-DF;

Brasília-DF, 09 de janeiro de 1991

FREDERICO AUGUSTO BASTOS

PORTARIA Nº 22, DE 11 DE JANEIRO DE 1991

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 15, inciso III, da Lei nº 91, de 03.90, e o artigo 84, inciso XV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 38, de 30.10.90, e tendo em vista o que consta do Processo nº 005/91,

RESOLVE:

Designar GLENDA ISABEL FREIRE E VASCONCELLOS para exercer a função de confiança de Chefe da Assessoria Técnica do Gabinete do Presidente, pelo TCDF-LT-DAS-101.3, criada pela Lei nº 127/90, da Tabela de Pessoal Serviços Auxiliares desta Corte.

Brasília-DF, 11 de janeiro de 1991

FREDERICO AUGUSTO BASTOS

AVISO:

Com esta edição vai publicado um Suplemento contendo, entre outras matérias, ATAS, CONTRATOS, CONVENIÇOS, BALANÇOS, EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES.

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

QUARTEL DO COMANDO GERAL

CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.

EDITAL Nº 007/91 - PMDF

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, faz saber que estarão abertas as inscrições ao Concurso Público para Soldado Policial Militar do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPMC (Masculino e Feminino).

1. DO OBJETIVO

O Concurso Público destina-se a selecionar candidatos a matrícula no Curso de Formação de Soldado Policial Militar.

2. DAS EXIGÊNCIAS

2.1 Para inscrição:

- ser brasileiro, do sexo masculino ou feminino;
- ter, na data da inscrição, idade mínima de 18 (dezoito) e máxima de 26 (vinte e seis) anos;
- recolher em favor da PMDF, taxa de inscrição no valor de 04 (quatro) BTNs, depositada em qualquer agência do Banco de Brasília S/A, na Conta nº 800920-6, da agência 203;
- preencher a ficha de inscrição;
- apresentar a carteira de identidade;
- entregar o comprovante de pagamento da taxa de inscrição;

g. apresentar Certificado de Reservista de 1ª, 2ª categoria ou Dispensa de Incorporação das Forças Armadas, para os candidatos do sexo masculino;

h. receber o programa da prova escrita e o cartão de inscrição, devidamente numerado, contendo o carimbo da DP e assinatura do funcionário responsável pela inscrição.

2.2 Para matrícula no Curso de Formação de Soldado PM:

a. ser aprovado no Concurso Público, objeto do presente Edital;

b. apresentar:

1) Título de Eleitor e recibo de votação;

c. fornecer:

1) Certificado de Reservista de 1ª, 2ª categoria ou Dispensa da Incorporação das Forças Armadas, para os candidatos do sexo masculino;

2) Certificações Negativas das Varas Cíveis e Criminais, da Comarca onde reside por mais de dois anos (original), com validade de 30 (trinta) dias;

3) 02 (duas) fotos 3x4;

d. entregar cópia reprográfica autenticada:

1) Carteira de Identidade;

2) Cartão de Identificação do Contribuinte - M.F.;

3) Certidão de Nascimento ou de Casamento;

4) Comprovante de conclusão do curso de ensino de 1ª grau ou habilitação legal equivalente;

5) PIS/PASEP, se possuir;

e. atender às demais exigências constantes deste Edital e das normas reguladoras do Curso.

3. PERÍODO DE INSCRIÇÃO

Início: 16 de janeiro de 1991;

Término: a critério da PMDF;

Horário: das 13:00 às 18:00 horas, diariamente;

Local: Ginásio de Esportes da PMDF, Setor de Áreas I, Soladas Sudoeste, Brasília - DF.

4.3.4 Sendo considerado INAPTO, o candidato será excluído do Concurso.

4.4 ETAPA IV - Os candidatos APTOS na Etapa III serão convocados para o Exame de Aptidão Intelectual, em número a ser previamente fixado pela PMDF, de acordo com a classificação obtida na Etapa I.

4.4.1 O Exame de Aptidão Intelectual visa avaliar a inteligência do candidato no contexto geral da personalidade e será realizado em clínicas credenciadas pela PMDF.

4.4.2 Sendo considerado CONTRA-INDICADO, nesta Etapa, o candidato será excluído do Concurso.

4.5 ETAPA V - Os candidatos Indicados na Etapa IV serão convocados para o Exame Médico 2ª Fase, em número a ser previamente fixado pela PMDF, de acordo com a classificação obtida na Etapa I.

4.5.1 O Exame Médico 2ª Fase será realizado pela Junta Médica A PMDF.

4.5.2 O candidato convocado para esta Etapa deverá apresentar-se na Policlínica da PMDF, Setor de Áreas Isoladas Sudoeste, munido dos seguintes documentos:

- a. eletroencefalograma;
- b. eletrocardiograma com laudo cardiológico;
- c. abnegrafia ou RX tórax;
- d. laudo oftalmológico completo, inclusive avaliação corneal.

4.5.2.1 Os exames exigidos no subitem 4.5.2 serão realizados em ônus para o candidato.

4.5.3 O candidato será encaminhado, pela Policlínica da PMDF, Hemocentro para a realização de exames complementares.

4.5.4 Nesta Etapa o candidato será considerado APTO ou INAPTO, de acordo com a conclusão do Laudo Médico.

4.5.4.1 Em sendo considerado INAPTO, o candidato será eliminado do Concurso.

4.5.5 O candidato será considerado INAPTO, nesta Etapa, nos casos além de outros, a seguir mencionados:

- a. reações sorológicas positivas para sífilis ou doenças de chagas;
- b. taxa glicêmica anormal;
- c. campos pleuro-pulmonares anormais, inclusive os que apresentem a existência daquelas doenças;
 - albuminúria ou glicosúria persistentes;
 - doenças venéreas;
- d. anemia com hemoglobina inferior a 12g/dl (obrigatória a apresentação do hemograma);
- e. aumento patológico de área cardíaca;
- f. acromatopsia ou discromatopsia absoluta em qualquer suas variedades;

- g. estrabismo com desvio superior a 15 graus;
- h. exame radiológico dos seios da face, realizado em caso obrigatório, compatível com sinusite;
- i. desvio de septo, pólipos nasais ou hipertrofia de adenoides quando provocarem diminuição de permeabilidade nasal.

DA APROVAÇÃO NO CONCURSO

Será considerado aprovado no Concurso o candidato HABILITADO na Etapa I e que for considerado INDICADO na Etapa IV, Exame de Aptidão Intelectual, que visa avaliar a inteligência no contexto geral da personalidade e APTO nas Etapas II, III e V, desde

que não tenha sido eliminado do Concurso, na forma prevista no subitem 4.3.4.

5. DA CLASSIFICAÇÃO E DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO

5.1 A classificação parcial dos candidatos habilitados na Etapa I, obedecerá à ordem decrescente do número de pontos obtidos nesta Etapa.

5.1.1 Ocorrendo empate terá melhor classificação o candidato que sucessivamente:

- a. obtiver maior número de pontos na prova de Português;
- b. obtiver maior número de pontos na prova de Conhecimentos Gerais;
- c. for mais idoso.

5.1.2 Persistindo o empate serão adotados, pela DP, os demais critérios de desempate.

5.2 O resultado final do Concurso abrangerá os candidatos aprovados conforme o previsto no subitem 5.1 e obedecerá à ordem decrescente dos pontos obtidos na Etapa I.

5.2.1 Ocorrendo empate serão observados os critérios de desempate de que tratam os subitens 5.1.1 e 5.1.2.

5.3 O Edital de Homologação do Resultado Final do Concurso será publicado no DOF.

7. DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO

7.1 O prazo de validade do Concurso será de 1 (um) ano, improrrogável, a contar da data da publicação do primeiro Edital de Homologação do Resultado Final do Concurso.

7.2 Os candidatos aprovados no Concurso que não forem convocados para a matrícula no Curso de Formação de Soldado Policial Militar, como Soldado PM de 2ª classe, ficarão cadastrados na Diretoria de Pessoal da PMDF, podendo, no prazo de validade do Concurso, e sendo do interesse da PMDF, serem convocados, de acordo com a classificação final obtida no Concurso.

7.3 Os candidatos que forem, eventualmente, convocados para completar o Concurso ficarão sujeitos a nova Investigação Social e Funcional, na forma prevista neste Edital.

8. DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

8.1 Os candidatos aprovados no Concurso Público de que trata este Edital serão convocados para matrícula no CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO POLICIAL MILITAR, como Soldado Policial Militar de 2ª classe, de acordo com a ordem de classificação obtida no Edital de Homologação do Resultado Final do Concurso.

8.1.1 O Curso, de caráter eliminatório, será realizado pela PMDF.

8.1.2 O número de candidatos a serem convocados para matrícula no Curso será previamente fixado, pela PMDF. Este número poderá ser desdobrado em grupos que poderão iniciar o Curso em oportunidades distintas.

8.1.3 Os candidatos para matrícula no Curso de Formação de Soldado Policial Militar deverão atender às exigências previstas no subitem 2.2, implicando o não atendimento na perda de todos os direitos decorrentes do Concurso Público.

8.1.4 O conteúdo programático, o cronograma, as normas reguladoras e demais informações sobre o Curso de Formação de Soldado Policial Militar serão fornecidas aos candidatos convocados para a matrícula.

8.2 Sendo REPROVADO em qualquer das disciplinas curriculares do Curso de Formação de Soldado Policial Militar ou por incapacidade física temporária, o Soldado PM de 2ª classe será desligado do Curso e licenciado da Corporação por CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO, de acordo com o Estatuto dos Policiais Militares da PMDF.

8.2.1 O desligamento do Soldado PM de 2ª classe do Curso de Formação de Soldado Policial Militar implicará a perda de todos os direitos decorrentes do Concurso Público.

8.3 Os candidatos serão submetidos à Investigação Social e Funcional, eliminatória, para fins de comprovação do procedimento irrepreensível e da idoneidade moral inatacável dos mesmos.

8.3.1 A Investigação Social e Funcional será realizada no decorrer do Concurso Público, podendo-se estender até o final do Curso de Formação de Soldado Policial Militar.

8.3.2 Ao resultado da Investigação Social e Funcional não serão atribuídos pontos ou notas, sendo o candidato considerado HABILITADO ou NÃO HABILITADO.

8.3.3 Será automaticamente excluído, em qualquer uma das Etapas do Concurso ou durante o Curso de Formação, o candidato considerado NÃO HABILITADO na Investigação Social e Funcional.

8.3.4 A Investigação Social e Funcional será realizada pela PMDF, a partir dos dados constantes da Ficha de Investigação Social e Funcional, a ser preenchida e assinada pelo candidato na data da realização do Exame Médico 1ª Fase.

8.3.5 Será feito durante o decorrer do Curso de Formação, um acompanhamento psicológico, que visará avaliar aptidões (comando, trabalho em grupo, física, etc), desempenhos e atributos indispensáveis no contexto geral da personalidade, a um Policial Militar.

8.3.6 Poderá ser desligado e, conseqüentemente, eliminado do Curso de Formação o Aluno que não preencher as condições mínimas exigidas pelo perfil do acompanhamento.

9. DO REGIME JURÍDICO E DA JORNADA DE TRABALHO

9.1 O Soldado PM de 2ª classe aprovado no Curso de Formação de Soldado Policial Militar será promovido a Soldado PM de 1ª classe e incluído no respectivo Quadro, de acordo com o Estatuto dos Policiais Militares da PMDF.

9.2 A jornada de trabalho será de tempo integral e dedicação exclusiva, podendo o Policial Militar ser convocado, em qualquer dia e horário, a critério da PMDF.

10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 Para todos os efeitos ficará a cargo da PMDF a realização de todas as Etapas do Concurso, ficando o Curso de Formação de Soldado Policial Militar e a Investigação Social e Funcional sob a responsabilidade, respectivamente, da Unidade de Formação e Estado Maior da PMDF.

10.2 Não haverá segunda chamada para as provas, exames ou testes previstos para o Concurso e para o Curso.

10.3 Todos os avisos referentes ao Concurso e os resultados de cada etapa serão publicados no Diário Oficial do Distrito Federal, e afixados na Seção de Recrutamento e Seleção da Diretoria de Pessoal da PMDF.

10.4 Os candidatos que não atenderem às exigências constantes do subitem 2.2 serão excluídos do Concurso.

10.5 Para aprovação no Curso de Formação de Soldado Policial Militar, o aluno deverá:

a. ser considerado HABILITADO na Investigação Social e Funcional;

b. atender às demais exigências constantes das normas reguladoras do Curso.

10.6 A taxa de inscrição uma vez paga não será restituída.

10.7 A inscrição em desacordo com este Edital será anulada em qualquer época do Concurso, importando na exclusão do seu nome da relação dos aprovados e perda de todos os direitos decorrentes, mesmo que já tenha ocorrido a Homologação do resultado final do Concurso.

10.8 A inscrição no Concurso implica no conhecimento e aceitação, por parte do candidato, de todas as condições estabelecidas neste Edital.

10.9 Não serão aceitas inscrições por procuração.

10.10 Os casos omissos, neste Edital, serão resolvidos pelo Comandante Geral da PMDF, ouvida a Diretoria de Pessoal.

Brasília-DF, em 07 de janeiro de 1991
PAULO SOUZA DA SILVA - CEL QPPM
Comandante Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB

AVISO DE LICITAÇÕES

REF.: TOMADAS DE PREÇOS N°s: 001/91 - 002/91 - 003/91 - 004/91 - CAESB

Chamamos a atenção dos interessados para as TOMADAS DE PREÇOS em referência, que a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB fará realizar, nos horários e datas aqui estabelecidos, na Sala de Licitações, no quinto andar do Edifício-Sede da CAESB, no Setor Comercial Sul Quadra 04, Bloco "A", n°s 67/97, em Brasília-DF, conforme se segue:

TOMADA DE PREÇOS N°: 001

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO, COM RECURSOS PRÓPRIOS DA CAESB, DE QUE TRATA O PROCESSO N° 0092.005.354/90.

DATA E HORA DA ABERTURA: 30.01.91 - às 10:00 horas.

VALOR DO EDITAL: Cr\$ 2.000,00.

TOMADA DE PREÇOS N°: 002

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINA, DE ES CREVER, COM RECURSOS PRÓPRIOS DA CAESB, DE QUE TRATA O PROCESSO N° 0092.005.455/90.

DATA E HORA DA ABERTURA: 30.01.91 - às 15:00 horas.

VALOR DO EDITAL: Cr\$ 2.000,00.

TOMADA DE PREÇOS N°: 003

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA CONJUNTO DE MOTO-BOMBAS ALLIS-CHALMER'S E WORTHINGTON, COM RECURSOS PRÓPRIOS DA CAESB, DE QUE TRATA O PROCESSO N° 0092.005.355/90.

DATA E HORA DA ABERTURA: 31.01.91 - às 10:00 horas.

VALOR DO EDITAL: Cr\$ 2.000,00.

TOMADA DE PREÇOS N°: 004

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PLANO DE DIMENSIONAMENTO DE QUADRO DE PESSOAL DA CAESB, COM RECURSOS PRÓPRIOS DA CAESB, DE QUE TRATA O PROCESSO N° 0092.004.005/90.

DO CONCURSO

4.1 O Concurso constará de 05 (cinco) Etapas, todas eliminatórias, assim discriminadas:

ETAPA I - Exame de Conhecimentos Escolares;

ETAPA II - Exame Médico 1ª Fase;

ETAPA III - Exame de Aptidão Física;

ETAPA IV - Exame de Aptidão Intelectual;

ETAPA V - Exame Médico 2ª Fase.

4.1.1 ETAPA I - O Exame de Conhecimentos Escolares, com prova escrita, em nível de 1º grau, conterá 50 (cinquenta) questões, de caráter eliminatório e constará de 03 (três) partes:

a. Parte 1 - Português;

b. Parte 2 - Matemática;

c. Parte 3 - Conhecimentos Gerais (História do Brasil, Geografia do Brasil, OSPE, Ciências e Atualidades).

4.1.2 A prova escrita valerá 100 (cem) pontos, sendo atribuídos 40 (quarenta) pontos para a Parte 1, 30 (trinta) pontos para a Parte 2 e 30 (trinta) pontos para a Parte 3.

4.1.3 Será considerado habilitado na Etapa I o candidato que obtiver o mínimo de 50 (cinquenta) pontos.

4.1.4 Após a correção da prova escrita será afixada, na Diretoria de Pessoal (DP-5), da PMDF, a lista dos candidatos habilitados na Etapa I, por ordem de classificação, conforme disposto nos subitens 5.1, 5.1.1 e 5.1.2.

4.1.5 A PROVA ESCRITA SERÁ REALIZADA EM DATA, LOCAL E HORÁRIO A SEREM DIVULGADOS POSTERIORMENTE.

4.1.6 O candidato deverá comparecer ao local de realização da prova 30 (trinta) minutos antes do horário estabelecido para o início da mesma, munido da carteira de identidade ou documento equivalente e de caneta esferográfica azul ou preta.

4.1.6.1 Após a hora fixada para o início da prova, não se admitirá o ingresso de qualquer candidato aos locais de realização da mesma.

4.1.7 Será anulada a resposta do candidato que apresentar rasura, omissão ou duplicação de marcação.

4.1.8 Terá sua prova anulada e será automaticamente eliminado do Concurso o candidato que durante a realização do Exame de Conhecimentos Escolares:

a. for surpreendido em comunicação com outro candidato ou pessoa estranha ao Concurso, por escrito ou por qualquer outro ou forma;

b. utilizar-se de sinais de qualquer outro meio que possibilite sua identificação na prova;

c. utilizar-se de livros, notas ou impressos que não forem expressamente permitidos;

d. tornar-se desordeiro para com qualquer dos examinadores, coordenadores, seus auxiliares ou autoridades presentes.

4.2 ETAPA II - Os candidatos habilitados na Etapa I serão convocados para o Exame Médico 1ª Fase, em número a ser previamente fixado pela PMDF, de acordo com a classificação obtida na Etapa I.

4.2.1 O Exame Médico 1ª Fase será realizado pela Junta Médica da PMDF, compreendendo exames biométrico, clínico, odontológico e de outros aspectos físicos.

4.2.2 No Exame Médico o candidato será considerado APTO ou INAPTO, de acordo com a conclusão do Laudo Médico.

4.2.2.1 Em sendo considerado INAPTO, o candidato será excluído do Concurso.

4.2.3 O candidato será considerado INAPTO, nesta Etapa, nos casos, além de outros, a seguir mencionados:

a. altura inferior a 1,63 (um metro e sessenta e três);

b. hérnias, qualquer que seja sua sede ou volume;

c. peso desproporcional à altura, conforme tabela médica;

d. hidrocele;

e. doenças contagiosas da pele;

f. tautagem, oclotrizas e outros adereços que fiquem visíveis e que comprometam a estética;

g. imperfeita mobilidade funcional das articulações, e, bem assim, quaisquer vestígios anômicos e funcionais de lesões ósseas ou articulações anteriores;

h. hipertrofia média ou acentuada da tireóide associada ou não aos sinais clínicos de hipertireoidismo;

i. varizes acentuadas de membros inferiores;

j. tensão arterial sistólica superior a 140MMHg e diastólica superior a 90MMHg, em caráter permanente;

l. agudeza visual, sem correção, abaixo de 0,5 e boa os olhos. Será, contudo, tolerada a baixa visão, em um dos olhos até 0,3, quando o outro tiver, pelo menos, 0,7 de acuidade, ou ainda, a baixa até 0,2 em um dos olhos, quando o outro tiver visão igual a 1, tudo sem correção, deverá depois de corrigida, assegurar visão igual a 1 em um dos olhos, e, pelo menos, 0,7 no outro;

m. menos de 06 (seis) molares e/ou pré-molares, opostos dois a dois, tolerando-se dentes artificiais (coroas, pontes fixas e móveis) em raízes isentas de lesões pariapicais, que assegurem mastigação perfeita;

n. ausência de qualquer dente da bateria labial (incisivos e caninos), tolerando-se dentes artificiais que satisfaçam a estética;

o. anomalias dento-faciais, inclusive a maloclusão;

p. periodontopatias;

q. doenças infecto-contagiosas.

4.2.4 O candidato deverá preencher e assinar a Ficha de Investigação e Funcional na data de realização do Exame Médico 1ª Fase.

4.3 ETAPA III - Os candidatos considerados APTOS na Etapa II serão convocados para o Exame de Aptidão Física, em número a ser previamente fixado pela PMDF, de acordo com a classificação obtida na Etapa I.

4.3.1 O Exame de Aptidão Física constará de:

MASCULINO

a. 04 (quatro) barras;

b. 15 (quinze) flexões de braço;

c. 30 (trinta) meio sugado em 1' (minuto);

d. 2.400 (dois mil e quatrocentos) metros em 12' (minutos).

FEMININO

a. 15 (quinze) flexões de braço;

b. 25 (vinte e cinco) abdominais em 1' (minuto);

c. 12 (doze) meio sugado em 1' (minuto);

d. 1.800 (um mil e oitocentos) metros em 12' (minutos).

4.3.2 Esta etapa visa avaliar a capacidade mínima do candidato para superar, física e organicamente, as exigências da prática de desportos e demais exercícios físicos.

4.3.3 Ao resultado do Exame de Aptidão Física não serão atribuídos pontos ou notas, sendo o candidato considerado APTO ou INAPTO.

4.4.1 Sendo considerado INAPTO, o candidato será excluído do Concurso.

4.4 ETAPA IV - Os candidatos APTOS na Etapa III serão convocados para o Exame de Aptidão Intelectual, em número a ser previamente fixado pela PMDF, de acordo com a classificação obtida na Etapa I.

4.4.1 O Exame de Aptidão Intelectual visa avaliar a inteligência do candidato no contexto geral da personalidade e será realizado em clínicas credenciadas pela PMDF.

4.4.2 Em sendo considerado CONTRA-INDICADO, nesta Etapa, o candidato será excluído do Concurso.

4.5 ETAPA V - Os candidatos Indicados na Etapa IV serão convocados para o Exame Médico 2ª Fase, em número a ser previamente fixado pela PMDF, de acordo com a classificação obtida na Etapa I.

4.5.1 O Exame Médico 2ª Fase será realizado pela Junta Médica a PMDF.

4.5.2 O candidato convocado para esta Etapa deverá apresentar-se na Policlínica da PMDF, Setor de Áreas Isoladas Sudoeste, unido dos seguintes documentos:

- eletroencefalograma;
- eletrocardiograma com laudo cardiológico;
- abreugrafia ou RX tórax;
- laudo oftalmológico completo, inclusive avaliação cornea.

4.5.2.1 Os exames exigidos no subitem 4.5.2 serão realizados em grupo para o candidato.

5.3 O candidato será encaminhado, pela Policlínica da PMDF Hemocentro para a realização de exames complementares.

5.4 Nesta Etapa o candidato será considerado APTO ou INAPTO, de acordo com a conclusão do Laudo Médico.

5.4.1 Em sendo considerado INAPTO, o candidato será eliminado do Concurso.

5.5 O candidato será considerado INAPTO, nesta Etapa, nos casos além de outros, a seguir mencionados:

- reações sorológicas positivas para sífilis ou doenças de chagas;
- taxa glicêmica anormal;
- campos pleuro-pulmonares anormais, inclusive os que apresentem a existência daquelas doenças;
 - albuminúria ou glicosúria persistentes;
 - doenças venéreas;
- anemia com hemoglobinometria inferior a 12g/dl (obrigatória a apresentação do hemograma);
- aumento patológico de área cardíaca;
- acromatopsia ou disacromatopsia absoluta em qualquer suas variedades;
- estrabismo com desvio superior a 15 graus;
- exame radiológico dos seios da face, realizado em ordem obrigatório, compatível com sinusite;
- desvio de septo, pólipos nasais ou hipertrofia de tonsilos quando provocarem diminuição de permeabilidade nasal.

DA APROVAÇÃO NO CONCURSO

«Será considerado aprovado no Concurso o candidato HABILITADO na Etapa I e que for considerado INDICADO na Etapa IV, Exame de Aptidão Intelectual, que visa avaliar a inteligência no contexto geral da personalidade e APTO nas Etapas II, III e V, desde

que não tenha sido eliminado do Concurso, na forma prevista no subitem 8.3.3.

5. DA CLASSIFICAÇÃO E DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO

5.1 A classificação parcial dos candidatos habilitados na Etapa I, obedecerá à ordem decrescente do número de pontos obtidos nesta Etapa.

5.1.1 Ocorrendo empate terá melhor classificação o candidato que sucessivamente:

- obtiver maior número de pontos na prova de Português;
- obtiver maior número de pontos na prova de Conhecimentos Gerais;
- for mais idoso.

5.1.2 Persistindo o empate serão adotados, pela DP, os demais critérios de desempate.

5.2 O resultado final do Concurso abrangerá os candidatos aprovados conforme o previsto no subitem 5.1 e obedecerá à ordem decrescente dos pontos obtidos na Etapa I.

5.2.1 Ocorrendo empate serão observados os critérios de desempate de que tratam os subitens 5.1.1 e 5.1.2.

5.3 O Edital de Homologação do Resultado Final do Concurso será publicado no DODF.

7. DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO

7.1 O prazo de validade do Concurso será de 1 (um) ano, improrrogável, a contar da data da publicação do primeiro Edital de Homologação do Resultado Final do Concurso.

7.2 Os candidatos aprovados no Concurso que não forem convocados para a matrícula no Curso de Formação de Soldado Policial Militar, como Soldado PM de 2ª classe, ficarão cadastrados na Diretoria de Pessoal da PMDF, podendo, no prazo de validade do Concurso, e sendo do interesse da PMDF, serem convocados, de acordo com a classificação final obtida no Concurso.

7.3 Os candidatos que forem, eventualmente, convocados para completar o Concurso ficarão sujeitos a nova Investigação Social e Funcional, na forma prevista neste Edital.

8. DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

8.1 Os candidatos aprovados no Concurso Público de que trata este Edital serão convocados para matrícula no CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO POLICIAL MILITAR, como Soldado Policial Militar de 2ª classe, de acordo com a ordem de classificação obtida no Edital de Homologação do Resultado Final do Concurso.

8.1.1 O Curso, de caráter eliminatório, será realizado pela PMDF.

8.1.2 O número de candidatos a serem convocados para matrícula no Curso será previamente fixado, pela PMDF. Este número poderá ser desdobrado em grupos que poderão iniciar o Curso em oportunidades distintas.

8.1.3 Os candidatos para matrícula no Curso de Formação de Soldado Policial Militar deverão atender às exigências previstas no subitem 2.2, implicando o não atendimento na perda de todos os direitos decorrentes do Concurso Público.

8.1.4 O conteúdo programático, o cronograma, as normas reguladoras e demais informações sobre o Curso de Formação de Soldado Policial Militar serão fornecidas aos candidatos convocados para a matrícula.

8.2 Sendo REPROVADO em qualquer das disciplinas curriculares do Curso de Formação de Soldado Policial Militar ou por incapacidade física temporária, o Soldado PM de 2ª classe será desligado do Curso e licenciado da Corporação por CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO, de acordo com o Estatuto dos Policiais Militares da PMDF.

8.2.1 O desligamento do Soldado PM de 2ª classe do Curso de Formação de Soldado Policial Militar implicará a perda de todos os direitos decorrentes do Concurso Público.

8.3 Os candidatos serão submetidos à Investigação Social e Funcional, eliminatória, para fins de comprovação do procedimento irrepreensível e da idoneidade moral inatacável dos mesmos.

8.3.1 A Investigação Social e Funcional será realizada no decorrer do Concurso Público, podendo-se estender até o final do Curso de Formação de Soldado Policial Militar.

8.3.2 Ao resultado da Investigação Social e Funcional não serão atribuídos pontos ou notas, sendo o candidato considerado HABILITADO ou NÃO HABILITADO.

8.3.3 Será automaticamente excluído, em qualquer uma das Etapas do Concurso ou durante o Curso de Formação, o candidato considerado NÃO HABILITADO na Investigação Social e Funcional.

8.3.4 A Investigação Social e Funcional será realizada pela PMDF, a partir dos dados constantes da Ficha de Investigação Social e Funcional, a ser preenchida e assinada pelo candidato na data da realização do Exame Médico 1ª Fase.

8.3.5 Será feito durante o decorrer do Curso de Formação, um acompanhamento psicológico, que visará avaliar aptidões (somando, trabalho em grupo, física, etc), desempenhos e atributos indispensáveis no contexto geral da personalidade, a um Policial Militar.

8.3.6 Poderá ser desligado e, conseqüentemente, eliminado do Curso de Formação o Aluno que não preencher as condições mínimas exigidas pelo perfil do acompanhamento.

9. DO REGIME JURÍDICO E DA JORNADA DE TRABALHO

9.1 O Soldado PM de 2ª classe aprovado no Curso de Formação de Soldado Policial Militar será promovido a Soldado PM de 1ª classe e incluído no respectivo Quadro, de acordo com o Estatuto dos Policiais Militares da PMDF.

9.2 A jornada de trabalho será de tempo integral e dedicação exclusiva, podendo o Policial Militar ser convocado, em qualquer dia e horário, a critério da PMDF.

10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 Para todos os efeitos ficará a cargo da DP a realização de todas as Etapas do Concurso, ficando o Curso de Formação de Soldado Policial Militar e a Investigação Social e Funcional sob a responsabilidade, respectivamente, da Unidade de formação e Estado Maior da PMDF.

10.2 Não haverá segunda chamada para as provas, exames ou testes previstos para o Concurso e para o Curso.

10.3 Todos os avisos referentes ao Concurso e os resultados de cada etapa serão publicados no Diário Oficial do Distrito Federal, e afixados na Seção de Recrutamento e Seleção da Diretoria de Pessoal da PMDF.

10.4 Os candidatos que não atenderem às exigências constantes do subitem 2.2 serão excluídos do Concurso.

10.5 Para aprovação no Curso de Formação de Soldado Policial Militar, o aluno deverá:

a. ser considerado HABILITADO na Investigação Social e Funcional;

b. atender às demais exigências constantes das normas reguladoras do Curso.

10.6 A taxa de inscrição uma vez paga não será restituída.

10.7 A inscrição em desacordo com este Edital será anulada em qualquer época do Concurso, importando na exclusão do seu nome da relação dos aprovados e perda de todos os direitos decorrentes, mesmo que já tenha ocorrido a Homologação do resultado final do Concurso.

10.8 A inscrição no Concurso implica no conhecimento e aceitação, por parte do candidato, detodas as condições estabelecidas neste Edital.

10.9 Não serão aceitas inscrições por procuração.

10.10 Os casos omissos, neste Edital, serão resolvidos pelo Comandante Geral da PMDF, ouvida a Diretoria de Pessoal.

Brasília-DF, em 07 de janeiro de 1992
PAULO SOUZA DA SILVA - CEL QPPM
Comandante Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB

AVISO DE LICITAÇÕES

REF.: TOMADAS DE PREÇOS N°s: 001/91 - 002/91 - 003/91 - 004/91 - CAESB

Chamamos a atenção dos interessados para as TOMADAS DE PREÇOS em referência, que a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB fará realizar, nos horários e datas aqui estabelecidos, na Sala de Licitações, no quinto andar do Edifício-Sede da CAESB, no Setor Comercial Suíza Quadra 04, Bloco "A", n°s 67/97, em Brasília-DF, conforme se segue:

TOMADA DE PREÇOS N°: 001

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO, COM RECURSOS PRÓPRIOS DA CAESB, DE QUE TRATA O PROCESSO N° 0092.005.354/90.

DATA E HORA DA ABERTURA: 30.01.91 - às 10:00 horas.

VALOR DO EDITAL: Cr\$ 2.000,00.

TOMADA DE PREÇOS N°: 002

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINA, DE ES CREVER, COM RECURSOS PRÓPRIOS DA CAESB, DE QUE TRATA O PROCESSO N° 0092.005.455/90.

DATA E HORA DA ABERTURA: 30.01.91 - às 15:00 horas.

VALOR DO EDITAL: Cr\$ 2.000,00.

TOMADA DE PREÇOS N°: 003

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA CONJUNTO DE MOTO-BOMBAS ALLIS-CHALMER'S E WORTHINGTON, COM RECURSOS PRÓPRIOS DA CAESB, DE QUE TRATA O PROCESSO N° 0092.005.355/90.

DATA E HORA DA ABERTURA: 31.01.91 - às 10:00 horas.

VALOR DO EDITAL: Cr\$ 2.000,00.

TOMADA DE PREÇOS N°: 004

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PLANO DE DIMENSIONAMENTO DE QUADRO DE PESSOAL DA CAESB, COM RECURSOS PRÓPRIOS DA CAESB, DE QUE TRATA O PROCESSO N° 0092.004.005/90.

4.1 O Concurso constará de 05 (cinco) Etapas, todas eliminatórias, assim discriminadas:

- ETAPA I - Exame de Conhecimentos Escolares;
- ETAPA II - Exame Médico 1ª Fase;
- ETAPA III - Exame de Aptidão Física;
- ETAPA IV - Exame de Aptidão Intelectual;
- ETAPA V - Exame Médico 2ª Fase.

4.1.1 ETAPA I - O Exame de Conhecimentos Escolares, com prova escrita, em nível de 1º grau, conterá 50 (cinquenta) questões, de caráter eliminatório e constará de 03 (três) partes:

- a. Parte 1 - Português;
- b. Parte 2 - Matemática;
- c. Parte 3 - Conhecimentos Gerais (História do Brasil, Geografia do Brasil, OSPE, Ciências e Atualidades).

4.1.2 A prova escrita valerá 100 (cem) pontos, sendo atribuídos 40 (quarenta) pontos para a Parte 1, 30 (trinta) pontos para a Parte 2 e 30 (trinta) pontos para a Parte 3.

4.1.3 Será considerado habilitado na Etapa I o candidato que obtiver o mínimo de 50 (cinquenta) pontos.

4.1.4 Após a correção da prova escrita será afixada, na Diretoria de Pessoal (DP-5), da PMDF, a lista dos candidatos habilitados na Etapa I, por ordem de classificação, conforme disposto nos subitens 6.1, 6.1.1 e 6.1.2.

4.1.5 A PROVA ESCRITA SERÁ REALIZADA EM DATA, LOCAL E HORÁRIO A SEREM DIVULGADOS POSTERIORMENTE.

4.1.6 O candidato deverá comparecer ao local de realização da prova 30 (trinta) minutos antes do horário estabelecido para o início da mesma, munido da carteira de identidade ou documento equivalente e de caneta esferográfica azul ou preta.

4.1.6.1 Após a hora fixada para o início da prova, não se admitirá o ingresso de qualquer candidato aos locais de realização da mesma.

4.1.7 Será anulada a resposta do candidato que apresentar rascunho, omissão ou duplicação de marcação.

4.1.8 Terá sua prova anulada e será automaticamente eliminado do Concurso o candidato que durante a realização do Exame de Conhecimentos Escolares:

- a. for surpreendido em comunicação com outro candidato ou pessoa estranha ao Concurso, por escrito ou por qualquer outro ou forma;
- b. utilizar-se de sinais de qualquer outro meio que possibilite sua identificação na prova;
- c. utilizar-se de livros, notas ou impressos que não foram expressamente permitidos;
- d. tornar-se desordeiro para com qualquer dos examinadores, coordenadores, seus auxiliares ou autoridades presentes.

4.2 ETAPA II - Os candidatos habilitados na Etapa I serão convocados para o Exame Médico 1ª Fase, em número a ser previamente fixado pela PMDF, de acordo com a classificação obtida na Etapa I.

4.2.1 O Exame Médico 1ª Fase será realizado pela Junta Médica da PMDF, compreendendo exames biométrico, clínico, odontológico e de outros aspectos físicos.

4.2.2 No Exame Médico o candidato será considerado APTO ou INAPTO, de acordo com a conclusão do Laudo Médico.

4.2.2.1 Em sendo considerado INAPTO, o candidato será excluído do Concurso.

4.2.3 O candidato será considerado INAPTO, nesta Etapa, nos casos, além de outros, a seguir mencionados:

- a. altura inferior a 1,63 (um metro e sessenta e três);
- b. hérnias, qualquer que seja sua sede ou volume;
- c. peso desproporcional à altura, conforme tabela médica;
- d. hidrocele;
- e. doenças contagiosas da pele;
- f. tatuagem, cicatrizes e outros adereços que fiquem visíveis e que comprometam a estética;
- g. imperfeita mobilidade funcional das articulações, e, bem assim, quaisquer vestígios anômicos e funcionais de lesões ósseas ou articulações anteriores;
- h. hipertrofia média ou acentuada da tireóide associada ou não aos sinais clínicos de hipertireoidismo;
- i. varizes acentuadas de membros inferiores;
- j. tensão arterial sistólica superior a 140MMHg e diastólica superior a 90MMHg, em caráter permanente;

l. agudeza visual, sem correção, abaixo de 0,5 em ambos os olhos. Será, contudo, tolerada a baixa visão, em um dos olhos até 0,3, quando o outro tiver, pelo menos, 0,7 de acuidade, ou ainda, a baixa até 0,2 em um dos olhos, quando o outro tiver visão igual a 1, tudo sem correção, deverá depois de corrigida, assegurar visão igual a 1 em um dos olhos, e, pelo menos, 0,7 no outro;

m. menos de 06 (seis) molares e/ou pré-molares, opostos dois a dois, tolerando-se dentes artificiais (coroas, pontes fixas e móveis) em raízes isentas de lesões pariapicais, que assegurem mastigação perfeita;

n. ausência de qualquer dente da bateria labial (incisivos e caninos), tolerando-se dentes artificiais que satisfaçam a estética;

o. anomalias dento-faciais, inclusive a maloclusão;

p. periodontopatias;

q. doenças infecto-contagiosas.

4.2.4 O candidato deverá preencher e assinar a Ficha de Investigação e Funcional na data de realização do Exame Médico 1ª Fase.

4.3 ETAPA III - Os candidatos considerados APTOS na Etapa II serão convocados para o Exame de Aptidão Física, em número a ser previamente fixado pela PMDF, de acordo com a classificação obtida na Etapa I.

4.3.1 O Exame de Aptidão Física constará de:

MASCULINO

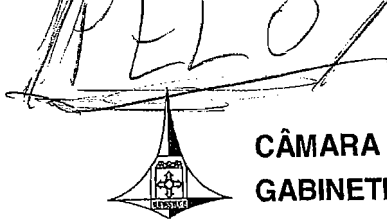
- a. 04 (quatro) barras;
- b. 15 (quinze) flexões de braço;
- c. 30 (trinta) metros sugado em 1' (minuto);
- d. 2.400 (dois mil e quatrocentos) metros em 12' (doze minutos).

FEMININO

- a. 15 (quinze) flexões de braço;
- b. 25 (vinte e cinco) abdominais em 1' (minuto);
- c. 12 (doze) metros sugado em 1' (minuto);
- d. 1.800 (um mil e oitocentos) metros em 12' (doze minutos).

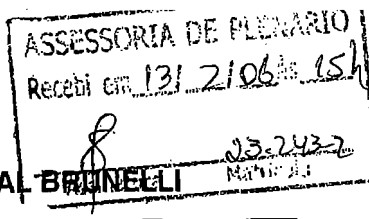
4.3.2 Esta etapa visa avaliar a capacidade mínima do candidato para superar, física e organicamente, as exigências da prática de esportes e demais exercícios físicos.

4.3.3 Ao resultado do Exame de Aptidão Física não serão atribuídos pontos ou notas, sendo o candidato considerado APTO ou INAPTO.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL

14 02 06
9983



REQUERIMENTO Nº

RQ 2279/2006

(Do Sr. Deputado Brunelli)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Presidência, ouvida a Mesa, para deliberar à vista do parecer de relator designado.
Em 13/02/06.

Flamion Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Requer o encaminhamento de solicitação de informações ao Senhor Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do Art. 40, inciso I e art. 40. § 2º ambos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal c/c art. 60, inciso XXXIII da LODF e que sejam solicitadas ao Senhor Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal, as seguintes informações:

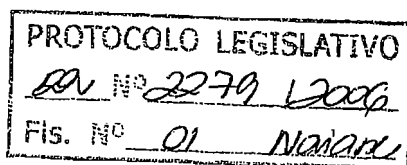
1 – Cópia dos editais dos concursos para o preenchimento de vagas para os cargos de soldado feminino da PMDF dos anos de 1990 e 1991.

2 – Edital ou outro documento semelhante que convocou oficialmente as candidatas para o curso de formação de soldados PMFem dos anos de 1990 e 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O referido pedido visa ajudar esse Comando a não sofrer a exclusão de 32 (trinta e duas) policiais militares femininas das fileiras dessa Corporação, frente às decisões judiciais em andamento.

Sala de Sessões, em 13 de fevereiro de 2006.



BRUNELLI
Deputado Distrital – PFL

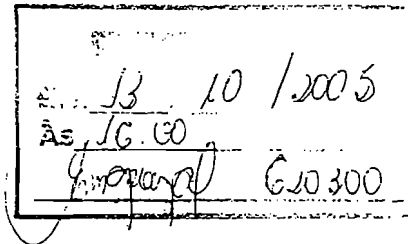
Proc. 054 001 359/2005

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
COMANDO GERAL
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

OFÍCIO
Nº 1261/2005-AJGCG

Brasília, em 13 de outubro de 2005.
Assunto: policiais militares *sub judice*.
Anexo: relação de 27 policiais militares de
2ª classe.

Senhor Chefe,



Solicito a V.Exa. encaminhar o presente expediente à douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal solicitando a devida orientação jurídica quanto ao que se segue.

Nesta Corporação, existem diversas policiais militares na graduação de soldado de 2ª classe por força de decisões judiciais não transitadas em julgado. O ajuizamento de tais ações ocorreu em razão do concurso público para soldado policial militar realizado nesta Corporação, nos termos do Edital nº 007/91-PMDF (DODF de 14.01.91).

No entanto, 127 (cento e vinte e sete) candidatas que realizaram o concurso público para soldado policial militar de 1990 foram incluídas nas fileiras desta Polícia Militar por força de decisões judiciais.

Diante deste fato, não foi convocada nenhuma candidata aprovada no processo seletivo do ano de 1991. Inconformadas, várias candidatas deste concurso recorreram às vias judiciais pleiteando sua incorporação neste órgão, dentre as quais, 21 (vinte e uma) já lograram êxito em suas demandas judiciais; sendo, atualmente, soldados policiais militares de 1ª classe. Todavia, algumas candidatas permanecem como soldados de 2ª classe, haja vista que as respectivas ações judiciais não transitaram em julgado.

A maior parte destas ações encontram-se no Superior Tribunal de Justiça (STJ); enquanto que as demais estão no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), conforme consta da relação anexa.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS ALBERTO LOPEZ MEDEIROS – Cel QOPM
Chefe da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal
NESTA

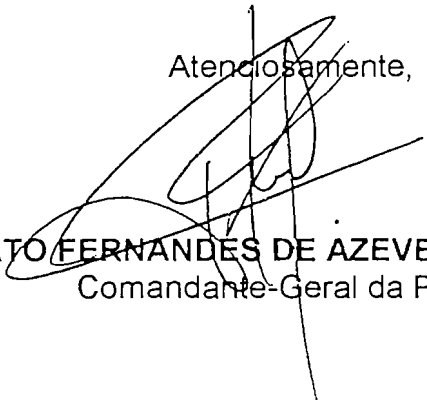
A large, stylized handwritten signature in black ink.

Cumpre destacar que, em várias das ações mencionadas, as autoras tiveram seus pedidos julgados procedentes em primeira e/ou segunda instâncias.

Ante todo o exposto e considerando que as policiais militares em questão (soldados de 2ª classe) estão exercendo regularmente suas funções há ~~quase~~ 7 (sete) anos em alguns casos; que sua exclusão causaria prejuízos à Administração Policial Militar, tendo em vista a necessidade de se realizar novo processo seletivo e novo curso de formação policial militar para se preencher os claros de soldado; com fulcro no princípio constitucional da eficiência e no princípio administrativo da economicidade, este Comando solicita consulta sobre a possibilidade de as citadas policiais militares serem efetivadas definitivamente nas fileiras desta Corporação por interesse da Administração Pública.

Outrossim, este Comando se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



RENATO FERNANDES DE AZEVEDO - Cel QOPM
Comandante-Geral da PMDF



POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE PESSOAL

Consideração

Interessado: PMDF

Assunto: SOLDADOS 2ª CLASSE – SITUAÇÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - SOLUÇÃO

Ao: Sr. Comandante-geral da PMDF

Sr. Comandante,

1. Após detida análise da documentação em referência é mister fazer as seguintes considerações:
2. A corporação dispõe atualmente de 220 (duzentos e vinte) policiais-militares na graduação de soldado 2ª classe, tudo em virtude de diversos óbices de conteúdo judicial a que respondem em juízo;
3. Dentre esse universo, a esmagadora maioria se compõe de militares que se viram contra-indicados em exame psicotécnico; que não puderam realizar o Teste de Aptidão Física na data aprazada em edital, ou que não puderam apresentar, ou atrasaram, exames médicos.
4. Dispõe a súmula 473 do STF, que *"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em casos os casos a apreciação judicial..."* (grifo nosso);
5. Posto que os editais para concurso público se vinculam à Lei, e, ressalvada a estrita observância desta, às motivações que ensejaram sua realização, mormente a renovação dos quadros das diversas carreiras, a qualquer tempo, o administrador poderá rever seus atos, revogando-os ou retificando-os, como por exemplo cláusula editalícia que exija mero procedimento administrativo, ou exigência que não se vincule a provas e títulos, como por exemplo, prazo para a apresentação de exames, ou sua exigência, quando esta não estiver prevista em Lei.
6. Neste sentido, bastará que se observe as exigências legais para o certame; toda a exigência que não tiver obrigatoriedade legal (provas ou títulos, por exemplo), podem ser revistas a fim de atingirem a utilidade e bem públicos, conforme os princípios administrativos constitucionais, mormente o da Razoabilidade.
7. Tal procedimento já fora adotado pela Administração que, através de decreto do então governador do DF, Dr. Cristovam Buarque, que revogou a cláusula editalícia que exigia, em caráter eliminatório, a

realização de exame psicotécnico aos candidatos a vagas para o CFO, ocasião na qual foram beneficiados oficiais, hoje no posto de major, que tiveram suas situações judiciais resolvidas, com o arquivamento dos processos de que eram pacientes, sem julgamento de suas méritos, por perda do objeto em demanda.

8. Cabe ressaltar, por oportuno, que não se observaria, no caso em análise, uma avalanche de demandas judiciais de candidatos preteridos à época, posto que somente os que estiverem na condição de "sub judice" seriam beneficiados, visto que o processo judicial é causa de interrupção do lapso prescricional, e o último certame para Soldado da PMDF ter sido em 2001, ou seja, a mais de cinco anos passados. Isto equivale a dizer que os candidatos que não ingressaram em juízo não mais poderão fazê-lo.
9. Outrossim, há a possibilidade de existirem candidatos que estão "sub judice" e não obtiveram liminar para a realização do curso de formação. Destarte, estes, caso realizadas as alterações em análise, deverão ter asseguradas as suas vagas para o próximo curso de formação, observadas as remanescentes exigências.

Nestes termos, trata-se de uma análise perfunctória do tema, de conteúdo razoável e legal, no que convém aprofundar seu estudo, no sentido de orientar tomada de decisão neste sentido.

É o parecer, *sub censura*
Respeitosamente,

Em 31 de maio de 2007.

Aos Cuidados do Sr. Deputado Brunelli

Senhor Deputado,

Tendo em vista o plano de metas do Governo do Distrito Federal, com a previsão de implantação de 300 (trezentos) postos policiais e a redução de 10% nos índices de criminalidade, e ainda considerando que:

O efetivo da PMDF encontra-se com 3.792 claros, que deverão ser preenchidos, com a atual disponibilidade de formação e desligamentos do serviço ativo, em aproximadamente 8 (oito) anos;

Na PMDF existem 220 (duzentos e vinte) soldados de 2ª classe "sub-judice", que em razão deste fato não são empregados no serviço externo;

As demandas judiciais alcançam o seu cumprimento independente do grau hierárquico ocupado pelo interessado;

O soldado de 1ª classe está habilitado ao serviço externo, com toda a sua plenitude, depois de considerado apto para o serviço;

As restrições para o serviço externo independem do grau hierárquico do militar a que se refere;

Qualquer impedimento em matéria sob análise judicial, o é igualmente enquanto análise por inspeção médica;

Em sua maioria os soldados de 2ª classe estão ganhando suas demandas, acarretando o pagamento de consideráveis somas decorrente da promoção a contar da data de formação e o conseqüente não aproveitamento do policial-militar, no período pretérito, no serviço ostensivo, o que constitui perda para o DF.

Remeto o presente expediente a V.Exª, com pedido de análise quanto a possibilidade administrativa de promover os policiais-militares da graduação de soldado de 2ª classe ao posto superior imediato, em caráter precário, posto que esgotadas as exigências

regulamentares para tal, tendo meramente como óbice administrativo a discussão em juízo de suas demandas, no que esta administração não vislumbra, "data vênia", impedimento hábil ao regular transcurso de suas carreiras na PMDF.



OF.Nº 020/2006 – GAB 19

Brasília, DF 03 de fevereiro de 2006.

Senhor Secretário,

Para que Vossa Excelência tenha uma compreensão mais apurada sobre esse assunto, vale ressaltar que a Polícia Militar do Distrito Federal realizou nos anos de 1990 e 1991, concurso público para preenchimento de vagas para soldado feminino.

Após concluído o curso de formação da turma de 1990 a Polícia Militar decidiu abrir o concurso público em 1991.

Precisamente no dia em que as candidatas do certame de 1991, cujos nomes encontram-se na lista anexa, começariam o curso de formação na PMDF, foram pegas de surpresa pelo comando daquela Instituição. Segundo eles, a Corporação havia recebido determinação judicial para que 127 (cento e vinte e sete) candidatas do concurso de 1990 fizessem o curso de formação, tomando covardemente a oportunidade daquelas que passaram normalmente no concurso, de realizar o curso de formação.

A Polícia Militar firmou compromisso com as candidatas do concurso de 1991, afirmando que no prazo de seis meses, realizaria um curso de formação para elas, o que não foi cumprido.

A Sua Excelência o Senhor
Benjamim Segismundo de Jesus Roriz
Secretário de Estado de Governo do DF
NESTA





As candidatas de 1991 ficaram desarmadas e não compreendiam o que estava acontecendo. Passaram no concurso seguindo todos os critérios impostos pelo edital do concurso e, outras candidatas, que haviam reprovando em fases do concurso de 1990, estavam trabalhando normalmente.

Portanto, por não ter sido convocada nenhuma candidata do concurso de 1991, várias candidatas recorreram ao Judiciário em 1997, solicitando a incorporação na PMDF, o que ocorreu em 1998. Dentre as candidatas, 21 (vinte e uma) já lograram êxito em suas demandas judiciais, sendo atualmente, soldados policiais militares femininas de 1ª Classe. Entretanto, as policiais militares da lista anexa encontram-se ainda como soldados de 2ª classe, o que acarreta prejuízos financeiros e a iminência de perderem seus empregos por decisão judicial.

As militares da lista anexa estiveram em audiência com o Governador Roriz que se somou a indignação das candidatas, determinando aos seus assessores que estavam presentes naquela reunião que determinasse ao comando da Polícia Militar do Distrito Federal, a imediata nomeação das soldados para a 1ª Classe. Como não houve determinação escrita do Senhor Governador, apenas sua palavra empenhada, o Comando da Polícia Militar se nega a cumprir essa ordem superior.

Portanto, solicito a Vossa Excelência que reforce urgentemente esse pedido junto ao Governador Roriz, para que o Comando da Polícia Militar nomeie imediatamente as policiais militares da lista anexa para a 1ª Classe, pois além de serem profissionais de conduta ilibada, há mais de sete anos colaboram com a segurança de nossa comunidade, sem terem nunca cometido algo que desabonassem suas condutas.

Atenciosamente,


BRUNELLI
Deputado Distrital - PFL

ANEXO

CLAS.	INSC.	NOME COMPLETO	MAT.	INCLUSÃO NA PMDF	Processo Nº	OBS.	ANDAMENTO PROCESSUAL
37º	1497-10	TÉLIA SOUZA MENEZES	23.118/5	01jun98	35.752/97 – 7ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: RESP 510255 21/12/2004 - 10:04 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A)
42º	4907-4	LUIZA FERREIRA DA SILVA	23.117/7	01jun98	66.411/97 – 2ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: ERESP 305900 31/03/2005 - 13:12 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A)
67º	6410-1	GILDA NEVES DOS ANJOS PEREIRA	23.110/X	01jun98	31.968/97 – 3ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: RESP 401547 27/03/2003 - 15:29 - CARTA DE SENTENÇA AUTUADA SOB O Nº 764 E ENTREGUE AO REQUERENTE DR. EMERSON LUIZ TEIXEIRA SANTANA, OAB/DF 15.076 STF: RE 392888 11/04/2005: PETIÇÃO 38127/2005, de 11/04/2005 - ANA LÚCIA VIEIRA XAVIER E OUTROS - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
86º	5275-4	LUZENIR AGUIAR RODRIGUES	23.093/6	01jun98	66.411/97 – 2ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: ERESP 305900 31/03/2005 - 13:12 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A)
120º	3361-3	MARIA EDILEUZA MARQUES DOS SANTOS	23.095/2	01jun98	12.342/95 – 2ª VFPDF	2ª CLASSE	TJDFT: 18/11/2002 CONCLUSÃO RELATOR Magistrado : Des. ESTEVAM MAIA
122º	0804-4	VÂNIA MENDES PEREIRA	23.096/0	01jun98	66.411/97 – 3ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: ERESP 305900 31/03/2005 - 13:12 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A)
125º	0088-1	UDENIZ MATIAS DE AZEVEDO	23.115/0	01jun98	31.968/97 – 3ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: RESP 401547 27/03/2003 - 15:29 - CARTA DE SENTENÇA AUTUADA SOB O Nº 764 E

CLAS.	INSC.	NOME COMPLETO	MAT.	INCLUSÃO NA PMDF	Processo Nº	OBS.	ANDAMENTO PROCESSUAL
							ENTREGUE AO REQUERENTE DR. EMERSON LUIZ TEIXEIRA SANTANA, OAB/DF 15.076 STF: RE 392888 11/04/2005: PETIÇÃO 38127/2005, de 11/04/2005 - ANA LÚCIA VIEIRA XAVIER E OUTROS - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
136º	4030-3	LEILA LOPES DE SOUZA	23.097/9	01jun98	55.472/96-2ª VFPDF e 12.342/95 - 2ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: RESP 659503 23/11/2004 - 09:53 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) COM PARECER
159º	9538-1	ALIUSHA SILVA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA	23.119/3	01jun98	31.968/97 - 3ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: RESP 401547 27/03/2003 - 15:29 - CARTA DE SENTENÇA AUTUADA SOB O Nº 764 E ENTREGUE AO REQUERENTE DR. EMERSON LUIZ TEIXEIRA SANTANA, OAB/DF 15.076 STF: RE 392888 11/04/2005: PETIÇÃO 38127/2005, de 11/04/2005 - ANA LÚCIA VIEIRA XAVIER E OUTROS - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
165º	2505-4	ELIZABETH GARCIA DE ALBUQUERQUE	23.114/2	01jun98	66.411/97 - 2ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: ERESP 305900 31/03/2005 - 13:12 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A)
178º	2818-8	ROSANE MARIA DOS SANTOS	23.127/4	23jun98	39.710/98 - 6ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: RESP 704543 08/04/2005 - 16:08 - PROCESSO REMETIDO AO GABINETE.
206º	54-N	MARLI ALVES PIMENTA	24.385/X	01out99	64.236-4/98 - 6ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: AG 608785 28/04/2005 - 12:00 - CONCLUSÃO AO

CLAS.	INSC.	NOME COMPLETO	MAT.	INCLUSÃO NA PMDF	Processo Nº	OBS.	ANDAMENTO PROCESSUAL
							MINISTRO PRESIDENTE
233º	0094-1	ROSIVÂNIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS	23.099/5	01jun98	31.968/97 – 3ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: RESP 401547 27/03/2003 - 15:29 - CARTA DE SENTENÇA AUTUADA SOB O Nº 764 E ENTREGUE AO REQUERENTE DR. EMERSON LUIZ TEIXEIRA SANTANA, OAB/DF 15.076 STF: RE 392888 11/04/2005: PETIÇÃO 38127/2005, de 11/04/2005 - ANA LÚCIA VIEIRA XAVIER E OUTROS - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
246º	2217-3	NEIDE ROSA DE SANTANA TELES	23.101/0	01jun98	12.342/95 – 2ª VFPDF	2ª CLASSE	TJDF: 18/11/2002 CONCLUSÃO RELATOR Magistrado : Des. ESTEVAM MAIA
254º	6461-1	SHIRLEY NEVES DOS ANJOS PEREIRA	23.112/6	01jun98	31.968/97 – 3º VFPDF	2ª CLASSE	STJ: RESP 401547 27/03/2003 - 15:29 - CARTA DE SENTENÇA AUTUADA SOB O Nº 764 E ENTREGUE AO REQUERENTE DR. EMERSON LUIZ TEIXEIRA SANTANA, OAB/DF 15.076 STF: RE 392888 11/04/2005: PETIÇÃO 38127/2005, de 11/04/2005 - ANA LÚCIA VIEIRA XAVIER E OUTROS - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
255º	4912-3	ELDA FERREIRA ALVES VALENTIM DA COSTA	23.100/2	01jun98	12.342/95 – 2ª VFPDF	2ª CLASSE	TJDF: 18/11/2002 CONCLUSÃO RELATOR Magistrado : Des. ESTEVAM MAIA
281º	3064-9	ROSINEIDE ALVARENGA XAVIER	23.116/9	01jun98	26.973/97 – 8ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: RESP 467511 07/04/2005 - 15:52 - PROCESSO

CLAS.	INSC.	NOME COMPLETO	MAT.	INCLUSÃO NA PMDF	Processo Nº	OBS.	ANDAMENTO PROCESSUAL
							RECEBIDO DO GABINETE DO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A)
288º	2073-1	IVANEIDE PINHEIRO DE OLIVEIRA	23.113/4	01jun98	31.968/97 – 3ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: RESP 401547 27/03/2003 - 15:29 - CARTA DE SENTENÇA AUTUADA SOB O Nº 764 E ENTREGUE AO REQUERENTE DR. EMERSON LUIZ TEIXEIRA SANTANA, OAB/DF 15.076 STF: RE 392888 11/04/2005: PETIÇÃO 38127/2005, de 11/04/2005 - ANA LÚCIA VIEIRA XAVIER E OUTROS - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
300º	3053-6	LUCIENE PACHECO DANIEL	24.194/6	01out99	37.965/97 – 6ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: AG 604651 22/04/2005 - 13:00 - CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE (VIA PRESIDÊNCIA)
332º	0432-2	CELMA MARIA DA SILVA BATISTA	23.103/7	01jun98	64.437/97 – 1ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: RESP 440313 08/09/2003 - 12:16 - PROCESSO REMETIDO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO NA ORIGEM) STF: RE 404917 27/11/2003 CONCLUSOS AO RELATOR.
341º	1372-1	JAQUELINE COELHO DE SOUZA	23.104/5	01jun98	31.968/97 – 3ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: RESP 401547 27/03/2003 - 15:29 - CARTA DE SENTENÇA AUTUADA SOB O Nº 764 E ENTREGUE AO REQUERENTE DR. EMERSON LUIZ TEIXEIRA SANTANA, OAB/DF 15.076

CLAS.	INSC.	NOME COMPLETO	MAT.	INCLUSÃO NA PMDF	Processo Nº	OBS.	ANDAMENTO PROCESSUAL
							STF: RE 392888 11/04/2005: PETIÇÃO 38127/2005, de 11/04/2005 - ANA LÚCIA VIEIRA XAVIER E OUTROS - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
353º	8119-7	REGILÂNDIA VICENTE DA SILVA	21.105/3	01jun98	16.336-2/98 - 3ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: AG 564658 03/03/2005 - 15:50 - RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: "RETIFICANDO DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO DO DIA 16.12.2004, A TURMA, POR UNANIMIDADE, CONHECEU PARCIALMENTE DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGOU-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR."
359º	5569-1	DENIVALDA ALVES DE ARAÚJO	23.106/1	01jun98	31.968/97 - 3ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: RESP 401547 27/03/2003 - 15:29 - CARTA DE SENTENÇA AUTUADA SOB O Nº 764 E ENTREGUE AO REQUERENTE DR. EMERSON LUIZ TEIXEIRA SANTANA, OAB/DF 15.076 STF: RE 392888 11/04/2005: PETIÇÃO 38127/2005, de 11/04/2005 - ANA LÚCIA VIEIRA XAVIER E OUTROS - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
360º	2953-2	ELIANE SEVERINA GOMES DE OLIVEIRA	23.107/X	01jun98	64.437/97 - 1ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: RESP 440313 08/09/2003 - 12:16 - PROCESSO REMETIDO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO NA ORIGEM) STF: RE 404917 27/11/2003 CONCLUSOS AO RELATOR

<i>CLAS.</i>	<i>INSC.</i>	<i>NOME COMPLETO</i>	<i>MAT.</i>	<i>INCLUSÃO NA PMDF</i>	<i>Processo Nº</i>	<i>OBS.</i>	<i>ANDAMENTO PROCESSUAL</i>
432º	2404-1	ANA LUCIA VIEIRA XAVIER	23.108/8	01jun98	31.968/97 – 3ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: RESP 401547 27/03/2003 - 15:29 - CARTA DE SENTENÇA AUTUADA SOB O Nº 764 E ENTREGUE AO REQUERENTE DR. EMERSON LUIZ TEIXEIRA SANTANA, OAB/DF 15.076 STF: RE 392888 11/04/2005: PETIÇÃO 38127/2005, de 11/04/2005 - ANA LÚCIA VIEIRA XAVIER E OUTROS - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
550º	0519-3	MARIA CRISTINA BENTO DA SILVA	23.111/8	01jun98	12.342/95 – 2ª VFPDF	2ª CLASSE	TJDFT: 18/11/2002 CONCLUSÃO RELATOR Magistrado : Des. ESTEVAM MAIA
681º	2753	JAQUELINE RIBEIRO LUSTOSA	24.197-0	01out99	64.274-5 - 1ª VFPDF	2ª CLASSE	TJDFT: 03/06/2004 CONCLUSÃO AO RELATOR Magistrado : Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI .



OF.Nº 207/2007 – GAB 19

Brasília, DF 19 de junho de 2007.

Senhor Vice-Governador,

Para que Vossa Excelência tenha uma compreensão mais apurada sobre esse assunto, vale ressaltar que a Polícia Militar do Distrito Federal realizou nos anos de 1990 e 1991, concurso público para preenchimento de vagas para soldado feminino.

Depois de concluído o curso de formação da turma de 1990 a Polícia Militar decidiu abrir o concurso público em 1991.

Precisamente no dia em que as candidatas do certame de 1991, cujos nomes encontram-se na lista anexa, começariam o curso de formação na PMDF, foram pegas de surpresa naquela época pelo comando daquela Instituição. Segundo eles, a Corporação havia recebido determinação judicial para que 127 (cento e vinte e sete) candidatas do concurso de 1990 fizessem o curso de formação, tomando covardemente a oportunidade daquelas que passaram normalmente no concurso, de realizar o curso de formação.

A Polícia Militar firmou compromisso com as candidatas do concurso de 1991, afirmando que no prazo de seis meses, realizaria um curso de formação para elas, o que não foi cumprido.

A Sua Excelência o Senhor
PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador do Distrito Federal
NESTA

Lucas 16/7/2007



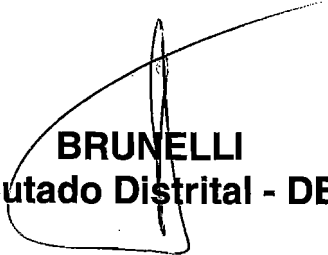
As candidatas de 1991 ficaram desarmadas e não compreendiam o que estava acontecendo. Passaram no concurso seguindo todos os critérios impostos pelo edital do concurso e, outras candidatas, que haviam reprovado em fases do concurso de 1990, estavam trabalhando normalmente.

Portanto, por não ter sido convocada nenhuma candidata do concurso de 1991, várias candidatas recorreram ao Judiciário em 1997, solicitando a incorporação na PMDF, o que ocorreu em 1998. Dentre as candidatas, 21 (vinte e uma) já lograram êxito em suas demandas judiciais, sendo atualmente, soldados policiais militares femininas de 1ª Classe. Entretanto, as policiais militares da lista anexa encontram-se ainda como soldados de 2ª classe, o que acarreta prejuízos financeiros e a iminência de perderem seus empregos por decisão judicial.

As militares citadas já estiveram em audiência com o ex-Governador Roriz que se somou a indignação das candidatas, determinando aos seus assessores que estavam presentes naquela reunião que determinasse ao comando da Polícia Militar do Distrito Federal, a imediata nomeação das soldados para a 1ª Classe. Como não houve determinação escrita do ex-Governador, apenas sua palavra empenhada, o Comando da Polícia Militar se negou a cumprir essa ordem superior, prolongando ainda mais essa situação embaraçosa.

Portanto, como Vossa Excelência vem acompanhando essa situação há muito tempo, desde que era Senador da República, solicito seu empenho junto ao Governador Arruda, para que urgentemente o Comando da Polícia Militar nomeie imediatamente as policiais militares da lista anexa para a 1ª Classe, pois além de serem profissionais de conduta ilibada, há mais de oito anos colaboram com a segurança de nossa comunidade, sem terem nunca cometido algo que desabonassem suas condutas.

Atenciosamente,


BRUNELLI
Deputado Distrital - DEM

ANEXO

CLAS.	INSC.	NOME COMPLETO	MAT.	INCLUSÃO NA PMDF	Processo Nº	OBS.	ANDAMENTO PROCESSUAL
37º	1497-10	TÉLIA SOUZA MENEZES	23.118/5	01jun98	35.752/97 – 7ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: RESP 510255 21/12/2004 - 10:04 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A)
42º	4907-4	LUIZA FERREIRA DA SILVA	23.117/7	01jun98	66.411/97 – 2ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: ERESP 305900 31/03/2005 - 13:12 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A)
67º	6410-1	GILDA NEVES DOS ANJOS PEREIRA	23.110/X	01jun98	31.968/97 – 3ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: RESP 401547 27/03/2003 - 15:29 - CARTA DE SENTENÇA AUTUADA SOB O Nº 764 E ENTREGUE AO REQUERENTE DR. EMERSON LUIZ TEIXEIRA SANTANA, OAB/DF 15.076 STF: RE 392888 11/04/2005: PETIÇÃO 38127/2005, de 11/04/2005 - ANA LÚCIA VIEIRA XAVIER E OUTROS - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
86º	5275-4	LUZENIR AGUIAR RODRIGUES	23.093/6	01jun98	66.411/97 – 2ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: ERESP 305900 31/03/2005 - 13:12 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A)
120º	3361-3	MARIA EDILEUZA MARQUES DOS SANTOS	23.095/2	01jun98	12.342/95 – 2ª VFPDF	2ª CLASSE	TJDFT: 18/11/2002 CONCLUSÃO RELATOR Magistrado : Des. ESTEVAM MAIA
122º	0804-4	VÂNIA MENDES PEREIRA	23.096/0	01jun98	66.411/97 – 3ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: ERESP 305900 31/03/2005 - 13:12 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A)
125º	0088-1	UDENIZ MATIAS DE AZEVEDO	23.115/0	01jun98	31.968/97 – 3ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: RESP 401547 27/03/2003 - 15:29 - CARTA DE SENTENÇA AUTUADA SOB O Nº 764 E

CLAS.	INSC.	NOME COMPLETO	MAT.	INCLUSÃO NA PMDF	Processo Nº	OBS.	ANDAMENTO PROCESSUAL
							ENTREGUE AO REQUERENTE DR. EMERSON LUIZ TEIXEIRA SANTANA, OAB/DF 15.076 STF: RE 392888 11/04/2005: PETIÇÃO 38127/2005, de 11/04/2005 - ANA LÚCIA VIEIRA XAVIER E OUTROS - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
136º	4030-3	LEILA LOPES DE SOUZA	23.097/9	01jun98	55.472/96-2ª VFPDF e 12.342/95 - 2ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: RESP 659503 23/11/2004 - 09:53 - CONCLUSÃO AO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A) COM PARECER
159º	9538-1	ALIUSHA SILVA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA	23.119/3	01jun98	31.968/97 - 3ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: RESP 401547 27/03/2003 - 15:29 - CARTA DE SENTENÇA AUTUADA SOB O Nº 764 E ENTREGUE AO REQUERENTE DR. EMERSON LUIZ TEIXEIRA SANTANA, OAB/DF 15.076 STF: RE 392888 11/04/2005: PETIÇÃO 38127/2005, de 11/04/2005 - ANA LÚCIA VIEIRA XAVIER E OUTROS - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
165º	2505-4	ELIZABETH GARCIA DE ALBUQUERQUE	23.114/2	01jun98	66.411/97 - 2ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: ERESP 305900 31/03/2005 - 13:12 - CONCLUSÃO AO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A)
178º	2818-8	ROSANE MARIA DOS SANTOS	23.127/4	23jun98	39.710/98 - 6ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: RESP 704543 08/04/2005 - 16:08 - PROCESSO REMETIDO AO GABINETE.
206º	54-N	MARLI ALVES PIMENTA	24.385/X	01out99	64.236-4/98 - 6ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: AG 608785 28/04/2005 - 12:00 - CONCLUSÃO AO

CLAS.	INSC.	NOME COMPLETO	MAT.	INCLUSÃO NA PMDF	Processo Nº	OBS.	ANDAMENTO PROCESSUAL
							MINISTRO PRESIDENTE
233º	0094-1	ROSIVÂNIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS	23.099/5	01jun98	31.968/97 – 3ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: RESP 401547 27/03/2003 - 15:29 - CARTA DE SENTENÇA AUTUADA SOB O Nº 764 E ENTREGUE AO REQUERENTE DR. EMERSON LUIZ TEIXEIRA SANTANA, OAB/DF 15.076 STF: RE 392888 11/04/2005: PETIÇÃO 38127/2005, de 11/04/2005 - ANA LÚCIA VIEIRA XAVIER E OUTROS - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
246º	2217-3	NEIDE ROSA DE SANTANA TELES	23.101/0	01jun98	12.342/95 – 2ª VFPDF	2ª CLASSE	TJDFT: 18/11/2002 CONCLUSÃO RELATOR Magistrado : Des. ESTEVAM MAIA
254º	6461-1	SHIRLEY NEVES DOS ANJOS PEREIRA	23.112/6	01jun98	31.968/97 – 3ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: RESP 401547 27/03/2003 - 15:29 - CARTA DE SENTENÇA AUTUADA SOB O Nº 764 E ENTREGUE AO REQUERENTE DR. EMERSON LUIZ TEIXEIRA SANTANA, OAB/DF 15.076 STF: RE 392888 11/04/2005: PETIÇÃO 38127/2005, de 11/04/2005 - ANA LÚCIA VIEIRA XAVIER E OUTROS - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
255º	4912-3	ELDA FERREIRA ALVES VALENTIM DA COSTA	23.100/2	01jun98	12.342/95 – 2ª VFPDF	2ª CLASSE	TJDFT: 18/11/2002 CONCLUSÃO RELATOR Magistrado : Des. ESTEVAM MAIA
281º	3064-9	ROSINEIDE ALVARENGA XAVIER	23.116/9	01jun98	26.973/97 – 8ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: RESP 467511 07/04/2005 - 15:52 - PROCESSO

CLAS.	INSC.	NOME COMPLETO	MAT.	INCLUSÃO NA PMDF	Processo Nº	OBS.	ANDAMENTO PROCESSUAL
							RECEBIDO DO GABINETE DO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A)
288º	2073-1	IVANEIDE PINHEIRO DE OLIVEIRA	23.113/4	01jun98	31.968/97 – 3ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: RESP 401547 27/03/2003 - 15:29 - CARTA DE SENTENÇA AUTUADA SOB O Nº 764 E ENTREGUE AO REQUERENTE DR. EMERSON LUIZ TEIXEIRA SANTANA, OAB/DF 15.076 STF: RE 392888 11/04/2005: PETIÇÃO 38127/2005, de 11/04/2005 - ANA LÚCIA VIEIRA XAVIER E OUTROS - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
300º	3053-6	LUCIENE PACHECO DANIEL	24.194/6	01out99	37.965/97 – 6ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: AG 604651 22/04/2005 - 13:00 - CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE (VIA PRESIDÊNCIA)
332º	0432-2	CELMA MARIA DA SILVA BATISTA	23.103/7	01jun98	64.437/97 – 1ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: RESP 440313 08/09/2003 - 12:16 - PROCESSO REMETIDO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO NA ORIGEM) STF: RE 404917 27/11/2003 CONCLUSOS AO RELATOR.
341º	1372-1	JAQUELINE COELHO DE SOUZA	23.104/5	01jun98	31.968/97 – 3ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: RESP 401547 27/03/2003 - 15:29 - CARTA DE SENTENÇA AUTUADA SOB O Nº 764 E ENTREGUE AO REQUERENTE DR. EMERSON LUIZ TEIXEIRA SANTANA, OAB/DF 15.076

CLAS.	INSC.	NOME COMPLETO	MAT.	INCLUSÃO NA PMDF	Processo N°	OBS.	ANDAMENTO PROCESSUAL
							STF: RE 392888 11/04/2005: PETIÇÃO 38127/2005, de 11/04/2005 - ANA LÚCIA VIEIRA XAVIER E OUTROS - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
353º	8119-7	REGILÂNDIA VICENTE DA SILVA	21.105/3	01jun98	16.336-2/98 - 3ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: AG 564658 03/03/2005 - 15:50 - RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: "RETIFICANDO DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO DO DIA 16.12.2004, A TURMA, POR UNANIMIDADE, CONHECEU PARCIALMENTE DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGOU-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR."
359º	5569-1	DENIVALDA ALVES DE ARAÚJO	23.106/1	01jun98	31.968/97 - 3ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: RESP 401547 27/03/2003 - 15:29 - CARTA DE SENTENÇA AUTUADA SOB O Nº 764 E ENTREGUE AO REQUERENTE DR. EMERSON LUIZ TEIXEIRA SANTANA, OAB/DF 15.076 STF: RE 392888 11/04/2005: PETIÇÃO 38127/2005, de 11/04/2005 - ANA LÚCIA VIEIRA XAVIER E OUTROS - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
360º	2953-2	ELIANE SEVERINA GOMES DE OLIVEIRA	23.107/X	01jun98	64.437/97 - 1ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: RESP 440313 08/09/2003 - 12:16 - PROCESSO REMETIDO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO NA ORIGEM) STF: RE 404917 27/11/2003 CONCLUSOS AO RELATOR

CLAS.	INSC.	NOME COMPLETO	MAT.	INCLUSÃO NA PMDF	Processo Nº	OBS.	ANDAMENTO PROCESSUAL
432º	2404-1	ANA LUCIA VIEIRA XAVIER	23.108/8	01jun98	31.968/97 – 3ª VFPDF	2ª CLASSE	STJ: RESP 401547 27/03/2003 - 15:29 - CARTA DE SENTENÇA AUTUADA SOB O Nº 764 E ENTREGUE AO REQUERENTE DR. EMERSON LUIZ TEIXEIRA SANTANA, OAB/DF 15.076 STF: RE 392888 11/04/2005: PETIÇÃO 38127/2005, de 11/04/2005 - ANA LÚCIA VIEIRA XAVIER E OUTROS - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
550º	0519-3	MARIA CRISTINA BENTO DA SILVA	23.111/8	01jun98	12.342/95 – 2ª VFPDF	2ª CLASSE	TJDFT: 18/11/2002 CONCLUSÃO RELATOR Magistrado : Des. ESTEVAM MAIA
681º	2753	JAQUELINE RIBEIRO LUSTOSA	24.197-0	01out99	64.274-5 - 1ª VFPDF	2ª CLASSE	TJDFT: 03/06/2004 CONCLUSÃO AO RELATOR Magistrado : Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA SECRETARIA DA MESA DIRETORA

Do: Dep. Brunelli – DEM – 2º Secretário
Para: Dep. Alírio Neto – Presidente - CLDF

MEMO Nº 88/2007
Data: 04/07/2007

Assunto: consulta a Procuradoria-Geral do GDF



Senhor Presidente,

Há mais de dois anos que luto junto às autoridades do GDF e, em especial a Polícia Militar do Distrito Federal, para reparar erro grave cometido pela Administração Pública Local, que pode levar injustamente a exoneração 26 (vinte e seis) policiais femininas daquela Corporação.

Para que Vossa Excelência tenha uma compreensão mais apurada sobre esse assunto, vale ressaltar que a Polícia Militar do Distrito Federal realizou nos anos de 1990 e 1991, concurso público para preenchimento de vagas para soldado feminino.

Após concluído o curso de formação da turma de 1990 a Polícia Militar decidiu abrir o concurso público em 1991.

Precisamente no dia em que as candidatas do certame de 1991, cujos nomes encontram-se na lista anexa, começariam o curso de formação na PMDF, foram pegas de surpresa pelo comando daquela Instituição. Segundo eles, a Corporação havia recebido determinação judicial para que 127 (cento e vinte e sete) candidatas do concurso de 1990 fizessem o curso de formação, tomando covardemente a oportunidade daquelas que passaram normalmente no concurso, de realizar o curso de formação.

A Polícia Militar firmou compromisso com as candidatas do concurso de 1991, afirmando que no prazo de seis meses, realizaria um curso de formação para elas, o que não foi cumprido.

As candidatas de 1991 ficaram desarmadas e não compreendiam o que estava acontecendo. Passaram no concurso seguindo todos os critérios impostos pelo edital do concurso e, outras candidatas, que havia reprovado em fases do concurso de 1990, estavam trabalhando normalmente.

Portanto, por não ter sido convocada nenhuma candidata do concurso de 1991, várias candidatas recorreram ao Judiciário em 1997, solicitando a incorporação na PMDF, o que ocorreu em 1998. Dentre as candidatas, 21 (vinte e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA SECRETARIA DA MESA DIRETORA

uma) já lograram êxito em suas demandas judiciais, sendo atualmente, soldados policiais militares femininas de 1ª Classe. Entretanto, 26 (vinte e seis) policiais femininas encontram-se ainda como soldados de 2ª classe, o que acarreta prejuízos financeiros e a iminência de perderem seus empregos por decisão judicial a qualquer momento.

Essas policiais femininas já estiveram em inúmeras audiências, inclusive com o ex-Governador Roriz que, há época, se somou a indignação das candidatas, determinando aos seus assessores que estavam presentes naquela reunião que determinasse ao comando da Polícia Militar do Distrito Federal, a imediata nomeação das soldados para a 1ª Classe. Como não houve determinação escrita do Senhor Governador, apenas sua palavra empenhada, o Comando da Polícia Militar se negou a cumprir essa ordem superior.

Outrossim, informo a Vossa Excelência que tive acesso à parte do Processo nº 054.001.359/05 da Polícia Militar do DF (anexo), que trata do assunto em tela, onde consta documentação que de fato, comprova que a Polícia Militar do Distrito Federal cometeu equívocos administrativos inadmissíveis em desfavor das policiais militares femininas.

Portanto, sabedor que Vossa Excelência é um defensor dos policiais civis e militares, tem como bandeira a defesa dos direitos da pessoa humana, solicito a Vossa Excelência, com a possível urgência, que faça uma Consulta a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, encaminhando o processo nº 054.001.359/05-PMDF que segue anexo, indagando se as policiais femininas em causa podem ser promovidas para a 1ª Classe, principalmente à luz do teor do Parecer 002/2006, da lavra do Cap. QOPM Neilton Roberto Muniz Barbosa, inserto no referido processo, bem como demais documentações.

Atenciosamente,



BRUNELLI
Deputado Distrital - DEM



07-0864 - 007389

• • • • •

CHIEF OF POLICE

DATE: 06/04/87 57141

7-10-66

215

SSUNTO

PARER JURÍDICO.

POSSIBILIDADE DAS CIDADAS POLICIAIS MILITARES
SEREM EFETIVADAS DEFINITIVAMENTE NAS FILEIRAS
DA CORPORAÇÃO POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA.

Feb/19 21/10/03



POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE PESSOAL
SEÇÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO-DP5

054.001.359/05

Sd Vânia - 28/09/06

P A R E C E R 002 / 2006

Assunto: Permanência de policiais militares subjudiciais oriundas do concurso público de 1991 - possibilidade administrativa de ato legítimo - processo seletivo aivado da erro
Referência: Processo Administrativo nº 054.001.359/2005 - Requerimento da Soldado PM 2ª classe Ana Lúcia Vieira Xavier, matrícula 23.108-8
Protocolo: n.º 57.145/DP de 04-04-06.

Do Chefe da DP5

Ao Diretor de Pessoal

Atendendo aos enunciados despachos dos excelentíssimos senhores: Chefe da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal e Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, e pautado sob a ótica legal e pela conveniência administrativa, expõe a seção de recrutamento e seleção o seguinte:

R E L A T Ó R I O

PRELIMINAR

1. Trata-se o presente, especificamente, das policiais militares oriundas do concurso público para o cargo de Soldado Policial Militar de 1991, objeto do tão conhecido edital normativo n.º 007 de 07 de janeiro de 1991 (DODF n.º 009 de 14 de janeiro de 1991) cujo assunto já fora participado em dezembro passado (Parte n.º 016/2005), onde foi manifestada a possibilidade da administração da Corporação exarar o "fato consumado" para as policiais militares subjudiciais oriundas do certame de 1991.

DOS FATOS

2. Por alusão ao Processo Administrativo nº 054.001.359/2005 onde a nossa Corporação solicitou orientação junto à Procuradoria Geral do Distrito Federal a possibilidade de legitimar de vez a permanência das policiais militares ingressas por força judicial e oriundas do concurso público de 1991. A Polícia Militar do Distrito Federal, em 1991, promoveu concurso público para soldado policial militar sem prever no edital normativo número qualquer de vagas para qualquer sexo. A Corporação conduziu processos distintos para ambos sexos, apesar de ser o mesmo concurso, ao passo que todos os candidatos masculinos aprovados na 1ª fase - prova de conhecimentos foram

34
convocados para realizarem todas as demais fases do certame, e todos aprovados nessas, foram incluídos aos quadros da Corporação. Foram incorporados 2.850 homens.

3. Consoante aos candidatos femininos, a Corporação convocou para realizarem todas as fases do certame apenas as 550 primeiras, num total de mais de 2.600 aprovadas na prova de conhecimentos. Dessas 550 convocadas, 354 candidatas foram aprovadas em todas as etapas, não sendo nenhuma delas, portanto, convocada para fins de inclusão e matrícula no curso de formação, haja vista que, naquela época, as vagas para o quadro feminino (200) foram preenchidas por outras candidatas oriundas do concurso anterior, realizado pelo extinto IDR em 1990. Candidatas essas, num total de 127 (cento e vinte e sete) que haviam sido consideradas NÃO RECOMENDADAS na avaliação psicológica e que conseguiram retornar ao certame e ingressar na Corporação amparadas por ações judiciais.

4. O concurso público em questão não teve seu resultado final publicado em DODF, conforme previa o edital normativo, nem para os candidatos masculinos, nem para os femininos. Houve apenas publicação do resultado da 1ª etapa - prova de conhecimentos, relativo aos candidatos femininos, isso, pois, só em 1993, conforme aviso publicado no DODF de 15 de março de 1993. A Corporação passou a considerar erradamente como resultado final do concurso para o grupo feminino essa publicação, que apenas trazia o resultado de uma fase, a primeira de todo certame.

5. Dado como Findo todo o processo seletivo, a Corporação não procedeu em convocação para a inclusão de nenhum candidato feminino, por alegação de preenchimento das vagas antes previstas por candidatas de concursos anteriores que foram incorporadas por força judicial. Diante disso, qualquer policial militar oriunda daquele concurso, que compõe as nossas fileiras só foi ingressa sob o rito contencioso (pela via judicial).

6. Considerando as candidatas que fizeram todas as fases, 550, dessas 53 (cinquenta e três) conseguiram em algum momento ordem judicial para ingressar na Corporação. 06 (seis) delas tiveram perda judicial e portanto já não estão mais em nossas fileiras, 21 (vinte e uma) já têm definida situação, pois tiveram trânsito em julgado de sentenças favoráveis as mesmas. Todavia, pairam em nossa tropa, 26 (vinte e seis) policiais militares subjudiciais que ainda estão na expectativa da decisão final de suas ações judiciais. A grande maioria já ultrapassou os 08 anos na vida castrense, esparramadas por diversas unidades e prestam valoroso serviço a esta Corporação e à sociedade brasiliense.

7. Em conformidade às folhas 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do aludido processo administrativo, todas as policiais militares subjudiciais do concurso público de 1991 possuem ações com decisão ao menos de 2ª instância, senão já estão nas cortes maiores da Justiça deste País. Isto pois, estão todas elas em vias de definição em nossa Corporação, uma vez que todas as ações estão próximas de seus trânsitos em julgado. A questão agora é mais que jurídica, pois envolve o aspecto social, diante de um grupo de mulheres, com idade de difícil emprego no mercado atual, algumas mães de família, outras de arrimo da própria família e que na visão legal são merecedoras de atenção especial da administração desta Corporação pelos motivos que seguem.

DO ASPECTO JURÍDICO

8. O resultado final de qualquer concurso público é aquele publicado após a realização de todas as suas etapas, de todas as baterias, que constam no seu dital de abertura, o chamado normativo. O concurso público de 1991 não teve publicação de qualquer resultado que não o da prova de conhecimentos, que constitui a primeira fase. Diante dessa situação, a Corporação poderia rever o ato, que até hoje é contestado por vários juizes.

9. É matéria administrativa, de foro interno da caserna e que não requer qualquer consulta externa (PGDF), bastando o crivo da Assessoria Jurídica do Gabinete do Comando Geral. Cabe um ato administrativo para que toda essa situação seja solucionada sem ferir qualquer direito.

10. No tocante ao requerimento da Soldado Policial Militar de 2ª classe Ana Lúcia Vieira Xavier, matrícula 23.108-8, não se sustenta na administração de qualquer motivo que o coloca em vista de qualquer expectativa de direito em razão de candidata com classificação mais remota (Marinalva Soares dos Santos) hoje estar definitivamente nas fileiras da Corporação em detrimento de outra com classificação melhor estar nesta instituição, precariamente, ou em vias de licenciamento por perda judicial. Vale ressaltar que todas policiais militares de 1991 estão na Corporação só foram ingressas por determinação judicial. Cada ação, uma sentença. Não se pode analisar com isonomia a todas elas, pois a todas elas, as 26 policiais militares, são atribuídas diversas ações judiciais. Quanto ao requerimento, a requerente não trouxe fato relevante e incutido de fundamentação jurídica, não se pleiteia qualquer razoabilidade o preposto e nem serve de subsídio para posterior decisão do caso presente.

11. A soldado Marinalva Soares dos Santos, matrícula 22.246-1, hoje em definida situação na corporação, de 1ª classe, ficou em 367º lugar na classificação

realizar demais etapas, sendo não-recomendada na avaliação psicológica, sendo eliminada do concurso. Inconformada, interpôs mandamus, sendo agravado o resultado favorável a autora, pelo Distrito Federal (Agravado de Instrumento 37746/1993), que não obteve êxito. Dessa feita, a candidata Marinalva obteve o direito de ser promovida à graduação de Soldado de 1ª classe por conta de transitar em julgado (em 18 de fevereiro de 1994) sua ação motivada pelo resultado negativo obtido na avaliação psicológica sem considerar número de vagas previsto. A hoje Soldado QPPMC Marinalva Soares do Santos não tem qualquer pendência porque o juiz determinou sua promoção, sem pesar na sentença se havia vaga prevista para a litigante. 37

12. A Administração importa muito com esse contingente pessoal em detrimento do licenciamento. A uma, pois houve um investimento na formação delas, o que todos litigantes alegam nas suas ações, todavia, passaram-se 07, 08 e quase 09 anos para algumas dessas subjudiciais e adquiriram conhecimento, confiança e o ânimo de perfilar as fileiras até o final da carreira. A duas, todas elas são aprovadas num concurso público e só não foram convocadas para a "posse legal", por fato estranho e imprevisto a elas e à administração. E por muito, todos os comandantes imediatos delas, salvo de algumas que se encontram em licença para tratamento de saúde própria, enviaram a esta Diretoria de Pessoal expedientes que referenciam aspectos positivos com elogios e informações que as fazem úteis a esta nobre Instituição bi-secular, conforme folhas 96 a 122 apenas ao processo administrativo nº 054.001.359/2005, ao qual também integrará este presente parecer.

13. Enchestes-disso, esta seção ressalta três possibilidades administrativas:

a) A primeira e menos traumática implicaria em que cada candidata, dentre as 26 subjudiciais que possuíam classificação até a 550ª vaga e aprovadas e que estão de forma precária nas fileiras, exarasse um requerimento padrão a todas elas solicitando o deferimento de sua permanência definitiva nas fileiras tendo em vista que até foram aprovadas e que a Corporação não publicou o resultado final do concurso e que, portanto, não deveria esta instituição ter empossado outras mulheres em concursos posteriores. Diante desses requerimentos, o Comando Geral despacharia o deferimento, não obstante o resultado de cada ação judicial de cada uma delas e reconhecendo o direito de cada uma ser legitimada e promovida a graduação de Soldado de 1ª classe com preterição a contar da data do término do curso de formação de cada uma.

b) A segunda, a Corporação poderia reconhecer o erro oficialmente, publicando o resultado final do concurso público de 1991, ao menos para os candidatos do sexo feminino, porque, até hoje não houve. Diante dessa publicação, passaria contar

o prazo de validade a partir de então, 01 ano, e como desde 1991, em outros quatro concursos houve oferta e inclusão de 230 policiais militares do sexo feminino, dessa forma, tacitamente as 230 primeiras colocadas do concurso de 1991, seriam legitimadas, pois foram preteridas. É sabido que durante a vigência de um concurso público, não se pode ofertar outro, a não ser que convoque os candidatos aprovados do ainda vigente. Dessa forma, não só abriria direito as 26 policiais militares que estão nas fileiras como a outras que nem sequer foram ingressas. É uma medida também a ser analisada, mas que poderia causar especulação.

c) A terceira medida, e inusitada, calca na realidade da teoria do fato consumado em ato administrativo, conforme já participado por esta seção, qual seja, em analogia ao voto do Ex.mo senhor Conselheiro do douto Tribunal de Contas do Distrito Federal, Antônio Renato Alves Rainha (que segue anexo a esta - da folha n.º 1157 a 1207). O voto foi dado em uma sessão daquele egrégio tribunal em favor de delegados da Polícia Civil do Distrito Federal que ingressaram sob a tutela judicial e que não obtiveram êxito em suas contendas, tiveram definida situação sob alegação, digamos, do "fato consumado" pela via administrativa. Sob o princípio implícito da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e pelas consequências que advirão pela exoneração (licenciamento) das 26 policiais militares, "o melhor para a Administração e mais consentâneo com o interesse público é a manutenção das respectivas nomeações, mesmo que em caráter de excepcionalidade" *in verbis* (fl 1201).

c.1) Outro aspecto demonstrado na defesa do seu voto, o ex.mo Conselheiro expôs a permanência dos nomeados por mais de 05 anos, o "que representa um período de tempo bastante longo para que a situação possa ser considerada consolidada em homenagem ao princípio da segurança jurídica" *in verbis* (folha 1199, 4º§). Esse

incípio da segurança jurídica é aquele também subtendido nos princípios maiores da carta magna, extraído das garantias fundamentais, a despeito disso, citou o jurisconsulto IZAÍAS DANTAS FREITAS, *in verbis*: princípio da segurança jurídica está situado entre as garantias fundamentais do Estado de Direito, e pode ser definido como a certeza que é dada aos cidadãos de que determinadas relações ou situações jurídicas não serão modificadas por motivos circunstanciais ou por causa da conveniência política do momento.

c.2) O Voto em tela também calcou nos dispêndios do erário com os nomeados, em igual situação, as nossas policiais militares. E, por final, outra questão levantada pelo Ministério Público acerca do processo em lide, foi o da necessidade da pacificidade para a aplicação da teoria do fato consumado. O *parquet* alegou que quem é subjudicial não está sob o teto da pacificidade, pois é litigante. No voto, o nobre Conselheiro dissertou que quem procura o judiciário contra ato da administração pública não o faz com ânimo contrário a pacificidade, mas para rever

direito alegado e cerceado pela administração, e por si só não se pode considerar qualquer litigante um contrário a pacificidade (vide folha 1202, 1º §).

39

c.3) Por muito mais, defendeu o voto em questão, que majorou como um norte da administração para aplicação da teoria do fato consumado, a permanência em continuidade por mais de 05 anos após nomeação, a luz do princípio da segurança jurídica, a pacificidade e o interesse da administração em permanência dos litigantes, o que ao contrário implica em prejuízo à instituição e à sociedade.

c.4) A situação em paralelo, a dos delegados assemelha a das policiais militares oriundas do concurso de 1991, todavia, eles tiveram derrota em suas ações, as nossas policiais militares estão em vias de. Portanto, sem desmerecer o caso deles, eles não conseguiram aprovação no certame, o que não pesa sobre as policiais militares em anexo, uma vez que foram aprovadas e não convocadas por imprevisão de vagas.

c.5) Trata-se de um levante de questão meramente administrativa e deve, salvo outro juízo, ser estudada nesta Corporação, ao passo que após julgado o processo de cada uma delas, em caso de derrota da litigante, a administração desta Corporação pode na sua vara discricionária deixar de exonerar (licenciar) tendo como base ao precedente julgado no douto Tribunal de Justiça do Distrito Federal, se atendendo aos requisitos retro-expostos.

CONCLUSÃO

14. O caso não requer consulta ao núcleo jurídico estatal, PGDF, uma vez que consoante as ações judiciais não se pode desconsiderar as futuras decisões judiciais finais, e legitimando de vez todas as 26 litigantes nas fileiras da Corporação. Contudo, as 02 possibilidades retrocitadas são meramente administrativas, em observar qualquer ação judicial, não obstante aquelas, o administrador pode despachar os atos de correição do combalido concurso público de 1991 e recorrer aos setores jurídicos da caserna, haja vista ser assunto extremamente interno e está agora a administração diante de 03 possibilidades administrativas que sustem de embrião jurídico, sem ferir qualquer princípio. A primeira medida para o caso é a mais plausível e cautelosa e que contem imediata resolução para a presente contenda.

É O PARECER

Quartel no SAIS, Brasília, DF, em 11 de julho de 2006.

Neilton Roberto Muniz Barbosa - Capitão QOPM

Chefe interino da DP5

44

054 001 359/2006

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
COMANDO GERAL
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Despacho

Form 124
Processo Nº 054.001.359/05
Número 153214

1. Concordo com a Informação nº 011/2005 – AJGCG, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos;
2. Encaminhe-se a presente documentação ao Exmo. Sr. Comandante-Geral para conhecimento e adoção das medidas julgadas cabíveis.

Brasília, em 18 de março de 2005.

ANTÔNIO MÁRIO LÚCIO DE OLIVEIRA – Cel QOPM
Chefe de Gabinete do Comandante-Geral

PMDF
OCG
GAB CMT GERAL

Op GCG:
1) Cio-2;
2) Mantenha-se em arquivo,
em 21/3/2005

PMDF
GCG
Assessoria Jurídica

Arquive-se por
decisão.
em 21/03/05

Marcos Aurélio Fagundes Reis
Maj. QOPM - Matr. 50.137-9

Renato Fernandes de Azevedo
Coronel QOPM - Matr. 003506
Comandante Geral

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
COMANDO GERAL
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

4
AJGG

125
Processo nº 054.001.353/05
<i>[Assinatura]</i> 1982/4

INFORMAÇÃO nº 011/2005 – AJGCG

INTERESSADAS: - Sd 2ª Classe Ana Lucia Vieira Xavier, mat. 23.108-8;
- Sd 2ª Classe Aliusha Silva Nascimento, mat. 23.119-3;
- Sd 2ª Classe Jaqueline Coelho de Souza, mat. 23.104-5;
- Sd 2ª Classe Rosivania Maria de Jesus dos Santos, mat. 23.099-5;
- Sd 2ª Classe Jaqueline Ribeiro Lustosa, mat. 24.197-0;
- Sd 2ª Classe Marlei Celeste Mesquita, mat. 24.181-4;
- Sd 2ª Classe Eliete Nascimento da Silva, mat. 24.187-3;
- Sd 2ª Classe Sandra de Souza Vieira Lima, mat. 24.189-X;
- Sd 2ª Classe Rosemeire Henrique de Almeida, mat. 24.185-7;
- Sd 2ª Classe Silvânia Maria da Silva, mat. 24.192-X;
- Marlene de Lourdes Mesquita; e
- Doralice Santos Ferreira.

ASSUNTO: Situação processual de soldados policiais militares femininos de 2ª Classe que se encontram na Corporação por força de decisão judicial.

REF.: Processos nºs 00037023/97 – 3ª Vara da Fazenda Pública do DF e 1998.01.1.064274-5 - 1ª Vara da Fazenda Pública do DF.

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata a presente informação de determinação do Exmo. Sr. Comandante-Geral no sentido de se verificar a situação judicial dos policiais militares femininos de 2ª Classe supracitados.

Preliminarmente, cumpre mencionar que são autoras do Processo nº 00037023/97, movido perante a 3ª Vara da Fazenda Pública do DF, as seguintes policiais militares:

- Sd 2ª Classe Ana Lucia Vieira Xavier, mat. 23.108-8;
- Sd 2ª Classe Aliusha Silva Nascimento, mat. 23.119-3;
- Sd 2ª Classe Jaqueline Coelho de Souza, mat. 23.104-5; e
- Sd 2ª Classe Rosivania Maria de Jesus dos Santos, mat. 23.099-5.

E são autoras do Processo nº 1998.01.1.064274-5 - 1ª Vara da Fazenda Pública do DF:

- Sd 2ª Classe Jaqueline Ribeiro Lustosa, mat. 24.197-0;
- Sd 2ª Classe Marlei Celeste Mesquita, mat. 24.181-4;
- Sd 2ª Classe Eliete Nascimento da Silva, mat. 24.187-3;
- Sd 2ª Classe Sandra de Souza Vieira Lima, mat. 24.189-X;
- Sd 2ª Classe Rosemeire Henrique de Almeida, mat. 24.185-7;
- Sd 2ª Classe Silvânia Maria da Silva, mat. 24.192-X;
- Marlene de Lourdes Mesquita; e
- Doralice Santos Ferreira.

126
Processo Nº 054.001.359/05
13823/8

a) Do Processo nº 00037023/97 – 3ª VFP

As autoras do processo em questão ajuizaram ação de conhecimento, precedida de ação cautelar, perante a 3ª Vara da Fazenda Pública, com o objetivo de ser reconhecido direito de não serem preteridas na ordem de classificação do concurso público de admissão à Corporação.

As autoras alegaram que foram aprovadas em todas as fases do certame público para Soldado Policial Militar regulado pelo Edital nº 007/91-PMDF, sendo que não foram convocadas para o respectivo curso de formação.

A preterição ocorreu, segundo as autoras, porque algumas candidatas com ordem de classificação inferior à das autoras foram incluídas na Corporação por força de decisão judicial.

O Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF julgou procedente o pedido, anulando o item 7.1 do Edital em questão, o qual previa o prazo de validade do concurso de um ano improrrogável; assegurando, pois, em definitivo, às autoras a matrícula no curso de formação, observada a ordem de classificação.

O Distrito Federal, réu na ação em comento, recorreu desta decisão monocrática. Este recurso (apelação) foi improvido pela 3ª Turma do TJDF, por meio de acórdão ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATAS. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. RESPEITO A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO NO CERTAME. I - O NÃO APROVEITAMENTO DE CANDIDATAS APROVADAS EM CONCURSO, COM PRETERIÇÃO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA, NÃO É JURÍDICO. II - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. **Decisão:** CONHECER. REJEITAR A PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS VOLUNTÁRIO E OFICIAL. UNÂNIME."¹

Inconformado, o Distrito Federal interpôs recurso especial (ao Superior Tribunal de Justiça - STJ), e recurso extraordinário (ao Supremo Tribunal Federal - STF), consoante Anexo I.

No STJ, o recurso especial não foi conhecido, sob o fundamento de que *"o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta ao exame de matéria constitucional"*, conforme decisão constante do Anexo II.

No STF, o processo se encontra em poder do relator – Ministro Marco Aurélio, conforme cópia de andamento processual (Anexo III).

Por fim, urge mencionar que a policial militar Sd 2ª Classe Ana Lucia Vieira Xavier, mat. 23.108-8, ajuizou ação de execução provisória (Processo nº 2003.01.1.023437-6 – 3ª Vara da Fazenda Pública) visando à sua promoção a Soldado PMDF 1ª Classe. O Distrito Federal, por sua vez, opôs embargos a tal execução (Processo nº 2003.01.1.034035-7 – 3ª Vara da Fazenda Pública). O Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF julgou procedentes estes embargos à execução, determinando a extinção do processo de execução provisória, consoante sentença anexa (Anexa IV).

¹ TJDF. Apelação Cível e Remessa de Ofício APC5080098 DF. Registro do Acórdão Número : 132422. 3ª Turma Cível. Rel. Nívio Gonçalves. DJU: 06.12.2000, p. 21.

b) Do Processo nº nº 1998.01.1.064274-5 - 1ª VFP

As autoras ajuizaram ação ordinária, precedida de ação cautelar (processo nº 1998.01.1.049440-0), obtendo sentença de mérito parcialmente procedente no sentido de se garantir às autoras a continuidade no concurso, com a respectiva matrícula no curso de formação policial; bem como manter as autoras nos quadros da PMDF, conforme se verifica na publicação contida no Anexo V.

Atualmente, os autos do processo em questão encontram-se no TJDF (em segunda instância), conclusos ao relator - Des. Roberval Casemiro Belinati - desde o dia 03.06.2004, conforme Anexo VI.

Segundo informações da DP/5, as candidatas Marlene de Lourdes Mesquita e Doralice Santos Ferreira não ingressaram na Corporação.

A candidata Marlene de Lourdes Mesquita ajuizou, perante a 7ª Vara da Fazenda Pública do DF, ação cautelar (Processo nº 1999.01.1.054340-4), a qual está suspensa até o dia 19.03.2005, conforme se verifica em seu andamento processual (Anexo VII). Esta ação cautelar foi ajuizada porque a autora, estando com dores nas costas e com infecção nas vias respiratórias, foi reprovada no testes físicos. Dessa forma, pleiteou judicialmente a realização de novos testes físicos. No entanto, esta candidata teve seu pedido julgado improcedente na primeira e segunda instâncias, conforme se constata do acórdão constante do Anexo VIII.

A candidata Doralice Santos Ferreira ajuizou, perante a 3ª Vara da Fazenda Pública do DF, ação cautelar (Processo nº 1999.01.1.062593-6), que já se encontra arquivado, impossibilitando o acesso a maiores informações sobre esta ação.

São estas as informações, *sub censura*, as quais submeto ao elevado descortino de Vossa Senhoria.

Brasília, em 22 de fevereiro de 2005.


CARLOS HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA – 2º Ten QOPM
Oficial Assessor do GCG

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE SAÚDE

PMDF

POLICLÍNICA

OCC

GAB CMT GERAL

PMDF - GOBCHETA
DESPACHO

A / ec. 8/11/91
Sílvia Jov. Costa Ferreira
CEL. QOPM 04124

24/3/91

1) Ao CMT use: 1) Livro e ao Provedor;
2) Livro e a Provedoria - Geral
pre fim de orientação a ele
quando,

24/3/91

Excelentíssimo Senhor Comandante Geral,

Renato Fernandes de Azevedo
Coronel QOPM - Matr. 00350/5
Comandante Geral

1- Ana Lúcia Vieira Xavier, SD 2ª Classe, mat. 23.108/8 e outras, dirigem-se a Vossa Excelência, a fim de expor o que se segue e ao final requerer o encaminhamento do presente pleito, via Casa Militar do GDF, ao Exmo. Sr Procurador Geral do DF, a quem requerem apreciação e deferimento.

2- As policiais militares, ora requerentes, todas segunda classe, inscreveram-se no concurso público para o cargo de soldado policial feminino da Polícia Militar do Distrito Federal, consoante as regras constantes no Edital nº007/91- PMDF, publicado no DODF de 14JAN91.

3- Após acirrada disputa, foram aprovadas em todas as etapas do certame, dentre os quais destacavam-se os exames intelectuais, físicos, médicos e psicotécnicos, tendo sido publicado no DODF de 15MAR94, a ata final do concurso figurando as requerentes nas respectivas classificações, abaixo:

- ANA LÚCIA VIEIRA XAVIER mat. 23.108/8 class: 06
- TÉLIA SOUZA MENEZES mat. 23.118/5 class: 37
- LUÍZA FERREIRA DA SILVA mat. 23.117/7 class: 42
- GILDA NEVES DOS ANJOS PEREIRA mat. 23.110/x class: 67
- LUZENIR AGUIAR RODRIGUES mat. 23.093/6 class: 86

- MARIA EDILEUZA MARQUES DOS SANTOS mat. 23095/2 class: 120
- VÂNIA MENDES PEREIRA mat. 23096/0 class: 122
- UDENIZ MATIAS DE AZEVEDO mat. 23115/0 class: 125
- LEILA LOPES DE SOUSA mat. 23097/9 class: 136
- ALIUSHA SILVA DO N. DE OLIVEIRA mat. 23.119/3 class: 159
- ELISABETH GARCIA DE ALBULQUERQUE mat. 23.114/2 class: 165
- ROSANE MARIA DOS SANTOS mat. 23.127/4 class: 178
- MARLI ALVES PIMENTA mat. 24.385/x class: 206
- ROSIVÂNIA MARIA DE JESUS mat. 23.099/5 class: 233
- NEIDE ROSA DE SANTANA TELES mat. 23.101/0 class: 246
- SHIRLEY NEVES DOS ANJOS PEREIRA mat. 23.112/6 class: 254
- ELDA FERREIRA ALVES V. DA COSTA mat. 23.100/2 class: 255
- ROSINEIDE ALVARENGA XAVIER mat. 23.116/9 class: 281
- IVANEIDE PINHEIRO DE OLIVEIRA mat. 23.113/4 class: 288
- LUCIENE PACHECO DANIEL mat. 24.194/6 class: 300
- CELMA M. DA SILVA BATISTA mat. 23.103/7 class: 332
- JAQUELINE COELHO DE SOUZA mat. 23.104/5 class: 341
- REGILÂNDIA VICENTE DA SILVA mat. 21.105/3 class: 353
- DENIVALDA ALVES DE ARAUJO mat. 23.106/1 class: 359
- ELIANE S. GOMES DE OLIVEIRA mat. 23.107/x class: 360

4- Ocorre, que para frustração das concursandas, ora requerentes, a Administração Policial Militar, deixou de convocar as aprovadas no certame para o curso de soldado CFSd/91, alegando que todas as vagas fora preenchidas, por decisão judicial, com a matrícula de 127(cento e vinte e sete) candidatas do concurso realizado no ano de 1990.

5- É de se ressaltar que diversas dessas candidatas matriculadas por decisão judicial, haviam sido reprovadas, outras sequer figuravam dentro do número de vagas constantes do edital. No entanto, extrapolando o que constava na decisão judicial que mandava tão somente matricular as autoras, a Corporação promoveu-as a soldado 1º classe, dando posse definitiva no cargo.

6- Ora, enquanto as recorrentes, todas aprovadas no concurso, sequer eram convocadas para frequentar o curso de formação (CFSd.), candidatas reprovadas ou aprovadas fora da ordem de classificação tomaram posse definitiva no cargo, por completo equívoco da Administração que fez mais do que a ordem judicial autorizada.

7- Tal fato/ ato por si só, já feriu o direito subjetivo das requerentes. Ademais, a candidata Marinalva Soares dos Santos, classificada em 367º no mesmo concurso das requerentes (todas com melhor classificação que o paradigma ora citado), autorizada judicialmente a frequentar o CFSd91, foi indevidamente promovida a soldado 1º classe, o que feriu de morte as regras do concurso, fez nascer o direito subjetivo das requerentes de também frequentarem o curso de formação para ao final, se regularmente aprovadas, como de fato o foram, tomarem posse definitiva no cargo com suas promoções a soldado de 1º classe da Polícia Militar do Distrito Federal.

8- Com o ingresso indevido na PMDF do paradigma classificado em 357º lugar (Marinalva Soares dos Santos), as requerentes, todas com classificação mais favorável que o paradigma, também buscaram as vias judiciais para assegurarem seus direitos de frequentarem o curso de formação de soldado (CFSd.), derradeira etapa do certame.

9- Do exposto, fundado nas questões de fato e de direito elencados, e ainda:

- Considerando que o paradigma Marinalva Soares dos Santos, embora classificada em 367º lugar, tomou posse definitiva na PMDF como soldado 1º classe, sem que a decisão judicial o autorizasse;
- Considerando que todas as requerentes tiveram classificação final no concurso entre 1º e 360º lugar, portanto, melhor classificadas que o paradigma;

- Considerando que a administração policial militar, não adotou procedimento de resguardar vagas para o(s) curso(s) subsequente (s) para as candidatas requerentes aprovadas e classificadas no concurso para o CFSd91, semelhantemente ao que fizera para o CFSd90;
- Considerando que todas as requerentes já estão na corporação há mais de 7 (sete) anos, devidamente formadas e adaptadas ao serviço policial militar, com ficha funcional irrepreensíveis;
- Considerando que a própria Procuradoria Geral do GDF, em situações preteridas já oficiou à PMDF para que esta se manifestasse se havia interesse na permanência definitiva de policial militar ingresso por decisão judicial, mas que a final do processo perdera a ação;
- Considerando que a Administração Policial Militar, por ato do Exmo. Sr. Comandante Geral da PMDF, por intermédio do Ofício n.º 1261/2005 – AJGCG de 13OUT05, já se manifestou provavelmente pela permanência definitiva na Corporação de todos os soldados 2ª classe femininas, oriundas do concurso abordado pelo edital n.º 007/91- PMDF (DODF de 14JAN91);
- Considerando por fim, que o grande lapso temporal decorrido desde o ingresso das requerentes na corporação até a presente data, fez consolidar a situação fático-jurídica das requerentes, vez que a corporação continuou a abrir novos concursos para o ingresso de policiais militares femininas, devendo reconhecer que as requerentes foram regularmente aprovadas em concurso anterior;

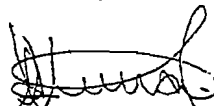
12

REQUEREM:

A efetivação definitiva das requerentes constantes da relação
como soldado de 1º classe nos quadros da Polícia Militar do Distrito Federal.

Termos em que:
pede e aguarda deferimento.

Brasília-DF, 24 de Março de 2006.

 23.108/8
ANA LÚCIA VIEIRA XAVIER – SD QPPMC 2ª Classe
Matrícula n.º 23.108/8

Excelentíssimo Senhor
RENATO FERNANDES DE AZEVEDO-CEL QOPM
DD. Comandante Geral da PMDF
NESTA

40

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

QUARTEL DO COMANDO GERAL

DIRETORIA DE PESSOAL

96
054.001.359/2005
Sd Uânia - 23.096.0

ELOGIO

Desde que assumiu a Diretoria de Pessoal, este Diretor tem presenciado na Soldado Vânia Mendes Pereira virtudes que demonstre compromisso com a Corporação e portanto, é por dever de justiça que elogio a **Soldado Policial Militar 2ª classe Vânia Mendes Pereira, matrícula 23.096-0**, por haver prestado com lealdade, abnegação e espírito de construção e corporação os seus serviços ao longo dos últimos 03 (três) anos nesta Diretoria, sendo que a referida já conta com 08 anos de vida castrense nesta Corporação, não sendo conhecida qualquer atitude que ferisse o decoro da classe ou o pundonor policial militar, bem como não sofrido qualquer punição disciplinar, sem qualquer convocação para responder em sede de procedimento apuratório. Com esse comportamento exemplar tem atraído atenção dos pares e superiores e importado a todos que tem grande interesse pela função policial militar, elegendo como primazia na sua vida a profissão que exerce. Além desta Diretoria, a soldado Vânia Mendes Pereira já prestou seus serviços com esmero, civilidade e urbanidade ao **Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP), 13º Batalhão de**

Polícia Militar (Sobradinho) e Academia de Polícia Militar (APM)

até chegar a ser lotada nesta Diretoria onde completou seus 08 anos de efetivo serviço na Corporação. Nesses termos e por unânime consenso de todo efetivo que a conhece, declaro ser a Soldado PM 2ª classe Vânia Mendes Pereira incontestável merecedora de continuar nas fileiras, ostentando a graduação de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes.

Publique-se.

97

054.001.359/2005

Sd Vânia - 23096.0

Quartel no SAIS, em 10 de julho de 2006.



NILDO JOÃO FIORENZA – Coronel QOPM
Diretor de Pessoal

42

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

QUARTEL DO COMANDO GERAL

DIRETORIA DE PESSOAL

98

054.001.359/2005

Sol. Uênia. 23.09.0

ELOGIO

Desde que assumiu a Diretoria de Pessoal, este Diretor tem presenciado na Soldado Luciene Pacheco Daniel virtudes que demonstre compromisso com a Corporação e portanto, é por dever de justiça que elogio a **Soldado Policial Militar 2ª classe Luciene Pacheco Daniel, matrícula 24.194-6**, por haver prestado com lealdade, abnegação e espírito de construção e corporação os seus serviços ao longo dos últimos 02 (dois) anos nesta Diretoria, em duas vezes, em 2002 e agora 2005-2006, sendo que a referida já conta com quase 07 anos de vida castrense nesta Corporação, não sendo conhecida qualquer atitude que ferisse o decoro da classe ou o pundonor policial militar, bem como não sofrido qualquer punição disciplinar. Com esse comportamento exemplar tem atraído atenção dos pares e superiores e importado a todos que tem grande interesse pela função policial militar, elegendo como primazia na sua vida a profissão que exerce. Além desta Diretoria, a soldado Luciene Pacheco Daniel já prestou seus serviços com esmero, civilidade e urbanidade à **Academia de Polícia Militar (APM)**, ao **Comando de Policiamento (CP)**, **14ª Companhia de Polícia Militar**

Independente (Santa Maria) até chegar a ser lotada nesta Diretoria, por onde já havia passado em 2002, e agora completou seus 08 anos de efetivo serviço na Corporação. Nesses termos e por unânime consenso de todo efetivo que a conhece, declaro ser a Soldado PM 2ª classe Luciene Pacheco Daniel incontestável merecedora de continuar nas fileiras, ostentando a graduação de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes.

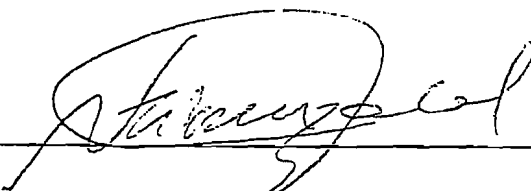
Publique-se.

99

054.001.359/20

Sd Uômia - 23096-

Quartel no SAIS, em 10 de julho de 2006.



NILDO JOÃO FIORENZA – Coronel QOPM
Diretor de Pessoal da PMDF

44

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL METROPOLITANO
BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO

100

054.001.359/20

Referência: Ofício nº 2452/DP-5, datado de 26 de junho de 2006. *SD Uômia-23096.c*

Interessada: SD QPPMC SHIRLEY NEVES DOS ANJOS PEREIRA, Mat. 23.112/6.

Data de Inclusão: 02 / 08 / 1982.

DESPACHO

Senhor CEL QOPM Diretor de Pessoal da PMDF,

Informo a Vossa Senhoria, que o SD QPPMC SHIRLEY NEVES DOS ANJOS PEREIRA, Mat. 23.112/6, desempenha de forma satisfatória suas atividades no âmbito da UPM, demonstrando ser conhecedora de suas atribuições, no que se refere ao serviço Policial Militar. É também observado pelo Comando da UPM que a mesma cumpre com seus deveres como cidadã e procede de maneira ilibada na vida pública e particular, sendo discreta em suas atitudes e em sua maneira de agir, bem como de falar e escrever.

Após análise de suas alterações, verifica-se as seguintes referências elogiosas:

-Por ter demonstrado alto grau de profissionalismo, competência, dedicação e desprendimento no desfile e na organização, por ocasião do aniversário do BPTTran, no dia 25 de agosto de 2004, publicado em Boletim Interno nº 117 de 27 de setembro de 2004.

-Por ser uma Policial íntegra e dedicada à profissão, não mediu esforços no cumprimento das missões que lhe foram confiadas, contribuindo sobremaneira para que a Ajudância-Geral cumprisse a bom termo suas missões regimentais. Ressalto maneira brilhante com que se apresentou no desempenho da sua função específica, conduzindo seu trabalho com objetividade e método, conforme publicação no Boletim Interno nº 124 de 30 de junho de 2000/BOG:

-Por ter no dia 19 de julho de 2003, demonstrado alto grau de profissionalismo, competência e dedicação, através de suas atitudes, por ocasião da



realização do I Encontro de Motociclistas do BPTran, no Cine Drive In, atitudes estas que contribuíram para engrandecer o nome do Batalhão de Polícia do Trânsito, bem como da Polícia Militar do Distrito Federal, conforme publicação no Boletim Interno nº 148 de 05 de agosto de 2003/BPTran:

- Pelo companheirismo, alto grau de profissionalismo e desprendimento com que desenvolveu as funções que lhe foi conferida durante minha permanência no Comando desta Companhia. Pelo que concito ao Policial em tela a continuar trilhando por este árduo caminho do profissionalismo e dedicação ao serviço Policial Militar com o mesmo entusiasmo apresentado a este Oficial, bem como ao seu sucessor, conforme publicação no Boletim Interno nº 164 de 28 de agosto de 2003/BPTran;

Por ocasião das festividades do dia sete de setembro de 2003,

mostrar profissionalismo, dedicação e brio no serviço prestado. Sem dúvida, o sucesso da Operação Independência que provou a necessidade e eficácia do emprego do conjunto moto-motociclista. Não poderia deixar de mencionar a versatilidade e capacidade de trabalho acima do comum, servindo como exemplo aos seus pares e subordinados, conforme Boletim Interno nº 180 de 22 de setembro de 2003/BPTran.

101

054.001.359/2005

Sd Vânia 23096.0


GLAUMER LESPINASSE ARAUJO - MAJ QOPM

Subcomandante do BPTran



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

OF.Nº 323 /2007 –GP

Brasília, em 05 de julho de 2007.

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, informo a Vossa Excelência que chegou a esta Presidência o Memo nº 88, de 04 de julho de 2007, da lavra do Dep. Brunelli – 2º Secretário da Mesa Diretora, no qual solicita formulação de consulta a essa douta Procuradoria a respeito dos fatos que passo a noticiar.

O referido memorando trás farta documentação sobre possível equívoco cometido pela Polícia Militar do Distrito Federal contra inúmeras policiais femininas aprovadas em concurso público levado a efeito em 1991.

Para que Vossa Excelência tenha uma compreensão mais apurada sobre esse assunto, vale esclarecer que no ano de 1990 a Polícia Militar do Distrito Federal realizou concurso público para preenchimento de vagas para o cargo de soldado feminino. Após concluído o curso de formação daquela turma, abriu novo certame no ano seguinte.

**A Sua Excelência o Senhor
TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES
Procurador-Geral do Distrito Federal
NESTA**

RECEBIDO

Em 11/07/07
D. GAB/PGDF

AUTENTICA/MATRÍCULA

41689-4



Ocorre, que justamente no dia em que as candidatas deste último concurso, cujos nomes figuram na lista anexa, começariam aquela fase do certame, foram surpreendidas com a sua suspensão. De conformidade com o comando da PM, a Corporação havia recebido determinação judicial para que 127 (cento e vinte e sete) candidatas do concurso de 1990 fizessem o curso de formação, tomando, dessa sorte, a oportunidade daquelas que passaram normalmente no concurso de 1991.

A Polícia Militar firmou então compromisso com as candidatas do concurso de 1991, afirmando que no prazo de seis meses, realizaria um curso de formação para elas, o que não ocorreu.

Sem perspectiva de serem convocadas, várias candidatas recorreram ao Judiciário em 1997, solicitando a incorporação na PMDF, o que ocorreu em 1998. Dentre elas, 21 (vinte e uma) já encontram-se posicionadas como soldados policiais militares femininas de 1ª Classe. Entretanto, outras 26 (vinte e seis) policiais femininas encontram-se ainda como soldados de 2ª classe, o que acarreta graves prejuízos financeiros e a iminência de perderem seus empregos por decisão judicial a qualquer momento.

No memorando mencionado o Dep. Brunelli anexa parte do Processo nº 054.001.359/05 da Polícia Militar do DF (anexo), que trata do assunto em tela, onde pode-se constatar por relatórios da própria Polícia Militar do Distrito Federal, que houve equívocos administrativos inadmissíveis em desfavor das policiais militares femininas.

Ante o todo exposto, e em face dos princípios da moralidade pública e da segurança jurídica, solicito dessa douta Procuradoria a análise da matéria, com a brevidade que o caso requer. Para tanto, remeto anexas cópias de peças do processo nº054.001.359/05-PMDF, de onde poderão ser extraídas informações valiosas para o deslinde da questão.

Atenciosamente,

DEP. ALÍRIO NETO
Presidente da Câmara Legislativa do DF



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA SECRETARIA DA MESA DIRETORA

Do: Dep. Brunelli – DEM – 2º Secretário
Para: Dep. Alírio Neto – Presidente - CLDF

MEMO Nº 88/2007
Data: 04/07/2007

Assunto: consulta a Procuradoria-Geral do GDF

00710/07

Senhor Presidente,

Há mais de dois anos que luto junto às autoridades do GDF e, em especial a Polícia Militar do Distrito Federal, para reparar erro grave cometido pela Administração Pública Local, que pode levar injustamente a exoneração 26 (vinte e seis) policiais femininas daquela Corporação.

Para que Vossa Excelência tenha uma compreensão mais apurada sobre esse assunto, vale ressaltar que a Polícia Militar do Distrito Federal realizou nos anos de 1990 e 1991, concurso público para preenchimento de vagas para soldado feminino.

Após concluído o curso de formação da turma de 1990 a Polícia Militar decidiu abrir o concurso público em 1991.

Precisamente no dia em que as candidatas do certame de 1991, cujos nomes encontram-se na lista anexa, começariam o curso de formação na PMDF, foram pegadas de surpresa pelo comando daquela Instituição. Segundo eles, a Corporação havia recebido determinação judicial para que 127 (cento e vinte e sete) candidatas do concurso de 1990 fizessem o curso de formação, tomando covardemente a oportunidade daquelas que passaram normalmente no concurso, de realizar o curso de formação.

A Polícia Militar firmou compromisso com as candidatas do concurso de 1991, afirmando que no prazo de seis meses, realizaria um curso de formação para elas, o que não foi cumprido.

As candidatas de 1991 ficaram desarmadas e não compreendiam o que estava acontecendo. Passaram no concurso seguindo todos os critérios impostos pelo edital do concurso e, outras candidatas, que havia reprovado em fases do concurso de 1990, estavam trabalhando normalmente.

Portanto, por não ter sido convocada nenhuma candidata do concurso de 1991, várias candidatas recorreram ao Judiciário em 1997, solicitando a incorporação na PMDF, o que ocorreu em 1998. Dentre as candidatas, 21 (vinte e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA SECRETARIA DA MESA DIRETORA

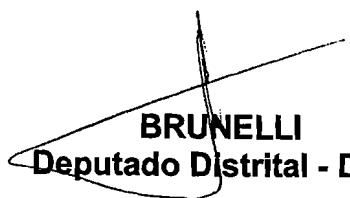
uma) já lograram êxito em suas demandas judiciais, sendo atualmente, soldados policiais militares femininas de 1ª Classe. Entretanto, 26 (vinte e seis) policiais femininas encontram-se ainda como soldados de 2ª classe, o que acarreta prejuízos financeiros e a iminência de perderem seus empregos por decisão judicial a qualquer momento.

Essas policiais femininas já estiveram em inúmeras audiências, inclusive com o ex-Governador Roriz que, há época, se somou a indignação das candidatas, determinando aos seus assessores que estavam presentes naquela reunião que determinasse ao comando da Polícia Militar do Distrito Federal, a imediata nomeação das soldados para a 1ª Classe. Como não houve determinação escrita do Senhor Governador, apenas sua palavra empenhada, o Comando da Polícia Militar se negou a cumprir essa ordem superior.

Outrossim, informo a Vossa Excelência que tive acesso à parte do Processo nº 054.001.359/05 da Polícia Militar do DF (anexo), que trata do assunto em tela, onde consta documentação que de fato, comprova que a Polícia Militar do Distrito Federal cometeu equívocos administrativos inadmissíveis em desfavor das policiais militares femininas.

Portanto, sabedor que Vossa Excelência é um defensor dos policiais civis e militares, tem como bandeira a defesa dos direitos da pessoa humana, solicito a Vossa Excelência, com a possível urgência, que faça uma Consulta a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, encaminhando o processo nº 054.001.359/05-PMDF que segue anexo, indagando se as policiais femininas em causa podem ser promovidas para a 1ª Classe, principalmente à luz do teor do Parecer 002/2006, da lavra do Cap. QOPM Neilton Roberto Muniz Barbosa, inserto no referido processo, bem como demais documentações.

Atenciosamente,


BRUNELLI
Deputado Distrital - DEM



POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
QUARTEL DO COMANDO GERAL
CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

OFÍCIO
Nº 263 /2006 – SEC

Brasília-DF, 11 de julho 2006.
Ref.: Ofício Circular 8452 DP/5
DT 26/JUN/06.

Anexo: Assentamentos com elogios
em destaque

Protocolo nº 165293

Senhor Diretor:

Conforme o contido no expediente acima referenciado, informo a V. Sª. que a SD QPPMC LUIZA FERREIRA DA SILVA, matrícula 23.11777 tem desempenhado suas funções junto a esta Chefia, sem medir esforços no cumprimento das missões a ela confiadas, tendo por vezes sacrificado momentos de folgas e de lazer junto aos seus familiares, colocando assim a Administração e a missão recebida, acima dos seus próprios interesses e necessidades, fato que o transforma em exemplo e referência a ser seguido por seus pares e subordinados, além de digna e merecedora do respeito de seus superiores, inculcando neste Chefe a grata satisfação de tê-la sob seu comando.

Atenciosamente,

De Oe
Sérgio Misack Gonçalves – TC QOPMS
Chefe do Centro de Assistência Social

Senhor
NILDO JOÃO FIORENZA – CEL QOPM
Diretor de Pessoal /PMDF
N E S T A

Alberto P. Lopes
ALBERTO P. LOPES
C. P. P. M. D. F.

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE SAÚDE
POLICLÍNICA

47

P/1

Parte nº 05/2006-P/1.

Brasília-DF, em 05 de Junho de 2006.

Do: CAP QOPME – Chefe do P/1.

Ao: Sr. TC QOPMS Diretor da Policlínica

Assunto: Informação - F A Ç O -

Senhor Diretor,

Em atenção ao constante no Ofício Circular nº 42/DP5, datado de 26 de junho de 2006, informo a Vossa Senhoria que as atividades atribuídas a **SD QPPMC 2º Ana Lúcia Vieira Xavier – Mat. 23.108-E** e da UPM foram desenvolvidas dentro de um padrão normal de qualidade, e que por presente data a referida Praça demonstrou capacidade em realizar o serviço Policial. Abitar, pontualidade, assiduidade, além de atender os princípios básicos que regem a Corporação, hierarquia e disciplina.

Informo ainda que consta em seus assentamentos referência elogiosa através dos Boletins Interno de nº 074 de 20ABR01-14ºBPM, E nº 35 de 21JUL03-POL, BI nº 050 de 31MAR05-POL, e BI nº 196 de 19OUT05

Luiz Augusto FILGUEIRA
CAP QOPME - Mat. 23.108-E

LUIZ AUGUSTO FILGUEIRA – CAP QOPME
Chefe da Seção de Pessoal

POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE APOIO LOGISTICO

104

054.001.359/2004

Sd. Uênia 23076 - c

Ofício
nº 141D /Sec.

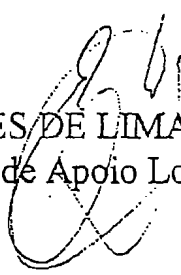
Brasília-DF, em 30 de junho de 2006.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício Circular nº 8452/DP/5, datado de 26JUN06, informo a Vossa Senhoria, que a SD PM 2ª Classe CELMA MARIA DA SILVA BATISTA, Mat. 23.103/7, tem desempenhado com afinco as funções que lhes são atribuídas, policial responsável, dedicada, cordial, consciente de suas incumbências, demonstrando elevado grau de profissionalismo, cumpre rigorosamente os deveres junto à Corporação. Ressalta-se, por oportuno, que até a presente data, não existe fato que desabone sua conduta pessoal e profissional.

Nesse sentido, este Diretor se manifesta favorável à permanência definitiva do policial em tela nas fileiras da Corporação, por estar prestando relevantes serviços à comunidade do Distrito Federal.

Atenciosamente,


EDSON SOARES DE LIMA - CEL QOPM
Diretor de Apoio Logístico

Senhor
NILTON DE CARVALHO SAISSE - CEL QOPM
Diretor de Pessoal / PMDF
NESTA

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE ENSINO
CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS

49

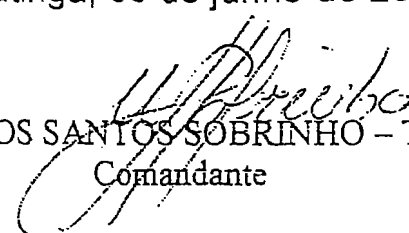
PARECER

A SD PM 2ª Classe Eliane Severina Gomes de Oliveira, matrícula 23.107/X, está classificada nesta Unidade Escola desde 11/05/99, desde então tem demonstrado ser uma policial militar disciplinada, leal, companheira, honesta, aplicada, abnegada e responsável, tendo exercido com dinamismo, proficiência, correção e competência suas atribuições como integrante da Seção de Educação Física e Desportos, bem como na Secretaria da Divisão de Ensino, não deixando com que seu brilhante desempenho profissional fosse ofuscado por outras atividades realizadas no interesse da corporação, tais como participações na OLINSESP, mas sempre pautando por uma conduta norteada por elevados padrões éticos e morais.

Durante a longa caminhada profissional da referida policial, este comando tem notado seu valoroso esforço despendido em sempre realizar as missões que lhes são conferidas da melhor maneira possível, não deixando que sua condição funcional (SD PM de 2ª CI) lhe desmotive ou a desanime.

Por todos estes atributos, pela execução de serviços ordinários e especiais a contento, por não ter sequer respondido a qualquer procedimento apuratório ou ter sido admoestada por condutas contrárias à disciplina castrense, este comandante acredita que esteja credenciada a galgar a almejada ascensão funcional tão esperada.

Taguatinga, 30 de junho de 2006.


WALTER DOS SANTOS SOBRINHO – TC QOPM
Comandante

105

054.001.359/200

Sd. Vânia - 23096.0

**POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL****DIRETORIA DE SAÚDE****CENTRO ODONTOLÓGICO**

106

054.001.359/2005

Sd Uânica - 23096.0

DECLARAÇÃO

Declaro junto a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal, que o SD QPPMC 2ª Classe, **ELIZABETH GARCIA DE ALBUQUERQUE**, MAT. 23.114/2, lotada nesta Unidade de Saúde, desde o mês de dezembro do ano de 1998, vem desempenhando com dedicação e disciplina todas as funções que lhe são atribuídas; Policial eficiente, com alto grau de responsabilidade, prestativo, não tendo até a presente data apresentado nenhum problema de relacionamento interpessoal com os integrantes desta Unidade, bem como em relação aos usuários, Policiais Militares e seus dependentes, dos serviços prestados por este nosocômio e tem nesse período, demonstrado interesse e desenvoltura pela profissão Policial Militar.

Declaro, ainda, que consta em seus assentamentos, elogios (Individual) no Boletim Interno de nº 096 de 22/05/2000, BI nº 238 de 22/12/2000 e por (doação de Sangue), no Boletim Interno nº 126 de 07/07/99, BI nº 170 de 05/09/01, BI nº 052 de 19/03/03 e BI nº 059 de 31/03/05.

Brasília-DF, em 29 de junho de 2006.

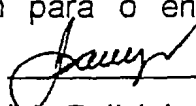

MARCELO GOMES MARTINS – TC QOPMS(CD)
DIRETOR DO CENTRO ODONTOLÓGICO



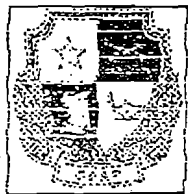
CERTIFICA

JOÃO FERNANDO SASSE – CORONEL
DO QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS
MILITARES DE SAÚDE – DIRETOR DE
SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO
DISTRITO FEDERAL.

Certifica que **GILDA NEVES DOS ANJOS PEREIRA,**

matricula vinte e três mil e cento e dez dígito xis, nascida em cinco de novembro de mil novecentos e sessenta e nove, natural de **BRASÍLIA – DF**, filha de **JOAQUIM JOSÉ JANUÁRIO PEREIRA** e **VALMIRA NEVES DOS ANJOS PEREIRA**, portadora da Carteira de Identidade N.º 1.249.752-DF, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, CPF nº 512.282.971-34, é **SOLDADO SEGUNDA CLASSE SUB-JUDICE** do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Distrito Federal, admitida em **primeiro de junho de mil novecentos e noventa e oito**, atualmente lotada nesta Diretoria de Saúde desde de 16 de dezembro de 2005, desempenha suas funções com dedicação elevada ao serviço administrativo policial militar, inclusive, inobservando seu horário de folga e do convívio com seus familiares. Por todas estas atitudes, somado a sua dignidade, honestidade e amor à profissão Policial Militar, atributos estes que contribuem para o engrandecimento da família Policial Militar e da Corporação. E eu, , **JORGE SANTIAGO CERQUEIRA**, Capitão do Quadro de Oficiais Policiais Militares da Administração, matricula sete mil oitocentos e trinta e três dígito seis, Chefe da Seção de Pessoal, mandei digitar, conferi e subscrevo. Brasília-DF/ em seis de julho do ano de dois mil e seis.


JOÃO FERNANDO SASSE - CEL QOPMS
Diretor de Saúde



POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE ENSINO
CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS
DIVISÃO ADMINISTRATIVA
SEÇÃO DE PESSOAL

054.001.359/2006

SD Naria - 23096 - 0

52

PARECER

A SD PM 2ª Classe Ivaneide Pinheiro de Oliveira, matrícula 23.113/X, está classificada nesta Unidade Escola desde 11/05/99, desde então vem demonstrando ação devotada, abnegação, espírito corporativo e dedicação no desempenho das atribuições que lhe foram confiadas. A essa Policial Militar que não poupou dedicação para o cumprimento de suas tarefas, com entusiasmo e acentuado senso de responsabilidade, principalmente nas evoluções, sempre dentro dos parâmetros da lealdade, honestidade e espírito de corpo, desempenhando suas atividades na Secretaria da Seção técnica de Ensino, substituindo por diversas vezes a secretária do comandante, sentinela da guarda do quartel e representando a Unidade em solenidades pertinentes ao seu grau hierárquico e mais, atuando também no serviço voluntário, sempre pautada por uma conduta de alto grau de profissionalismo.

Durante a longa caminhada profissional da referida policial, este comando tem notado seu valoroso esforço despendido em sempre realizar as missões que lhes são conferidas da melhor maneira possível, não deixando que sua condição funcional (SD PM DE 2ª CL) lhe desmotive ou desanime.

Por todos atributos, pela execução de serviços ordinários e especiais a contento, por não ter sequer respondido a qualquer procedimento apuratório ou ter sido admoestada por condutas contrárias à disciplina castrense, este comando acredita que esteja credenciada a galgar a tão almejada ascensão funcional.

Taguatinga - DF, em 30 de junho de 2006.

WALTER DOS SANTOS SOBRINHO - TC QPOM

Comandante

53

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL OESTE
9ª COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR INDEPENDENTE

HISTÓRICO CURRICULAR E CONCEITO DO COMANDANTE

Nome completo: JAQUELINE COELHO DE SOUZA	
Posto/Graduação: SD 2ª CLASSE	Matrícula: 23.104/5
Data de inclusão na PMDF: 01 de junho de 1998	
Tempo de serviço na PMDF: 08 anos	
Endereço residencial/telefones: Qda 03 casa 58 Setor Norte – Brazlândia/DF Tel Res.: 3391 4295 Tel. Cel.: 9693 8204	
Condecorações recebidas: Medalha Duque de Caxias, por ter concluído o Curso de Formação de Soldado em 1º lugar;	
Valor pessoal e zelo profissional: A SD JAQUELINE COELHO DE SOUZA ingressou na Corporação em 1º de junho de 1998, por meio de recurso judicial por ter sido aprovada e classificada no Concurso Público realizado em 1991, do qual aproximadamente dois mil candidatos ingressaram na Corporação. Frequentou o Curso de Formação de Soldado, realizado no CFAP. Ao final do curso, foi aprovada em 1º lugar, com média final 9,1235, permanecendo como SD 2ª Classe aguardando o julgamento do mérito. Policial Militar dedicada ao trabalho e à família, sempre demonstrou compromisso com a Polícia Militar, exercendo de maneira profissional as missões recebidas. Em todos os Comandos sob os quais esteve subordinada, foi alvo do reconhecimento pelos serviços prestados. Durante todo o período em que se encontra nas fileiras da Corporação, a Policial Militar em tela nunca sofreu punição disciplinar e encontra-se no Ótimo comportamento, o que demonstra o seu alto grau de disciplina.	
Serviços relevantes que recomendam o candidato: Após concluir o Curso de Formação de Soldados, foi classificada na 9ª CPMInd, já exerceu diversas atividades de relevância para a Unidade, trabalhando com esmero tanto nas atividades administrativas como em atividades operacionais. Atualmente, exerce a função de Auxiliar na Secretaria, onde é responsável pela digitação da documentação inerente à Seção. Voluntariamente, se qualificou profissionalmente para operar microcomputador, qualificação que é de fundamental importância para a realização de atividades administrativas. - Elogiada pelo Comandante da 9ª CPMInd – BI n.º 198 de 17SET2000;	

- 54
- Elogiada pelo Comandante da 9ª CPMInd – BI n.º 042 de 08MAR200;
 - Elogiada pelo Comandante da 9ª CPMInd – BI n.º 060, de 01ABR2005;
 - Elogiada pelo Comandante da 9ª CPMInd – BI n.º 073, de 20ABR2005.

Conceito do Comandante: Desde que assumiu o Comando da 9ª CPMInd, este Comandante tem observado que a SD JAQUELINE demonstra compromisso com a Corporação, exercendo com esmero, responsabilidade e profissionalismo as missões que lhe são atribuídas. Policial Militar que, mesmo permanecendo na condição de 2º Classe, não mede esforços para assumir responsabilidades e cumprir as ordens, exercendo as mesmas atividades compatíveis com as atribuições de soldado 1ª Classe. Sempre se distinguiu por uma excelente apresentação pessoal e, dotada de alto nível de inteligência, conduz com objetividade os trabalhos que lhe são imputados. Deve-se destacar que, depois que ingressou na Corporação, a SD JAQUELINE não parou no tempo, buscou aprimorar-se intelectualmente, vindo a concluir o curso superior de Bacharel em Ciências Contábeis, fato que valoriza a profissão policial-militar e contribui para o crescimento da Corporação. Além de se destacar por sua disciplina, profissionalismo e civilidade, a SD JAQUELINE soube conquistar o respeito e a amizade dos demais policiais militares, tanto seus superiores como seus pares.

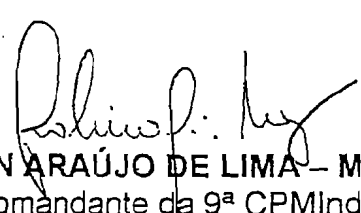
Por tudo isso é por apresentar todas as manifestações do valor policial-militar e sempre observar os preceitos da ética policial-militar, a SD JAQUELINE é merecedora da efetivação definitiva nas fileiras da Corporação.

Brazlândia-DF, em 30 de junho de 2006.

110

054.001.359/200

Sd Uênio - 23096.0


ROBMILSON ARAÚJO DE LIMA – MAJ QOPM
Comandante da 9ª CPMInd



POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE SAÚDE

CENTRO ODONTOLÓGICO

58

111

054.003.359/200

Sol. Uênica 23.096.0

DECLARAÇÃO

Declaro junto a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal, que o SD QPPMC 2ª Classe, LEILA LOPES GUIMARÃES, MAT. 23.097/9, lotada nesta Unidade de Saúde, desde o mês de dezembro do ano de 1998, vem desempenhando com zelo, disciplina e dedicação todas as funções que lhe são atribuídas; Policial responsável, prestativo, não tendo até a presente data apresentado nenhum problema de relacionamento interpessoal com os integrantes desta Unidade, bem como em relação aos usuários, Policiais Militares e seus dependentes, dos serviços prestados por este nosocômio e tem nesse período, demonstrado interesse e desenvoltura pela profissão Policial Militar.

Declaro, ainda, que consta em seus assentamentos, elogios (Individual) no Boletim Interno de nº 096 de 22/05/2000 e Por (doação de Sangue), no Boletim Interno nº 174 de 16/09/2004.

Brasília-DF, em 29 de junho de 2006.

MARCELO GOMES MARTINS – TC QOPMS(CD)
DIRETOR DO CENTRO ODONTOLÓGICO

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL LESTE

56

OFÍCIO
Nº 867 /06-P1.

Sobradinho -- DF, 03 de julho de 2006.

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL CPRL
Protocolo nº 196. 123
CPRL - PMDF

112

054.001.359/2005

Sd Uênia - 23.096-0

Senhor Diretor,

Em atenção ao contido no Ofício circular nº 8452/06-DP/5, datado de 26 JUN 06, informo a Vossa Senhoria que o SD 2ª Classe LUZENIR AGUIAR RODRIGUES - Mat 23.093/6 tem cumprido com esmero e profissionalismo as missões que lhe são atribuídas neste CPRL, sendo ainda cuidadosa em sua apresentação pessoal e na observação dos horários estabelecidos.

Desta forma, classifico como ótimo o desempenho profissional da referida policial militar.

Atenciosamente,


LUIZ AUGUSTO PENNA - CEL OOPM
Comandante do CPRL

Senhor
NILTON DE CARVALHO SAISSÉ - CEL OOPM
Diretor de Pessoal/PMDF
Brasília-DF



POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE SAÚDE
CENTRO ODONTOLÓGICO

113

054.00.1.359/2005

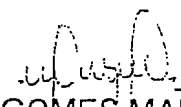
Solução - 23.096.0

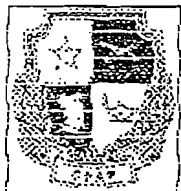
DECLARAÇÃO

Declaro junto à Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal, que o SD QPPMC 2ª Classe MARIA CRISTINA BENTO DA SILVA, MAT. 23.111/8, lotada nesta Unidade de Saúde, desde o mês de dezembro do ano de 1998, onde exerce as funções que lhe são atribuídas com zelo, dedicação e proficiência e com alto grau de responsabilidade, não envidando esforços no cumprimento das ordens recebidas, não tendo até a presente data apresentado nenhum problema de relacionamento interpessoal com os integrantes desta unidade, bem como em relação aos usuários, Policiais Militares e seus dependentes, dos serviços prestados por este nosocômio; E que o referido Policial goza de conduta condizente para com os preceitos Policiais Militares: hierarquia e a disciplina.

Declaro, ainda, que constam em seus assentamentos, elogios (Individual) nos Boletins Internos de nº 096 de 22/05/2000; Por (doação de Sangue), nos Boletins Internos nº 169 de 04/09/2001, nº 044 de 07/03/2003, nº 150 de 08/08/2003, nº 007 de 11/01/2005 e nº 082 de 04/05/2005.

Brasília, 29 de junho de 2006.


MARCELO GOMES MARTINS – TC QOPMS(CD)
Diretor de Centro Odontológico



POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE ENSINO
CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS
DIVISÃO ADMINISTRATIVA
SEÇÃO DE PESSOAL

Sd Uênia - 23.096 - 0

S8

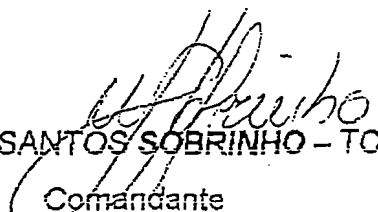
PARECER

A SD PM 2ª Classe Neide Rosa Santana, matrícula 23.101/0, está classificada nesta Unidade Escola desde 11/05/99, deste então tem demonstrado alto grau de profissionalismo, policial militar disciplinada, educada e responsável no desempenho das atribuições que lhe foram confiadas, tendo exercido suas atribuições na seção de pessoal, seção comunicação de social, corpo de alunos, secretária do comandante, e sentinela da guarda do quartel, tendo atuado também nos serviços especiais, extraordinário e voluntário, sempre pautada por uma conduta ímpar e elogiada pelos seus pares e superiores hierárquico.

Durante a longa caminhada profissional da referida policial, este comando tem notado seu valoroso esforço despendido em sempre realizar as missões que lhes são conferidas da melhor maneira possível, não deixando que sua condição funcional (SD PM DE 2ª CL) lhe desmotive ou desanime.

Por todos atributos, pela execução de serviços ordinários e especiais a contento, por não ter sequer respondido a qualquer procedimento apuratório ou ter sido admoestada por condutas contrárias à disciplina castrense, este comando acredita que esteja credenciada a galgar a tão almejada ascensão funcional.

Taguatinga, em 30 de junho de 2006


WALTER DOS SANTOS SOBRINHO - TC QPOM

Comandante

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE SAÚDE
POLICLÍNICA

59

P/1

Parte nº 09/2006-P/1.

Brasília-DF, em de Junho de 2006.

Do: CAP QOPME – Chefe do P/1.

Ao: Sr. TC QOPMS Diretor da Policlínica.

Assunto: Informação - F A Ç O -

Senhor Diretor,

Em atenção ao constante no Ofício Circular nº 8452/DP5, datado de 26 de junho de 2006, informo a Vossa Senhoria que as atividades desenvolvidas pela **SD QPPMC 2º Classe Regilândia Vicente da Silva** Matr. 23 105-3, nesta Unidade de Saúde, são executadas dentro de um padrão normal de qualidade, e que a referida Praça demonstra no serviço diário pontualidade e qualidade, além de atender os princípios básicos de Hierarquia e Disciplina.

Informo ainda que consta em seus assentamentos referência elogiosa através dos Boletins Interno de nº 131 de 15JUL99-POL, e BI nº 2 de 26NOV06-POL.

LUIZ AUGUSTO FILGUEIRA
CAP QOPME - Matr. 04771-0

LUIZ AUGUSTO FILGUEIRA – CAP QOPME
Chefe da Seção de Pessoal



POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL LESTE
13º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR

60

05/07/06 436.072

OFÍCIO

N.º 4333 / 06 - P/1

Sobradinho-DF, 04 de julho de 2005.

Assunto: Informação - PRESTO.

Ref.: Ofício circular nº 8452 DP/5. DT 26/06/06.

Anexo: Ficha de Assentamentos - SD 2ªCL Rosane

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

N.º 436.072 Data: 04.07.2006.

PROTOCOLO

PMDF - 13º BPM

116

054.001.359/2005

SD Vânia 23096-0

Senhor Diretor,

Conforme referência, este comando informa que Rosane Maria dos Santos Borges, SD 2ª Classe, Matr. 23.127/4, pertenceu ao efetivo do 13º BPM no período de 21/06/1999 a 16/05/2001, sendo transferida para a APMB, onde permaneceu até o dia 16/04/2002, data esta que foi reapresentada a essa UPM, onde se encontra lotada. Durante esse período a referida policial esteve no exercício da função policial militar com zelo, diligência, honestidade e respeito. Atualmente se encontra no comportamento "ÓTIMO", em virtude de não ter sofrido nenhuma punição disciplinar até a presente data, sua ficha de alterações possui as seguintes referências elogiosas:

BI nº 058 DT 30/03/1999	Bons serviços prestados, 4ª CPMIND;
BI nº 149 DT 04/08/2000	Louvor por ter doado sangue voluntariamente;
BI nº 180 DT 21/06/2000	Pelo alto grau de responsabilidade e dedicação no desempenho de suas tarefas;
BI nº 222 DT 24/11/2000	Por haver doado sangue voluntariamente;
P. nº 140 DT 28/07/2003	Profissionalismo e espírito de corpo no desempenho de suas atividades;
BI nº 168 DT 04/09/2003	Por haver doado sangue voluntariamente;
BI nº 118 DT 28/09/2004	Por haver doado sangue voluntariamente;
BI nº 052 DT 18/03/2004	Por haver doado sangue voluntariamente;
BI nº 071 DT 18/04/2005	Por bons serviços prestados.

Atenciosamente,

Francisco Carlos da Silva NIÑO - TC QOPM
Comandante Interino do 13º BPM

Senhor,
Nilton Carvalho de SAISSE - CEL QOPM
Diretor de Pessoal / PMDF.



POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE SAÚDE
CENTRO ODONTOLÓGICO

62

117

054.001.359/2005

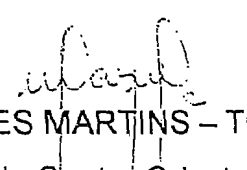
Sol. Uênica - 23.096.0

DECLARAÇÃO

Declaro junto a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal, que o SD QPPMC 2ª Classe **ROSENEIDE ALVARENGA XAVIER**, MAT. 23.116/9, lotada nesta Unidade de Saúde, desde o mês de dezembro do ano de 1998, vem desempenhando com zelo, disciplina e dedicação todas as funções que lhe são atribuídas, apresentando assim, com seu profissionalismo alto índice de produtividade e tem nesse período, demonstrado interesse e desenvoltura pela profissão Policial Militar.

Declaro, ainda, que consta em seus assentamentos, elogios (Individual) nos Boletins Internos de nº 096 de 22/05/2000 e no BI nº 216 de 18/11/2002; Por (doação de Sangue), nos Boletins Internos nº 175 de 14/09/2001, nº 007 de 11/01/2005 e nº 082 de 04/05/2005.

Brasília, 29 de junho de 2006.


MARCELO GOMES MARTINS – TC QOPMS (CD)

Diretor do Centro Odontológico



POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL METROPOLITANO

Ofício n.º 793/06-Sec
 PROTOCOLO-CPRM
 nº 185.737

Brasília DF, em 03 de julho de 2006.
 Assunto: Informação - PRESTO
 Ref.: Of. nº 8452/DP-5, de 26JUN06.

PMDF
 DIRETORIA DE PESSOAL
 Data: 05/07/06
 PROTOCOLO: 59353

Senhor Diretor,

Trata-se o presente ofício de instruir o processo administrativo relativo à efetivação administrativa da SD PM 2ª Classe ROSIVÂNIA MARIA DE JESUS, Mat. 23.099-5, que se encontra nas fileiras da Corporação na condição de SUB JUDICE, relativas ao processo seletivo do CFSD de 1991, conforme solicitação constante no expediente em referência.

Por conseguinte, este Comando tem a relatar os seguintes dados relativos a policial supracitada:

"Classificada no então Comando de Policiamento em 03ABR2001, destacou-se a Sd ROSIVÂNIA, por seu senso de responsabilidade e dedicação no desempenho das mais variadas missões afetas a Unidade. Foi inicialmente designada para a função de Telefonista (do 190) no então Centro de Operações – COPOM, havendo, neste período, exercido as funções de Secretária do Comandante, Secretária do Chefe do COPOM, Auxiliar da Primeira Seção e Relações Públicas da Unidade (P/5), encontrando-se atualmente exercendo a função de Auxiliar da Terceira Seção, a qual exerce com maestria e dedicação.

Distingue-se ainda, a policial em questão, pela sua pontualidade, apresentação pessoal e respeito a seus pares e superiores.

Senhor
 NILTON DE CARVALHO SAISSE – CEL QOPM
 Diretor de Pessoal/PMDF

118

N E S T A

054.001 359/du

Sd Uônia - 23096-c

Cabe ressaltar que a referida policial mereceu vários elogios, dentre eles:

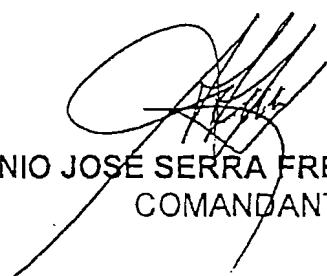
63

- Elogio por parte do comando da 9ª CPMInd, por haver representado a PMDF com garbo, quando compôs a tropa do CFAP, por ocasião do desfile de 07SET2000;
- Elogio por parte do comando da 9ª CPMInd, por haver desempenhado as missões que lhe foram designadas com eficiência, especialmente no período em que exerceu a função de Radioperadora da Unidade;
- Elogio por parte da chefia da Terceira Seção/CPRM, por haver exercido com maestria, competência e lealdade suas funções nessa Seção, sacrificando até mesmo suas horas de folga; entre outros elogios constantes da sua Ficha Individual.

Cabe ressaltar ainda, que a SD ROSIVÂNIA concluiu em 19MAI2004 o Curso de Habilitação em Atualização Profissional, nível Praças, realizado na Academia de Polícia Militar, denotando com isto, comprometimento com a Corporação e consciência de aperfeiçoamento.

Pelas razões elencadas acima e nada tendo até a presente data que desabone a sua conduta, é a SD ROSIVÂNIA merecedora de permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal, tendo, portanto, o aval deste Comandante para o deferimento de pleito no tocante a sua efetivação nesta Corporação".

Atenciosamente,


ANTÔNIO JOSÉ SERRA FREIXO - CEL QOPM
COMANDANTE

119
054.001.359/2005
SD. Uônia - 23096



POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE SAÚDE

CENTRO ODONTOLÓGICO

64

120

054.001.359/2005

Sd Uênica - 23.096.0

DECLARAÇÃO

Declaro junto a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal, que o SD QPPMC 2ª Classe, TÉLIA SOUSA DE PINHO, MAT. 23.118/5, lotada nesta Unidade de Saúde, desde o mês de setembro do ano de 2003, exerce as funções que lhe são atribuídas com responsabilidade, dedicação, zelo e disciplina, e tem nesse período demonstrado interesse e desenvoltura pela profissão Policial Militar, não tendo até a presente data apresentado qualquer problema de relacionamento com os integrantes, bem como com os usuários desta Unidade de saúde.

Declaro, ainda, que consta em seus assentamentos, elogios (Individual) no Boletim Interno da policlinica de nº 131 de 15/07/99, BI nº 080 de 02/05/03 do 6º BPM e Por (doação de Sangue), no Boletim Interno nº 071 de 13/04/2000.

Brasília-DF, em 29 de junho de 2006.

MARCELO GOMES MARTINS – TC QOPMS(CD)
DIRETOR DO CENTRO ODONTOLÓGICO



POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO COMANDANTE GERAL

65

121

054.003.359/2005

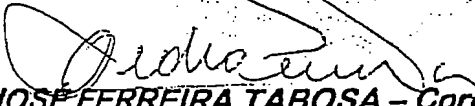
Sd Vânia - 23096.0

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a Soldado Policial Militar TÉLIA SOUSA DE PINHO, matrícula 23.118-5, identidade 1.067.299 SSPDS/DF, CPF 473.048.201-87, desde seu ingresso, conta com 06 (seis) anos de bons serviços prestados à Corporação e em todas as atividades à ela confiada as exerceu com dedicação, afincos, conhecimento profissional, nada havendo que desabone sua conduta policial militar.

Por estas razões e, em virtude de tratar-se de Policial Militar de Segunda Classe, seu não aproveitamento na Corporação traria relevantes prejuízos ao Erário e dispêndio dos esforços públicos empenhados na sua formação.

Quartel do Comando Geral, em 12 de abril de 2004.


PEDRO JOSÉ FERREIRA TABOSA – Coronel QOPM
COMANDANTE GERAL

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE SAÚDE

POLICLÍNICA

F/E

122

054.003-359/200

Sd Uônia - 23096.0

PARTI Nº 07/06/04

Brasília - DF, em de julho de 2006.

DO: 1º TEN QOPMA - Chefe do F/E

AO: Sr. TC QOPMS Diretor da Policlínica

ASSUNTO: Informação - FAÇO

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício Circular nº 84/2/10-5, datado de 26 junho de 2006, informo a Vossa Senhoria que durante o período em que a SD 2ª Cb QOPMAC Aldeniz Matias de Azevedo - Mat. 23.115-0 esteve lotada nesta Unidade Saúde desempenhou com empenho e total dedicação suas atividades, contribuindo sobremaneira para manter o bom atendimento dispensado aos Policiais Militares e suas dependências. Sempre pautou pelo bom relacionamento com seus colegas de toda Respeito, zelo, honrabilidade e amor à profissão são elementos que fazem parte seu caráter e que enriquecem a formação da referida Policial Militar.

Informo ainda que consta em meus assentamentos referida empregada no âmbito das Regras Internas nº 131 de 15/01/99 e 131 nº 274 de 26/03/02.


1º TEN QOPMA
Chefe da Seção de Pessoal

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE PESSOAL

GABINETE DO DIRETOR

DESPACHO

123
Processo 054.001.359/2005
Número Sd Uência 23.096.0

1. Conhecido o Parecer nº 002/2006 da Seção de Recrutamento e Seleção, que amarra a situação das 26 (vinte e seis) policiais militares de 2ª classe, em situação subjudicial, oriundas do concurso público de 1991;
2. Remeta-se ao Ex.mo Senhor Comandante Geral para conhecimento e providências que as normas legais permitirem, ressaltando que a douta Procuradoria Geral do Distrito Federal já manifestou, através do Parecer nº 2.041/2005-PROPEs (folhas 15 a 19), da impossibilidade do pedido pela ordem administrativa, todavia o novo expediente da Seção de Recrutamento e Seleção (DP-5) traz novas circunstâncias;
3. Publique-se.

Quartel no SAIS, em 11 de julho de 2006


NILDO JOÃO FIORENZA - Coronel QOPM
Diretor de Pessoal

PMDF/CG/GCG
DESPACHO

A AEGCG para as
providências pertinentes
Car. 25/07/06
D.O.

PMDF - QCG
GAB CMT-GERAL

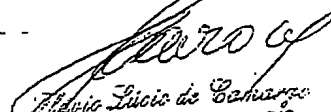
Encaminha-se, para as providências das
instruções, 00(1):

DEM (1) / CG (1) / DEPM (1) / DE (1) /

DP (1) / DE (1) / DE (1) / DE (1) /

) Outros(s): Emitir Parecer, causal -

causal - se que existe recomendação
da PGDF sobre manifestações como
estas Em: 21/07/06


Alvaro Lúcio de Sá
CEL QOPM-Mat. CO.428/2
CMT Geral



Processo: nº 494/1994 (a) (Volumes I a VI).
Anexos: nº 050.000.513/1997 e Memorial do Concurso (02 Volumes).
Origem: Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF.
Assunto: Admissão de Pessoal.
Representantes legais: TÂNIA NEIVA RIZZO (OAB/DF 13.735) e LAVÍNIA DOS SANTOS M. SANTIAGO (OAB/DF 5.104).

Ementa: Concurso Público para Cargo de Delegado de Polícia da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, objeto do Edital nº 019/94-IDR. Resultado de Inspeção. Audiência do *Parquet*. Reinstrução dos autos. Nova manifestação do *Parquet*. Determinação de reinstrução dos autos. Requerimento apresentado pelos interessados. Nova reinstrução dos autos. Conhecimento. Rejeição de pedidos. Negativa de registro. Determinação. Audiência. Elogio funcional. Devolução do Processo nº 050.000.513/1997 à origem. Retorno dos autos à 4ª ICE. Pedido de vista.

VOTO DE VISTA

Folha nº 45
Processo nº 054.001.359/05
Data da Votação: 23/09/05

Tratam os autos do Concurso Público para o cargo de Delegado de Polícia, normatizado pelo Edital nº 019/94 - IDR, publicado no DODF de 1º/02/1994.

Neste momento processual estamos analisando a situação dos 20 (vinte) concursados nomeados para o cargo de Delegado de Polícia por força do Decreto de 13 de agosto de 1999 (Alexandre César Vilar de Azevedo, Alírio Pereira



Braga, Ana Cristina Melo Santiago Tayar, Cláudio de Moura Magalhães, David Gomes Franco, Elton de Souza Zanatta, Emilson Pereira Lins, Gedíael Cordeiro Leite, Gilberto Damasceno Moraes, José Carlos Medeiros de Brito, Lécio Reis Lopes de Oliveira, Marcelo Fernandes, Marcory Geraldo Mohn, Mauro César Lima, Missias Ferreira, Natanael Machado Corrêa, Osmar Mendonça de Souza, Robson Rui Campos de Almeida, Sebastião Pereira de Moura e Waldecy Camêlo), bem como o andamento das demandas judiciais referentes aos servidores Pedro Henrique de Oliveira, José Adão Rezende, Wellington José Ribeiro, João Lopes dos Santos, Vicente Martins da Costa Júnior, Cássio Geraldo Aguiar Dupim, José Manoel dos Passos Gonçalves Mendes, Rosileia Martins Franco Gomes e Rário Temporim de Lacerda.

**I – DA SITUAÇÃO DOS 20 (VINTE) DELEGADOS DE POLÍCIA
NOMEADOS POR FORÇA DO DECRETO DE 13/08/99:**

A primeira observação que merece ser feita, é que à fl. 96 consta o Edital nº 267, de 13 de dezembro de 1995, que tornou público o Resultado Final do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 019/94-IDR, sendo que os 20 (vinte) Delegados de Polícia nomeados por força do Decreto de 13/08/99 constam como aprovados com a seguinte observação: "(*) candidato com ação judicial, aguardando decisão de mérito."

No dia 22 de fevereiro de 1996 foi publicada, no Diário Oficial do Distrito Federal, página 1.448, Portaria do Senhor Secretário de Administração do Distrito Federal nomeando, entre outros, os 20 (vinte) Delegados de Polícia já mencionados, cujo ato foi tornado sem efeito pela Portaria publicada no DODF de 23 de maio de 1996 que procedeu a exoneração dos referidos Delegados de Polícia tendo em conta os seguintes considerandos:

"Considerando que o provimento dos candidatos abaixo relacionados, levado a efeito por esta Secretaria no cargo de Delegado de Polícia



Civil, foi respaldado pela medida liminar concedida nos autos do MS. Nº 6.527/96 -TJDF; Considerando que a pretensão dos candidatos em tela está *sub judice*, existindo inúmeras ações judiciais sob os mais variados fundamentos, algumas até com decisões desfavoráveis aos impetrantes transitadas em julgado; Considerando que a execução da referida liminar compeliu a Administração Pública a pagar vencimentos com base em provimento liminar, sujeito, no entanto, a reforma; Considerando a decisão prolatada pela Presidência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Suspensão de Segurança nº 458/96-DF, publicado no Diário da Justiça de 07 de maio de 1996, determinando a suspensão da liminar anteriormente deferida, e"

Essa última Portaria também foi tornada sem efeito por outra Portaria publicada no DODF de 19 de julho de 1996 (fl. 117), que, em razão de "despacho exarado pelo Exmº Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 458-DF" e do revigoreamento da "liminar concedida nos autos do MS nº 6527", manteve a nomeação, entre outros, dos 20 (vinte) Delegados de Polícia.

O DODF de 16 de julho de 1997 (fl. 129) traz ato do Excelentíssimo Governador do Distrito Federal que, em razão da cassação da liminar concedida na Medida Cautelar nº 558-DF/STJ e do RMS nº 8.189 - DF/STJ, exonerou, entre outros, os 20 (vinte) Delegados de Polícia.

Às fls. 130/142 constam quadros sobre as várias ações judiciais manejadas pelos referidos Delegados de Polícia, os quais obtiveram decisões



favoráveis para que pudessem prosseguir nas diversas fases do concurso até a inscrição e participação no Curso de Formação Profissional.

Às fls. 143/144 constam quadros sobre os resultados das diversas etapas do certame, demonstrando que todos os 20 (vinte) Delegados de Polícia foram aprovados no Curso de Formação Profissional (2ª ETAPA do Concurso Público), de caráter classificatório/eliminatório, realizado pela Academia de Polícia Civil do Distrito Federal, onde foram ministradas aulas e aferidos conhecimentos em diversas áreas técnicas, destacando-se as seguintes: defesa pessoal, armamento e tiro, direito processual penal, direito penal, técnicas de investigação policial, técnicas de atendimento ao público, técnicas de interrogatório, medicina legal, perícia criminal, papiloscopia etc.

Por intermédio da Decisão nº 2.855/2000, prolatada no Processo nº 754/1999, este Tribunal determinou à 4ª ICE que procedesse o exame da legalidade das admissões de que trata o Decreto de 13/08/1999, no Processo nº 494/1994, em razão de tais admissões terem decorrido do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 019/94 - IDR (fl. 403 - volume III).

Incontinenti aos resultados da inspeção procedida por determinação da Decisão nº 2.855/2000, os 20 (vinte) Delegados de Polícia endereçaram documento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal defendendo a legalidade dos atos de nomeação consubstanciados pelo Decreto de 13/08/1999 (fls. 446/576), bem como solicitaram a juntada aos presentes autos de diversos documentos, dentre os quais o resultado de consulta feita ao eminente Dr. Inocêncio Mártires Coelho, cujo trecho que interessa à matéria ora em apreciação reproduzo a seguir:

" Concurso convocado pelo Edital nº. 019/94-IDR
O concurso convocado pelo Edital n. 019/94-IDR
traz outra sorte de problemas, que também não

Edital nº 48

Proc. nº 054.000.359/03



de ser resolvidos com base no princípio da
segurança jurídica.

Trata-se, aqui, basicamente, de apurar a possibilidade de se confirmarem as nomeações resultantes de provimentos judiciais que permitiram a certos candidatos galgar à derradeira etapa do concurso realizado, em face de problemas anotados em fase anterior. O problema se adensa ante a circunstância de algumas das ações ajuizadas terem recebido decisão final em instância ordinária desfavorável a alguns dos consulentes.

O problema, novamente, nos remete ao tema da segurança jurídica que protege as situações consolidadas pelo tempo. Se, por força de provimento judicial, ainda que não definitivo, o candidato supera uma fase do concurso público e demonstra, na(s) seguinte(s) que está habilitado para a função que almeja exercer - e, mais ainda, se chega a tomar posse no cargo e desempenha as suas funções de modo condigno - , cria-se uma situação de fato que não é dado ao direito ignorar e não amparar. Essa situação não deve ser alterada posteriormente, mesmo que a decisão judicial se veja revertida.

A imperiosidade de se preservar situações assim criadas foi sentida, há muito pela jurisprudência da nossa Suprema Corte. Em 22 de março de 1965, o STF julgou caso (RMS 14.017, RTJ 33/281, relator o Ministro Villas Boas) em que, em instância inferior, relevava-se o fato de certo acadêmico de direito não ter obtido a

Folha 49

054.001.359/1



nota exigida pela sua faculdade como mínima, com o que foi tido como aprovado. Essa decisão discrepava de entendimento sumulado pelo próprio STF. A hipótese prognosticava a reforma da decisão que beneficiara o antigo aluno. Isto não obstante, o Supremo Tribunal Federal se absteve de cassar a segurança, para prevenir uma injustiça, conforme votou o relator. No mesmo acórdão, o Ministro Victor Nunes Leal enfatizou realidade também de todo pertinente ao problema que enfrentam os ilustres Delegados consulentes:

'Se o aluno foi aprovado nas matérias das séries superiores e formou-se, o pressuposto pedagógico da nota mínima foi alcançado, porque ele comprovou que tinha aproveitamento para ser aprovado na série anterior; do contrário não se diplomaria, não terminaria o curso. Nesta altura, como anular o curso, que foi concluído com base em decisão judiciária?'

A mesma pergunta guarda plena pertinência à hipótese dos consulentes. Como anular o concurso ou o resultado final nele obtido, se o candidato chegou ao seu termo derradeiro, e se, em tantos casos, tomou posse do cargo e desempenhou as suas funções, tudo isto abrigado por decisão judiciária?

Já se viu que o Supremo Tribunal Federal, em caso assim, se recusou a desfazer a situação de fato que se consolidara com base em decisão judiciária. O exemplo merece ser seguido pela

Febr 1995

054.00A 359/05



Administração Pública, até porque esse precedente não ficou isolado na jurisprudência da Suprema Corte e dos demais tribunais do país.

Em trabalho inédito sobre o *fato consumado*, Odím Ferreira coleta inúmeros precedentes em que o respeito ao fato que veio a se consumir no curso do processo ditou a solução de pendências nos tribunais. No mesmo ano de 1965, e no ano seguinte, outros julgados prestigiaram a orientação que se ia firmando (RE 55.476 - DJ 5.8.65, RMS 13.807 - RTJ 37/248, RMS 17.144 - RTJ 45/489, *inter alia*). Esses arestos são também mencionados por Almiro do Couto e Silva, que os saúda como superação da posição rigorosa que prevalecera por algum tempo, 'que se poderia qualificar até mesmo de atrasada, se posta em confronto com as adotadas em outros países' nas palavras candentes do professor do Rio Grande do Sul (ob. cit., p. 61).

Couto e Silva louva a nova linha de jurisprudência que então se formava e comenta o RE 85.179, tributário dessa orientação:

'Nesse acórdão, que também trata, como os anteriores, de efeitos gerados por medida liminar em mandado de segurança, são invocados os precedentes jurisprudenciais aqui já referidos e a lição de Miguel Reale, também já exposta, para afirmar-se, em conclusão a impossibilidade de tardio desfazimento do ato administrativo, 'já criada situação de fato e de direito: que o

Fl. 1163

Proc. 494/94



tempo consolidou', conforme se lê na
ementa' (ob. cit., loc. Cit.)`.

Na esteira desses precedentes, pode-se
mencionar, da Suprema Corte, o RMS 16.742, RTJ
41/251; RE 60.408, RTJ 41/857; RE 73.381, RTJ
64/757; RE 86.958, RTJ 88/290; RE 92.757, RTJ
95/476; RE 99.128, RTJ 104/1284; RE 108.010,
RTJ 119/829, entre tantos outros.

A jurisprudência do STF se irradiou pelos
demais tribunais. Apenas para ficarmos em
alguns casos, colhidos ao acaso, em que a
teoria do respeito ao fato consumado foi
aplicada em assunto de concurso público, vale
citar, do Tribunal Regional Federal da 1ª
Região, a REO 89.01.202/59 (DJ 25.3.91), do
Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a AMS
89.02.09367 (DJ 3.12.91), do Tribunal Regional
Federal da 4ª Região, a AMS 89.04.00775 (DJ
8.5.91), do Tribunal Regional Federal da 5ª
Região, a AC 95.05.84572 (DJ 17.11.95).

O exemplo é de ser adotado pela Administração
Pública.

Na realidade, o próprio Governo do Distrito
Federal já vem aplicando, espontaneamente, em
casos idênticos ao que aflige os consulentes, a
máxima de julgamento que se extrai dessa firme
jurisprudência dos tribunais. No Parecer n.
630/97, da Consultoria Jurídica do Gabinete do
Governador, a ilustre signatária, Dra. Ana
Maria Lima de Oliveira, observa que:

Folha nº 52

Processo nº 054.001.357/03



Em concursos pretéritos (1982 e 1986), para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal, o posicionamento adotado pela Administração, em situação semelhante à atual, foi no sentido de acatar os pedidos de nomeação de todos os candidatos que obtiveram aproveitamento satisfatório no Curso de Formação Profissional. Os fundamentos de tal decisão não sofreram, face a sua solidez e ao interesse público em foco, qualquer ataque judicial ou administrativo, tendo tal medida garantido a manutenção do funcionamento, mesmo que de forma precária, da Segurança Pública no Distrito Federal (p.32).

O referido parecer menciona que, no concurso de 1986, a que alude, o então Procurador-Geral do Distrito Federal, que hoje enaltece o Superior Tribunal de Justiça, Dr. Humberto Gomes de Barros, resolveu, ao emitir o Parecer 14/88-GAB/PRG, problema em tudo semelhante ao que motiva esta consulta. Na peça, o hoje Ministro Gomes de Barros contemplava a situação de candidatos que, sem obter nota suficiente, haviam sido matriculados na segunda etapa do certame, por força de medida judicial:

Se antes de decidido o processo judicial, tais candidatos fizeram o Curso e demonstraram aproveitamento nos exames de aferição, não se pode fugir à investidura deles nos respectivos cargos.

Fl. 1165

054 001.359/01



No corpo do parecer, descobre-se que semelhante procedimento foi adotado, igualmente, no âmbito da própria Procuradoria do Distrito Federal. Vale transcrever alguns trechos do parecer do Ministro Gomes de Barros:

A Procuradoria Geral enfrentou, recentemente, situação semelhante.

Isto ocorreu quando dois candidatos, cuja inscrição no concurso fora denegada pelo Conselho Superior, obtiveram liminares e se inscreveram no concurso para provimento de cargos de Procurador. Antes de o Poder Judiciário decidir em definitivo a questão, os dois candidatos prestaram todos os exames e terminaram aprovados.

Fundado no princípio da finalidade - consagrado há largo tempo no Supremo Tribunal Federal - declarei habilitados os candidatos e, junto com o Secretário de Administração, efetivei a nomeação de ambos.

Fui conduzido à investidura por velha convicção adquirida na militância da advocacia.

Hoje, esta convicção encontra abrigo na melhor jurisprudência.

Ela se funda na observação de que o concurso seletivo é uma sucessão de atos, voltada para a escolha dos melhores candidatos à investidura em cargos públicos.

Fls. 154

054.003-357/3



É, assim, um procedimento administrativo.

Como procedimento - em tudo semelhante ao processo judicial - o concurso público deve observar os princípios gerais do direito processual.

Em tema de nulidade, o Direito Processual consagra o 'Princípio da Finalidade' (a que Pontes de Miranda denomina 'instrumentalidade das formas'). O Direito Positivo traduz o princípio no art. 244 do Código de Processo Civil, assim:

'Quando a lei prescrever determinada conduta, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade'.

A finalidade do concurso para Delegado de Polícia é, além de selecionar candidatos, formar pessoas capacitadas ao exercício do cargo. Esta capacitação é aferida mediante a aplicação das 'provas de verificação e aprendizagem'.

Em tal circunstância, se o candidato, após fazer o Curso de Formação, resulta aprovado na verificação, não há como fugir à evidência de que tal candidato está capacitado a atuar como Delegado de Polícia.

(...)

Fl. 1167 55
Proc. 054.001.359/05
Sd. Usmas 23096.0



A deficiência revelada nos testes da Primeira Etapa foi sanada.

(...)

Hoje, os interessados já não podem ser tratados como candidatos que obtiveram notas de eficácia discutível.

Eles passaram pelas 'Provas de Verificação de Aprendizagem' e foram declarados aptos para o exercício da função.

Não é razoável desprezar o curso e a bateria de provas, negando ao Estado o aproveitamento de servidores, em cuja formação gastaram-se largos recursos do erário.

Semelhante desprezo, além de ferir o princípio da finalidade do procedimento e contrariar a jurisprudência de nossos mais acatados tribunais, agride o próprio interesse econômico do Estado.

Se, antes, o interesse do Distrito Federal era recusar acesso dos interessados ao Curso de Formação agora seu interesse é colocar em atividade os Delegados que formou'.

O parecer, em acréscimo à vasta jurisprudência que o tema congrega, demonstra que o princípio do respeito às situações consolidadas pelo tempo atua, no caso dos consulentes, para que se lhes reconheça o direito à nomeação para o cargo de Delegado de Polícia, à continuidade no cargo (para aqueles que já foram nomeados) e

Foto nº 56

Processo nº 054.001.359/95



inclusive, justifica que eventual ato de exoneração que tenha atingido algum dos candidatos, após a decisão definitiva da sua pendência judicial, seja tornado sem efeito. Cabe lembrar, aqui, que o ato que se põe em choque com o princípio da segurança jurídica é inconstitucional merecendo ser anulado.

- Da incidência dos princípios da impessoalidade e da igualdade de todos perante o poder público no caso do concurso de 1994.

O sábio parecer do hoje Ministro Gomes de Barros, parcialmente acima transcrito, ainda enseja outra linha de argumentação em prol da adoção da tese que ali se consagra.

O parecer revela que a Administração vem assumindo, em oportunidades reiteradas, o entendimento de que se deve dar posse aos candidatos que lograram êxito na etapa final do concurso público - para Delegado de Polícia e também para Procurador do Distrito Federal -, mesmo que o candidato tenha chegado a tal fase por via de provimento judicial, mais tarde cassado. A situação que atormenta os ilustres consulentes repete os contornos de fato daquelas outras situações referidas no parecer. Não há por que, assim, atribuir-lhes consequências diferentes.

Na realidade, aqui, a Administração está jungida a manter coerência com as deliberações que vêm sendo tomadas com relação a problemas análogos, nas ocasiões outras, acima descritas.

As soluções encontradas nos concursos

Folha 1 de 57

Proc. 054001.859/94



antecedentes para o mesmo cargo de Delegado de Polícia mantêm-se justas e adequadas à ordem jurídica. Seria infringir o princípio da impessoalidade que deve reger a ação administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição) e o princípio da igualdade (art. 5º da Constituição) deixar de admitir aos consulentes o mesmo direito reconhecido a seus colegas de concursos anteriores.

Vem plenamente a propósito, uma vez mais, a doutrina de Canotilho:

'A igualdade imposta pelo princípio do Estado de direito, constitucionalmente consagrada, é igualdade perante todos os atos do poder público. É neste contexto que se fala hoje do princípio da autovinculação da administração. Mesmo nos espaços do exercício discricionário, o princípio da igualdade constitucional impõe que, se a administração tem repetidamente ligado certos efeitos jurídicos a certas situações de fato, o mesmo comportamento deverá adotar em casos futuros semelhantes. O comportamento interno transforma-se, por força do princípio da igualdade, numa relação externa, geradora de direitos subjetivos dos cidadãos' (Direito Constitucional. Coimbra. Almedina, 1987, pp.306-307).

CONCLUSÃO:

A ordem constitucional, no caso em apreço, direciona a solução dos problemas ~~expostos~~

Fl.: nº 1170

Proc.: nº 494/94



No tocante ao Decreto de nomeação datado de 13.08.1999, também é importante reproduzir o Despacho exarado pelo eminente Ministro Nelson Jobim, do Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 226.380-9 (fl. 576), in verbis:

"DESPACHO:

1.0 caso.

Os agravantes noticiaram fato superveniente à propositura da ação.

Intimei o agravado.

Leio, no despacho:

....
A controvérsia trata sobre a forma como foram classificados os autores que fizeram concurso para Delegado de Polícia do DF.

O STJ negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Os autores interpuseram RE.

Neguei seguimento.

Houve agravo regimental.

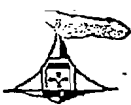
2. Fato ocorrido após a propositura da ação.

A Administração Pública do DF reconheceu o direito dos autores.

O Decreto de nomeação foi publicado no Diário Oficial do DF nº 156, de 13.08.99 (em anexo).

3. Decisão.

Folha nº 60
Proc. nº 054.001.359/2009
Rubrica Sol. 23096.0



pelos ilustres consultentes para as seguintes conclusões:

1. (...)

2. Os candidatos aprovados ao término do concurso público, aberto em 1994, para o provimento de cargos de Delegado de Polícia, mesmo que tenham chegado à derradeira etapa do certame, em virtude de provimento judiciário somente cassado depois do resultado final do concurso, igualmente têm direito à nomeação para os cargos e o direito de nele permanecerem.

3. Os valores constitucionais que conduzem a essas conclusões operam para sanear eventuais irregularidades ocorridas nos certames aludidos.

4. Eventuais exonerações ocorridas em desarmonia com os direitos acima demonstrados podem e devem ser tornadas sem efeito pela Administração Pública.

Brasília, 03 de outubro de 1997.

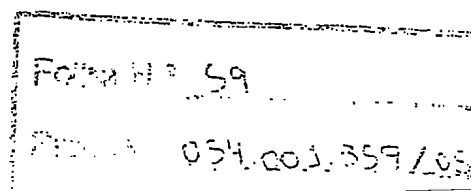
INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO

Professor Titular da Universidade de Brasília

Advogado (OAB/DF 3.500)

Presidente do Instituto dos Advogados do Distrito Federal

ex-Procurador-Geral da República"





É necessário levar esse fato em consideração (CPC, art. 462).

Manifeste-se o recorrido. (fls. 869/870)

2. A resposta do recorrido.

O recorrido requereu a manutenção do despacho agravado. Disse "que o Decreto de nomeação noticiado nos autos NÃO FOI OBJETO de discussão, na respectiva ação mandamental..." (fls. 882), e que esse fato não poderia ser apreciado "...EM SEDE DO PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL..." (FLS. 882).

Especificamente quanto à petição dos agravantes (decreto de nomeação) respondeu o agravado que "... nada há que se prover..." (fls. 883).

3. Decisão.

O decreto de nomeação dos autores, ora agravantes é fato posterior à propositura da ação que deve ser levado em consideração, a teor do art. 462 do CPC.

Não há o que se decidir sobre o mérito.

Houve perda de objeto.

Julgo predicado o recurso (RISTF, ART. 21, IX).

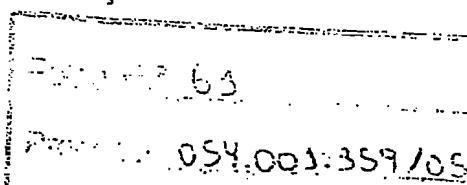
Remetam-se os autos à origem.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

Ministro NELSON JOBIM

Relator"

Para melhor compreensão de demandas judiciais envolvendo os 20 (vinte) Delegados de Polícia, passo a reproduzir trechos da instrução de fls. 692/718:





"Mandado de Segurança nº 6527/96"

11. Foi impetrado tal MS perante o Egrégio Tribunal de Justiça do DF, contra ato do Secretário de Administração do DF, sobre o pretexto de que os impetrantes haviam sido preteridos pelas nomeações de candidatos aprovados no concurso que não tinham pendências judiciais (fl. 109). Foi solicitada a concessão de liminar com o objetivo de nomeação dos candidatos demandantes.

12. Foi deferido o pedido de liminar, motivo que ensejou o ato de nomeação de fl. 110. O DF impetrou suspensão de segurança perante o Superior Tribunal de Justiça-STJ, sendo deferida a liminar pleiteada. Assim, foi feita a respectiva anulação do ato de nomeação, conforme se vê à fl. 114. Ao julgar o mérito da suspensão de segurança o STJ suspendeu a liminar anteriormente concedida, fato que acarretou a publicação de ato tornando sem efeito o ato de fl. 114. Destarte, os candidatos continuaram em exercício no cargo de Delegado (fl. 117).

13. O Egrégio TJDF, ao julgar o mérito do MS nº 6527/96, decidiu que, enquanto não ocorresse o trânsito em julgado nas ações impetradas por cada candidato, inexistia o direito líquido e certo à nomeação (Acórdão de fls. 162/196).

14. Em função desse decisum, diante da iminente exoneração, foi interposta Medida

Folha nº 62

054000/359/08



Cautelar nº 558-DF junto ao STJ, a fim de que fosse garantida a permanência dos candidatos ao cargo de Delegado até o julgamento de recurso ordinário a ser interposto contra a decisão de mérito prolatada pelo TJDF. Os candidatos lograram êxito na referida Medida Cautelar.

15. Foi interposto Recurso Ordinário perante o STJ em 19.2.97, tendo recebido o número 8189/97-DF, no qual foi decidido (fl. 204):

'Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento para que permaneçam nos cargos, até o julgamento da Ação Civil Pública, somente os impetrantes Cassio Geraldo Aguiar Dupim e Wellington José Ribeiro, porque aprovados em todas as etapas do concurso. Quanto aos demais, negar provimento ao recurso, cassando a liminar concedida na Medida Cautelar 558/DF, em apenso.' (grifo nosso).

16. Diante desse acórdão, o Secretário de Administração exonerou, em 16/07/97, todos os candidatos relacionados na tabela de parágrafo 5 (fl. 129). Assim, os candidatos foram exonerados porque estavam reprovados no concurso e não tinham nenhum respaldo em ação judicial para a permanência no cargo de Delegado.

63



17. Irresignados com a decisão do STJ, os candidatos interpuseram o Recurso Extraordinário nº 226380-9, cujo andamento encontra-se às fls. 644/645 dos autos. Em função da expedição de ato administrativo de nomeação dos candidatos (fls. 572/573), os recorrentes requereram a extinção do processo, na forma do art. 21, IX, do Regimento Interno do STF (fls. 574/575). À fl. 576, tem-se o *decisum* do Relator do recurso, Ministro Nelson Jobim, no qual foi entendido que o fato superveniente de nomeação dos agravantes deveria ser levado em consideração, tendo em vista o art. 462 do Código de Processo Civil. Assim, houve perda de objeto, fato que prejudicou a análise do mérito do recurso. Autos arquivados."

Desde o primeiro ato de nomeação até a presente data, consta que os Delegados de Polícia estão no exercício do cargo há mais de cinco anos, conforme demonstra o quadro a seguir:

1ª NOMEAÇÃO: 22/02/1996 – EXONERAÇÃO: 23/05/96
2ª NOMEAÇÃO: 19/07/1996 – EXONERAÇÃO: 16/07/97
3ª NOMEAÇÃO: desde 13/08/99 até hoje (14/10/2003)

Uma das questões mais importantes para que o Tribunal possa bem decidir a matéria em análise, preservando, assim, o interesse público, é perscrutar como os Delegados de Polícia estão desempenhando as suas árduas funções no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal. Às fls. 767/786 dos autos constam os



relatórios do Estágio Probatório referente ao 30º (trigésimo) mês a que foram submetidos os 20 (vinte) Delegados de Polícia, cujos trechos conclusivos sobre a avaliação de desempenho e comportamento de cada um deles passo a reproduzir:

"NOME DO ESTAGIÁRIO: ALÍRIO PEREIRA BRAGA

- CARGO: DELEGADO DE POLÍCIA

- AVALIAÇÃO: " (...) O servidor é disciplinado, tratando seus pares e superiores hierárquicos com respeito e cordialidade. Com grande senso de equipe e sempre disposto a colaborar com a instituição policial, desempenha suas atividades com responsabilidade e eficiência."

"NOME DO ESTAGIÁRIO: CLÁUDIO DE MOURA MAGALHÃES

- CARGO: DELEGADO DE POLÍCIA

- AVALIAÇÃO: "(...) preenchendo todos os requisitos profissionais e pessoais para ser aprovado no estágio."

"NOME DO ESTAGIÁRIO: DAVID GOMES FRANCO

- CARGO: DELEGADO DE POLÍCIA

- AVALIAÇÃO: "(...) o servidor ora avaliado vem prestando seus valiosos conhecimentos jurídicos, motivo de elogios por parte da titular da 11ª Delegacia de Polícia, publicados nos boletins números 085/PCDF, de 08/05/2001 e 109/PCDF, de 11.06.2001."

FUNDOS 65

Pr

054.003.359/05



Folha nº 66

"NOME DO ESTAGIÁRIO: EMILSON PEREIRA LINS" 054.004.359/200

- CARGO: DELEGADO DE POLÍCIA

Relatório de Avaliação 23096

- AVALIAÇÃO: "(...) tem demonstrado alto grau de profissionalismo, cumprindo suas atribuições com afinco, probidade, assiduidade, eficiência e disciplina, consoante suas avaliações nos meses anteriores, destacando-se entre seus pares pelo zelo e dedicação na atividade laboral, sendo motivo de reconhecimento por esta Secretaria de Estado de Segurança Pública, onde o servidor ora avaliado vem prestando seus valiosos conhecimentos jurídicos, motivo de elogio por parte do titular desta pasta, publicado no boletim número 075, de 14/09/2001, página 2."

"NOME DO ESTAGIÁRIO: GEDIAEL CORDEIRO LEITE"

- CARGO: DELEGADO DE POLÍCIA

- AVALIAÇÃO: "(...) tendo sempre desenvolvido sua atividade funcional atento aos princípios da moral, assiduidade, disciplina, iniciativa, produtividade e responsabilidade."

"NOME DO ESTAGIÁRIO: GILBERTO DAMASCENO MORAES"

- CARGO: DELEGADO DE POLÍCIA

- AVALIAÇÃO: "(...) O estagiário em referência, tem demonstrado preencher os requisitos de



idoneidade moral, assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa e produtividade, ensejando a aprovação do mesmo para fins de confirmação no cargo."

"NOME DO ESTAGIÁRIO: LÉCIO REIS LOPES DE OLIVEIRA

- CARGO: DELEGADO DE POLÍCIA

- AVALIAÇÃO: "(...) demonstrou ter idoneidade moral, ser assíduo e disciplinado, é responsável e possui grande capacidade de iniciativa o que elevou sua produtividade."

"NOME DO ESTAGIÁRIO: MARCELO FERNANDES

- CARGO: DELEGADO DE POLÍCIA

- AVALIAÇÃO: "(...) tendo demonstrado(a), no respectivo período, ser portador(a) de idoneidade moral, assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade inerentes ao cargo ocupado."

"NOME DO ESTAGIÁRIO: MARCORY GERALDO MOHN

- CARGO: DELEGADO DE POLÍCIA

- AVALIAÇÃO: " (...) Informo que este servidor durante a sua estada nesta seção, desenvolveu as tarefas a ela atribuídas, com presteza e dedicação, bem como, no trato com as partes, mostrando-se um excelente profissional e colega de trabalho."

1179
494.001.359/05



"NOME DO ESTAGIÁRIO: MAURO CÉSAR LIMA

- CARGO: DELEGADO DE POLÍCIA

- AVALIAÇÃO: "(...) tem demonstrado alto grau de profissionalismo, cumprindo suas atribuições com afinco, probidade, assiduidade, eficiência e disciplina, consoante suas avaliações nos meses anteriores, destacando-se entre seus pares pelo zelo e dedicação na atividade laboral, sendo motivo de reconhecimento por esta Delegacia de Polícia, onde o servidor ora avaliado vem prestando seus valorosos conhecimentos jurídicos."

"NOME DO ESTAGIÁRIO: JOSÉ CARLOS MEDEIROS DE BRITO

- CARGO: DELEGADO DE POLÍCIA

- AVALIAÇÃO: "(...) tem demonstrado alto grau de profissionalismo, cumprindo suas atribuições com afinco, probidade, assiduidade, eficiência e disciplina, consoante suas avaliações nos meses anteriores, destacando-se entre seus pares pelo zelo e dedicação na atividade laboral, sendo motivo de reconhecimento por esta Secretaria de Estado de Segurança Pública, onde o servidor ora avaliado vem prestando seus valorosos conhecimentos jurídicos, motivo de elogio por parte do titular desta pasta, publicado no boletim numero 075, de 14/09/2001."

68

054.004.389/05



"NOME DO ESTAGIÁRIO: MISSIAS FERREIRA

- CARGO: DELEGADO DE POLÍCIA

- AVALIAÇÃO: "(...) Observados os relatórios mensais de avaliação de estágio probatório, em que foram apurados os requisitos de idoneidade moral, assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade, sugiro a aprovação do servidor em apreço para fins de confirmação no cargo de Delegado Polícia."

"NOME DO ESTAGIÁRIO: NATANAEL MACHADO CORRÊA

- CARGO: DELEGADO DE POLÍCIA

- AVALIAÇÃO: "(...) o servidor acima foi avaliado durante o efetivo exercício do cargo policial no período de 30 meses, pelo Titular da Unidade Policial, sendo aferidos os seguintes requisitos: Idoneidade Moral, Assiduidade, Disciplina, Capacidade de Iniciativa, Produtividade e Responsabilidade;"

"NOME DO ESTAGIÁRIO: OSMAR MENDONÇA DE SOUZA

- CARGO: DELEGADO DE POLÍCIA

- AVALIAÇÃO: "(...) Observados os relatórios mensais de avaliação de estágio probatório, em que foram apurados os requisitos de idoneidade moral, assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade, sugiro a aprovação do servidor em

1994.054.001.357/05

1994.054.001.357/05



apreço para fins de confirmação no cargo de Delegado de Polícia."

"NOME DO ESTAGIÁRIO: ROBSON RUI CAMPOS DE ALMEIDA

- CARGO: DELEGADO DE POLÍCIA

- AVALIAÇÃO: "(...)" Vem exercendo a função de forma competente, demonstrando todos os requisitos profissionais e pessoais para ser aprovado no estágio."

"NOME DO ESTAGIÁRIO: ANA CRISTINA MELO SANTIAGO TAYAR

- CARGO: DELEGADA DE POLÍCIA

- AVALIAÇÃO: "(...)" Nesta Secretaria de Estado, a servidora tem desempenhado suas atividades com afinco, probidade, assiduidade, eficiência e disciplina, consoante atestam as respectivas avaliações de nºs 01 a 30, tendo, inclusive, recebido a Nota de Elogio publicada no Boletim de Serviço nº 075/SSP, de 1º.09.01, de lavra do próprio Secretário, em virtude de seus relevantes serviços prestados na Assessoria Jurídica e como Secretária do Conselho Superior de Informações e Operações de Segurança Pública - CONSIOP."

"NOME DO ESTAGIÁRIO: SEBASTIÃO PEREIRA DE MOURA

- CARGO: DELEGADO DE POLÍCIA

- AVALIAÇÃO: "(...)" Vale ressaltar que, o servidor é policial civil há 19 (dezenove) anos

054.004.359/05



24

e, até o momento, não há nenhum fato que desabone sua conduta. Atualmente, vem respondendo pela Assessoria do Departamento de Atividades Especiais - DEPATE, sendo disciplinado, além de tratar seus pares e superiores hierárquicos com respeito e cordialidade. Possuidor de grande senso de equipe está sempre disposto a colaborar com a instituição policial, realizando suas atividades com responsabilidade e eficiência. Por oportuno, menciono ter sido merecedor de elogios publicados em Boletins de Serviço da Polícia Civil do DF."

"NOME DO ESTAGIÁRIO: ALEXANDRE CÉSAR VILAR DE AZEVEDO

- CARGO: DELEGADO DE POLÍCIA

- AVALIAÇÃO: "(...) "Relaciona - se bem com seus pares e subordinados, demonstrando possuir os requisitos inerentes ao cargo, quais sejam: Idoneidade moral, Assiduidade, Disciplina, Capacidade de iniciativa, Produtividade e Responsabilidade."

"NOME DO ESTAGIÁRIO: WALDECY CAMÊLO

- CARGO: DELEGADO DE POLÍCIA

- AVALIAÇÃO: "(...) Observados os relatórios mensais de avaliação de estágio probatório, em que foram apurados os requisitos de idoneidade moral, assiduidade,

RECEBIDO
054.034.359/94



disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade, sugiro a aprovação do servidor em apreço para fins de confirmação no cargo de Delegado de Polícia."

"NOME DO ESTAGIÁRIO: ELTON DE SOUZA ZANATTA

- CARGO: DELEGADO DE POLÍCIA

- AVALIAÇÃO: "(...) Demonstrou assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade no efetivo exercício de suas atribuições, merecendo registro o elevado tirocínio policial, o espírito de trabalho em equipe, a coragem e a disposição demonstrados no empenho das funções, bem como o constante sacrifício de suas horas de repouso e de convívio familiar em prol da atividade policial, o que enobrece o nome da Instituição e garante bom exemplo aos seus pares e subordinados."

Não resta dúvida que a questão a ser dirimida é bastante complexa, pois além de envolver inúmeras decisões judiciais e atos de nomeação praticados pelo Chefe do Poder Executivo local, ainda exige que se busque a melhor decisão para assegurar o interesse público.

Conforme restou fartamente comprovado nos autos, foi em razão de decisões judiciais que os Delegados de Polícia puderam superar etapas do concurso onde não obtiveram nota mínima para aprovação, passaram para as fases seguintes e participaram da segunda etapa do certame – Curso de Formação Profissional.

Ass: 1.92

Fl.: 054.003.259/95



90

Também consta dos autos que as duas primeiras nomeações, datadas de 22/02/1996 e 19/07/1996, respectivamente, ocorreram em razão de decisões judiciais.

O Curso de Formação Profissional - 2ª Etapa do Concurso Público - de caráter eliminatório e classificatório, teve carga horária extensa (530 horas/aula - duração : de 1 de agosto de 1995 a 10 de novembro de 1995), e, ao seu término, foi aplicada rigorosa verificação de aprendizagem para avaliar se os concursados tinham adquirido os conhecimentos necessários para o exercício do cargo de Delegado de Polícia.

Ao final do Curso de Formação Profissional são aferidos conhecimentos nas seguintes áreas, entre outras: Direito Penal, Direito Processual Penal, Técnicas de Investigação Policial, Perícia Criminal, Medicina Legal, Papiloscopia, Técnicas de Atendimento ao Público, Defesa Pessoal, Armamento e Tiro etc., sendo que a sua realização exige a contratação de professores altamente especializados em cada uma das referidas áreas, locais apropriados e materiais específicos, o que representa enorme gasto para o Estado, além da transmissão de conhecimentos próprios do sistema de segurança pública.

Ao decidir este processo, penso que esta Corte de Contas não pode deixar de levar em consideração esses aspectos que ressaltai quanto ao Curso de Formação Profissional.

Quanto ao estágio probatório, concordo com a instrução que ele não tem o condão de purgar a reprovação em fases do concurso, todavia, tendo em conta que os Delegados de Polícia já estão exercendo as suas funções há mais de 5 (cinco) anos, penso ser importante avaliar como as suas atividades profissionais estão sendo exercidas e qual o grau de satisfação da Administração Pública em relação a qualidade dessa prestação de serviços, por isso reproduzi, neste voto, trechos das respectivas avaliações finais.



ax

Feitas essas considerações, que acredito suficientes para o deslinde da questão posta nos autos, entendo que duas possibilidades de decisão devem ser avaliadas, ou seja, a negativa de registro às admissões, com esteio no percuciente trabalho elaborado pela 4ª ICE, ou a adoção da teoria do fato consumado, em razão dos recursos gastos pelo Estado, da qualidade dos serviços prestados, e do decurso de tempo em que os Delegados de Polícia encontram-se exercendo suas funções.

Após muito refletir sobre os princípios constitucionais orientadores da Administração Pública, penso que a solução que melhor preserva o interesse público é a aplicação, em caráter excepcional, da teoria do fato consumado.

Ao fazer essa afirmação não estou negando que diversas irregularidades graves foram cometidas durante a realização do certame. De fato elas ocorreram e deveriam ter sido, a tempo e a hora, sanadas, o que, infelizmente, não aconteceu.

Também é certo que a aplicação da teoria do fato consumado é um assunto bastante controvertido na jurisprudência e entre os doutrinadores do direito, conforme notamos pelas decisões dos Tribunais Superiores e as opiniões dos juristas transcritas nos autos.

Mesmo tendo em conta a grande quantidade de decisões judiciais transcritas referentes a matéria ora em debate, peço *vênia* para também transcrever as seguintes, exaradas pelo STJ e pelo TJDF, o que faço para fundamentar o meu posicionamento:

DECISÕES EXARADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ:

Acórdão ROMS 13245 / DF ;
RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200100678036
Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PG: 00305
Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106)

74
1354 000 200 100



Ementa

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.
CONCURSO PÚBLICO PARA MÚSICO. CURSO SUPERIOR.
CONCESSÃO DA LIMINAR. POSSE ASSEGURADA.
"TEORIA DO FATO CONSUMADO."

Perfeitamente aplicável, à espécie, a "teoria do fato consumado",
Considerando que o recorrente, ainda que no momento da participação no
certame não tivesse concluído o curso superior de Música, culminou por ser
beneficiado pela concessão da liminar há mais de dois anos, o que ensejou sua
posse.

Precedentes análogos.

Recurso provido com a manutenção definitiva do impetrante no respectivo
cargo.

Data da Decisão 17/12/2002

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Acórdão RESP 390563 / PR ;

RECURSO ESPECIAL 200101634750 Fonte DJ DATA:24/06/2002 PG:00331

RSTJ VOL.:00163 PG:00515

Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106)

Ementa

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO.
PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL.
CONCLUSÃO E APROVEITAMENTO. NOMEAÇÃO E POSSE. FATO
SUPERVENIENTE E TEORIA DO FATO CONSUMADO.

O recorrido comprovou já estar no exercício do cargo há mais de dois anos, em
razão do que lhe garantiu o acórdão recorrido, tendo em mira o "fato
superveniente" constatado (conclusão no Curso de formação e aprovação em
disciplina equivalente).

Violações não configuradas.

Recurso desprovido.

Data da Decisão 28/05/2002

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Acórdão RESP 199701 / DF ; RECURSO ESPECIAL
199800990100 Fonte DJ DATA:22/10/2001 PG:00343 Relator Min. JOSÉ
ARNALDO DA FONSECA (1106) Ementa

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CONCURSO
PARA DELEGADO

DA POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICÓTECNICO. INAPTIDÃO.
APROVEITAMENTO DE
EXAME ANTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. "TEORIA DO
FATO
CONSUMADO."

Ainda que a jurisprudência desta Corte venha, recentemente, se firmando no
sentido da impossibilidade do pretendido "aproveitamento", é certo que já se
manifestou diversas vezes sobre o contrário, conforme comprovado pela
jurisprudência colacionada pelo recorrente, inclusive nos moldes do eg. STF.

F. 1187

Proc. 054.003.359/05



Aplicação da "teoria do fato consumado", considerando que o recorrente encontra-se há quase 4 anos no exercício do referido cargo, por força de decisão judicial.

Recurso conhecido e provido pela alínea "c".

Data da Decisão 04/09/2001

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Acórdão RESP 231084 / CE ; RECURSO ESPECIAL
199900841930 Fonte DJ DATA:22/10/2001 PG:00345 Relator Min. JOSÉ
ARNALDO DA FONSECA (1106)

Ementa

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
CONCURSO PÚBLICO. EXAME FÍSICO. INSCRIÇÃO EM CURSO DE
FORMAÇÃO. NOMEAÇÃO E POSSE. TEORIA DO FATO CONSUMADO.
VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

Com o direito à participação no Curso de Formação, afastou-se o caráter eliminatório do respectivo exame. Decisão que não se afigura ultra petita.

A "teoria do fato consumado", conforme precedentes desta Corte, aplica-se perfeitamente à hipótese, considerando que o recorrido encontra-se no devido exercício do cargo há mais de quatro anos.

Recurso-desprovido.

Data da Decisão 04/09/2001

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Acórdão EDRESP 251391 / RJ ;

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL
200000247154 Fonte DJ DATA:19/03/2001 PG:00146 Relator Min. VICENTE
LEAL (1103) Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO
INFRINGENTE.

IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- Se o acórdão paradigma assegurou a efetiva nomeação de candidato que prosseguiu em certame por força de liminar, não há que se falar em contradição com a hipótese em que se invocou a teoria do fato consumado para assegurar a candidato investido no cargo o direito de permanecer desempenhando suas funções.

- Segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535, do CPC, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha

pelo Tribunal, podendo a eles ser conferido efeito infringente ou modificativo, desde que para suprir os citados defeitos, o que não se vislumbra na espécie.

- Embargos rejeitados.

Data da Decisão 01/03/2001

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Acórdão RESP 251391 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 200000247154 Fonte DJ
DATA:27/11/2000 PG:00191 Relator Min. VICENTE LEAL (1103)

531 76

054003387/05



100

Ementa

Administrativo. Concurso público. Candidato não habilitado na prova de redação. Critério de correção. Banca examinadora. Ingresso no cargo força de liminar. Teoria do fato consumado.

- Em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial controle à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável.

- Se o candidato foi investido no cargo para o qual prestou concurso de ascensão com suporte em liminar, impõe-se o reconhecimento da consolidação da situação de fato para assegurar o direito em permanecer no exercício das funções, ainda que reconhecida a validade do critério de correção da prova que o excluiu da relação de aprovados.

- Recurso especial conhecido e provido.

Data da Decisão 07/11/2000

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Acórdão RESP 227880 / RS ; RECURSO ESPECIAL 199900760336 Fonte DJ DATA:19/06/2000 PG:00182 Relator Min. EDSON VIDIGAL (1074) Ementa

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL.

CANDIDATOS APROVADOS NO CURSO DE FORMAÇÃO. REALIZAÇÃO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE NOMEAÇÃO E POSSE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. A preterição de candidato aprovado em concurso público pressupõe ato espontâneo da Administração Pública nesse sentido, deixando de se configurar quando sua atuação consubstancia o cumprimento de ordem judicial.

2. Sem embargo desse entendimento, é de se aplicar a teoria do 'fato consumado', se comprovado nos autos que os recorridos não só concluíram com aprovação o Curso de Formação, por força de liminar, como também já foram devidamente nomeados e empossados.

3. Recurso não conhecido.

Data da Decisão 16/05/2000

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Acórdão ERESP 177523 / PE ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 199900309979

Fonte DJ DATA:27/03/2000 PG:00060

Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118)

Ementa

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO.

TRANSFERÊNCIA PARA OCUPAR CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO

CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO.

Ausente o interesse maior da Administração quando o estudante pede

Folha 77

054.001.359/05



transferência para ocupar cargo por aprovação em concurso público. Situação não regida pela Lei nº 8.112/90.

Pelo decorrer do tempo, a embargada deverá graduar-se no final do ano corrente, nesta situação o apego às normas sede lugar ao interesse público em impedir verdadeiro retrocesso na educação.

Aplicação da Teoria do Fato Consumado.

Data da Decisão 29/02/2000

Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Acórdão EDMS 6190 / DF ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA 199900135946 Fonte DJ DATA:20/03/2000 PG:00035 Relator Min. EDSON VIDIGAL (1074)

Ementa

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.

CONCURSO PARA DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. APROVAÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. NOMEAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO DE VALIDADE.

INFORMAÇÕES. CONCORDÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Tendo o candidato logrado êxito em todas as fases do concurso, necessário se faz o reconhecimento da consolidação da situação de fato, assegurando-lhe o direito à nomeação, sem vez para falar-se em decadência ou esgotamento do prazo de validade do concurso, eis que

a própria Administração, nas informações, confessa que optou por aguardar o trâmite de ações em curso, estas em grau de recurso sem efeito suspensivo, para decidir sobre as nomeações, numa atitude eivada de ilegalidade, consoante precedentes desta Corte.

2. Embargos rejeitados.

Data da Decisão 13/12/1999

Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Acórdão MS 6191 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA 199900135962 Fonte DJ DATA:02/08/1999 PG:00130 Relator Min.

FERNANDO GONÇALVES (1107) Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL.

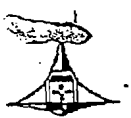
SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. NOMEAÇÃO.

1. Não há falar em prazo decadencial contra ato omissivo continuado, ut MS nº 4.255/DF, in DJ 06/05/95.

2. A Administração Pública detém poder discricionário para determinar a oportunidade e conveniência do preenchimento do cargo de Delegado da Polícia Federal. Entretanto, deve observar o direito subjetivo do candidato à nomeação, anteriormente expectativa, emergente da manifestação inequívoca da necessidade do seu provimento, quando, no prazo de validade do certame (Edital nº 001/93), notícia, in casu através da Portaria nº 1.732/97, a existência de novas vagas e a imprescindibilidade de outro concurso, deslocando a questão do campo da discricionariedade para o da vinculação (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Apontamentos sobre os Agentes e Órgãos Públicos, Editora RT).

38

054.003.359/05



12

3. Hipótese caracterizada nos autos, porquanto o impetrante obteve ordem de classificação dentro do total de vagas criadas com a edição da citada Portaria (100), observada a convocação anterior de 300 candidatos.
 4. Situação de fato consolidada, ante os três anos decorridos da concessão da liminar (fls. 87) e os recursos utilizados na formação do impetrante, que concluiu o XIV Curso de Formação Profissional, logrando aprovação, sendo-lhe atribuída média de 8,212, classificando-se em 106º lugar (fls. 19).
 5. Segurança concedida.
- Data da Decisão 23/06/1999
Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO EXARADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO:

nº do Processo : EDAC 96.01.46972-9 /MG ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL

Relator : DESEMBAGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA (400)

Órgão Julgador : QUINTA TURMA

Publicação : DJ 21 /02 /2003 P. 32

Ementa :

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS QUE, POR FORÇA DE LIMINAR, SÃO CONSIDERADOS APROVADOS NO CONCURSO E, NOMEADOS, ESTÃO NO EXERCÍCIO DO CARGO HÁ MAIS DE DOIS ANOS, CASO QUE, NORMALMENTE, ENSEJARIA PROVIMENTO À APELAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, REPROVAÇÃO NO CONCURSO. APLICAÇÃO, TODAVIA, DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IMPLÍCITA DO JULGADO NESSES PRINCÍPIOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O acórdão, ao aplicar a teoria do fato consumado para evitar a desconstituição da nomeação e exercício do cargo de Delegado de Polícia Federal há mais de dois anos, implicitamente fez prevalecer sobre a literalidade da lei os princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência.
2. Não houve ofensa ao princípio da isonomia porque, conforme ficou ressalvado, "a admissão dos recorridos no cargo de Delegado de Polícia Federal não implicou, ao que consta, em afastamento de outros candidatos (se tal tivesse acontecido seria imprescindível citação dos litisconsortes necessários), porque as vagas não foram todas preenchidas".
3. A nova hermenêutica situa em lugar da legalidade formal, a que se liga a interpretação por meio da subsunção e do dedutivismo lógico, a constitucionalidade material, que determina prevalência dos princípios e fins sobre a compreensão restritiva, literal, de disposições legais e constitucionais isoladas.
4. O implícito não equivale ao omissio. Do contrário, a própria Constituição estaria recortada de lacunas, pois são implícitos muitos de seus princípios.

Data Decisão : 08 / 11 / 2002

29
054.004.359/06



Decisão : A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.
Participaram do Julgamento os(as) Exmos.(as) Srs.(as)
DESEMBARGADORES(as) FEDERAIS SELENE MARIA DE ALMEIDA e
FAGUNDES DE DEUS.

DECISÕES EXARADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF:

Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO
20000110230320APC DF

Registro do Acórdão Número : 172426

Data de Julgamento : 17/02/2003

Órgão Julgador : 5ª Turma Cível

Relator : ANGELO CANDUCCI PASSARELI

Relator Designado: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Publicação no DJU: 21/05/2003 Pág. : 108

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa.

CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO BOMBEIRO MILITAR.
REPROVAÇÃO NOS EXERCÍCIOS FÍSICOS DE BARRA. POR FORÇA DE LIMINAR,
RENOVAÇÃO DOS MESMOS EXERCÍCIOS. APROVAÇÃO EM TODAS AS FASES DO
CONCURSO, INCLUSIVE NO CURSO DE FORMAÇÃO. NOMEAÇÃO E POSSE. TEORIA
DO FATO CONSUMADO. O CANDIDATO QUE VEM A SER REPROVADO NOS
EXERCÍCIOS FÍSICOS DE BARRA, MAS, POR FORÇA DE LIMINAR, É SUBMETIDO
NOVAMENTE AOS MESMOS EXERCÍCIOS E OBTÉM APROVAÇÃO, PROSSEGUE NO
CONCURSO E É APROVADO EM TODAS AS DEMAIS ETAPAS, INCLUSIVE NO
CURSO DE FORMAÇÃO, É NOMEADO E, FINALMENTE, EMPOSSADO NO CARGO,
TEM A SEU FAVOR A CHAMADA "TEORIA DO FATO CONSUMADO", DEVENDO,
POIS, SER MANTIDO NO CARGO, AINDA QUE NO EDITAL DO CERTAME NÃO
CONSTE A POSSIBILIDADE DE O CANDIDATO REPETIR EXAMES FÍSICOS JÁ
REALIZADOS. EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE, DEVE-SE PRESTIGIAR A SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA,
MORMENTE QUANDO O CANDIDATO DEMONSTRA QUE É UM BOM
PROFISSIONAL E QUE POSSUI PLENA CAPACIDADE PARA EXERCER O CARGO.

Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO
19990110252914APC DF

Registro do Acórdão Número : 175795

Data de Julgamento : 03/06/2002

Órgão Julgador : 5ª Turma Cível

Relator : DÁCIO VIEIRA

Publicação no DJU: 13/08/2003 Pág. : 46

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - CONCURSO
PÚBLICO - PROSSEGUIMENTO NAS ETAPAS DO CERTAME POR MEIO DE DECISÃO
JUDICIAL - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO - TEORIA DO
FATO CONSUMADO - APLICAÇÃO. - TENDO O CANDIDATO PROSSEGUIDO NAS
ETAPAS DO CERTAME, EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL, LOGRANDO, AO FINAL,

80
Proc. 054.003.359/05



APROVAÇÃO NO CONCURSO CHEGANDO A SER NOMEADO, TOMANDO POSSE E ENTRANDO EM EXERCÍCIO NO CARGO E, UMA VEZ CONSOLIDADA A SITUAÇÃO DE FATO, PELO DECURSO DO PRAZO, SEM QUE HOUVESSE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL, AGORA, A SUA DESCONSTITUIÇÃO. PREVALÊNCIA DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO

19990110595586APC DF -

Registro do Acórdão Número : 154941

Data de Julgamento : 11/03/2002

Órgão Julgador : 5ª Turma Cível

Relator : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA

Publicação no DJU: 12/06/2002 Pág. : 201

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR - PROVA DE APTIDÃO FÍSICA - EXCLUSÃO DE CANDIDATO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO - PROSSEGUIMENTO NO CERTAME EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL - APROVAÇÃO E NOMEAÇÃO - FASE DE ESTÁGIO PROBATÓRIO - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO

19990110612895APC DF

Registro do Acórdão Número : 152102

Data de Julgamento : 04/03/2002

Órgão Julgador : 3ª Turma Cível

Relator : JERONYMO DE SOUZA

Publicação no DJU: 24/04/2002 Pág. : 15

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM EXAME PSICOTÉCNICO. ATO ADMINISTRATIVO. EXAME PELO JUDICIÁRIO. ELABORAÇÃO DE NOVO LAUDO. ALTERAÇÃO DO RESULTADO. RECOMENDADO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. RESTANDO DEMONSTRADO QUE O AUTOR INTEGRA A RELAÇÃO MATERIAL EM DISCUSSÃO E APRESENTA LEGÍTIMO INTERESSE PARA ESTAR EM JUÍZO, COMO TAMBÉM QUE O SEU PEDIDO É JURIDICAMENTE POSSÍVEL, APRESENTANDO PETIÇÃO INICIAL CLARA, EIS QUE DETERMINANDO O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR, DEVE SER AFASTADA A PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 2. O CANDIDATO SUBMETIDO A AVALIAÇÃO NO EXAME PSICOTÉCNICO, POR TER SIDO CONSIDERADO NÃO APTO, MESMO APÓS APROVAÇÃO NAS FASES ANTERIORES DO REFERIDO CERTAME, FOI ELIMINADO NO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. INCONFORMADO, AJUIZOU AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO E, POR MEIO DE MEDIDA LIMINAR, LHE FOI PERMITIDO CUMPRIR AS ETAPAS FINAIS DO CONCURSO, O QUE FEZ COM ÊXITO. APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS OBTVEU A 935ª COLOCAÇÃO, EXERCENDO SUAS ATIVIDADES DESDE 25-10-99. 3. AO PODER JUDICIÁRIO É PERMITIDO A ANÁLISE DE ATOS ADMINISTRATIVOS QUE, EMBORA DOTADOS DE CERTA DOSE DE DISCRICIONARIEDADE, NÃO ESTEJAM ATENDENDO OS PRESSUPOSTOS DE LEGITIMIDADE (FINALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 4. NESTE CONTEXTO, NÃO É



RAZOÁVEL A SUBMISSÃO DO EXAME PSICOTÉCNICO À CONCLUSÃO EXCLUSIVA DO AVALIADOR, SOB PENA DE ELIMINAR CANDIDATOS DE FORMA ARBITRÁRIA. A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA TEM ADMITIDO QUE O CANDIDATO QUESTIONE A LEGALIDADE DO TESTE, BUSCANDO DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE LEVARAM A SUA DESCLASSIFICAÇÃO, E, ASSIM, PROVAR QUE POSSUI PERFIL ADEQUADO PARA O CARGO PRETENDIDO. 5. COM EFEITO, EMBORA INCONTESTE A LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DO EXAME PSICOTÉCNICO PARA O INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 01 DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A RECOMENDAÇÃO DO AUTOR, ATESTADA MEDIANTE EXAME PERICIAL REALIZADO NO JUÍZO, COM AMPLA OPORTUNIDADE DE DEFESA ÀS PARTES, IMPÕE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. 6. IMPORTANTE RESSALTAR A FINALIDADE DO ESTÁGIO PROBATÓRIO NA VIDA FUNCIONAL DO SERVIDOR, POIS UMA VEZ NÃO SATISFEITAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS DA ADMINISTRAÇÃO, PODE O MESMO SER EXONERADO, COM BASE NOS DADOS OBTIDOS. 7. TAMBÉM CALHA À SOLUÇÃO DA PRESENTE CAUSA A APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO, A QUE A JURISPRUDÊNCIA TEM ACOLHIDO QUANDO A SITUAÇÃO FÁTICA RESTA CONSOLIDADA NO TRANSCURSO DO TEMPO. ESTA TENDÊNCIA TEM SIDO RESSALTADA, DENTRE OUTROS CASOS, NA APRECIÇÃO DE PLEITOS DE CANDIDATOS A CARGOS PÚBLICOS QUE, ELIMINADOS EM FASES INTERMEDIÁRIAS DO CONCURSO, MAS JÁ EMPOSSADOS POR FORÇA DE DECISÕES JUDICIAIS NÃO DEFINITIVAS, NÃO TÊM DECRETADO O PERDIMENTO DO CARGO EM POSTERIOR PRONUNCIAMENTO CONTRÁRIO À SUAS PRETENSÕES. 8. REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 19990110562529APC DF

Registro do Acórdão Número : 146060

Data de Julgamento : 22/10/2001

Órgão Julgador : 3ª Turma Cível

Relator : JERONYMO DE SOUZA

Publicação no DJU: 14/11/2001 Pág. : 162

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATAS EM EXAME PSICOTÉCNICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I. AS RECORRENTES AO SEREM SUBMETIDAS A AVALIAÇÃO NO EXAME PSICOTÉCNICO NO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL FORAM CONSIDERADAS NÃO APTAS, APÓS APROVAÇÃO NAS FASES ANTERIORES DO REFERIDO CERTAME. POR MEIO DE MEDIDA LIMINAR, LHEIS FOI PERMITIDO CUMPRIR AS ETAPAS FINAIS DO CONCURSO, O QUE FIZERAM COM ÊXITO. APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, OBTENDO A 5ª E 154ª COLOCAÇÃO, FORAM EFETIVAMENTE NOMEADAS PARA O EXERCÍCIO DO CARGO, TAMBÉM POR MEIO DE LIMINAR, OCORRIDA EM SETEMBRO DE 1999. II. EMBORA INCONTESTE A LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO EXAME PSICOLÓGICO, ANTE A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TAL, COMO TAMBÉM A CONCLUSÃO DO LAUDO ELABORADO PELO PERITO NOMEADO PELO JUÍZO A QUO, NO SENTIDO DE NÃO SATISFAZEREM AS CANDIDATAS AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO PERFIL PSICOLÓGICO, VISÍVEL A BEM SUCEDIDA ATUAÇÃO PROFISSIONAL DAS RECORRENTES, EXERCENDO FUNÇÕES DE CHEFIA E RECEBENDO ELOGIOS DE SEUS SUPERIORES. III. IMPORTANTE RESSALTAR A FINALIDADE DO ESTÁGIO PROBATÓRIO NA VIDA FUNCIONAL DO SERVIDOR, POIS UMA VEZ NÃO SATISFEITAS AS EXIGÊNCIAS



LEGAIS DA ADMINISTRAÇÃO, PODE O MESMO SER EXONERADO, COM BASE NOS DADOS OBTIDOS. IV. TAMBÉM CALHA À SOLUÇÃO DA PRESENTE CAUSA A APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO, A QUE A JURISPRUDÊNCIA TEM ACOLHIDO EM SITUAÇÕES NAS QUAIS A SITUAÇÃO FÁTICA RESTA CONSOLIDADA NO TRANSCURSO DO TEMPO. ESTA TENDÊNCIA TEM SIDO RESSALTADA, DENTRE OUTROS CASOS, NA APRECIÇÃO DE PLEITOS DE CANDIDATOS A CARGOS PÚBLICOS QUE, ELIMINADOS EM FASES INTERMEDIÁRIAS DO CONCURSO, MAS JÁ EMPOSSADOS POR FORÇA DE DECISÕES JUDICIAIS NÃO DEFINITIVAS, NÃO TÊM DECRETADO O PERDIMENTO DO CARGO EM POSTERIOR PRONUNCIAMENTO CONTRÁRIO À SUAS PRETENSÕES. 5. APELAÇÕES PROVIDAS. SENTENÇAS REFORMADAS.

Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 19980110759960APC DF

Registro do Acórdão Número : 130203

Data de Julgamento : 11/09/2000

Órgão Julgador : 1ª Turma Cível

Relator : HERMENEGILDO GONÇALVES

Publicação no DJU: 11/10/2000 Pág. : 24

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO PELA CANDIDATA NO DIA DO EXAME FÍSICO. NÃO ACEITAÇÃO PELA BANCA EXAMINADORA. REALIZAÇÃO DO TESTE. RÉPROVAÇÃO. NOVA REALIZAÇÃO POR FORÇA DE LIMINAR. APROVAÇÃO. NOMEAÇÃO. POSSE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1) CANDIDATA QUE SE VIU NA OBRIGAÇÃO DE SE SUBMETTER AO EXAME FÍSICO MESMO SEM CONDIÇÕES CONFORME EXPRESSO NO ATESTADO MÉDICO POR ELA APRESENTADO NO DIA DO EXAME, O QUAL FOI REJEITADO PELA BANCA EXAMINADORA. POR FORÇA DE LIMINAR, CONCLUIU COM APROVAÇÃO O NOVO EXAME DE CAPACITAÇÃO FÍSICA. 2) IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO, MORMENTE SE A CANDIDATA JÁ FOI NOMEADA E EMPOSSADA TENDO, INCLUSIVE, ENTRADO EM EXERCÍCIO.

Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL APC3994496 DF

Registro do Acórdão Número : 95302

Data de Julgamento : 19/08/1996

Órgão Julgador : 1ª Turma Cível

Relator : EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA

Relator Designado: EDMUNDO MINERVINO

Publicação no DJU: 06/08/1997 Pág. : 17.297

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CURSO ESPECIAL DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS PMDF. CONCESSÃO DE LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. COMPATIBILIDADE. 1. Se o candidato ao Curso de Formação de Sargentos de sua corporação não preenchia, à data da inscrição, requisito de nota suplementar do certame, mas dele participou, por força de liminar, logrando aproveitamento e nomeação para o cargo, ainda mais porque tardia a apreciação de mérito do mandamus, há que se levar em consideração o fato consumado daí decorrente, compatibilizando-se a questão jurídica emergente de norma editalícia e a situação pessoal funcional do Impetrante.



Recurso conhecido e provido. Maioria.

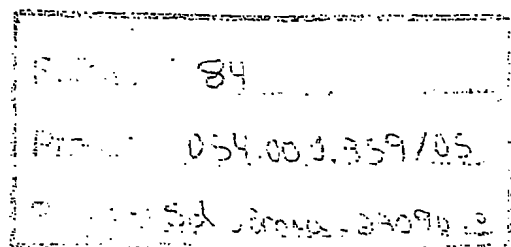
Apesar de entendimentos contrários de doutos Ministros do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação da teoria do fato consumado, vejo que a Magna Corte de Justiça, até em Ação Direta de Inconstitucionalidade, vem aplicando esta teoria.

É que a Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, ao permitir a declaração de inconstitucionalidade de lei com efeitos *ex nunc*, na realidade autorizou a aplicação do princípio da segurança jurídica e da teoria do fato consumado mesmo em sede de ADIn.

Penso que agiu bem e com contundente sensibilidade social o legislador federal ao aprovar a Lei nº 9.868/99, pois, sendo ilógico e inaceitável a permanência da vigência de uma lei inconstitucional, preservou intacto os seus efeitos até a declaração de sua inconstitucionalidade, quando a anulação desses efeitos representasse considerável insegurança às situações já estabelecidas e confrontasse com os interesses público e social.

Não tenho dúvidas que apesar das irregularidades ocorridas no certame seletivo, o melhor para a preservação do interesse público e da segurança jurídica de situações estabelecidas por considerável lapso temporal é a manutenção das nomeações dos Delegados de Polícia.

Tenho também que a teoria do fato consumado deve ser aplicada somente em situações excepcionais para preservar o interesse público e atendidos os seguintes requisitos: decurso de razoável espaço de tempo entre o fato originário da situação e o seu possível desfazimento, a boa fé dos beneficiários e dos agentes públicos que praticaram o ato e a ausência de prejuízo à Administração em decorrência da constituição da situação que se busca preservar.





Alguns doutrinadores também entedem necessário a pacificidade da situação e que ela tenha se estabelecido em virtude de decisão judicial. Urge que se analise cada um desses requisitos de per si.

Se em um momento inicial o interesse público, necessariamente, era deconstituir as situações que permitirão aos concursados irem ultrapassando as fases do concurso público até alcançarem a última etapa, penso que agora, com a conclusão do Curso de Formação Profissional, onde o Estado dispendeu vultosos recursos para a sua realização, e após a aprovação de todos no estágio probatório e o exercício do cargo por mais de cinco anos, que o interesse da Administração é manter a nomeação dos Delegados de Polícia.

Essa minha interpretação está orientada pelos princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade dos serviços públicos.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, na sua obra "Direito Administrativo", reproduz o ensinamento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles para definir o princípio da eficiência da seguinte forma:

"Hely Lopes Meirelles (1996: 90-91) fala na eficiência como um dos deveres da Administração Pública, definindo-o como o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros'. Acrescenta ele que: 'esse dever de eficiência bem lembrado por Carvalho Simas,



corresponde ao dever de boa administração da doutrina italiana, o que já se acha consagrado, entre nós, pela Reforma Administrativa Federal do Dec. Lei 200/67, quando submete toda a atividade do Executivo ao controle de resultado (art. 13 e 25, V), fortalece o sistema de mérito (art. 25, VIII), sujeita a Administração indireta a supervisão ministerial quanto à eficiência administrativa (art. 26, III) e recomenda a demissão ou dispensa do servidor comprovadamente ineficiente ou desidioso (art. 100)'.“

A economicidade decorre do princípio da eficiência e orienta no sentido de que os recursos públicos, que geralmente não são suficientes para financiar todas as ações estatais destinadas a atender a infinidade de necessidades da população, sejam aplicados com zelo e economia, evitando-se os desperdícios, de forma a melhor atingir os fins esperados pela sociedade.

O princípio da continuidade do serviço público informa que as atividades desempenhadas pela Administração Pública, por visarem atender as necessidades mais caras e prementes da população, não podem sofrer solução de continuidade, principalmente no que se refere às atividades essenciais como saúde, educação, segurança etc.

É de notório conhecimento o parco efetivo de policiais civis para combater a criminalidade cada vez mais crescente na Capital Federal, e a exoneração de 20 (vinte) Delegados de Polícia, que atualmente ocupam cargos de chefia e/ou assessoramento importantes no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, pode comprometer, sobremaneira, a qualidade dos serviços de segurança pública prestados à população local.

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. — pag. 83.



Além disso, para que um policial civil possa bem desempenhar suas funções, que são árduas, complexas e perigosas, principalmente às relativas ao cargo de Delegado de Polícia, que tem a missão de dirigir as atividades de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, é necessário um longo período de adaptação até que o profissional possa ter um completo controle de suas emoções diante de situações de extrema tensão e domine as complexas técnicas de investigação dos crimes e das infrações penais, haja vista que os criminosos estão cada vez se organizando mais e se tornando extremamente frios, calculistas e violentos.

Não se pode também deixar de levar em conta, ao decidir a matéria tratada nestes autos, os vultosos recursos dispendidos pelo Estado para realizar o concurso público e, principalmente, para contratar professores especializados, adquirir materiais próprios e produzir o Curso de Formação Profissional, que, como se disse, teve carga horária elevada (530 horas/aula).

Portanto, ao manter a nomeação dos 20 (vinte) Delegados de Polícia, a Administração Pública estará em consonância com a orientação que emana dos princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade dos serviços públicos, entre outros.

Em relação ao decurso de considerável espaço de tempo entre o fato originário da situação até o seu possível desfazimento por determinação deste Tribunal, não vejo maiores dificuldades em demonstrar que os Delegados de Polícia em questão já estão exercendo a função por mais de 5 (cinco) anos, o que representa um período de tempo bastante longo para que a situação possa ser considerada consolidada em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Forçoso também é reconhecer a presença de boa-fé nos atos da administração e no comportamento dos nomeados. O fato dos Delegados de Polícia terem manejado ações judiciais ou terem apresentado requerimentos administrativos

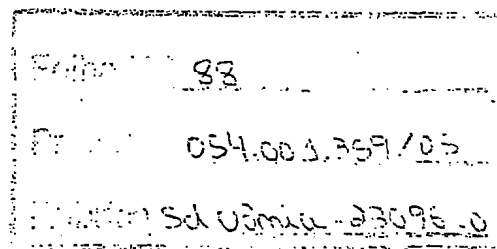


que a lei coloca a disposição de todos os que, legitimamente, se propõe a utilizá-los, não pode, em hipótese alguma, ser caracterizado como má-fé, sob pena de se ferir de morte os princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do Estado Democrático de Direito. A boa-fé presume-se, a má-fé deve ser comprovada. Os autos não nos permitem concluir que a administração ou os Delegados de Polícia tenham agido de má fé.

Mais uma vez socorro-me das lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro², desta vez para assentar o meu entendimento sobre os princípios da boa-fé e da segurança jurídica :

"A segurança jurídica tem muita relação com a idéia de respeito à boa-fé. Se a administração adotou determinada interpretação como a correta e a aplicou a casos concretos, não pode depois vir a anular atos anteriores, sob o pretexto de que os mesmos foram praticados com errônea interpretação".

Além do mais, não consigo visualizar prejuízo para a Administração Pública em virtude da não exoneração dos 20 (vinte) Delegados de Polícia. Até porque, eles estão desempenhando suas funções com eficiência, urbanidade, produtividade e assiduidade, conforme se comprova pelos documentos juntados aos autos. Vejo, sim, prejuízo para o Estado, que conforme já foi dito, gastou considerável quantidade de recursos públicos para realizar a seleção e a formação dos citados profissionais, se se proceder a exoneração dos Delegados de Polícia, como quer o nobre Relator, a Inspetoria e o Ministério Público de Contas do Distrito Federal.



² Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas. 2001- pg. 85



112

Também não posso concordar com o entendimento da operosa 4ª ICE de que as nomeações geraram prejuízos para terceiros, os quais, embora tenham sido reprovados em uma ou mais etapas do certame regulamentado pelo Edital nº 019/94 – IDR, não se socorreram, por motivo de foro íntimo, dos mesmos instrumentos judiciais ou administrativos que foram manejados pelos 20 (vinte) Delegados de Polícia nomeados por força do Decreto de 13 de agosto de 1999.

E apenas para argumentar, caso se entendesse que terceiros restaram prejudicados, ainda opera em favor dos 20 (vinte) Delegados de Polícia o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que, conforme já afirmei, em razão de todas as conseqüências que podem advir da exoneração, o melhor para a Administração e mais consentâneo com o interesse público é a manutenção das respectivas nomeações, mesmo que em caráter de excepcionalidade.

Sobre a necessidade da situação ter se estabelecido em razão de decisão judicial, vejo que isso de fato ocorreu. Conforme fartamente demonstrado nos autos, os 20 (vinte) Delegados de Polícia somente puderam superar as etapas do concurso público onde não obtiveram nota suficiente para aprovação e matricular-se no Curso de Formação Profissional (2ª etapa do certame), no qual lograram plena aprovação, em razão de decisões judiciais. Foi também em razão de decisões judiciais que as nomeações realizadas nos dias 22/02/1996 e 19/07/1996 ocorreram. Certamente, a nomeação operada nos termos do Decreto de 13/08/1999 teve como motivação os fatos ocorridos em conseqüência das citadas decisões judiciais, que fizeram com que a situação tivesse se arrastado por demais no tempo e obrigado o Estado a investir preciosos recursos na formação específica dos Delegados de Polícia.

Por fim, peço *vênia* para discordar daqueles que entendem necessária a pacificidade da situação para que se possa aplicar a teoria do fato consumado. Ora, como se exigir a existência de uma situação que se prolongou no tempo em razão de uma decisão judicial e, ao mesmo tempo, a pacificidade desta



situação ? Parece existir uma gritante contradição entre essas duas assertivas, haja vista que, na maioria das vezes, quem procura o judiciário para dirimir questões afetas à concursos públicos o faz em conflito com a Administração Pública, que se utiliza, por sua vez, de todos os instrumentos para fazer valer a sua tese. Portanto, a exigência da pacificidade da situação não pode coexistir com a necessidade dessa mesma situação ter se efetivado em razão de decisão judicial.

Outra questão importante a saber é com que grau de qualidade foi realizado o Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 019/94. Lamentavelmente, não pude concluir que o certame foi desenvolvido com boa técnica, pois o Poder Judiciário prolatou várias decisões, uma em relação aos critérios de correção de português da prova dissertativa (EICAPC nº 37340/97- fls. 1046/1065) e outra sobre a realização da prova oral (APC nº 46197/97- fls. 1071/1087), corrigindo erros que prejudicaram os autores (concursandos) das respectivas ações. Também continua em tramite Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com o escopo de anular a prova oral (fls. 1088/1089), tendo em conta que esta etapa do certame foi realizada à portas fechadas em ofensa ao princípio da publicidade.

Como se sabe, o multicitado Concurso Público foi realizado pelo extinto IDR que, por não possuir quantitativo suficiente de pessoal qualificado e estrutura adequada, sempre deixou a desejar na elaboração e execução dos certames para seleção e ingresso nos quadros da Polícia Civil do Distrito Federal. Para verificar essa assertiva que faço, basta uma análise nos processos referentes à todos os concursos da Polícia Civil do Distrito Federal realizados desde 1982, onde fica patente a quantidade de equívocos, muitos repetidos de um concurso para o seguinte, dando origem, inclusive, à Súmula nº 01 do TJDF, após alterada para nº 20 em razão de decisão tomada no dia 18/03/2003 pelo Conselho Especial, cuja transcrição faço a seguir:

"SÚMULA Nº 1 DO TJDF:

Súmula: NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA
INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO

90
054.004.019/94



DISTRITO FEDERAL, REVESTE-SE DE LEGALIDADE A EXIGÊNCIA DE EXAME PSICOTÉCNICO, MAS PARA A SUA VALIDADE DEVE SER ADOTADO MÉTODO QUE PERMITA A FUNDAMENTAÇÃO DO RESULTADO E O SEU CONHECIMENTO PELO CANDIDATO, COM PREVISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCEDIDO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ANULAR O EXAME PSICOTÉCNICO REALIZADO SEM OS REQUISITOS EXIGIDOS, O CANDIDATO PODERÁ PROSSEGUIR NAS DEMAIS FASES DO CONCURSO INDEPENDENTEMENTE DE SUBMETTER-SE A NOVO EXAME PSICOTÉCNICO, DEVENDO A APURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI SER EFETUADO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. (ESTA SÚMULA FOI ALTERADA E REGISTRADA SOB O Nº 20 EM DECISÃO TOMADA NO DIA 18/03/2003 PELO CONSELHO ESPECIAL DO TJDF)."

Assim sendo, sou de entendimento que, excepcionalmente, deve ser aplicada a teoria do fato consumado para permitir o registro das admissões dos 20 (vinte) Delegados de Polícia nomeados pelo Decreto de 13 de agosto de 1999.

II – DA SITUAÇÃO DAS DEMANDAS JUDICIAIS REFERENTES A PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSÉ ADÃO REZENDE, WELLINGTON JOSÉ RIBEIRO, JOÃO LOPES DOS SANTOS, VICENTE MARTINS DA COSTA JUNIOR, CÁSSIO GERALDO AGUIAR DUPIM, JOSÉ MANOEL DOS PASSOS GONÇALVES MENDES, ROSILEA MARTINS FRANCO GOMES E RÁRIO TEMPORIM DE LACERDA :

Quanto às ações judiciais específicas envolvendo os nove (nove) candidatos nominados no enunciado deste item, não me atrevo a fazer nenhum reparo em relação à medida defendida pelo eminente relator, Conselheiro Jorge Caetano, de determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, circunstancie as situações judiciais atualizadas, especialmente informando da ocorrência de trânsito em julgado em relação a qualquer uma delas.



Essa medida mantém esta Corte de Contas informada sobre o desfecho de cada demanda judicial, para que possa, no momento oportuno, cumprir as suas funções institucionais insertas no art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

III – PREOCUPAÇÃO IMPORTANTE:

A seguinte preocupação externada pelo Corpo Técnico no item 200 de fl. 946 merece ser avaliada por este Tribunal com a maior acuidade possível:

"(...) Assim como hoje, a condução dos concursos de 1982, 1986 e 1990 é invocada pelos interessados como exemplar para fins de legitimação do concurso de 1994, em que se adotou a mesma prática, com o agravante de que a promulgação da Constituição da República já conta aproximadamente catorze anos, certamente a condução deste concurso de 1994 também vai ser usada como modelo para pleitos de mesma natureza em futuros certames. O desfecho do caso, portanto, não envolve apenas as situações presentes, mas ao mesmo tempo ajuda a formar horizontes, é pedagógico, como foi, em sentido negativo, a condução dos concursos anteriores. (...)"

Realmente, não se pode permitir que situações excepcionalíssimas, cuja a aplicação da teoria do fato consumado torna-se necessária para a preservação do interesse público, continuem ocorrendo no âmbito da Administração Pública Distrital. Urge que se adotem medidas para que casos semelhantes ao destes autos não voltem mais a ocorrer e que os concursos públicos sejam



realizados com excelência de qualidade. Apresentarei, mais adiante, proposta para tentar solucionar essa dramática questão.

IV – CONCLUSÃO :

Folha 107 93
054.003.359/94
116.003.359/94

Isto posto, lamentando divergir em parte do nobre Relator, e com esteio nas decisões judiciais e nos ensinamentos doutrinários que transcrevi, na teoria do fato consumado e nos princípios da segurança jurídica, da eficiência, da economicidade, da continuidade dos serviços públicos, da prevalência do interesse público sobre o particular e da razoabilidade, **VOTO** no sentido que o' egrégio Plenário:

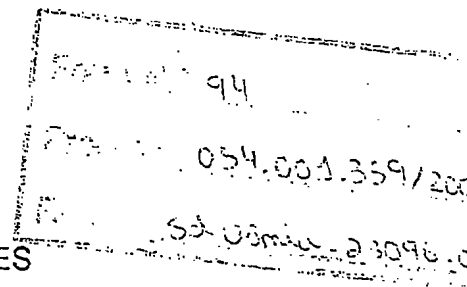
I – tome conhecimento:

- a) dos relatórios de fls. 901/956 e 1015/1019;
- b) dos documentos de fls. 744/890 e 984/1014;
- c) do memorial em anexo e do processo nº 050.000.513/1997 – SSP/DF;
- d) do requerimento e documentos anexos (fls. 1020/1045);
- e) dos documentos de fls. 1046/1092;

II – acolha, em parte, os pedidos formulados às fls. 36/37 do memorial anexo e às fls. 766 e 1038/1039 deste processo para determinar, excepcionalmente, nos termos do inciso III do artigo 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal e com fundamento na teoria do fato consumado e nos princípios da segurança jurídica, da eficiência, da economicidade, da continuidade dos serviços públicos, da prevalência do interesse público sobre o particular, da razoabilidade e da proporcionalidade, o registro das seguintes admissões para o cargo de Delegado de Polícia, oriundas do Decreto de 13 de agosto de 1999 e do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 19/94, publicado no Diário Oficial do DF de 01 de fevereiro de 1994:



ALEXANDRE CÉSAR VILAR DE AZEVEDO
ALÍRIO PEREIRA BRAGA
ANA CRISTINA MELO SANTIAGO TAYAR
CLÁUDIO DE MOURA MAGALHÃES
DAVID GOMES FRANCO
ELTON DE SOUZA ZANATTA
EMILSON PEREIRA LINS
GEDIAEL CORDEIRO LEITE
GILBERTO DAMASCENO MORAES
JOSÉ CARLOS MEDEIROS DE BRITO
LÉCIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
MARCELO FERNANDES
MARCORY GERALDO MOHN
MAURO CÉSAR LIMA
MISSIAS FERREIRA
NATANAEL MACHADO CORRÊA
OSMAR MENDONÇA DE SOUZA
ROBSON RUI CAMPOS DE ALMEIDA
SEBASTIÃO PEREIRA MOURA
WALDECY CAMELO



IV - determine ao Procurador-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, circunstancie as situações judiciais atualizadas – especialmente a respeito do trânsito em julgado das respectivas ações – dos candidatos ao concurso público regulado pelo Edital nº 019/94-IDR, para provimento do cargo de Delegado de Polícia, especificamente de Pedro Henrique de Oliveira, José Adão Rezende, Wellington José Ribeiro, João Lopes dos Santos, Vicente Martins da Costa Júnior, Cássio Geraldo Aguiar Dupim, José Manoel dos Passos Gonçalves Mendes, Rosileia Martins Franco Gomes e Rário Temporim de Lacerda;



V – comunique ao Chefe do Poder Executivo distrital que nenhuma nomeação para cargo público efetivo pode ser realizada quando o candidato não houver sido aprovado em todas as etapas do certame, exceto em razão de decisão judicial específica determinando a nomeação;

VI – autorize:

- a) a consignação, nos termos da Portaria nº 249/98, de elogio funcional aos Analistas de Finanças e Controle Externo Maria do Carmo Seabra Melo Fernandes, matrícula 374-3, e Antônio Carlos Alves Linhares, matrícula 439-1, pela dedicação e elevado desempenho profissional na realização dos trabalhos produzidos nos presentes autos;
- b) a devolução do Processo nº 050.000.513/97-SSP à origem;
- c) o retorno dos autos à 4ª ICE para continuidade do acompanhamento.

95

Proc. nº 054.000.359/2005

Fl. nº 1207 - 23096.0

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro

Parte 016/2005

Brasília-DF, em 15 de dezembro de 2005

Do: Chefe da DP-5

Ao: Diretor de Pessoal

**Assunto: admissão de pessoal
subjudice — aplicação da teoria do fato
consumado.**Referência: Voto de Vista do Ex.mo
Conselheiro do TCDF Antônio Renato Alves
Rainha (Processo n.º 494/1994)

Consoante à situação das policiais militares oriundas do concurso público para o cargo de Soldado Policial Militar de 1991, objeto do tão conhecido edital normativo n.º 007 de 07 de janeiro de 1991 (DODF n.º 009 de 14 de janeiro de 1991), onde a Corporação, naquela época, com ímpeto de preencher vagas para os ainda separados quadros de praças combatentes masculino e feminino, convocou cerca 5.000 (cinco mil) candidatos masculinos e 550 (quinhentos e cinquenta) candidatos femininos para realizarem as demais etapas do certame. Terminado todo o processo seletivo, a Corporação não procedeu em convocação para matrícula e conseqüentemente a inclusão de nenhum candidato feminino, por alegação de preenchimento das vagas antes das por candidatas de concursos anteriores que foram incorporadas por força judicial.

Diante disso, qualquer policial militar que compõe as nossas fileiras só foi ingressa sob o rito contencioso (pela via judicial). A Corporação, de toda sorte, dispõe hoje de 26 (vinte e seis) Soldados de 2ª classe, 26 policiais militares subjudiciais que se equivalem a (10 ações judiciais) ações judiciais, em conformidade ao anexo.

Algumas delas se somam ao nosso contingente há 08 anos. Todas têm tempo considerável de serviço efetivo e ainda têm indefinição em suas permanências em nossas fileiras. Todas as ações já têm decisão ao menos de 2ª instância, senão já estão nas cortes maiores da Justiça deste País. Esta seção, em consulta a decisões de servidores subjudiciais de outros órgãos e conheceu uma decisão dada pelo douto Tribunal de Contas do Distrito Federal acerca da permanência de 20 delegados de polícia da carreira policial civil do Distrito Federal. Sob maioria simples e seguindo o voto do ex.mo Conselheiro Antônio Renato Alves Rainha (que segue anexo a esta — da folha n.º 1157 a 1207), aqueles servidores que ingressaram sob a tutela judicial e que

não obtiveram êxito em suas contendas, tiveram definida situação sob alegação, digamos, do "fato consumado" pela via administrativa.

22

Sob o princípio implícito da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e pelas conseqüências que advirão pela exoneração (licenciamento) das 26 policiais militares, "o melhor para a Administração e mais consentâneo com o interesse público é a manutenção das respectivas nomeações, mesmo que em caráter de excepcionalidade" *in verbis* (folha 1201).

Outro aspecto demonstrado na defesa do seu voto, o ex.mo Conselheiro expôs a permanência dos nomeados por mais de 05 anos, o "que representa um período de tempo bastante longo para que a situação possa ser considerada consolidada em homenagem ao princípio da segurança jurídica" *in verbis* (folha 1199, 4º§). Esse princípio da segurança jurídica é aquele também subtendido nos princípios maiores da carta magna, extraído das garantias fundamentais, a despeito disso, citou o juríconsulto IZAÍAS DANTAS FREITAS, *in verbis*: "o princípio da segurança jurídica está situado entre as garantias fundamentais do Estado de Direito, e pode ser definido como a certeza que é dada aos cidadãos de que determinadas relações ou situações jurídicas não serão modificadas por motivos circunstanciais ou por causa da conveniência política do momento."

O Voto em tela também calcou nos dispêndios do erário com os nomeados, em igual situação, as nossas policiais militares. E, por final, outra questão levantada pelo Ministério Público acerca do processo em lide, foi o da necessidade da pacificidade para a aplicação da teoria do fato consumado. O *parquet* alegou que quem é subjudicial não está sob o teto da pacificidade, pois é litigante. No voto, o nobre Conselheiro dissertou que quem procura o judiciário contra ato da administração pública não o faz com ânimo contrário a pacificidade, mas para rever direito alegado e concedido pela administração, e por si só não se pode considerar qualquer litigante um contrário a pacificidade (vide folha 1202, 1º §).

Por muito mais, defendeu o voto em questão, que majorou como um norte da administração para aplicação da teoria do fato consumado, a permanência em continuidade por mais de 05 anos após nomeação, a luz do princípio da segurança jurídica, a pacificidade e o interesse da administração em permanência dos litigantes, o que ao contrário implica em prejuízo à instituição e à sociedade.

A situação em paralelo, a dos delegados assemelha a das policiais militares oriundas do concurso de 1991, todavia, eles tiveram derrota em suas ações, as nossas policiais militares estão em vias de. Portanto, sem desmerecer o caso deles, eles não conseguiram aprovação no certame, o que não pesa sobre as policiais militares em anexo, uma vez que foram aprovadas e não convocadas por imprevisão de vagas.

Trata-se de um levante de questão meramente administrativa e que deva, salvo outro juízo, ser estudado nesta Corporação, ao passo que após julgado o processo de cada uma delas, em caso de derrota da litigante, a administração desta Corporação pode na sua vara discricionária deixar de exonerar (licenciar) tendo como base ao precedente julgado no douto Tribunal de Justiça do Distrito Federal, se atendendo aos requisitos retro-expostos. Não é caso, sequer, de consulta ao núcleo jurídico estatal, PGDF, mas aos setores jurídicos da caserna, haja vista ser assunto extremamente interno e inusitado.

Neilton Roberto **Muniz Barbosa** - Capitão QOPM
Matrícula 50.376-2

137
Processo nº 054005.358/25
Relatório nº 19821-8

ADMINISTRAÇÃO – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 10 – GERÊNCIA DE TRANSPORTES – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01 GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01; COORDENADORIA DE ASSUNTOS POLÍTICOS – Coordenador Chefe, CNE-04, 01; Coordenador-Adjunto, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor, DFA-10, 02; Assistente, DFA-08, 02; Secretário Administrativo, DFA-06, 02 – COORDENADORIA DE PROJETOS COMUNITÁRIOS – Coordenador Chefe, CNE-04, 01; Coordenador-Adjunto, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assistente, DFA-08, 02; Secretário Administrativo, DFA-06, 02.

DECRETO Nº 28.169, DE 07 DE AGOSTO DE 2007.

Dispõe sobre o provimento e efetivação servidores no serviço ativo da Polícia Militar do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

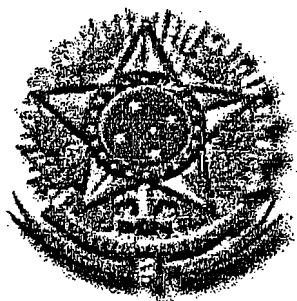
Art. 1º - Ficam providos e efetivados nos cargos que ocupam os soldados policiais-militares abaixo nominados que, na condição de “sub-judice”, tenham sido aprovados e classificados no certame regido pelo edital nº 007/91 – PMDF, publicado ao DODF nº 009, de 14 de janeiro de 1991, e que, a qualquer título, tenham realizado o respectivo curso de formação, nele tendo sido aprovados, bem como em todas as fases do concurso em apreço: ALIUSHA S. NASCIMENTO DE OLIVEIRA matrícula PMDF 23.119/3, ANA LUCIA VIEIRA XAVIER matrícula PMDF 23.108/8, CELMA MARIA DA SILVA BATISTA matrícula PMDF 23.103/7, DENIVALDA ALVES DE ARAUJO matrícula PMDF 23.106/1, ELIANE SEVERINA GOMES DE OLIVEIRA matrícula PMDF 23.107/X, ELIETE NASCIMENTO DA SILVA matrícula PMDF 24.187/3, ELIZABETH GARCIA DE ALBUQUERQUE matrícula PMDF 23.114/2, GILDA NEVES DOS ANJOS PEREIRA matrícula PMDF 23.110/X, IVANEIDE PINHEIRO DE OLIVEIRA matrícula PMDF 23.113/4, JACQUELINE RIBEIRO LUSTOZA matrícula PMDF 24.197/0, JAQUELINE COELHO DE SOUZA matrícula PMDF 23.104/5, LEILA LOPES GUIMARAES matrícula PMDF 23.097/9, LUCIENE PACHECO DANIEL REZENDE matrícula PMDF 24.194/6, LUIZA FERREIRA DA SILVA matrícula PMDF 23.117/7, LUZENIR AGUIAR RODRIGUES matrícula PMDF 23.093/6, MARIA CRISTINA BENTO DA SILVA matrícula PMDF 23.111/8, MARIA EDILEUZA MARQUES SANTOS matrícula PMDF 23.095/2, MARLEI CELESTE MESQUITA matrícula PMDF 24.181/4, MARLI ALVES SCHMIDT matrícula PMDF 24.385/X, NEIDE ROSA SANTANA matrícula PMDF 23.101/0, REGILANDIA VICENTE DA SILVA matrícula PMDF 23.105/3, ROSANE MARIA DOS SANTOS BORGES matrícula PMDF 23.127/4, ROSIMEIRY HENRIQUE ALMEIDA matrícula PMDF 24.185/7, ROSINEIDE ALVARENGA XAVIER matrícula PMDF 23.116/9, ROSIVANIA M. DE JESUS DOS SANTOS matrícula PMDF 23.099/5, SANDRA DE SOUZA VIEIRA LIMA matrícula PMDF 24.189/X, SHIRLEI NEVES DOS ANJOS PEREIRA matrícula PMDF 23.112/6, SILVANIA MARIA DA SILVA matrícula PMDF 24.192/X, TELIA SOUSA DE PINHO matrícula PMDF 23.118/5, UDENIZ MATIAS DE AZEVEDO matrícula PMDF 23.115/0, VANIA MENDES PEREIRA matrícula PMDF 23.096/0.

Art. 2º - Ficam providos e efetivados nos cargos que ocupam os soldados policiais-militares na condição de “sub-judice” abaixo nominados, que tenham sido preteridos em exame psicotécnico nos certames para provimento de cargo de soldado policial-militar da PMDF, até o ano de 2002, em face de haver sido constatada a sua invalidez fática, haja vista que os candidatos preteridos nesse exame que, por força de decisão judicial, tomaram posse na condição de “sub-judice”, revelaram ser, no exercício da função, pessoas devidamente aptas ao exercício do cargo:

HELDER ANDRADE RIBEIRO SANTOS, matrícula PMDF 74.235/X, IVANILDO CARVALHO DE SOUZA, matrícula PMDF 74.251/1, JOÃO LEÃO DA SILVA NETO, matrícula PMDF 74.205/8, KLEITON ALEX VIEIRA DE MELO, matrícula PMDF 74.415/8, POLLYANNA MACEDO DE MATOS, matrícula PMDF 74.236/8, RONY S PITER SANTOS RIBEIRO, matrícula PMDF 74.314/3, CRISTIANO ALAN DA SILVA COELHO, matrícula PMDF 74.422/0, MÁRCIO NOGUEIRA DE SOUSA, matrícula PMDF 24.364/7, MARCOS JOSÉ BARROS DA SILVA, matrícula PMDF 74.267/8, MAURICIO CORREIA VALERIO, matrícula PMDF 73.246/X, MIGUEL SILVA SOUZA, matrícula PMDF 74.217/1, ONESIMO BARBOSA DE ANDRADE, matrícula PMDF 24.398/1, RINALDO ROBSON OLIVEIRA, matrícula PMDF 74.288/0, ROBERTO ISAIAS MARQUES NUNES, matrícula PMDF 24.401/5, SILVANO SOARES DE SOUZA JUNIOR, matrícula PMDF 24.399/X, VAISTON CUNHA RIBEIRO, matrícula PMDF 74.270/8, WOLNEY RAFAEL SILVA SOUSA, matrícula PMDF 24.395/7, ADRYANO DAMASCENO DE PAULA, matrícula PMDF 74.416/6, ALBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO, matrícula PMDF 73.208/7, ALESSANDRA CRISTIANE DE CARVALHO, matrícula PMDF 74.391/7, ALESSANDRO NUNES DE SOUZA, matrícula PMDF 74.369/0, ALEX FERREIRA DE OLIVEIRA, matrícula PMDF 74.225/2, ANA GLORIA ALVES DE SOUZA PIMENTA, matrícula PMDF 73.190/0, ANDERSON LIMA SALES, matrícula PMDF 74.320/8, ANDERSON PEREIRA LIMA, matricu-

cula PMDF 74.291/0, ANTONIO ALBERTO SOUZA DOS SANTOS, matrícula PMDF 73.303/2, ANTONIO FABIO AMORIM AMADOR, matrícula PMDF 73.243/5, ARTHUR LUIZ CARVALHO DE SÁ, matrícula PMDF 74.334/8, BRUNO MENDONÇA DOS SANTOS, matrícula PMDF 73.356/3, CARLOS EDUARDO DA SILVA, matrícula PMDF 74.316/X, CARLOS MACKENZIE DE SOUSA, matrícula PMDF 74.206/6, CARLOS ROGÉRIO OLIVEIRA DOS SANTOS, matrícula PMDF 74.254/6, CICERO FEITOSA DA SILVA, matrícula PMDF 73.285/0, CLAUDIO MARCIO GOLBERTO FERREIRA, matrícula PMDF 73.286/9, CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE SOUZA, matrícula PMDF 73.307/5, ANDERSON DA SILVA SANTOS, matrícula PMDF 74.393/3, ANDREIA JOSE DELFINO, matrícula PMDF 73.249/4, ANTONIO SIQUEIRA CAVAI.CANTE NETO, matrícula PMDF 74.332/1, ATLÍBER CARNEIRO SILVA, matrícula PMDF 74.289/9, EDSON MESQUITA DA SILVA, matrícula PMDF 73.225/7, FABIO GONZAGA DE BRITO, matrícula PMDF 24.400/7, G'MAYEEL WISTEMANN DA CUNHA SOUSA, matrícula PMDF 73.213/3, ILGO OLIVEIRA DA SILVA, matrícula PMDF 74.330/5, JAKS KLAYNE ARAUJO CHAVES COSTA, matrícula PMDF 73.245/1, JOVELIR SANTIAGO FREIRE, matrícula PMDF 74.338/0, MARCELO ALVES SANTOS, matrícula PMDF 24.396/5, CLAUDIO INÁCIO DE SOUZA, matrícula PMDF 74.307/0, CLEBERSON PEREIRA DE SOUZA, matrícula PMDF 74.247/3, CLEITON VIEIRA DA SILVA CARDOSO, matrícula PMDF 74.367/4, CLEVERSON TAVARES DA SILVA, matrícula PMDF 73.291/5, CRISTIANO MEIRELES SOARES, matrícula PMDF 74.366/6, DANIEL COSTA MORAES, matrícula PMDF 73.290/7, DANIEL RIBEIRO DE SÁ, matrícula PMDF 74.207/4, DELANIA GOMES DA SILVA, matrícula PMDF 74.376/3, DIRNEI BOSE, matrícula PMDF 74.401/8, EDILSON PEREIRA DE SOUSA, matrícula PMDF 74.358/5, EDNY MARCOS FERREIRA MENDES, matrícula PMDF 73.268/0, ELIAS BATISTA DA SILVA, matrícula PMDF 74.209/0, ELIZALDA BARBOSA DIAS, matrícula PMDF 74.423/9, ERY PEREIRA FEITOSA, matrícula PMDF 74.239/2, FABIO NOGUEIRA DE AZEVEDO, matrícula PMDF 73.280/X, FABIO SILVA GUIMARÃES MARQUES, matrícula PMDF 74.221/6, FABRICIO AYRES SIQUEIRA, matrícula PMDF 74.310/0, FABRICIO MENDES DOS SANTOS, matrícula PMDF 73.254/0, FRANCISCO WELLINGTON DE SOUZA COSTA, matrícula PMDF 73.311/3, GEOVANE AGUIAR DA SILVA, matrícula PMDF 73.331/8, HELIO SILVA DE OLIVEIRA, matrícula PMDF 74.360/7, IVO MARQUES DE OLIVEIRA, matrícula PMDF 74.252/X, JAMES BARBOSA DO NASCIMENTO, matrícula PMDF 74.216/3, JOELSON ALEXANDRINO DA SILVA, matrícula PMDF 74.370/4, JOSÉ ANGELO DA SILVA JÚNIOR, matrícula PMDF 74.211/2, ALEXANDRE DA SILVA, matrícula PMDF 74.285/6, JUAREZ ALVES DE FARIAS, matrícula PMDF 73.215/X, JUTIE FERREIRA E SILVA, matrícula PMDF 74.228/7, LEANDRO FREIRE DE FRANÇA, matrícula PMDF 74.274/0, LUIZMAR GARCIA MAGALHÃES, matrícula PMDF 73.309/1, MARCELO BARBOSA PAES, matrícula PMDF 74.305/4, MARCELO RODRIGUES TORRES, matrícula PMDF 73.248/6, MARCIO RIVELINO E SILVA PEREIRA, matrícula PMDF 74.300/3, MARCIO SANDRO ALVES DA SILVA, matrícula PMDF 73.329/6, MARIA APARECIDA RAMOS, matrícula PMDF 74.395/X, MARIO WILSON BARROS DE BRITO, matrícula PMDF 74.242/2, MARQUES MATIAS VALE, matrícula PMDF 74.419/0, MIRTON CLEYSER FERREIRA DE ARAÚJO, matrícula PMDF 74.368/2, MYCHAEAL GONÇALVES, matrícula PMDF 74.374/7, NADIA RODRIGUES FERNANDES, matrícula PMDF 74.378/X, NELIO SANTANA MARA, matrícula PMDF 74.399/2, NILSON TOMÉ CANABARROS, matrícula PMDF 74.222/8, RAFAEL VASCONCELOS SANTOS GOMES, matrícula PMDF 73.292/3, REINALDO CORREA VIEIRA, matrícula PMDF 74.218/X, RICARDO PEREIRA LOPES, matrícula PMDF 24.374/4, SALOMÃO ELIAS ALVES DE OLIVEIRA, matrícula PMDF 74.335/6, SERGIO ROSA ABBREU, matrícula PMDF 74.372/0, WAGNER DUARTE DE SOUZA, matrícula PMDF 74.250/3, WALISSON ALMEIDA PEREIRA, matrícula PMDF 74.257/0, WELLINGTON CAMPOS DOS SANTOS OLIVEIRA, matrícula PMDF 74.411/5, WELLINGTON DA COSTA BRAGA, matrícula PMDF 74.261/9, WERNER MARTINS DE SÁ, matrícula PMDF 74.375/5, WILLIAM OLIVEIRA SOUSA, matrícula PMDF 74.306/2, JOSE MARCOS SANTOS DA SILVA, matrícula PMDF 24.461-9, JOSIAS ALVES DE LIMA, matrícula PMDF 24.403/1, JULIANO OLIVEIRA, matrícula PMDF 24.412/0, JOSÉ NILTON DE FREITAS OLIVEIRA, matrícula PMDF 73.304/0, LEONARDO REZENDE BARCELOS, matrícula PMDF 24.414/7, NILSON DA CONCEIÇÃO DUARTE, matrícula PMDF 19.686/X

Art. 3º - Nos mesmos termos de fato do artigo supra, ficam providos e efetivados nos cargos que ocupam os servidores abaixo nominados, na condição de “sub-judice”, que tenham sido preteridos nos concursos para provimento de cargo de soldado policial-militar da PMDF, em virtude de cláusula editalícia que estipulasse prazo determinado para a realização de teste de aptidão física e apresentação de exames médicos, e que neles tenham sido considerados aptos, a qualquer título, até a data do respectivo curso de formação: ALESSANDRA ALVES MAGALHÃES DE LUCENA, matrícula PMDF 74.379/8, ROGERIO DA SILVA, matrícula PMDF 72.658/3, KLAYTON VINICIUS ROSAL PAIXÃO, matrícula PMDF 73.185/4, RENE DE ARAÚJO COSTA, matrícula PMDF 24.409/0, AILTON BARROS DE MORAES TRINDADE SOBRINHO, matrícula PMDF 73.232/

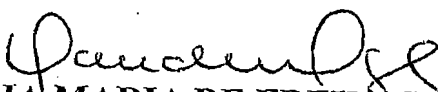


MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Certificamos

que a **ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO BRASIL - ASPOM-BR**, CGC/CNPJ nº 05.497.843-0001-69, foi qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e que consta do processo MJ nº 08015.005328/2003-16, conforme Despacho da Secretária Nacional de Justiça, de 28 de maio de 2003, publicado no Diário Oficial de 06 de junho de 2003.

Brasília, 11 de junho de 2003


CLÁUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS
SECRETÁRIA NACIONAL DE JUSTIÇA

ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO BRASIL

ASPOM - BR

ESTATUTO

Capítulo I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

Art. 1º - A Associação dos Policiais Militares do Brasil, também designada pela sigla ASPOM-BR, constituída em 30 de outubro de 2001, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e duração por tempo indeterminado, com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal.

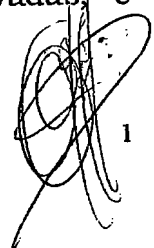
Art. 2º - A Associação dos Policiais Militares do Brasil - ASPOM/BR, tem por finalidades:

I - promover a integração, a conscientização, a defesa dos direitos da comunidade, seja no âmbito extrajudicial ou judicial de forma coletiva ou individual através de profissionais devidamente regulamentados bem como, a ética nas relações assistências, com total independência política e econômica;

II - através do apoio de um grupo técnico multidisciplinar, recepcionar, efetuar análise e encaminhamento de reclamações de forma individual ou coletiva que são apresentados pela população, bem como orientação aos assistidos acerca de seus direitos;

III - além do atendimento direto, manter a fiscalização permanente, com o objetivo de fazer cumprir as determinações da legislação relativa à defesa da cidadania, da criança, do adolescente e do idoso;

IV - desenvolver programas educativos, palestras, estudos e pesquisas na áreas correlatas a programas sociais dos governos e/ou assistência social, oferecer suporte técnico para a implementação e operacionalização das unidades de atendimento social em todo território nacional, podendo realizar intercâmbio com entidades oficiais, organizações privadas, e

  1

outros órgãos envolvidos com a defesa da cidadania e da assistência social, inclusive internacionais;

V - Criar cursos profissionalizantes, a fim de formar profissionalmente as crianças e os adolescentes que amparam e promovem colocação profissional.

VI - Promover o desenvolvimento integrado da comunidade através da realização de obras e ações, com recursos e/ou doações obtidas por promoção, empréstimos e ou microcrédito.

VII - Representar a comunidade junto a órgãos públicos e privados.

VIII - Propiciar a integração de seus associados e dependentes nas atividades econômicas, culturais e desportivas.

IX - prestar socorro de urgência e oferecer condições sanitárias adequadas;

X - Promover e firmar convênio com Órgãos Municipais, Estaduais e Federais ligados a habitação, tais como SEDUH/GDF, Ministério das Cidades com a finalidade de dar encaminhamento de projetos de habitação em favor de seus associados e da comunidade em geral.

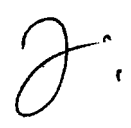
XI - Assegurar o provimento e condições de realização de ações de relevância aos associados e comunidade em geral;

XII - Desenvolver Programas de Capacitação e Qualificação de Mão-de-Obra; de Treinamento, Aperfeiçoamento e Especialização que atendam às solicitações do Mercado de Trabalho;

XIII - Instituir Parcerias e/ou criar condições para desenvolver Programas de Pós-Graduação;

XIV - promover a vivência ética, cidadã, pacífica, democrática buscando resgatar valores e respeitar os direitos humanos;

XV - promover atividades voltadas ao reconhecimento e à valorização da cultura indígena;



XVI - Desenvolver estudos sobre a história da raça negra no Brasil, buscando uma vivência solidária e reconhecimento da construção de sua identidade em terra de contradições.

XVII - Promover projetos em parceria com órgãos públicos e entidades públicas na esfera Federal, Estadual, Distrito Federal e Municipal nos termos da Lei nº 9.790/99, bem como Organismos Internacionais e Entidades Privadas de âmbito Nacional e Internacional, podendo para tanto elaborar, acompanhar e executar projetos e, ainda, promover a administração de ativos mobiliários e imobiliários de propriedade das Instituições Conveniadas ou Parceiras.

XVIII - Desenvolver ações de edição, publicação, distribuição e comercialização de livros, revistas, jornais, informativos e materiais didáticos em geral.

XIX - Oferecer subsídios e acompanhamento em ações judiciais coletivas e individuais propostas em nome da entidade e realizar estudos e acompanhamento da legislação nacional e internacional aplicável aos seus interesses, bem como de decisões judiciais atinentes ao tema.

XX - Desenvolver ações de melhoria da qualidade de vida dos seus associados e da comunidade em geral, em especial com respeito a conscientização, tratamento e acompanhamento de dependentes químicos de drogas entorpecentes.

Art. 3º - No desenvolvimento de suas atividades, a ASPOM/BR observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência e não fará qualquer discriminação, principalmente, de raça, cor, sexo, religião, na forma prevista na Constituição Federal.



Art. 4º - Para atender às suas finalidades a ASPOM/BR desenvolverá as suas finalidades, em especial, as previstas nos incisos IV e V, do artigo 1º, através de Projetos Especiais e Planos de Ação elaborados para cada caso que se fizer necessário, com recursos físicos, humanos e financeiros próprios e/ou recebidos através doações, bem como, através de prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuam em áreas afins.

Art. 5º - A ASPOM/BR disciplinará seu funcionamento por meio de Ordens Normativas, emitidas pela Assembléia Geral, e Ordens Executivas, emitidas pela Diretoria.

Art. 6º - Para cumprir suas finalidades, a ASPOM/BR se organizará em tantas Unidades de Prestação de Serviços e Filiais, quantas se fizerem necessárias, no Distrito Federal como também em qualquer parte do território nacional, as quais se regerão pelas disposições do presente estatuto.

Capítulo II - DOS ASSOCIADOS

Art. 7º - A ASPOM/BR é constituída por número ilimitado de associados, distribuídos nas seguintes categorias:

I - Fundadores: pessoas que participaram da criação da Associação e assinaram a ata de Fundação;

II - Contribuintes: aqueles que, além de associado Fundador, contribuírem para o fortalecimento e crescimento da Instituição, e como tais forem aceitos pela Diretoria.

III - Beneméritos: os que fizerem jus ao título dessa categoria, a juízo da Diretoria, por relevantes serviços prestados à Associação.

§ 1º. A admissão e exclusão dos associados é competência da Diretoria, sendo que de acordo como disposto o artigo 57, do vigente Código Civil Brasileiro, a "exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, obedecido o disposto neste Estatuto; e sendo este omissivo, poderá também ocorrer se for reconhecida a existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim."

Art. 8º - São direitos dos associados Fundadores e Contribuintes:

I - somente os sócios fundadores poderão ser votado para cargos de diretoria ;

II - Não poderão ser eleitos para cargos da diretoria servidores públicos civis ou militares ativos conforme lei 8112/90.

III - Ter acesso às atividades e dependências da ASPOM/BR;

IV - Apresentar monções, propostas e reivindicações aos órgãos da ASPOM/BR;

V - Apoiar, divulgar, propor e efetivar eventos, programas, projetos de cunho social e assistencial, bem como os direcionados para a saúde e proteção ambiental visando a sustentabilidade do planeta;

VI - Representar à ASPOM/BR, sempre que se sentir prejudicado em seus direitos de cidadão;

VII - Comparecer e participar das Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da ASPOM/BR;

VII - Não ser impedido de exercer o direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma prevista na lei ou no presente Estatuto Social, nos termos do artigo 58, do vigente Código Civil Brasileiro;

VIII - Interpor recurso da aplicação pela Diretoria de penalidades comuns à Assembléia Geral, na forma do disposto no artigo 57, do vigente Código Civil Brasileiro.

Art. 9º - São deveres de todos os associados da ASPOM/BR:

I - Cumprir as disposições estatutárias e as normas emanadas da Assembléia Geral;

II - Acatar as decisões da Diretoria;

III - Comparecer às reuniões da Assembléia Geral, às reuniões de órgãos ou Comissões para as quais forem convocados, participando das atividades, acatando suas decisões e prestando sua colaboração;

IV - Levar ao conhecimento da Diretoria informações sobre possíveis irregularidades observadas na Instituição para efeito de conhecimento de tomada de posição para seu saneamento;

V - Estar em dia com suas contribuições financeiras e do trabalho que lhe esteja afeto;

VI - Responsabilizar-se por danos causados à Instituição, cabendo-lhe o dever do ressarcimento, tão logo seja apurada e comprovada a sua participação e grau de responsabilidade neste ato;



VII - Acolher e dispensar a atenção devida a todos os sócios, principalmente quando no exercício de algum cargo ou função dentro da Instituição;

VIII - Zelar pelo bom nome da Instituição, abstendo-se de fomentar comentários que a desabone e/ou a seus dirigentes.

Art. 10 - Os associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos e responsabilidade assumidas em nome da ASPOM/BR.

Capítulo III - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11 - A ASPOM/BR possui a seguinte estrutura administrativa:

I - Assembléia Geral,

II - Diretoria,

III - Conselho Fiscal.

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 12 - A Assembléia Geral, órgão soberano da Associação, se constitui dos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Art. 13 - Compete à Assembléia Geral:

I - Eleger, empossar e destituir os Membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;



II - Decidir sobre a dissolução da Associação, observado o previsto no artigo 39;

III - Decidir sobre alterações, no teor do Estatuto, observado o previsto no artigo 40;

IV - Decidir sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais;

V - Aprovar as Ordens Normativas afetas ao funcionamento interno da ASPOM/BR.

VI - Aprovar as contas da ASPOM/BR conforme estabelecido no artigo 59, inciso III, do vigente Código Civil Brasileiro.

Art. 14 - A Assembléia Geral reúne-se uma vez por ano, em caráter ordinário, para:

I - Aprovar a proposta de Programação Anual da Associação, submetida pela Diretoria;

II - Apreciar o Relatório Anual das Atividades da Diretoria;

III - Discutir e homologar as contas e o Balanço aprovado pelo Conselho Fiscal

Art. 15 - A Assembléia Geral reúne-se, em caráter extraordinário, quando convocada:

I - Pela Diretoria

II - Pelo Conselho Fiscal, ou

III - Por requerimento escrito de 1/5 (um quinto) dos associados adimplentes, de conformidade com o disposto no artigo 60, do vigente Código Civil Brasileiro.



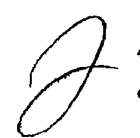
Art. 16 – A convocação da Assembléia Geral é feita mediante Edital de Convocação publicado com a antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização, no Diário Oficial do DF ou da União e através de Correspondências enviadas a todos os membros associados,

Art. 17 - Qualquer Assembléia instalar-se-á e deliberará, em Primeira Convocação, com a maioria dos associados, e, em Segunda Convocação, com qualquer número de presentes, exceto nos casos previstos nos artigos 57 e 59, Parágrafo único, do vigente Código Civil Brasileiro, que tratam respectivamente da Exclusão de associado(exigido a deliberação da maioria absoluta dos presentes), Destituição dos administradores e Alteração do estatuto(exigido o voto concorde de dois terços dos presentes, não podendo deliberar em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes).

Art. 18 – A Diretoria da ASPOM/BR tem a seguinte constituição:

- I** – Diretor Presidente;
- II** –Diretor Vice-Presidente;
- III**-Primeiro Secretário;
- IV** –Segundo Secretário;
- V**-Diretor Administrativo;
- VI** –Diretor Financeiro;
- VII** –Primeiro Tesoureiro;
- VIII** –Segundo Tesoureiro.

§ 1º - O mandato dos membros da Diretoria é de 4 (quatro) anos, sendo vedada mais de uma reeleição consecutiva.



§ 2º - O Diretor que faltar 3(três) reuniões consecutivas e 5(cinco) alternadas de Diretoria sem a devida Justificação por escrito, perderá o Mandato de Diretor da ASPOM-BR.

§ 3º - A Diretoria conta com os seguintes segmentos de Apoio:

- Assessoria de Comunicação Social
- Assessoria de Esportes
- Assessoria Jurídica
- Assessoria para Assuntos da Educação.

Art. 19 - Compete à Diretoria:

I - Elaborar e submeter à Assembléia Geral a proposta de programação anual da Associação;

II - Executar a Programação Anual das Atividades da Associação;

III - Elaborar e apresentar à Assembléia Geral o Relatório Anual das Atividades da ASPOM/BR;

IV - Reunir-se com Instituições Públicas e Privadas para mútua colaboração em Atividades de Interesse Comum;

V - Contratar e demitir empregados;

VI - Regulamentar as Ordens Normativas da Assembléia Geral e emitir Ordens Executivas visando disciplinar o funcionamento da Associação;

VII - Aprovar a criação de Cursos, Programas e desenvolvimento de Projetos Especiais a serem implantados nas Unidades mantidas;



VIII - Garantir o provimento de Recursos Humanos, Físicos, Econômico-Financeiros para a concretização dos Projetos e Programas do interesse da coletividade;

IX - Firmar Contratos de Prestação de Serviço Técnicos e Profissionais garantindo a excelência do atendimento das atividades previstas em suas finalidades;

X - Interpretar os anseios da Comunidade de associados e comunidade em geral, acatar as solicitações das diversas áreas e atender as prioridades;

XI - Reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for necessário.

Art. 20 - São atribuições do Diretor Presidente:

I - Representar a ASPOM/BR judicial e extra-judicialmente;

II - Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, as Ordens Normativas e as Ordens Executivas;

III - Presidir a Assembléia Geral;

IV - Convocar e presidir as Reuniões da Diretoria;

V - Administrar a ASPOM/BR de acordo com o presente Estatuto;

VI - Assinar as propostas de Convênios/Parcerias a serem celebrados com outras Instituições congêneres e encaminhá-las à homologação da Assembléia Geral;



VII – Assinar conjuntamente com o Primeiro ou Segundo Tesoureiro, cheques e outros documentos que se referem a parte financeira, e outros documentos relativos a Fundos e Valores da ASPOM/BR;

IX - Assinar, juntamente com o Primeiro ou Segundo Secretário, documentos oficiais da Associação;

X – Contratar pessoas físicas ou jurídicas para serviços autônomos especializados de assessoria e/ou consultoria, de natureza temporária e específicos;

Art. 21 – São atribuições do Diretor Vice-Presidente:

I – Substituir o Presidente em suas faltas e/ou impedimentos;

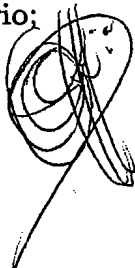
II – Assumir o mandato do Presidente, em caso de vacância e/ou desistência;

III – Prestar, de modo geral, sua colaboração ao Presidente;

IV – Emitir seu parecer sobre a criação de Unidades de Prestação de Serviços Assistenciais, Sociais, Educacionais e Culturais, sempre que solicitado.

Art. 22 – São atribuições do Primeiro Secretário:

I – Agendar, juntamente com o Diretor Presidente, reuniões, providenciar comunicação em tempo hábil e prover o que à sua realização for necessário;



II – Secretariar as reuniões da Diretoria e da Assembléia Geral e redigindo e assinando as atas lançando-as em livro próprio da Instituição.

III – Assinar, juntamente com o Diretor Presidente, os documentos da ASPOM/BR;

IV – Manter sob sua guarda e responsabilidade, a documentação oficial da ASPOM/BR;

V – Coordenar e supervisionar os serviços próprios da Secretaria.

VI – Promover a divulgação das notícias da Instituição que devem ser do conhecimento coletivo.

Art. 23 – São atribuições do Segundo Secretário:

I – Substituir o Primeiro Secretário em suas faltas ou impedimentos;

II – Assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;

III – Prestar, de modo geral, a sua colaboração ao Primeiro Secretário.

Art. 24 – São atribuições do Primeiro Tesoureiro:

I – Arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos, mantendo em dia a escrituração da Instituição;

II – Pagar as contas autorizadas pelo Diretor Presidente;

III – Apresentar Relatório de Receitas e Despesas, sempre que forem solicitados;



IV – Apresentar ao Conselho Fiscal a Escrituração da Instituição, incluindo os Relatórios de Desempenho Financeiro e Contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas;

V Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os documentos relativos à Tesouraria;

VI – Manter todo o numerário em Estabelecimento de Crédito.

Art. 25 – São atribuições do Segundo Tesoureiro:

I – Substituir o Primeiro Tesoureiro em suas faltas ou impedimentos;

II – Assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;

III – Prestar, de modo geral, sua colaboração ao Primeiro Tesoureiro.

Art. 26 – São atribuições do Diretor Administrativo:

I – Coordenar o desenvolvimento das Atividades de caráter Social e Cultural sugerindo às Assessorias medidas e/ou providências que julgar convenientes para obtenção da eficácia destas atividades, prestando, de modo geral, sua colaboração ao Diretor-Presidente;

II – Supervisionar os Serviços Gerais;

III – Promover a reposição de equipamentos obsoletos e/ou danificados pelo uso contínuo, visando não interromper o bom desempenho das atividades programadas;



IV - Manter em dia, organizado e atualizado, o cadastro geral dos bens patrimoniais da ASPOM/BR;

V - Zelar pela conservação do patrimônio da Associação.

Art. 27 - O Diretor Financeiro tem como atribuições:

I - Supervisionar todos os serviços da Tesouraria;

II - Comprometer-se em buscar Recursos Financeiros que servirão de base econômica para a realização de Projetos, Programas e Atividades reivindicadas pela coletividade;

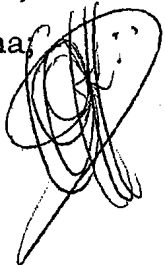
III - Emitir seu parecer sobre a necessidade coletiva e sustentabilidade econômico-financeira para a realização de Projetos que envolvam recursos além do previsto em orçamento;

IV - Prestar, de modo geral, sua colaboração ao Diretor Presidente e à ASPOM/BR comprometendo-se com o atendimento dos interesses e necessidades da coletividade.

Art. 28 - São competências da Assessoria de Comunicação Social:

I - Providenciar as publicações da Associação para divulgação interna e/ou externas;

II - Organizar, manter e difundir o Informativo para comunicação interna e/ou externa;



III - Promover e divulgar, pela imprensa falada e escrita, eventos relacionados com as datas comemorativas da Associação e outras que a Diretoria julgar por bem divulgar.

Art. 29 - Assessoria Jurídica tem como competências:

I - Acompanhar inquéritos policiais, sindicâncias ou averiguações no âmbito das Unidades Policiais Militares, quando houver solicitação do associado e com autorização do Diretor Presidente;

II - Defender, em toda plenitude, a ASPOM/BR e seus associados tanto no campo profissional, como no campo jurídico, social e econômico;

III - Atentar para os casos isolados de discriminação dentro da corporação, quando envolver associados, realizando a devida apuração sumária dos fatos, para adoção das providências cabíveis;

IV - Propor a contratação de advogados quando for o caso, para defender e esclarecer, na imprensa escrita ou televisiva, fatos que denigram a imagem da ASPOM/BR e de seus associados.

V - Manter a prestação de serviços advocatícios para plena assistência e defesa da ASPOM/BR e seus associados.

Art. 30 - A Assessoria de Esportes tem as seguintes competências:

I - Coordenar e Supervisionar o Setor de Esportes;

II - Planejar e submeter à Diretoria, para a devida aprovação, Programas Especiais de Desenvolvimento dos Esportes;

2.



III - Promover a Área Esportiva, executando as atividades que atendam à preservação da saúde corporal e mental;

IV - Acompanhar e/ou representar o Diretor Presidente em Eventos Esportivos;

V - Estimular a prática de Esportes Olímpicos, no âmbito da ASPOM/BR, incentivando a participação em todas as modalidades.

Art. 31 - Compete à Assessoria para Assuntos Educacionais:

I - Realizar a diagnose da comunidade no que diz respeito às necessidades e aos anseios de crescimento humano e profissional;

II - Apresentar à Diretoria o resultado da diagnose realizada;

III - Envidar esforços para a concretização de Projetos e Programas que digam respeito aos indicadores levantados;

IV - Prestar, de um modo geral, sua colaboração ao Diretor Presidente na área de sua competência.

Art. 32 - Conselho Fiscal é constituído por 6 (seis) membros eleitos em Assembléia Geral, sendo 3 (três) efetivos e 3 (três) suplentes.

§ 1º - O mandato do Conselho Fiscal é coincidente com o mandato da Diretoria;

§ 2º - Em caso de vacância, o mandato será assumido pelo respectivo suplente, até o seu término.



Art. 33 – Compete ao Conselho Fiscal:

- I** – Examinar os Livros de Escrituração da ASPOM/BR;
- II** – Opinar sobre os Balanços e Relatórios de Desempenho Financeiro e Contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os Órgãos Colegiados da Associação;
- III** – Solicitar ao Diretor Financeiro e/ou ao Primeiro Tesoureiro, a qualquer tempo, documentação comprobatória das operações econômico-financeiras realizadas pela Associação;
- IV** – Acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos independentes;
- V** – Convocar, em caráter extraordinário, a Assembléia Geral.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês para verificação dos Balancetes do mês anterior, e na primeira quinzena do mês de abril para apreciação e aprovação do Balanço do ano anterior.

Capítulo IV – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 34 – Os recursos financeiros necessários à manutenção da Associação, poderão ser obtidos por:



I – Termos de Parceria, Convênios e Contratos firmados com o Poder Público e/ou Privado para financiamento de Projetos na sua área de atuação para atingir as finalidades contidas nesse Documento;

II – Contratos e Acordos firmados com Empresas, com Agências Nacionais e Internacionais;

III – Doações, legados e heranças;

IV – Rendimentos e de Aplicações de seus Ativos Financeiros e outros pertinentes ao Patrimônio sob a sua administração;

V – Contribuição dos Associados;

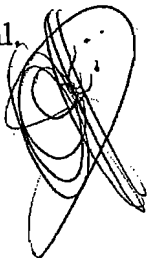
VI – Recebimento de Direitos Autorais;

Parágrafo Único : A ASPOM-BR aplicará integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos no território nacional

Capítulo V – DO PATRIMÔNIO

Art. 35 – O patrimônio da Associação dos Policiais Militares do Brasil – ASPOM/BR, será constituído de bens móveis, imóveis, semoventes, benfeitorias e equipamentos, ações e títulos da dívida pública, e ainda por Ativo Disponível constituído de valores em caixa ou em depósitos em Bancos.

Art. 36 – No caso de dissolução da ASPOM/BR, o remanescente do seu patrimônio será destinado à entidade congênere de fins não econômicos devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, ou a uma entidade pública por deliberação da Assembléia Geral.



Art. 37 - No caso da ASPOM/BR obter e, posteriormente, perder a qualificação instituída pela Lei 9.790/99, o acervo patrimonial disponível adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será contabilmente apurado e transferido a outra pessoa jurídica qualificada de acordo com a legislação vigente, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social.

Capítulo VI - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 38 - A ASPOM/BR realiza sua prestação de contas levando em consideração:

I - Os princípios fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;

II - A publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do Exercício Fiscal, ao Relatório de Atividades e das demonstrações financeiras da Associação, incluindo as Certidões Negativas de Débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para o exame por parte de qualquer cidadão que o solicitar;

III - A realização de Auditoria, inclusive por auditores externos independentes, se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto de Termo de Parceria, de acordo com as Ordens Normativas específicas existentes;

IV - A prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pela Associação será feita conforme determina o artigo 70, Parágrafo único, da Constituição Federal.

Capítulo VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - A ASPOM/BR só será dissolvida por decisão da Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, quando se tornar impossível à continuação de suas atividades.

Art. 40 - O presente Estatuto, observado o disposto no Parágrafo único do artigo 15, do presente estatuto, poderá ser reformado, no seu todo ou em parte, em qualquer tempo, por decisão da Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim.

Art. 41- Não pode ocupar Cargo na ASPOM/BR, o associado, impedido por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, estelionato, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Art. 42 - A ASPOM/BR não distribui entre os seus sócios ou associados, Conselheiros, Diretores, Empregados ou Doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do seu objetivo social.

Art. 43 - A ASPOM/BR não remunera sob qualquer forma os seus associados pelos exercícios dos cargos de sua Diretoria e do seu Conselho Fiscal.

Fiscal

CEPOM - DF 471

FICOU ARQUIVADO CÓPIA EM MICROFILME
SOB O N.º

**CENTRO
EDUCACIONAL
DOS POLICIAIS
MILITARES DO
DISTRITO
FEDERAL**

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE FUNDAÇÃO DO CENTRO EDUCACIONAL DO POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.

CEPOM/DF

REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 1994.

As dezoito horas foram reabertos trabalhos e TALVANI RIBEIRO solicitou a ISRAEL DE OLIVEIRA SILVA que procedesse a leitura do projeto do ESTATUTO. Concluído a leitura TALVANI RIBEIRO indagou aos presentes se alguém desejava propor alguma alteração no projeto do ESTATUTO o que acabara de ser lido, como ninguém propôs alteração alguma TALVANI RIBEIRO poz o projeto em votação e o mesmo foi totalizado dos presentes aprovado, entrando imediatamente em vigor. NEI MOHN, solicitou a palavra, e ao usá-la propôs que TALVANI RIBEIRO fosse, eleito DIRETOR GERAL DA ENTIDADE e ocupasse tal cargo até 31 de dezembro de 2.032, quando seria empossado o DIRETOR GERAL que viesse a ser eleita na primeira ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA. Colocando a proposta em votação, foi a mesma aprovada pelos presentes. Já no exercício do cargo de DIRETOR GERAL, TALVANI RIBEIRO agradeceu aos presentes a confiança nele depositada e novamente colocou a palavra à disposição de quem quizesse ser ouvido e como ninguém se escrevesse para o exercício do direito a voz, TALVANI RIBEIRO considerou que nada a mais havia a ser tratado e deu por encerrado os trabalhos. Do que, para constar, Eu, ISRAEL DE OLIVEIRA SILVA, lavrei a presente ATA que vai por mim assinada na qualidade de SECRETARIO DE ATOS AD-HOC, assim como referendado por TALVANI RIBEIRO, na condição de DIRETOR GERAL DA ENTIDADE.

Israel
ISRAEL DE OLIVEIRA SILVA
SECRETARIO

Ceilandia-DF, 30 de junho de 1994

CARTÓRIO MARCELO RIBAS,
1.º OFÍCIO DE REGISTRO DE PESSOAS

SUPER CENSO 2.000
1.º Andar
224-4026
R. 605, o n.º 05

Registrado 3.028
em 11 OUT 1994
DOU FE. 11 OUT 1994
Brasília

Oficial: *[Assinatura]* RIBAS
Téc. Juds: Ger. *[Assinatura]* RIBAS
Lúcia Maria Gomes
Alexandra Maria da Silva

TALVANI RIBEIRO
DIRETOR GERAL

TITULO I

PRECEITUACAO SOBRE OS OBJETIVOS, DENOMINAÇÕES E SIGLAS

- ART. 1o. - O Centro Educacional do Policial Militar do Distrito Federal é uma sociedade civil filantrópica, sem fins lucrativos, que objetiva criar e manter um sistema educacional constituído por estabelecimentos de ensino e pesquisa, que atenda as necessidades dos integrantes e beneficiários da categoria Policial Militar do Distrito Federal é uma entidade filial do CEPOM - BRASIL (CENTRO EDUCACIONAL DO POLICIAL MILITAR DO BRASIL)
- ART. 2o. - Para atingir os objetivos genérica e teoricamente, determinados no artigo 1o. deste Estatuto, a Entidade em termos práticos, de modo permanente, irá:
- I - Estabelecer, manter e gerar instalações físicas que garantem a infra-estrutura material do processo educativo;
 - II - Identificar as necessidades educacionais da categoria e compeli-las com vista a nortear, a partir desta identificação, o processo administrativo da Entidade;
 - III - Promover eventos públicos, quando do transcurso das principais datas da nacionalidade;
 - IV - Organizar e manter grupos de professores e estudantes que participem de um amplo e permanente esquema de pesquisas;
 - V - Produzir e distribuir livros sobre temas culturais nacionais.
 - VI - Os recursos para manutenção do centro Educacional serão gerados por doações dos pais de alunos, dos alunos, de instituições publicas e privadas, nacionais ou internacionais ligadas ao ensino.
 - VIII - O CEPOM-DF será representado ativa e passivamente em juízo ou fora dele, por seu Diretor Geral, podendo constituir ou delegar competência, com fins específicos e prazos determinado.

16471

ART. 3o. - Utiliza-se como cronograma, não mais precisamente como siglóide do Centro Educacional do Policial Militar do Distrito Federal o grupamento létrico CEPOM - DF. Podem ser empregadas, além do siglóide CEPOM - DF, nos documentos da Entidade, as siglas, pseudo-siglas e abreviaturas que se seguem, ao invés dos vocábulos e/ou expressões a que correspondem:

- I - AG - Assembléia Geral;
- II - AGE - Assembléia Geral Extraordinária;
- III - AGO - Assembléia Geral Ordinária;
- IV - CPE - Cadastro de Participantes da Entidade;
- V - CSE - Cadastro de Sócios da Entidade;
- VI - CNSS - Conselho Nacional do Serviço Social;
- VII - ENADM - Ente Administrativo;
- VIII - PGE - Plano Geral Estratégico.

ART. 4o. - O CEPOM - DF terá duração por tempo indeterminado com sede e forum em Brasília - DF.

TITULO II

PRECEITUACAO SOBRE A PARTICIPACAO DECISORIA

ART. 5o. - Qualquer pessoa física com mais de 18 (dezoito) anos, poderá ser admitida como sócio do CEPOM - DF, mediante iniciativa própria, subscrita também por 02 (dois) integrantes que estejam em pleno gozo dos seus direitos sociais e em dia com as suas abrigações junto à tesouraria da entidade.

ART. 6o. - O sócio que praticar ou concorrer para a prática de ato considerado indigno, será expulso do Quadro Social do CEPOM - DF, por decisão do Diretor Geral. Considera-se concluído o ritual de exclusão após o Diretor Geral tomar as seguintes providências:

- I - Enviar pelo correio, com aviso ao remetente, ao sócio, um comunicado que dê conhecimento da expulsão;
- II - Publicar nota informativa da aludida expulsão no jornal do ENFOQUE POLICIAL;
- III - Registrar no cartório, no qual esteja registrado o CEPOM - DF, o teor integral do comunicado, encaminhado ao sócio expulso pelo correio.

ART. 7o. - No caso da expulsão simultânea de dois ou mais sócios, o ritual de exclusão poderá ser coletivo, contendo o comunicado, assim como a nota informativa, o nome de todos os atingidos pela medida.

- ART. 8o. - São direitos dos sócios:
- I - Participar das atividades do CEPOM - DF;
 - II - Utilizar-se das dependências do CEPOM-DF para fins específico do CEPOM-DF;
 - III - Recorrer à AG, convocando-a para reunir-se extraordinariamente, publicando no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contando a partir do término do ritual de expulsão, no jornal local de maior tiragem em Brasília, edital de convocação extraordinária da mesma, de acordo com modelo dado a este edital, pelo artigo 18 (dezoito) deste Estatuto, caso ocorra a hipótese de ser expulso do Quadro Social da Entidade.
- ART. 9o. - São deveres dos sócios:
- I - Respeitar, cumprir e impor obediência ao presente Estatuto.
 - II - Realizar o pagamento de contribuições estabelecidas pela Direção do CEPOM - DF.
- ART. 10 - Os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações assumidas pelo CEPOM - DF.
- ART. 11 - Ser excluído (voluntariamente ou não) do Quadro Social do CEPOM - DF, não exonera o ex-sócio do pagamento das contribuições em atraso e/ou das dívidas contraídas.

TÍTULO III

PRECEITUACÃO SOBRE OS RECURSOS ECONOMICOS E MONETARIOS

- ART. 12 - O patrimônio do CEPOM - DF será constituído:
- I - Pela totalidade dos bens e direitos que lhe sejam transferidos ou por ele adquiridos.
 - II - Pelo saldo de renda própria.
- ART. 13 - O CEPOM - DF terá receita constituída por:
- I - Contribuições;
 - II - Auxílios;
 - III - Doações;
 - IV - Juros de depósitos bancários;
 - V - Rendas eventuais e imprevistas.
- ART. 14 - Ocorrendo a hipótese da dissolução do CEPOM - DF, que somente poderá ser decidida em uma AGO, de acordo com o estabelecido no artigo 27 (vinte e sete) deste Estatuto, o seu patrimônio será doado entregue a uma entidade escolhida pela maioria do plenário do poder Soberano do CEPOM - DF, que satisfaça as seguintes condições:

I - Registrar no cartório, no qual esteja registrado o CEPOM - DF, um documento assinado e aprovado pelo seu Poder Soberano, assumido os seguintes compromissos:

1. Estabelecer a inalienabilidade do patrimônio a ser recebido.
2. Consagrar que o usufruto do mesmo será canalizado para o custeio de atividades semelhantes às objetivadas pelo Estatuto do CEPOM - DF.

II - Entregar a AG do CEPOM - DF, documento comprobatório de que está inscrita no CNSS ou na repartição que o substitua como gestor de verbas oficiais.

TITULO IV

PRECEITUACÃO SOBRE ORGANIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PODERES

ART. 15 - São poderes do CEPOM - DF:

- I - Assembléia Geral e
- II - Direção.

ART. 16 - A AG, o ENADM detentor da soberania da entidade, é a reunião dos sócios que estejam em pleno gozo dos seus direitos sociais e em dia com suas contribuições ao CEPOM - DF, convocada e instalada em rígida obediência às exigências contidas neste Estatuto, quer seja ordinária ou extraordinariamente.

ART. 17 - As reuniões ordinárias da AG, são convocadas mecanicamente pelo disposto no artigo 26 (vinte e seis) deste Estatuto e de qualquer outro tipo de chamada.

ART. 18 - As reuniões extraordinárias da AG, são consideradas inválidas e com efeitos nulos se não se realizarem com base no estrito cumprimento do conteúdo das seguintes disposições:

I - O poder convocatório é:

1. Originariamente atribuído individualmente ao Diretor Geral.
2. Suplativamente entregue:
 - a. A parcela do Quadro Social constituída por, no mínimo 10% (dez por cento) dos sócios em condições de participar de AG ou

II - O processo de convocação tem seu início com a publicação do edital da mesma, no jornal local de maior tiragem em Brasília, sendo que:

1. Este edital terá o formato padrão de 10 cm (dez centímetros) de altura por 14 cm (quatorze centímetros) de largura, com uma área de 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e será imprescindivelmente impresso em página ímpar do aludido jornal.
2. A data estabelecida para a realização da AGE será no mínimo 30 (trinta) dias após a da citada publicação do edital.

ART. 19 - E expressamente proibida a discussão ou sequer propô-la em AGE, dos tópicos reservados privativamente à AGO.

ART. 20 - Propor a discussão em AGE dos tópicos reservados à AGO, produz imediata expulsão do proponente do Quadro Social, assim como de todos os demais, que aceitem participar da discussão proposta, e todos os resultados da mesma, são automaticamente nulos.

ART. 21 - Em AGE, convocada por sócio expulso, somente o sócio convocador pode apresentar ao plenário do poder soberano do CEPOM - DF, o seu caso único e específico e, caso haja(m) outro(s) sócio(s) atingido(s) por medida(s) similar(es), serão realizadas tantas AGEs quantas se tornarem necessárias, para que em cada uma delas trate, única e exclusivamente do caso de um único sócio expulso.

ART. 22 - O sócio expulso está automaticamente impedido de participar de qualquer AGO ou AGE, a não ser daquela que haja convocado para deliberar sobre a sua expulsão.

ART. 23 - Somente poderá ser realizada uma única AGE por dia e, qualquer outra convocação para uma AGE prevista para o dia em que uma já haja se realizado, estará automaticamente anulada.

ART. 24 - As AGEs são convocadas para horário situado no período de tempo que vai das 08 (oito) às 20 (vinte) horas.

ART. 25 - Toda e qualquer decisão da AGE sobre a medida de expulsão de um sócio é definitiva, absoluta e irrecorrível, abrindo mão de qualquer forma de recurso à mesma, todos os candidatos a sócio do CEPOM - DF, no momento em que tomam conhecimento deste Estatuto e solicitam sua admissão ao Quadro Social da Entidade.

REGISTRO CIVIL DAS P. JURIDICAS
RICOU ARQUIVADO CÓPIA EM MICROFILME
5080 N. 1647, 1
b. Ao sócio que tenha sido expulso por decisão
do Diretor Geral e contra a qual deseja
recorrer.

II - O processo de convocação tem seu início com a publicação do edital da mesma, no jornal local de maior tiragem em Brasília, sendo que:

1. Este edital terá o formato padrão de 10 cm (dez centímetros) de altura por 14 cm (quatorze centímetros) de largura, com uma área de 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e será imprescindivelmente impresso em página ímpar do aludido jornal.
2. A data estabelecida para a realização da AGE será no mínimo 30 (trinta) dias após a da citada publicação do edital.

ART. 19 - E expressamente proibida a discussão ou sequer propô-la em AGE, dos tópicos reservados privativamente à AGO.

ART. 20 - Propor a discussão em AGE dos tópicos reservados à AGO, produz imediata expulsão do proponente do Quadro Social, assim como de todos os demais, que aceitem participar da discussão proposta, e todos os resultados da mesma, são automaticamente nulos.

ART. 21 - Em AGE, convocada por sócio expulso, somente o sócio convocador pode apresentar ao plenário do poder soberano do CEPOM - DF, o seu caso único e específico e, caso haja(m) outro(s) sócio(s) atingido(s) por medida(s) similar(es), serão realizadas tantas AGEs quantas se tornarem necessárias, para que em cada uma delas trate, única e exclusivamente do caso de um único sócio expulso.

ART. 22 - O sócio expulso está automaticamente impedido de participar de qualquer AGO ou AGE, a não ser daquela que haja convocado para deliberar sobre a sua expulsão.

ART. 23 - Somente poderá ser realizada uma única AGE por dia e, qualquer outra convocação para uma AGE prevista para o dia em que uma já haja se realizado, estará automaticamente anulada.

ART. 24 - As AGEs são convocadas para horário situado no período de tempo que vai das 08 (oito) às 20 (vinte) horas.

ART. 25 - Toda e qualquer decisão da AGE sobre a medida de expulsão de um sócio é definitiva, absoluta e irrecurável, abrindo mão de qualquer forma de recurso à mesma, todos os candidatos a sócio do CEPOM - DF, no momento em que tomam conhecimento deste Estatuto e solicitam sua admissão ao Quadro Social da Entidade.

ART. 26 -

A AGO reúne-se todos os anos, no mês de julho, às 11:30 horas (ou às 13 horas, se trinta minutos), na sede da entidade, para discutir e decidir soberanamente sobre todos e quaisquer assuntos apresentados por seu Plenário (exceto os casos de exclusão de sócios, que competem à AGE explicitamente convocada para tratar de tal matéria) e entre os assuntos a serem discutidos, estão os que lhe são privativos, de acordo com o determinado no artigo 27 (vinte e sete) deste Estatuto.

ART. 27 - São tópicos privativos da pauta da AGO, os seguintes assuntos:

- I - Eleição do Diretor Geral para o período seguinte;
- II - Discussão e aprovação do PGE para o período seguinte;
- III - Discussão e aprovação de eventuais reformas do Estatuto;
- IV - Discussão e aprovação de eventual filiação ou ruptura de filiação porventura existente, do CEPOM - DF à outra entidade.
- V - Discussão e aprovação da eventual dissolução do CEPOM - DF, assim como do destino a ser dado ao seu patrimônio, caso esta dissolução ocorra.

ART. 28 -

A AG, quer ordinária ou extraordinária, instalar-se-á no horário previsto em sua convocação, com a presidência do Diretor Geral ou de alguém credenciado a substituí-lo. Ocorrendo a hipótese da não satisfação das condições estabelecidas, quer seja por não estar presente o mínimo de 03 (três) integrantes ou devido a ausência do Diretor Geral (ou do seu preposto) e transcorridos 30 (trinta) minutos, basta a presença de 02 (dois) ou mesmo de 1 (um) integrante para que as decisões possam ser tomadas. Neste caso, o(s) integrante(s) que efetivamente esteja(m) presente(s) ao local estabelecido para a realização da AG, poderá(ão) exercer plenamente as atribuições que este Estatuto confere ao ENADM soberano do CEPOM - DF.

ART. 29 -

Ocorrendo a AG, normalmente, suas atas poderão ser registradas ou não, em cartório de acordo com o que pareça conveniente ao Diretor Geral ou ao seu preposto podendo este registro ser realizado a qualquer tempo, sem prazo limite.

ART. 30 -

No caso da hipótese do comparecimento de 01 (um) ou 02 (dois) sócio(s), (que de acordo pode(m) realizar uma AG, mas está(ão) autorizado(s) ao exercício da soberania da Entidade), o(s) sócio(s) que haja(m) comparecido, deve(m) marcar suas decisões em uma ata e registrá-la no cartório onde está registrado o CEPOM - DF, no primeiro dia útil posterior ao da data prevista para a realização da AG.

- ART. 31 - Os sócios poderão se fazer representar na AG, atribuído a seu procurador, direito a voz e voto, mediante procuração para tal passada em cartório.
- ART. 32 - O processo de eleição do Diretor Geral obedece a um esquema simples que se divide nas seguintes etapas:
- I - Imediatamente após a abertura dos trabalhos da AG, o responsável pela Presidência da reunião solicita aos integrantes da AG que registrem candidaturas e suspende por meia hora os trabalhos para que este registro se realize;
 - II - Reabertos os trabalhos, o responsável pela Presidência da reunião, informa aos presentes a relação dos candidatos inscritos;
 - III - Concluída a leitura dos nomes dos candidatos tem início a votação;
 - IV - Será considerado eleito o candidato, que obtiver o maior número de votos.
 - V - Será proclamado, o resultado imediatamente após a contagem dos votos.
- ART. 33 - A eleição para Diretor Geral poderá ser secreta ou não, estando tal escolha a critério da Presidência da reunião, não cabendo recurso contra o molde eleitoral escolhido, ao Plenário da AG, que por maioria absoluta (metade mais um) estabelecerá o modelo a ser utilizado, em caráter irrevogável.
- ART. 34 - O mandato do Diretor Geral, eleito depois do ano 2.032 será de dois em dois anos na AGO, tem início automaticamente e independentemente de qualquer cerimônia ou ato, no dia 01 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, coincidindo com a totalidade do ano civil.
- ART. 35 - É permitida a reeleição para o cargo de Diretor Geral do CEPOM - DF.
- ART. 36 - O Diretor Geral da gestão em curso que esteja concorrendo a reeleição permanece exercendo os seus encargos no que respeito a Presidência dos trabalhos da AGO.
- ART. 37 - O Diretor Geral, em sua posição de epitomador é solidariamente o elemento-eixo da Direção da Entidade, representante plenipotenciário da sua AG e portanto, todos os recursos contra atos praticados por aquele são encaminhados ao Plenário desta.
- ART. 38 - O Diretor Geral ou membro de sua Diretoria somente será afastado de suas funções no caso de crime se for condenado a pena superior a quatro anos de prisão por crime comum, roubo corrupção ativa e passiva conforme o código penal.

ART. 39 - O Diretor Geral pode ter em sua Diretoria membros civis convidados.

ART. 40 - O Diretor Geral criará e/ou extinguirá tantos cargos executivos ou de assessoria, quantos lhe parecerem necessários, para o bom andamento das atividades do CEPOM - DF.

PARAGRAFO UNICO - Todos os cargos existentes no CEPOM - DF serão preenchidos por meio de nomeação do Diretor Geral, que poderá revogar tal nomeação e substituir os ocupantes dos mesmos, ad nutum, sempre que lhe parecer oportuno.

TITULO V

PRECEITUACÃO SOBRE AS GENERALIDADES

PERMANENTES E TRANSITORIAS

ART. 41 - No caso de filiação ou desfiliação do CEPOM - DF a uma outra entidade superior, tanto uma quanto a outra hipótese, terá que ser aprovada pela unanimidade do Plenário da AGO.

ART. 42 - Somente poderá ocorrer a dissolução do CEPOM - DF, com a concordância unânime do Plenário da AGO.

ART. 43 - É vedado o debate politico-partidário nas reuniões e atividades do CEPOM - DF.

ART. 44 - O sistema de Educação de jovens, desenvolvido pelo CEPOM - DF, terá autonomia e estará enfeixado em um único Ente do CEPOM - DF, denominado Colégio Tiradentes, cujo Diretor está autorizado a abrir conta bancária própria e exclusiva, em nome deste ENADM independentemente da conta do CEPOM - DF. O Diretor do Colégio Tiradentes, é nomeado pelo Diretor Geral do CEPOM - DF e, somente a este, presta conta das suas atividades.

ART. 45 - O regimento interno e outros que venham a ser criados terão força de Estatuto para o quadro social.

PARAGRAFO UNICO - A Diretoria fica assegurado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adaptar o regimento interno e demais regulamentos a este estatuto, caso se façam obrigatório.

ART. 46 - O Diretor geral conjuntamente com o Diretor Financeiro ou 1o. Tesoureiro e 2o. Tesoureiro assinaram cheques, abertura de conta corrente e tudo que for na parte financeira.

ART. 47 - Este Estatuto que entrará imediatamente em vigor após a sua aprovação pelo Plenário da AG do CEPOM - DF terá o seu extrato publicado no Diário oficial do Distrito Federal, assim como o seu teor integral registrado em cartório de Brasília para que produza todos os efeitos legais.

Brasília-DF, 30 de junho de 1994.

[Handwritten signature]

CARTÓRIO MARCELO RIBAS
1.º OFÍCIO DE REGISTRO DE PESSOAS

TALVANI, LUIZ BEIRO
DIRETOR GERAL

SUPER CENSO
SCS, Q. 08 F. 10 - 204.4026
Brasília - DF - CEP 70600-000

Registro 3.028

em 11 OUT 1994
DOU FE. 11 OUT 1994
Brasília, *[Handwritten signature]*

Oficial Mar...
Téc. Juda: Ger...
Lúcia M...
- DAlessandro... da Silva

DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO
DAB-DF No. 10.377

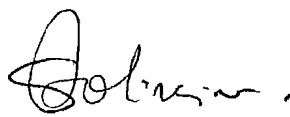
[Handwritten signature]
DAB-DF 10.377

CENTRO EDUCACIONAL DO POLICIAL MILITAR
DO DISTRITO FEDERAL

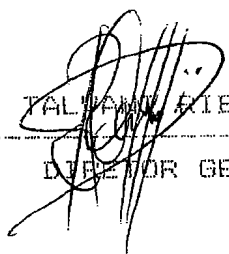
CEPOM-DF

Relação dos membros fundadores do Centro Educacional do
POLICIAL Militar do Distrito Federal (CEPOM-DF)

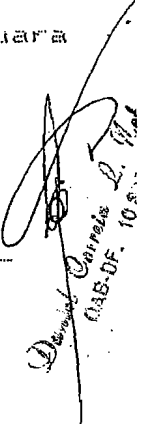
- 1 - TALVANI RIBEIRO
Brasileiro - Militar - residente na SMPN Q 05 Conj. 03
Chacara 01 - Park Way - Brasília DF
- 2 - ELIZA LEITE SOARES
Brasileira - Funcionaria Publica - residente na SMPN Q
05 Conj. 03 Chacara 01 Park Way - Brasília DF
- 3 - LUIZ CARLOS RIBEIRO
Brasileiro - Militar - residente na na QE 17 Conj. F
Casa 15 - Guara II - Brasília DF
- 4 - TALVANI RIBEIRO JUNIOR
Brasileiro - Militar - residente na SMPN Q 05 Conj. 03
Chacara 01 - Park Way - Brasília DF
- 5 - LUIZ CARLOS DA COSTA
Brasileiro - Militar - residente na QR 516 Conj. 08
Casa 12 - Samambaia DF
- 6 - ISRAEL DE OLIVEIRA SILVA
Brasileiro - residente na QNM 25 Conj. 17 Lt. 03
Ceilandia - Sul - Brasília DF
- 7 - WALDEMAR FLORENCIO DA SILVA
Brasileiro - Militar - residente na QNM 25 Conj. H Lt.
03 - Ceilandia Sul - Brasília DF
- 8 - BENEDITO DIAS GOMES
Brasileiro - Militar - residente na QE 15 Conj. F Casa
15 Guara II - Brasília DF
- 9 - NIVALDO CONCALVES DE OLIVEIRA
Brasileiro - Militar - residente na 4a. CPMIND PMDF -
Brasília DF
- 10 - CELSO DA SILVA TAVARES
Brasileiro - residente na QE 32 Conj. F Casa 17 Guara
II - Brasília


ISRAEL DE OLIVEIRA SILVA

SECRETARIO


TALVANI RIBEIRO

DIRETOR GERAL


Daniel Gomes
DAB-DF. 10/5/...

O SENHOR E MEU PASTOR E NADA ME
FALTARA;

A UNIAO DE TODOS OS COMPONENTES DA
PMDF E O IDEAL;

OS CAMINHOS DO SENHOR SAO RETOS E OS
JUSTOS ANDARAO NELE,

SE O SENHOR E POR NOS, QUEM SERA
CONTRA NOS.

NOSSO SUCESSO DEPENDE DE NOSSA UNIAO



OF.Nº /2007 – GAB-PRES

Brasília, em 05 de julho de 2007.

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o, informo a Vossa Excelência que chegou a Presidência desta Casa o Memo nº 88, de 04 de julho de 2007, da lavra do Dep. Brunelli – 2º Secretário da Mesa Diretora, solicitando urgentemente que solicitasse dessa conceituada Procuradoria-Geral do Distrito Federal uma consulta a respeito dos fatos que passo a noticiar.

O referido memorando trás documentação farta a respeito de possível equívoco cometido pela Polícia Militar do Distrito Federal contra inúmeras policiais femininas, no certame de 1991.

Para que Vossa Excelência tenha uma compreensão mais apurada sobre esse assunto, vale ressaltar que a Polícia Militar do Distrito Federal realizou nos anos de 1990 e 1991, concurso público para preenchimento de vagas para soldado feminino.

Após concluído o curso de formação da turma de 1990 a Polícia Militar decidiu abrir o concurso público em 1991.

A Sua Excelência o Senhor
TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES
Procurador-Geral do Distrito Federal
NESTA



Precisamente no dia em que as candidatas do certame de 1991, cujos nomes encontram-se na lista anexa, começariam o curso de formação na PMDF, foram pegas de surpresa pelo comando daquela Instituição. Segundo eles, a Corporação havia recebido determinação judicial para que 127 (cento e vinte e sete) candidatas do concurso de 1990 fizessem o curso de formação, tomando covardemente a oportunidade daquelas que passaram normalmente no concurso, de realizar o curso de formação.

A Polícia Militar firmou compromisso com as candidatas do concurso de 1991, afirmando que no prazo de seis meses, realizaria um curso de formação para elas, o que não foi cumprido.

As candidatas de 1991 ficaram desarmadas e não compreendiam o que estava acontecendo. Passaram no concurso seguindo todos os critérios impostos pelo edital do concurso e, outras candidatas, que havia reprovado em fases do concurso de 1990, estavam trabalhando normalmente.

Portanto, por não ter sido convocada nenhuma candidata do concurso de 1991, várias candidatas recorreram ao Judiciário em 1997, solicitando a incorporação na PMDF, o que ocorreu em 1998. Dentre as candidatas, 21 (vinte e uma) já lograram êxito em suas demandas judiciais, sendo atualmente, soldados policiais militares femininas de 1ª Classe. Entretanto, 26 (vinte e seis) policiais femininas encontram-se ainda como soldados de 2ª classe, o que acarreta prejuízos financeiros e a iminência de perderem seus empregos por decisão judicial a qualquer momento.

No memorando mencionado o Dep. Brunelli anexa parte do Processo nº 054.001.359/05 da Polícia Militar do DF (anexo), que trata do assunto em tela, onde pode-se constatar por relatórios da própria Polícia Militar do Distrito Federal, que houve equívocos administrativos inadmissíveis em desfavor das policiais militares femininas.

Portanto, como Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, levando-se em consideração os princípios da moralidade pública e a segurança jurídica, faço uma consulta a Vossa Excelência, com a possível urgência, indagando se as policiais femininas em causa podem ser promovidas para a 1ª Classe, principalmente à luz do que



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

consta no Processo nº 054.001.359/05, oriundo da Polícia Militar do DF (anexo).

Atenciosamente,

DEP. ALÍRIO NETO
Presidente da Câmara Legislativa do DF

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO RECURSO EXTRAORDINARIO, Doutor MARCO AURÉLIO.

Autos do REx nº 392888-1/DF

ANA LUCIA VIEIRA XAVIER, ALIUSHA SILVA NASCIMENTO, ROSIVANIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS, IVANEIDE PINHEIRO DE OLIVEIRA, DENIVALDA ALVES DE ALMEIDA e UDENIZ MATIAS DE AZEVEDO, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm, por seu advogado, *in fine* assinado, perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 557, & 1º do CPC e nº art. 317 e parágrafos do RISTF, interpor:

AGRAVO REGIMENTAL

contra a r. decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Extraordinário, em epígrafe, da relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, pelos substratos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

Pereira & Silva
Advogados

DA SÍNTESE PROCESSUAL FÁTICA

1 – Reitere-se que as agravantes, todas policiais femininas da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, ingressaram na Corporação em junho de 1998, no Curso de Formação de Soldado – CFSD/PMDF, sob o manto de decisão judicial, à vista de terem sido preteridas por outras candidatas com classificação inferior.

2 -Convém rememorar que as agravantes, após a conclusão do referido curso, retro, permaneceram e permanecem incorporadas na Instituição Policial Militar, até os dias de hoje, em pleno exercício da função policial militar, há quase 08(oito) anos, totalmente integradas na Corporação, cumprindo escalas de serviço, exercendo o policiamento ostensivo na proteção dos cidadãos e das autoridades residentes na capital da República, desempenhando suas funções com denodo e profissionalismo, merecedoras de justos elogios recebidos e portadoras de fichas funcionais exemplares, sem contar que o Poder Público investiu vultosas quantias para tão bem preparar essas profissionais da Segurança Pública do Distrito Federal, fato, aliás, reconhecido no v. acórdão do Tribunal de origem, **fichas funcionais anexas**.

3 – Lado outro, impende assinalar, vez mais, que a candidata **Marinalva Soares dos Santos** obteve classificação de nº 367º, acima da classificação das agravantes, e, ainda assim, foi promovida à graduação de Soldado de 1ª Classe (nomeada), por ato emanado do Senhor Comandante Geral da PMDF, que se desviou da ordem judicial

Pereira & Silva
Advogados

que assegurava àquela candidata, Marinalva Soares dos Santos, “**prosseguir no certame**”, e a sentença concessiva da segurança, limitou-se ratificar os termos da liminar e “**Conceder a Segurança**”, **Liminar e Sentença, anexas.**

4 – Logo, a preterição restou evidenciada, no âmbito da Administração Pública, na medida em que o Comandante Geral da PMDF, à época, exarou ato além do previsto na ordem judicial, que condicionava a promoção (nomeação) da candidata paradigma com a observância da ordem de classificação, a teor do comando do enunciado da Súmula 15 do c. STF.

5 – Confira-se a decisão judicial que assegurou à candidata Marinalva Soares dos Santos o direito à matrícula e freqüência no Curso de Formação, **verbis**:

*“Defiro a liminar para que a impetrante possa
prosseguir no certame. Notifique-se a autoridade impetrada.”
03.05.91.*

6 -Lado outro, o julgamento do mérito limitou-se à expressão “**Concedo a Segurança.**” (liminar e sentença do writ e ofício, anexos)

7– De extrair-se do **decísun**, que a Administração Pública se afastou da ordem judicial ao proceder a nomeação (promoção) da candidata Marinalva Soares dos Santos, com classificação 367º., superior à das agravantes, pois a determinação judicial assegurou à

Pereira & Silva
Advogados

candidata paradigma o direito de continuar participando do referido concurso, apenas, e, se aprovada, impunha-se se observar a ordem de classificação, para a nomeação, o que não ocorreu. Daí restar patente a preterição das agravantes decorrente do ato administrativo, conforme restou delineado na v. acórdão do tribunal de origem. (ver relação de classificação das candidatas anexa).

DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

As agravantes suplicam a Vossa Excelência, no juízo de reconsideração, seja reconsiderado seu ato, que deu provimento ao Recurso Extraordinário, para reformar-lhe, no sentido de negar seguimento ao Recurso Constitucional, aplicando-se a regra do art. 557 caput do CPC, eis que o recorrente ora agravado, **data vênia**, não reuniu as condições de admissibilidade, para demonstrar a ofensa ao art.37 inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil, que reclamaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na seara do apelo extremo por esbarrar no enunciado da Súmula 279 do c. STF, impondo-se, **permissa venia**, a reforma da decisão agravada para prover o presente agravo e, de consequência, negar seguimento ao extraordinário, consoante precedentes dessa Corte, no REx N. 241.682-2 e AG N. 402 – 869-7 DF, respectivamente, decisões anexas.

O recorrente ora agravado fulcrou seu Recurso Extraordinário na violação ao preceito constitucional contido no art.37 inciso IV, sem razão, eis que o aludido permissivo constitucional se refere à preterição

Pereira & Silva
Advogados

que não é o caso em questão, haja vista a preterição ter ocorrido entre candidatos do mesmo certame, sem que se observasse a ordem de classificação.

Conforme consignado por Vossa Excelência no r. decisum, fl.405, "o extraordinário foi interposto com alegada base na alínea a do permissivo constitucional, o Distrito Federal articula com a transgressão do art.37, inciso IV da Carta Política da República. Defende que não ocorre preterição quando a Convocação de candidatos que tiverem classificação pior à dos autores decorre de decisão judicial como se deu na espécie."

Todavia, sobre esse ponto, ofensa ao disposto no art. 37 inciso IV da CF, o Distrito Federal não procedeu ao prequestionamento, conforme consignado no relatório da lavra do e. Des. Relator dos Embargos de Declaração de fl.295/297, incidindo, pois, a Súmula 282 e 356, ponto de grande relevância para o não conhecimento do extraordinário, não abarcado na v. decisão ora agravada.

Portanto, na ausência de prequestionamento da ofensa ao art. 37 IV da CF, na via dos Embargos de Declaração, é descabido alegar tal violação, em sede de extraordinário, por esbarrar nas Súmulas 282 e 356.

Demais disso, inobstante o Distrito Federal não ter prequestionado a ofensa ao art.37 IV da CF, a tese mostra-se estranha

Pereira & Silva
Advogados

ao caso vertente, de vez que a preterição ocorreu entre candidatas do mesmo concurso, relativamente à ordem de classificação e não na convocação de novos concursados, razão pela qual incide a regra da Súmula 279 do STF.

Nessa linha de raciocínio, peço vênia a Vossa Excelência para transcrever breve passagem do brilhante voto da lavra do e. Ministro Mauricio Corrêa no **AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 227.553-4 SÃO PAULO**, que negou seguimento ao apelo extremo, **ao seguinte fundamento:**

"Dai a razão pela qual neguei seguimento ao recurso extraordinário. Ora, a questão trazida à apreciação desta Corte implica prévia interpretação de cláusulas editalícias e reexame da matéria fática no que se refere à ordem de classificação e convocação dos candidatos aprovados na primeira fase do concurso em causa, o que é inadmissível nesta instância, tendo em vista as Súmulas 454 e 279-STF. Por outro lado, a matéria constitucional não foi devidamente prequestionada, atraindo, em consequência, a aplicação das Súmulas 282 e 356-STF à espécie."

O precedente retro, **data venia**, pode ser aplicado ao caso em questão, uma vez que o agravado para além de não prequestionar a ofensa direta ao art. 37 inciso IV da CF, em sede de Embargos de Declaração, remeteu ao c. STF, na via do apelo extremo, o reexame de toda a matéria relativa à ordem de classificação e convocação de candidatos, o que é incabível, nessa fase, por encontrar óbice nas Súmulas 454 e 279 do c. STF.

Além do que, repita-se, a preterição decorreu de ato administrativo, por desvio de finalidade do Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal- PMDF, que extrapolou os limites da ordem judicial, que assegurou à candidata paradigma, MARINALVA SOARES DO NASCIMENTO, classificação 367º., o direito de prosseguir no certame, apenas, e não nomear-lhe(promover), sem observar a ordem de classificação.

Portanto, Excelência, a ordem judicial assegurou à candidata MARINALVA SOARES DO NASCIMENTO, classificação 367º., o direito à matrícula, freqüência no Curso de Formação e prosseguir no certame, não conferindo ao Senhor Comandante Geral da Polícia militar do Distrito Federal a liberdade nem sinal verde para violar a ordem de classificação, por obediência à lei, art.10 da Lei 8.112/90, e ao enunciado da Súmula 15 desse Pretório Excelsior, *verbis*:

(...) Art. 10 – “A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade”.

STF Súmula nº 15:

“Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito a nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”.

Nesse sentido, essa mais alta Corte de Justiça da República Federativa do Brasil, já decidiu, em situações análogas, *in litteris*:

RELATOR : MIN. MAURICIO CORRÊA
AGRAVANTES: JACQUELINE BARBOSA E OUTROS
ADVOGADOS: DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E
OUTROS
AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO.CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
CONCURSO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS
EDITALÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRETERIÇÃO DOS
CANDIDATOS APROVADOS NA PRIMEIRA FASE DO
CERTAME. MATÉRIA ARGÜIDA NAS RAZÕES DO
EXTRAORDINÁRIO. PRECLUSÃO.

1. Critério de classificação dos candidatos para acesso à
segunda fase do concurso público. Interpretação das cláusulas
editais e reexame da matéria fática no que se refere à ordem de
classificação e convocação dos aprovados na primeira fase do
certame. Impossibilidade. Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal
Federal.

2. Ofensa ao disposto no artigo 37, caput, I, II, III e IV,
da Constituição Federal. Matéria não-prequestionada. Incidência
das Súmulas 282 e 356-STF.

3. Preterição dos candidatos-recorrentes. Inovação da
lide nas razões do extraordinário, tendo em vista que o pedido
inicial do mandamus limitou-se ao direito de os impetrantes
participarem da segunda fase do concurso público ou de qualquer
outro procedimento avaliatório capaz de garantir-lhes a
classificação final. Exame da controvérsia. Impossibilidade.

Agravo regimental não provido.

RE 72612 / PR -- PARANÁ
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. BILAC PINTO
Julgamento: 21/02/1972
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Publicação: DJ DATA-26-05-72 PG-***** EMENT VOL-00875-
01 PG-00262 RTJ VOL-00061-03 PG-00052

Pereira & Silva
Advogados

Ementa

CONCURSO. CLASSIFICAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO, O CANDIDATO APROVADO TEM DIREITO A NOMEAÇÃO, QUANDO O CARGO FOR PREENCHIDO SEM OBSERVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO (SÚMULA 15).

Observação

VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: CONHECIDO E PROVIDO.

PRV/PAG: 12. ANO: 1972 AUD:24-05-72

Legislação

LEG-FED EMC-000001 ANO-1969 ART-00013 INC-00005 ART-00108 PAR-00001 ART-00108 PAR-00002 ART-00109 INC-00002 CF-1969 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED SUM-000015 (STF).

Desse modo, tem-se que as razões apresentadas pelo Distrito Federal, em sede de extarodiniário, **concessa venia**, não poderiam abalar o entendimento firmado pela Corte de origem, que afirmou, de forma indubidosa, que **"a preterição à ordem de classificação não é jurídico"**, aliás, entendimento igual foi sufragado por essa Corte, vazado nas decisões do **Ministro Nelson Jobim** e da **Ministra Ellen Gracie**, anexos.

Registre-se, ainda, apenas para ilustrar, que outra candidata de nome **NÉA CARVALHO DOS SANTOS**, do mesmo certame, 007/91-PMDF, das agravantes e da paradigma **MARINALVA SOARES DO NASCIMENTO**, teve seu pleito acolhido pela Corte de origem, nas mesmas circunstancias das agravantes, e confirmado por esse Excelso Supremo Tribunal Federal, que negou seguimento ao extraordinário do